



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de conciliação, para o dia 09 (nove) de setembro de 2010, às 15:30h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias.Cite-se.Cumpra-se.

0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3) - DANIELA NOLASCO NEVES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 (nove) de setembro de 2010, às 15:00h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias.Cite-se.Publique-se. Intime-se.

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação, para o dia 09 (nove) de setembro de 2010, às 14:30h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Citem-se.Intimem-se.

0010699-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010699-3) - JULIA GENTIL(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de setembro de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes,

profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Oficie-se à SABESP conforme requerido, no endereço informado às fls. 09 e com prazo de quinze dias para cumprimento. 7. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2) - MARIA SANTUCCI SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não verifico a prevenção noticiada nos autos tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de setembro de 2010, às 15:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 7. Cite-se. Intimem-se.

0011270-96.2009.403.6107 (2009.61.07.011270-1) - MARIA CICERA BATISTA MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0011301-19.2009.403.6107 (2009.61.07.011301-8) - JOSE JOAQUIM MARIM(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X LOTERICA BOA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e homologo para surtam seus efeitos legais a indicação de fls. 07, do Dr. Roberto Sato Amaro, como advogado dativo na presente demanda. Anote-se. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 09 (nove) de setembro de 2010, às 14:00 h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para dia 14 (quatorze) de setembro de 2010, às 14:30h, devendo a Secretaria providenciar as necessárias. Citem-se. Cumpra-se.

0000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não verifico a prevenção noticiada nos autos tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, às 15:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. _____. 7. Cite-se. Intimem-se.

0000490-63.2010.403.6107 (2010.61.07.000490-6) - MARCOS PEDRO PINTO(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 14 (quatorze) de setembro de 2010, às 14:00h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0000830-07.2010.403.6107 (2010.61.07.000830-4) - ALFREDO DE SOUZA ROCHA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

0000931-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000931-0) - ALECIO PEREIRA FARIA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatóriaDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2010, às 14 horas.Defiro o rol apresentado pelo autor à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSSP.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-62.2006.403.6107 (2006.61.07.002562-1) - LACIMI ALVES PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 132/133, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000176-0) - MARLENE DE SOUSA BARZAGHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.2. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 39, tendo em vista que a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, às 15:30 horas.4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 7. Cite-se. Intimem-se.

0000449-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000449-9) - ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Não obstante, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de setembro de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001007-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001007-4) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X MARIA CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BANDEIRA DE BARROS X LEONORA CRISPIM DE QUADROS X ROGELIO FRANCISCO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 08 (oito) de setembro de 2010, às 15:30 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008686-66.2003.403.6107 (2003.61.07.008686-4) - ANTONIO CARLOS PARO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor convertido conforme fl. 182, em favor da hereira Cleusa Maria de Melo

Paro. Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Fls. 202/203: prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 197), até o montante que solva o débito exequendo (fl. 203) em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se-o o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001001-37.2005.403.6107 (2005.61.07.001001-7) - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI (SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores, no sentido de declarar improdutiva a Fazenda Primavera no que se refere ao período de novembro de 2000 a outubro de 2001 (data da vistoria administrativa), sendo que o INCRA somente poderá retomar o processo administrativo nº 54190.000428/2002-61, a partir da notificação dos proprietários do aludido imóvel rural, da decisão proferida no dia 09/04/2007, sem convalidação dos atos já praticados anteriormente à tal ciência. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficará incumbida do pagamento de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado em favor da perita (fl. 885). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Processe com sigilo de documentos por conter Declarações de Bens. P.R.I. e cite-se.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira - rua Rosa Cury, nº. 50 - fone: 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que, eventualmente, indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0009048-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009048-1) - WALTENIR PEREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho rural do Autor (01/01/1970 a 04/12/1978) e, conseqüentemente, condenar o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data da citação do réu, isto é, 06/11/2009 (fl. 31-verso) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, cuja renda mensal inicial será no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: WALTENIR PEREIRA Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição R. M. Atual: a calcular DIB: 06/11/2009 (fl.

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia dentro do prazo, conforme fl. 28, destituo o perito médico nomeado à fl. 18 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, em 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls 18/19, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2) - NEUSA INOCENCIO - INCAPAZ X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concluso por determinação verbal. Tendo em vista que foi informado à Secretaria sobre a impossibilidade do perito médico agendar perícia dentro de prazo razoável, destituo o perito nomeado à fl. 45 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 45, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY DA SILVA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concluso por determinação verbal. Tendo em vista que foi informado à Secretaria sobre a impossibilidade do perito médico agendar perícia dentro de prazo razoável, destituo o perito nomeado à fl. 31 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 31, que deverá ser integralmente cumprida. Fls. 35/42: dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0010767-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010767-5) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total,

possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Deverá o valor correspondente ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Oficie-se ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas não faça o recolhimento total, possibilitando o depósito dos valores acima especificados à disposição deste Juízo. Deverá, também, informar a este juízo o valor histórico, mês a mês, das contribuições do autor ao fundo previdenciário no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0010853-46.2009.403.6107 (2009.61.07.010853-9) - SUELLEN DOS REIS RIBEIRO(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10 (dez) de junho de 2010, às 14:00 h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cite-se.

0000797-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000797-0) - MARIA JOANA FELIX SOARES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 15 horas. Defiro o rol apresentado pelo autor à fl. 11. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

0000984-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000984-9) - NELCI OLIVEIRA SOUZA SOARES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001064-86.2010.403.6107 (2010.61.07.001064-5) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002604-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002604-2) - MARILENE SILVEIRA MARCAL(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 96/100, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB à fl. 67, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, o item 01 de fl. 62. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009410-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009410-3) - NILZA FELIX FRANCISCHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão de fl. 36, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

Expediente Nº 2626

CARTA PRECATORIA

0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a retificação de proposta de honorários periciais de fls. 115/117, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2627

CARTA PRECATORIA

0001235-43.2010.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCIO BARRETO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ADRIANA COLEBRUSCO RODAS X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 06 de abril de 2010, às 14h30min, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Adriana Colebrusco Rodas. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007911-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007911-4) - CREUSA LOURENCO MUNHOZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 20 e 24/25: não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui dos locais onde residem as testemunhas indicadas à fl. 09 ou, querendo, firme compromisso de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Apresente, ainda, cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0008936-89.2009.403.6107 (2009.61.07.008936-3) - ESMERALDA AFONSO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às duas primeiras testemunhas arroladas na inicial, observando-se que a terceira testemunha indicada comparecerá independentemente de intimação. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0010752-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010752-3) - TATIANE BARRETO GOULART(SP201981 - RAYNER DA

SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende provar que laborou em atividades rurícolas durante a gestação de sua filha. Assim, converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0010903-72.2009.403.6107 (2009.61.07.010903-9) - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0010904-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010904-0) - ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0010908-94.2009.403.6107 (2009.61.07.010908-8) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0010985-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010985-4) - MOISES ALBERTO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas na inicial, haja vista a declaração do patrono do autor de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação (fl. 10). Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3) - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 15:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0011320-25.2009.403.6107 (2009.61.07.011320-1) - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Proceda o patrono do autor à regularização da autenticação dos documentos de fls. 42 e 44/45, apondo sua assinatura. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em

que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de junho de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação a primeira testemunha arrolada na inicial e cartas precatórias às comarcas de Olímpia-SP e Mirandópolis-SP para oitiva das segunda e terceira testemunhas, respectivamente. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802614-74.1996.403.6107 (96.0802614-8)) SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 434/09 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0026427-40.2004.403.0399 (2004.03.99.026427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-32.1995.403.6107 (2000.03.00.009021-7)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X VERA ARANTES CAMPOS X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, VI, no tocante ao pedido de indenização por lucros cessantes, por impossibilidade jurídica; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA E COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA no pagamento à parte autora do valor de R\$ 573.064,00 (quinhentos e setenta e três mil e sessenta e quatro reais), a título de danos materiais (danos emergentes) causados na Fazenda Timboré. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de março de 1995, conforme informado no laudo pericial. Juros de mora são devidos a partir da data da citação. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente. Deverá a ré ressarcir à parte autora metade das custas processuais já adiantadas, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96, bem como metade dos honorários periciais pagos pelos requerentes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4)) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009852-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009852-2) - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO(SP144661 - MARUY

VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011913-93.2005.403.6107 (2005.61.07.011913-1) - HOSPI METAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 481/481-v e certidão de fls. 490. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007329-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007329-0) - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face das razões apresentadas pela Fazenda Nacional, recebo o recurso de apelação de fls. 232/238 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007419-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007419-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 225/264 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009855-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009855-8) - SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PENAPOLIS SP

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0011099-42.2009.403.6107 (2009.61.07.011099-6) - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009886-06.2006.403.6107 (2006.61.07.009886-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 1278, DATADO DE 10/02/2010, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE REQUERIDA PELO PRAZO DE 15 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4) - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Assim, dadas as razões apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

0001142-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001142-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FREDY RODRIGUES X MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 428/430, bem como pela defesa do réu Marcelo Martinelli Rodrigues à fl. 431/432. Intimem-se a(s) defesa(s) para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processo os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001260-10.2002.403.6116 (2002.61.16.001260-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de nulidade e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença de fls. 261/268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001332-60.2003.403.6116 (2003.61.16.001332-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADRIANO ANGELO GAIO(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído do acusado às fls. 1055/1056. Intime-se a respectiva defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie-se a intimação pessoal do acusado acerca da sentença de fls. 1046/1050, com termo de apelação incluso para tanto, observando-se o seu endereço indicado à fl. 1056.

0001363-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001363-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Considerando os endereços fornecidos pela defesa à fl. 349, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa: 1) Pedro Cândido; 2) Francisco Timóteo da Silva; e José da Silva Cruz. Deverá constar na referida deprecata, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo pertencente a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, haja vista que a defesa não justificou a pertinência para a oitiva de sua testemunha Everaldo Mendonça, e verificando-se que a mesma vem se apresentando em seus depoimentos como testemunha meramente abonatória, conforme cópia de depoimento colacionado aos autos à fl. 344, por meio de mídia digital, extraída dos autos da ação criminal n. 2005.61.16.001727-3, dou por prejudicada a prova pretendida. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0002034-98.2006.403.6116 (2006.61.16.002034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA BENEDITA FATIMA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO MENARDI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 1365/1370 e 1372/1378, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, sendo caso de prosseguimento da ação. Isto posto, INDEFIRO as preliminares arguidas pelas defesas às fls. 1365/1370 e 1372/1378, dando por superada a matéria, e mantenho o recebimento da denúncia, nos termos do despacho de fl. 1353. Outrossim, considerando a impossibilidade de realização da audiência una, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição da testemunha de acusação Iasuaki Kikuti, solicitando que a mesma seja requisita para o ato. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que

deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

000023-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000023-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 158/160, não se verifica, por ora, nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, havendo a necessidade de instrução do feito para maiores esclarecimentos dos fatos apurados, em busca da verdade real. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 171/172, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa às fls. 158/160, dando por superada a matéria, e mantenho o recebimento da denúncia em face do acusado Carlos Eduardo Rodrigues, conforme disposto à fl. 144, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Hélio Martinelli Borelli. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, para a inquirição da testemunha de acusação José Dantas Junior, solicitando que a mesma seja intimada para o ato. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Fica ainda a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os endereços atualizados de suas testemunhas arroladas às fls. 160, sob pena de preclusão da prova pretendida. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 178: Em face da informação retro, expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Xavantes-SP. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000754-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000754-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X RAFAEL RODRIGO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Sem prejuízo da audiência designada, defiro o pedido formulado pelo subscritor às fls. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias, para querendo, ratificar ou retificar, a defesa preliminar de fls. 87/95. Uma vez que o denunciado constituiu advogado para sua defesa, desconstituo o defensor dativo nomeado às fls. 81, arbitrando seus honorários advocatícios em um terço do valor mínimo da tabela vigente. Cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fls. 101. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Providencie-se o pagamento dos honorários.

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001713-7) - MARIA APARECIDA ROSA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de MARÇO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se os autores, pessoalmente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000896-2) - MAURILIO DANIEL TEODORO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURILIO DANIEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Por outro lado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do cálculo de liquidação referente aos honorários periciais, apresentados pelo INSS às fls. 278/279. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica deferida, desde já. Na hipótese de não ser requerida a citação do INSS, e uma vez transmitido ao TRF - 3ª Região o ofício requisitório pertinente aos valores devidos à parte autora, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até o efetivo cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

0001700-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001700-8) - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA NEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os

quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3114

EXECUCAO FISCAL

0001400-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JAIR TOLEDO VEIGA FILHO(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6079

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0000210-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-40.1999.403.6108 (1999.61.08.001732-8)) FRANCISCO EDUARDO BONI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 06/10. ...Posto isso, NÃO CONHEÇO das exceções de suspeição e impedimento arguidas pelo Excipiente Francisco Eduardo Boni. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

1302870-54.1996.403.6108 (96.1302870-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl. 361: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Fl. 362: anote-se. Intime-se.

0007367-65.2000.403.6108 (2000.61.08.007367-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERIKA AVILA ROSA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA) X LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP022540 - EMIR MADDI)

Tópico final da sentença de fl. 739/742: ...Posto isso, desmembre-se o processo em relação à ré Érika Ávila Rosa. Nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir, quanto à persecução penal dos réus JOSÉ ROBERTO CONTE E LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008853-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Despacho de fl. 706: Fls. 698/705: Defiro a substituição das testemunhas Aparecido Herculano, Edenilton Pereira e João Maurício de Souza e por Maria Inez Malacisi e Octacílio Manoel de Souza, juntando-se os depoimentos prestados em outros autos como prova emprestada, intimando-se as partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 441 e 444). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 696: Manifeste-se a acusação sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se. Despacho de fl. 647: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 565. Intime-se. Despacho de fl. 596: Junte-se a presente manifestação, acautelando os documentos em Secretaria. Despacho de fl. 575: Para o fim de agilizar os serviços forenses e facilitar o manejo dos autos pelas partes e servidores, tendo em vista que a juntada das cópias de documentos apresentadas nesta fase processual pelo réu Ézio Rahal Melillo resultaria em considerável acréscimo de volumes, e por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, já que o manuseio desses documentos fica franqueado às partes, em Secretaria, a qualquer momento, e é de livre acesso ao Juiz, determino a juntada ao feito tão somente da petição sob protocolo nº 2007.310002980-1, acautelando-se em Secretaria as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s), mediante certidão nos autos e anotação em etiqueta adesiva na capa do primeiro volume do processo. Observo que os documentos em questão deverão ser encaminhados à Superior Instância juntamente com o presente feito, ao final, se houver recurso, desde que haja requerimento expresso nesse sentido pela parte interessada ou solicitação s do E. Tribunal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011215-60.2000.403.6108 (2000.61.08.011215-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRÉ LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)
Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

0005363-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005363-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X VALMIR AUCIELLI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls. 381/385: a questão será analisada na ocasião da prolação da sentença, por ora aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRÉ IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA)

Às fls. 453 a 456, o réu Ronaldo Aparecido Maganha apresentou Defesa Prévia, no dia 20/07/09. Nessa petição, requereu a conversão do presente procedimento para o disposto no artigo 396, e, seguintes do CPC em decorrência do advento da Lei nº 11719/08. Além disso, requereu o reconhecimento de nulidade da citação em razão de não ter relacionado a mesma com a obrigatoriedade de comparecimento em juízo. Ademais, a defesa requereu a nulidade do processo em razão da suposta não intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória. O MPF manifestou-se às fls. 462 a 464. É o breve relatório. Decido. Com espeque nos princípios da ampla defesa e do contraditório recebo a Defesa Prévia do réu Ronaldo Aparecido Maganha, apesar de intempestiva. Indefiro a realização de nova instrução com espeque na Lei nº 11719/08, porque, nos termos do artigo 2º do CPP, a lei processual tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Reputo válida a citação do réu em apreço, a qual se encontra, livre de máculas (Fls. 340 e 341). Já que, o demandado foi devidamente citado e cientificado do teor do mandado por oficial de justiça. Outrossim, o requerente é réu em outro processo criminal, ou seja, já foi citado outra vez e conhece as consequências e obrigações de tal notificação. Nos termos do artigo 563 do CPP, para se decretar nulidade

relativa há a necessidade de se demonstrar prejuízo à defesa do acusado. Pois bem, no caso em apreço o demandado foi declarado revel e foi nomeado defensor dativo para todos os atos processuais que lhe interessavam. Além disso, não há na fase processual qualquer constituição de advogado que represente os interesses do réu. Por isso, afastado a alegação de vício processual. Diante da total regularidade deste feito, determino o regular processamento desta demanda. Dê-se ciência ao réu Ronaldo Aparecido Maganha e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002989-61.2003.403.6108 (2003.61.08.002989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-57.2002.403.6108 (2002.61.08.009109-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE)

Sentença proferida em audiência realizada no dia 12.01.2010. (...) Em razão de a denúncia ter sido recebida em 26 de outubro de 2.004, já se computou prazo superior a quatro anos. Por isso, com escora no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do CP, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Absolvo sumariamente os réus, com espeque no artigo 397, inciso IV, do CPP. Diante da extinção da punibilidade, defiro a devolução dos bens apreendidos neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da verba honorária devida ao advogado dativo, a qual, fica aqui arbitrada no valor mínimo, reduzido de um terço. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Antes, contudo, requirite-se a devolução da carta precatória expedida às folhas 324, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, o Senhor Wagner Tavares do Santos. Saem os presentes intimados do inteiro da presente deliberação..

0006247-79.2003.403.6108 (2003.61.08.006247-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Fl. 335: defiro, intime-se a defesa para, no prazo legal, requerer as diligências que considerar pertinentes.

0000802-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000802-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Tópico final da decisão de fls. 596/597:...Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos regulares; recebo, no entanto, a petição com mera retratabilidade do juízo, em face do disposto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual fica determinada a expedição de ofício, cujo teor deve constar a existência desta ação penal. Com a resposta tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

Fls. 1457/80: Observo primeiramente, que a decisão atacada no que se refere à prova pericial já foi decidida em outras ocasiões, fls. 1174/75 e 1389/91, portanto preclusa a oportunidade de discutir esta matéria. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0009384-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009384-9) - SYLVIO REGINATO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010374-21.2007.403.6108 (2007.61.08.010374-8) - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Mathilde Garcia Martin, Aparecido Martin Garcia, José Carlos Martin Garcia, Paulo Sérgio Martin Garcia e Luiz Henrique Martin Garcia como sucessores de Ovídio Martin, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Após, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1300325-74.1997.403.6108 (97.1300325-0) - HERNANI CALDAS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X ALFREDO JOSE STELLA X FERNANDO BARRAVIEIRA X ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de fls. 302/308.

1300113-19.1998.403.6108 (98.1300113-5) - APARECIDO MARCAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 160/161

0005931-08.1999.403.6108 (1999.61.08.005931-1) - MARIA MADALENA GARCIA (RENUNCIA) X OSVALDO LUIZ GOMES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

0002302-89.2000.403.6108 (2000.61.08.002302-3) - MELCIADES DE JESUS CAMARA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, (...) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0001917-73.2002.403.6108 (2002.61.08.001917-0) - CORCRIL JATEAMENTO E PINTURAS S/C LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 06, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados pela União, fls. 150/152. pelo INSS.

0007252-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007252-0) - FATIMA REGINA DE OLIVEIRA(SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

(...) Com a resposta, intime-se a parte autora a dizer, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pelo INSS, porém, se não concordar, deverá, no mesmo prazo, apresentar seus próprios cálculos.(...)

0001399-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001399-4) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo social apresentado.

0002630-43.2005.403.6108 (2005.61.08.002630-7) - VALDOMIRO ZANQUETA(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 184: Abra-se vista ao INSS. De- firo a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, requeridos às fls. 09. Apresente o autor o rol de testemunhas em dez dias. Oportuna- mente será designada audiência. Intimem-se.

0008605-46.2005.403.6108 (2005.61.08.008605-5) - JOSE CODONHATO NETO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Com a resposta, intime-se a parte autora a dizer, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pela União, porém, se não con- cordar, deverá, no mesmo prazo, apresentar seus próprios cálculos. Havendo divergência entre os valores, à Contadoria, para in- formar qual reputa corretos ou apresentar os seus.

0004460-10.2006.403.6108 (2006.61.08.004460-0) - JOSE PESSOA PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, fls. 179.

0004640-26.2006.403.6108 (2006.61.08.004640-2) - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Após, dê-se vista às partes.

0005650-08.2006.403.6108 (2006.61.08.005650-0) - JUSSARA PEREIRA NUNES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Pro- cesso Civil, e concedo a antecipação de tutela para o fim de: a) conde- nar o réu a implantar, em favor da autora Jussara Pereira Nunes o be- nefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da reali- zação do laudo pericial médico, ocorrida em 06/08/07, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a im- plantação do benefício, e;(b) - condenar o réu ao pagamento das pres- tações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de realização da perícia médica, qual seja, 06/08/07. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálcu- los na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conse- lho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 46/50), com amparo no artigo 3º, 1º, da Reso- lução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expe- ça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu: a) ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no im- porte de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006576-7) - MARIA PEREIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a resposta, intime-se a parte autora a dizer, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pelo INSS, porém, se não con- cordar, deverá, no mesmo prazo, apresentar seus próprios cálculos.

0006940-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006940-2) - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

0009608-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009608-9) - JOSE LUIZ CANDIDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0011873-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011873-5) - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo apresentado.

0012370-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012370-6) - IVETE GOMES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e documentos de fls. 198/215

0003976-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003976-1) - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inexistência de desamparo do autor, face a informação do INSS de auferir o recebimento de outro benefício previdenciário (fls. 154/159), bem como diante da inércia do autor, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 150/151. Por consequência, fica cancelada a realização de nova prova pericial médica no autor. Concedo, outrossim, às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, para que apresentem os seus memoriais, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença, na sequência.

0005624-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005624-2) - APARECIDA SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Após, à conclusão.

0006319-27.2007.403.6108 (2007.61.08.006319-2) - MIRIAN POIT MACIEL GEROLDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

0001997-27.2008.403.6108 (2008.61.08.001997-3) - REGIS EDEMIR VOLTOLIN(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, laudo(s) apresentado(s) e petição do INSS fls. 85/98.

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os laudo(s) apresentado(s)

0003978-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003978-9) - JESUS CARLOS RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004929-85.2008.403.6108 (2008.61.08.004929-1) - DARIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e laudo pericial apresentado.

0004979-14.2008.403.6108 (2008.61.08.004979-5) - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista dos autos às partes.

0005439-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005439-0) - JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo(s) apresentado(s).

0005720-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005720-2) - NELMA LUCILENE DOS REIS PEREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0006257-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006257-0) - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0007731-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007731-6) - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0008637-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008637-8) - CLEONICE DOS SANTOS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0003186-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003186-5) - OSVALDO GARCIA MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000870-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000870-0) - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos junta- dos.

0002171-02.2009.403.6108 (2009.61.08.002171-6) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0002956-61.2009.403.6108 (2009.61.08.002956-9) - EDIR ELIAS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0003100-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003100-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo social apresentado.

0003325-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003325-1) - RAIMUNDA RAMOS COIMBRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e laudo pericial apresentado.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0005862-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005862-4) - MARIA DOS ANJOS DE LUNA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada

para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0010872-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010872-0) - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a informação da CEF de que os autores encontram-se com 14 (quatorze) encargos em atraso (Dez/2008 a JAN/2010), o que evidencia que deixaram de efetuar os depósitos judiciais, estando novamente inadimplentes, bem como diante da inércia dos autores, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 35/36 e 46. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300349-05.1997.403.6108 (97.1300349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300765-41.1995.403.6108 (95.1300765-0)) ELMIR MONTEIRO(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre fls. 171/197.

0009772-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009772-7) - NILSA RODRIGUES CHAVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo(s) apresentado(s) e alegações do INSS, fls. 129/140.

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito, formulando corretamente o provimento liminar e, se o caso, final, do direito que almeja obter com a presente demanda, ao passo que a ré não cabe cumprir o providência formulada no item 3, letra a dos pedidos da autora. Cumprido o acima determinado, cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5249

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR(SP223575 - TATIANE THOME E SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA)

Recebo os embargos da União. Intime-se a embargada para apresentar manifestação no prazo de até 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010158-02.2003.403.6108 (2003.61.08.010158-8) - BIOTEST - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP Encaminhem-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 200/202 e 204, verso, que deverão ser extraídas do agravo em apenso. Após, arquivem-se os autos, dando ciência às partes. Acaso seja necessário, para arquivamento dos autos, ao SEDI para anotação na autuação.

0000712-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000712-4) - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CHEFE

DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004636-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004636-1) - JOSE LUIS GALDINO FILHO(SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REGIANE OLIMPIO FIALHO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Publique-se o despacho de fls. 157. Recebo a apelação da ECT (fls. 217), no efeito meramente devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51 e pacificação pretoriana in: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vis do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, 771-DF-AgRg). De outra parte, não incide a sujeição a custas processuais para o referido ato, em relação à ECT, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance da- quela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da mesma forma, presente a figura do art. 188, CPC, em prol da ECT, com as cautelas a ela inerentes também, consoante o referido art. 12. Indefiro, no entanto o pedido de anotação na capa dos autos, bastando anotação no sistema processual, rotina MVLB, e, ainda, no sumário dos autos. Recebo também a apelação da parte Regiane, fls. 250, no efeito meramente devolutivo, em que pese o recolhimento do porte de remessa e retorno ter ocorrido no Banco Itaú (fl. 251). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 157: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 12).

0007483-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007483-6) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem pleiteada para, afastando a tese da decadência quinquenal a partir do pagamento, defendida pela autoridade impetrada, determinar que se considere para efeitos de compensação os créditos tributários recolhidos a partir de 08/1998, inerentes ao processo administrativo n.º 35475.001167/2005-17.a) a compensação será feita com tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A, do CTN; b) serão compensáveis os valores pagos indevidamente a partir de 08/1998; c) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. É dever da autoridade impetrada fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo, ante a manifestação de fls. 66/67. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao Exmo. Relator do Agravo, a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).

0007923-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007923-8) - EDUARDO ALBERTO SICKERT PEIXOTO DE MELO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP

Ante o teor da certidão de fls. 83, providencie a impetrante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

0001223-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001223-7) - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se. Notifiquem-se. Após, ao MPF.

0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9) - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Pelo exposto, defiro a pleiteada liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote o necessário para expedição de autorização para participação de FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA no curso de reciclagem de vigilante, requerida no procedimento nº 08501.003869/2010-57, e se abstenha de impedir a participação do impetrante no referido curso pelo fato isolado relacionado com a existência do processo nº 071.01.2007.014408-5, distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP. Dê-se ciência. Requisitem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001298-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001298-5) - BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro o pleito liminar e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT (relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT), apurada com a aplicação do fator multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também

ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Ao SEDI para correção do polo passivo da demanda (fls. 89/90).P.R.I.O.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro o pleito liminar e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT (relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT), apurada com a aplicação do fator multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Ao SEDI para correção do polo passivo da demanda (fls. 89/90).P.R.I.O.

0001302-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001302-3) - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a parte embargante a esclarecer em que a presente demanda difere da de n.º 1999.61.08.005410-6, indicada à fl. 41 como provável preventa, trazendo aos autos, se for o caso, cópia da inicial e da sentença lá prolatada.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para, por ora, suspender a realização dos processos licitatórios relativos aos seguintes editais de concorrência, promovidos pelo Diretor Regional de São Paulo Interior da ECT e do Presidente de Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional, João Gilberto Lacerda: 3913/2009 (reunião de licitação em 24/02); 3909/2009 (reunião de licitação em 25/02); 3914/2009 (reunião de licitação em 26/02). Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para, se quiser, esclarecer e comprovar nos autos de quais concorrências abertas pela Diretoria Regional São Paulo - Interior, daquelas listadas às fls. 04 e 84/85, já está efetivamente participando, não obstante as irregularidades que aponta, e retificar o pólo passivo para inclusão das autoridades coatoras pertinentes com sede em Bauru (Presidentes de Comissão), ratificando o pedido de extensão desta medida liminar a outras licitações. Deverá a parte autora juntar as cópias pertinentes de sua petição de emenda para formação de contrapé. Juntada manifestação, voltem os autos conclusos. No silêncio, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, devendo esclarecer e comprovar os valores estimados para os contratos a serem celebrados pelas licitações simultâneas que estão sendo realizadas para o mesmo fim do certame questionado nesta lide. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Acerca desta decisão, intimem-se as autoridades impetradas, se necessário, também por correio eletrônico e/ou fac-símile.P.R.I.O.

0001459-75.2010.403.6108 (2010.61.08.001459-3) - POST TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Ante o exposto, oficie-se, com urgência, via correio eletrônico, aos Juízos da 2ª Vara Federal de Bauru e da 3ª Vara Federal de Sorocaba, solicitando-lhes cópia das petições iniciais e informações acerca das datas de notificações das autoridades impetradas, com cópia dos ofícios cumpridos, relativas, respectivamente, aos autos n.ºs 2010.61.08.000769-2 e 2010.61.10.001508-1. Quanto aos outros pleitos formulados pela ECT, entendo razoável a alegação de periculum in mora inverso com a manutenção da decisão liminar nos termos em que deferida, pois, de fato, somente a adjudicação do objeto das concorrências ao licitante vencedor e a consequente celebração do contrato poderá causar dano de difícil reparação ao vencedor se anulada a concorrência ao final, enquanto que a não-realização das reuniões de licitação poderá prejudicar todos aqueles interessados que já se prepararam visando à participação, inclusive a ECT que, certamente, já efetuou despesas preliminares para viabilizar o certame. Por sua vez, para a impetrante, se procedente a ação ao final, poderá participar de nova reunião de licitação a ser efetuada sem os vícios eventualmente reconhecidos. Desse modo, revejo e reformo as decisões de fls. 473/477 e 484/485 para apenas determinar às autoridades impetradas que se abstenham de adjudicar os objetos das concorrências discriminadas às fls. 476 e 485, não estando impedidas de realizarem as reuniões de licitação já designadas. Int. Cumpra-se

0001484-88.2010.403.6108 (2010.61.08.001484-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, indefiro a inicial e denego a segurança pleiteada. Honorários incabíveis. Custas ex lege.P.R.I.

0001513-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001513-5) - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a incidir no cálculo da contribuição previdenciária ao SAT, enquanto pendente de julgamento a contestação administrativa quanto ao FAP, protocolizada pela impetrante em 08/01/2010. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Acerca desta decisão, intimem-se as autoridades impetradas, se necessário, também por correio eletrônico e/ou fac-símile.P.R.I.O.

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Os réus não trouxeram novos elementos capazes de aletrar a decisão dos autos nº 20096108007875-1 (fls. 132/133) e dos autos 20096108008586-0 (fls. 68/70. Por isso, com escorre nos fundamentos de fls. 68/70 (autos 20096108008586-0) e fls. 132/133 e autos 20096108007875-1, mantenho a custódia cautelar dos réus Antonio Carlos Venâncio da Silveira e José Donizeti da Silveira. Ciência às partes.

Expediente Nº 5280

MONITORIA

0009406-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009406-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Recebo à conclusão.Deferida a conciliatória requerida a fls. 77, nos termos do artigo 125, IV, CPC, para tanto designando-se audiência, para o dia 17/03/2010, às 15h30.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL

0004676-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004676-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)

Em razão do réu estar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, em São Paulo/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de deprecar o interrogatório do réu no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 5773

INQUERITO POLICIAL

0008205-36.2008.403.6105 (2008.61.05.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA)

(...) Assim, visando dar cumprimento à ordem emanada pela Egrégia Corte, determino seja expedido novo mandado de intimação para contrarrazões, no prazo de dois dias, desta vez, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo, fica desde já fixada a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos aos ilustres procuradores da SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, que receberam as intimações e delas não tomaram conhecimento (fls. 34, Dra. Maria Paula P.A. Balesteros Silva, OAB n.º 78.315, e fls. 40, Dr. Gilberto Jacobucci, OAB n.º 135.763). Ficam desde já cientes de que os valores relativos à multa deverão ser imediatamente recolhidos em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal, sem prejuízo de expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis. Expeça-se mandado de intimação, com cópia desta decisão.

Expediente Nº 5774

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003921-14.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Considerando a informação de que o sentenciado PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas - fls. 04 - e considerando ainda a competência da justiça estadual do foro do local em que o sentenciado estiver preso para o processo de execução penal quando o mesmo estiver recolhido em estabelecimento prisional estadual, declino da competência em favor do juízo estadual de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003731-1) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X ANTONIO NADAL MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 60 ...Diante dessas razões de decidir, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente juntamente com sua contestação o extrato bancário referente à conta indicada na peça inicial, de titularidade de JOÃO CORREA DA SILVA, sob pena de responsabilização pela omissão e cominação de multa. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos e comprovando o pagamento das tarifas incidentes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017906-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017906-1) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 230-232: ...Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5043

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Prejudicada a prevenção de fls. 662/666 por se tratar de lotes distintos.Recebo a petição de fls. 430/610 como aditamento à inicial, vez que ainda não houve a citação dos réus.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o pedido de habilitação e demais alegações de fls. 379/416, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0000334-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAUTO SALMO EDWIRGES

Considerando a manifestação da CEF de fls. 45, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600065-23.1992.403.6105 (92.0600065-9) - MARCO MARTON(SP278521 - MARCO MARTON E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP110355 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que o autor possui advogadosconstituídos nos autos, entretanto, às fls. 236 requer vista dos autosfora Secretaria, tendo subscrito a petição. Assim, esclareça o signatário de fls. 236 se está advogando emcausa própria, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, fica desde já deferida vista dos autos forade secretaria. Int. (PRAZO REABERTO PARA MANIFESTACAO EM 05 DIAS)

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLACQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARIA LUCIA RODRIGUES MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 909/910: Considerando que até a presente data não houve expedição de ofício requisitório em favor dos autores Nelson Dresdi, Nelson Rizzo e Natalino Benetti, providencie a Secretaria a expedição de RPV/PRC em favor dos herdeiros habilitados às fls. 445.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Osvaldo Moura, Walter Ungarete e Rodolpho Ravagni, habilitados às fls. 746 e 852, dos valores depositados nas contas n.º 1181.005.502678975, 1181.005.504236473 e 1181.005.504236449, respectivamente.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls.907.Int.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0022389-87.2001.403.0399 (2001.03.99.022389-0) - MARIA SILVIA LOLLI X MARILIA FATIMA FRANCO X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS BROLEZZI X MARIO ANTONACCI X MARIO CIAMBELLI X MARLY DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X MAURICIO APARECIDO DA CRUZ(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X MILTON APARECIDO DE LIMA X MOACYR PASSOS DA SILVA X NADALINO MICHELINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Indefiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo requerido, uma vez que a providência a ser tomada pelo coautor MAURÍCIO APARECIDO DA CRUZ (apresentação de extratos bancários) não depende de os autos estarem em cartório ou em poder do advogado.Retornem-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até nova provocação do autor, assim entendido, quando o coautor Maurício estiver de posse dos extratos necessários à atualização da sua conta vinculada ao FGTS.Int.

0013446-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora/exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 10 (dez) dias, para averbação no ofício imobiliário.

0013501-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013501-9) - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante a manifestação do exequente de fls. 215, desnecessário o cadastramento e encaminhamento da carta precatória (fls. 214).Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

0000272-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000272-0) - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI X DIONINO ANGELO COLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifiando-as. Int.

0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Diante da certidão de fls.379, aguarde-se a realização da audiência (dia 13/04/2001, às 14:30h), assim como o retorno da carta precatória expedida sob n.º 75/2010.Int.

0000683-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000683-0) - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA X ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 335: Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial.Int.

0013708-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013708-0) - PAULO MARINHO DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde do caso.Int.

0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.0002870-0) - RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar aos co-réus que forneçam a medicação

Insulina Glargina e humalog em Caneta, no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade necessária ao tratamento, depositando-a em local de fácil acesso, conforme requerido na inicial. Cite-se a União Federal e Estado de São Paulo, em regime de plantão, com urgência. Intimem-se.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI (SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da análise da petição inicial e sentença do proferida nos autos n.º 2005.63.03.04.016043-1, verifico a não ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpra observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0003748-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003748-7) - RAUL BRAZ CHAVES X MARIA DE FATIMA LOPES CHAVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, os autores advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0003930-73.2010.403.6105 - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova o autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 241: Considerando que já houve a intimação nos termos do artigo 475 - J do CPC, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0604651-30.1997.403.6105 (97.0604651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) JOAO CARLOS BOSCARO (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando os termos da petição de fls. 111 e da certidão de fls. 112, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

0006356-10.2000.403.6105 (2000.61.05.006356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando os termos da petição de fls. 110 e da certidão de fls. 111, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

MANDADO DE SEGURANCA

0002871-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002871-1) - JULIO MARCO SECCO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de isentar o contribuinte de recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da indenização relativa à desapropriação do bem imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula n.º 114.786, do Segundo Registro Imobiliário da Comarca de Campinas. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença, na seqüência.

CAUTELAR INOMINADA

0010385-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010385-8) - AN-LU CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 315/316. Diligencie a Secretaria quanto a informação da CEF de fls. 315, terceiro parágrafo. Se confirmada a informação, deverá a Secretaria providenciar o traslado de cópia do contrato número 25.3914.731.0000041-51, encartado nos autos n.º 000820.66.403.6105, para estes autos. Int.

Expediente Nº 5046

CAUTELAR INOMINADA

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI (SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O presente feito não reúne condições de prosseguimento - com apreciação do pedido de liminar - sem que, ao menos, se possa determinar o objeto das ações protocoladas sob os n.ºs 1999.61.05.013074-0 (cautelar) e 2001.61.05.003833-8 (principal), cuja causa de pedir e pedido, aparentemente, se confundem com o objeto desta lide. Assim sendo, considerando a data do protocolo da petição de fls. 36, concedo a CEF o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada da documentação relativa à execução extrajudicial do bem imóvel, em cumprimento a determinação de fls. 30. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a juntar a estes autos, em igual prazo, cópias da inicial e sentença prolatada nos feitos acima descritos. Intime-se com urgência, no regime de plantão.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em face da decisão de fls. 206/212, prossiga-se. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 119/120, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, JULIANA APARECIDA ROSA, em relação ao segurado falecido (Adão Gonçalves de Abreu) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB n.º 139.953.563-0, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (15/05/2006 - fl. 15), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (DER 27/11/2006), conforme motivação, cujo valor, para a competência de JUNHO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 524,39 e RMA: R\$ 597,25 - fls. 155/160), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 21.822,01, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito

sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011160-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011160-7) - MIGUEL CICERO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 175: J. Intimem-se as partes, com urgência. Teor do ofício Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo. Pelo presente, expedido nos autos da ação de PRECATORIA INQUIRITORIA, redistribuída neste Juízo em 09/09/2009 - processo nº 309.01.2009.025311-8, Ordem nº 1677/2009, requerida por MIGUEL CÍCERO DA SILVA em face de INSS, que se processa perante este Juízo e cartório respectivo, comunico à Vossa Excelência que para o ato deprecado foi designado o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum local.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0011029-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011029-2) - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 212, aguarde-se a audiência designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0017861-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017861-5) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
DESPACHO DE FLS. 175: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 116e, visto à petição do Impetrante de fls. 121/174, comprovando tratar-se de Pessoas Jurídicas distintas, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Federal. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 198/VERSO: Ante o exposto, nessas condições, defiro o pedido de liminar. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada, no sentido de verificar a correção dos lançamentos realizados pela Impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Fls. 186: tendo em vista o equívoco cometido, expeça-se novo ofício cientificando a União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Finalmente, providencie a Secretaria, a publicação do despacho de fls. 175. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1584

ACAO CIVIL PUBLICA

0009034-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009034-9) - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA (SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 2146/2146,v: defiro o requerido pelo MPF. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do alegado pela CEF (fls. 2143/2144), esclarecendo se as novas regras previstas na Lei n. 12.202/10 atendem à condição de juros pleiteadas nesta ação, inclusive em relação à não retroatividade da lei no tocante aos valores já consolidados, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista também aos autores da petição de fls. 2147/2148. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015662-95.2003.403.6105 (2003.61.05.015662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-21.2004.403.6105 (2004.61.05.000080-4)) NILCE GOES DE FREITAS LOURENCO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5) - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009803-88.2009.403.6105 (2009.61.05.009803-6) - PAULO SILAS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se o patrono do autor a retirar a petição protocolo n. 2010020002743-1, conforme determinado no despacho de fls. 293, no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização. Ressalto que a apelação do autor foi apresentada às fls. 236/246 e que a petição de fls. 262/275 é de contrarrazões. Publique-se o despacho de fls. 293. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009249-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA EVARISTA MUNOZ ALARCON(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista da certidão de fls. 156 à embargante, pelo prazo de 5 dias. Em face da ausência de informações contraditórias, decorrido o prazo acima concedido sem manifestação e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-55.2003.403.6105 (2003.61.05.006094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARLY SURAYA PIVETTI

Fls. 76/78: o desentranhamento de documentos foi deferido na sentença (fls. 65/66). Assim, intime-se a CEF a trazer aos autos as cópias autenticadas pelo advogado dos documentos que serão desentranhados, à exceção do instrumento de mandato. Sem prejuízo, deverá a CEF recolher as custas finais, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96. Int.

0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 42/2010 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007270-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELMO CORREA DE MEDEIROS X MERCEDES ZULIAN DE MEDEIROS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP217418 - SAMANTHA ZULIAN DE M DA CUNHA MATTOS)

Intime-se a CEF a comprovar com documento hábil o saldo remanescente na conta nº 2554.005.00018628-6, antes do cancelamento do alvará expedido às fls. 222. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014947-53.2003.403.6105 (2003.61.05.014947-9) - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 719/719,v: encaminhe-se ao relator da ação cautelar n. 2004.03.00.0055895-6 cópia das decisões proferidas nestes autos e certidões (fls. 320/352, 375, 377/381, 510/512, 618/623, 679/690, 692), para ciência. Instrua-se também com cópia da petição da União (fls. 719/719,v). Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Em seguida, certifique-se o andamento da ação cautelar n. 2004.03.00.0055895-6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011798-83.2002.403.6105 (2002.61.05.011798-0) - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento de fls. 226 foi assinado por pessoa diversa da exequente Clélia Mara Amaru Pianca, intimem-se-a, pessoalmente, por precatória da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Isto posto, expeça-se carta precatória de intimação de Clélia Mara Amaru Pianca, como DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007283-92.2008.403.6105 (2008.61.05.007283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014993-6)) MIGUEL ARCANJO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria, fls. 178/186, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 dias. Int.

0005518-28.2004.403.6105 (2004.61.05.005518-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 180, concordando com o parcelamento do pagamento da verba sucumbencial sem a inclusão da multa, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito de 30% do valor do débito. As 6 parcelas restantes deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se em abril/2010 e comprovadas nos autos até 5 dias após o depósito. Comprovado o cumprimento da última parcela, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a liquidação do débito. Int.

Expediente Nº 1585

DESAPROPRIACAO

0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO

Antes da expedição de nova Carta Precatória para citação do réu no endereço de Itapecerica da Serra, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à São Paulo, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de citação. Restando negativa a citação do réu em São Paulo, determino a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Itapecerica da Serra, utilizando-se, para tanto, as mesmas custas já recolhidas pelas autoras e que não foram, até o momento,

utilizadas.Int.

0017550-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017550-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO

Depreque-se a citação e intimação (fls. 64/65), no mesmo ato, do réu e de sua esposa, se casado for, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de fls. 72. Antes, porém, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da procuração e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno da carta precatória positiva, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X REGINALDO SILVA DE ALBUQUERQUE X MORY GONCALVES RUIZ

Tendo em vista a averbação R.07/104.855 (fls. 74,v) de venda do imóvel, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo e trazer endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, no mesmo ato, o (s) réu (s) e o cônjuge, se casado (a) (s) for, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Com o retorno do mandado de citação positivo, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Int.

MONITORIA

0009094-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005920-75.2005.403.6105 (2005.61.05.005920-7) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente (autora) a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

0000743-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000003-6)) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, conforme guia de fls. 1224, intime-se o perito nomeado, via email, para início dos trabalhos.Int. Despacho de fls. 1241: Em face da juntada do laudo pericial às fls. 1230/1240, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 1226 ao Sr. Perito nomeado. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares,

conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fl. 1225.Int.

0002263-86.2009.403.6105 (2009.61.05.002263-9) - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em secretaria por 60 (sessenta) dias, devendo ser, findo o prazo, certificado o andamento do conflito de competência.Caso não tenha sido julgado o conflito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 119/120, no prazo de 10 dias.No caso de concordância, deverá a autora efetuar o depósito do valor em Juízo, no prazo acima concedido.Havendo depósito, intime-se o Sr. perito, via e-mail, para início dos trabalhos periciais.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do documento juntado à fl. 313, verifico que os presentes autos encontravam-se em carga com o INSS na constância do prazo do autor.Dessa maneira, devolvo o prazo de dez dias, devendo o autor se manifestar acerca da contestação e do procedimento administrativo, bem como apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7) - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo de 10 dias para que o autor emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016771-86.1999.403.6105 (1999.61.05.016771-3) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010387-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010387-1) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, às fls. 180/189, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8) - SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o que foi nela determinado, trasladando-se sua cópia para os autos da ação ordinária em apenso nº 2009.61.05.010201-5. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito. Nada mais.

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista a informação do autor de propositura de ação rescisória (fls. 596) e considerando que seu ajuizamento não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo (art. 489, do CPC), aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório expedido às fls. 582.Int.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico que, pelo artigo 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo, se o caso o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010552-86.2001.403.6105 (2001.61.05.010552-2) - JOSE GASPARI X CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI X SAULO MILANI GASPARI X REGINA CELIA F. G. GASPARI X CELSO AUGUSTO GOULARDINS GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico que, pelo artigo 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestar no prazo de 5 dias sobre a partição efetuada pela serventia às fls.327, conforme determinado no despacho de fls.290/291. Nada Mais

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF às fls. 234.Com a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 231, remetendo-se os autos à contadoria.

0014185-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

Defiro o pedido de fls. 169. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0006867-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006867-2) - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 152/153: tendo em vista a discordância da parte em relação ao valor depositado (fls. 147) que, por sua vez, diverge do valor executado, requeira a parte exequente corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, ambos do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte

exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002707-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 262. 1.Indefiro a produção de prova pericial para averiguação das condições da máquina, tendo em vista que o acidente ocorreu há mais de 4 (quatro) anos (01/12/2005), sendo impossível aferir hoje as condições de segurança, conservação e manutenção da máquina naquela época, conforme dicção do artigo 420, III, do Código de Processo Civil. 2.Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3.O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição da carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001280-29.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 18. 1. Designo o dia 23 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas JOSÉ DONIZETE DE FREITAS, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES e JOANA DARC DE OLIVEIRA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001281-14.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X DALVA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 17. 1. Designo o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha OSMAR DE OLIVEIRA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1868

MONITORIA

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Vistos, etc.Fls. 117/130: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO

ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos, etc.Fl. 32/59: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003870-5) - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 283/289 e 291/294, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista haver pedido de benefício assistencial (art. 31, da Lei 8.742/93).Int.

0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8) - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSÁ CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

DECISÃO DE FL. 1028: Recebo as apelações dos réus no efeito devolutivo quanto ao item c do dispositivo da sentença, em relação ao qual houve concessão de tutela antecipada (art. 520, inciso VII, do CPC) e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Intime-se a União, na forma legal, para ciência desta e da decisão de fls. 906/908. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 1030: Vistos. Diante da informação retro, intime-se a União, através de carta precatória, para o fim de comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 748/812, a qual determinou à União que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do julgado, sob pena de multa diária, a pensão mensal de cinco salários mínimos em favor da autora. A carta precatória deverá ser instruída com cópias desta decisão e do dispositivo da sentença (fls. 808/812). Cumpra-se. Int.

0000573-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000573-3) - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002390-34.2008.403.6113 (2008.61.13.002390-5) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA X EUNICE LUCIA DE ALMEIDA X MARILOURDES DE ALMEIDA X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA X HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA - INCAPAZ X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Por conseguinte, acolho em parte os embargos e declaro, pois a sentença, para acrescentar ao dispositivo o seguinte conteúdo: Os valores apurados deverão ser acrescidos de juros contratuais remuneratórios no percentual de 0,5 ao mês, capitalizados, incidentes sobre o saldo existente na época dos expurgos até o efetivo pagamento. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

0001372-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001372-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 100. Designo o dia 06/04/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação.E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0001500-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória cumprida (fls. 226/234).Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora. Int.

0001895-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001895-1) - JOSE ACIR LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.034991-5 (fls. 268/269), prossiga-se no cumprimento do tópico final da decisão de fl. 244. Int.

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para promover a regularização de sua representação processual, juntando procuração do advogado subscritor da petição de fl. 95. Cumprida a determinação supra, fica deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de sucessão processual, conforme petições e documentos de fls. 90/93 e 101/115. Int.

0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 492/494 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6) - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ...Indefiro a expedição dos ofícios, uma vez que à parte autor compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Intimem-se, retornando conclusos os autos em seguida, para sentença.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante dos documentos de fls. 31/38 e 41/64, afasto as prevenções apontadas em relação aos feito n. 2004.61.13.003921-0, 2007.61.13.001149-2 e 2004.63.18.001779-2, tendo em vista que possuem objetos diversos do pleiteado na presente ação. Considerando que os extratos apresentados fazem referência a mais de um titular - PEDRO MANTOVANI E/OU, deverá a parte autora aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001245-69.2010.403.6113 (2010.61.13.001245-8) - GENY TEODORA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o réu, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-15.2010.403.6113 (2010.61.13.001268-9) - HELENA KOWAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta

Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Fls. 13/14: Resta prejudicada a reiteração do pedido de justiça gratuita neste incidente processual, tendo em vista que não houve requerimento neste sentido no feito principal, sendo determinado o recolhimento de custas (fl. 113). Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007551-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000900-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001204-05.2010.403.6113 (2010.61.13.001204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000279-0) - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista ao autor/exequente sobre a petição e documentos de fls. 213/214. Após, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002881-7) - LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002246-70.2002.403.6113 (2002.61.13.002246-7) - CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO X CLEUZA RODRIGUES DE CARVALHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 158), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001859-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001859-6) - MARIA HELENA FERREIRA X MARIA HELENA FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS (fl. 213), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003112-10.2004.403.6113 (2004.61.13.003112-0) - ZITA JOSE DA ROCHA X ZITA JOSE DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002462-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002462-3) - MARCOS ALBINO DA SILVA X MARCOS ALBINO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 167/169. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002652-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002652-8) - MARISSOL OLIMPIA DA SILVA X MARISSOL OLIMPIA DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), referente aos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003649-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003649-2) - JOSE LOPES LAMARCA X JOSE LOPES LAMARCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e do pedido de fl. 235, determino a expedição de requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs, 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (02.08.07 - fls. 144 verso). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003717-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003717-4) - RUBENS BASILIO DA SILVA X RUBENS BASILIO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004695-93.2005.403.6113 (2005.61.13.004695-3) - MARIA BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000325-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000325-9) - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ X

MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO X MARIA EURIPEDES DA CONCEICAO CARVALHO DAMASCENO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001373-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001373-3) - IRENE JOSE DE SOUZA X IRENE JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001375-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001375-7) - FRANCISCO BENEDITO COSTA X FRANCISCO BENEDITO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001426-9) - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X ITAUANA DA CRUZ SILVA X MARLENE GORETE DA CRUZ(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003869-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003869-9) - FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004461-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004461-4) - VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X VERA LUCIA GABRIEL - INCAPAZ X NAIR DE SOUZA GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.2008 - fl. 104). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N.º 1869

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do disposto no art. 475-B do CPC (redação da Lei n.º 11.232, de 22/12/2005), quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. No caso dos autos, a devedora foi condenada ao pagamento de quantia certa (honorários de sucumbência) e, tendo a credora apresentado memória

discriminada e atualizada dos cálculos (fl. 150-155), intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao credor para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).
Int.

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Desta feita, o inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil determina o indeferimento da inicial quando não atendidas as prescrições previstas pelo artigo 284, após oportunidade para sua emenda. Por conseguinte, não cumprindo a parte embargante a determinação judicial, imperioso o indeferimento da petição inicial em relação à empresa Hot Way Ind. e Com. de Calçados Ltda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI, c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I e IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, em relação à embargante Hot Way Ind. e Com. de Calçados Ltda. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, tão-somente em relação aos embargantes Sílvio Torraldo GalharDO e Diego GalharDO, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da embargante Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027813-47.2000.403.0399 (2000.03.99.027813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402705-63.1997.403.6113 (97.1402705-5)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 63-68 e certidão de fl. 72. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000002-4)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002936-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004248-7)) MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a manifestação da executada/embargante nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001221-41.2010.403.6113 (2010.61.13.001221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000052-1)) ROSELI APARECIDA CUNHA LOURENCO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e da certidão de intimação do bloqueio judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002597-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2)) SEBASTIANA DIAS MARTINS DA SILVA X ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP120228 - MARCIA MUNITA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000275-84.2001.403.6113 (2001.61.13.000275-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CREUZA FERREIRA DA SILVA Vistos, etc., Intime-se a subscritora da petição de fl. 85, a Dra. Cynthia Dias Milhim, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecete de fl 86 não é advogado constituído pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000834-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000834-2) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOAO LUIZ PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição e documento de fls. 73-75, devendo, antes, regularizar sua representação processual. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado tal pedido. Intime-se.

0005326-47.1999.403.6113 (1999.61.13.005326-8) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição e documento de fls. 40-42, devendo, antes, regularizar sua representação processual. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado tal pedido. Intime-se.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 724-725), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados Vilobaldo Sodr  dos Santos e Eliana Maria de Sousa dos Santos do p lo passivo. Ap s, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do d bito noticiado pela empresa executada  s fl. 717. Cumpra-se. Intime-se.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos, etc., Fl. 323: Em sede de retrata o mantenho a decis o agravada por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Abra-se vista   exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do d bito noticiado pela executada  s fls. 367-368. Intimem-se.

0004248-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004248-7) - FAZENDA NACIONAL X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc., Fl. 218: Defiro a vista requerida pela empresa executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002021-40.2008.403.6113 (2008.61.13.002021-7) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CARRIJO STEFANI X FERNANDO CARRIJO STEFANI-FRANCA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a peti o da Fazenda Nacional (fl. 90), na qual se encerra not cia de que o cr dito tribut rio cobrado neste feito est  com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execu o pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do C digo de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista   exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fls. 243-244: Em sede de retrata o mantenho a decis o agravada (fls. 159-163) por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Manifeste-se a exequente sobre a peti o e documentos juntados  s fls. 166-240. Intimem-se.

0002274-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002274-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS)

Vistos, etc., Fl. 21: Diante da concordância da exequente em relação ao parcelamento requerido, intime-se a executada para que compareça junto ao órgão credor para formalização do acordo administrativamente. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1225

EXECUCAO FISCAL

0003178-92.2001.403.6113 (2001.61.13.003178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITER DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com prioridade, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos à fl. 78, com exceção do balancim marca Klein e do compressor marca Wayne/Wetzel, bem como dos bens penhorados à fl. 243: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com prioridade, bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Ante a informação de fl. 231, oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção a fim de que informe se o balancim marca Klein e o compressor marca Wayne/Wetzel, descritos às fls. 78/79, foram arrematados nos autos de Execução Fiscal nº 2002.61.13.001585-2, em trâmite naquele juízo.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-93.2003.403.6118 (2003.61.18.000825-2) - JUCIMARA APARECIDA CAMPOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1.Fls.130/131:Nada a decidir tendo em vista a certidão de fl.129.2.Retornem os autos ao arquivo.3.Int.

0001574-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001574-8) - JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Com a devida venia e respeito ao nobre colega da Justiça Estadual, considerando o convencimento de ambos os magistrados deste Juízo, no sentido da sua incompetência para apreciar e julgar o presente processo, o qual é expressado na decisão de fls. 85/87, e fundamenta-se em entendimento pacífico do E. STF, determino a devolução do processo ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Guaratinguetá, a fim de suscitar conflito de competência, nos termos dos arts. 115 e ss. do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos com baixa na distribuição.

0001883-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001883-3) - ALBERTINA MARIA DE JESUS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls.73/75:Nada a decidir tendo em vista a sentença de fls.65/68.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7) - CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.2. Requeira as partes o que de direito no prazo legal.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0001265-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001265-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.1. Requeira a parte vencedora o quê de direito.2. Em não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

0000010-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000010-2) - WALTER ROCHA NOGUEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/263: Nada a decidir, tendo em vista despacho de fls. 258.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 258.3. Int..

0000702-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000702-9) - CESAR AUGUSTO DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS SA DINIZ(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001241-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001241-4) - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO(SP175769 - REGINA PING YU CHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a renúncia da patrona, de fls. 84/85 e 87/88, nomeio em substituição, como advogada voluntária, a Drª MAYRA ÂNGELA RODRIGUES NUNES, OAB/SP 211.835. 2. Fls. 11/12 e 76/77: Tratando-se de questão de benefício assistencial para pessoa idosa, as provas documental e pericial sócio-econômica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas testemunhal e pericial médica requeridas nas petições (CPC, art. 400).3. Tendo em vista a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 61/69 e as alegações de fls. 80/81, apresente a autora comprovante da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como do indeferimento administrativo do benefício assistencial pretendido no presente feito, no prazo de trinta dias. 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.5. Após, venham os autos conclusos.6. Intimem-se.

000040-92.2007.403.6118 (2007.61.18.000040-4) - DAVID LUCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 71/73: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0001198-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001198-0) - ANDRE LUIZ DE JESUS X ORLANDO DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 150/152: Intime-se pessoalmente o autor ORLANDO DA SILVA para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação ao mesmo.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001268-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001268-6) - HELIO FRANCISCO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fls.89: Manifeste-se a parte autora.2.Int.

0001593-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001593-6) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 172: Anote-se. 2. Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora requereu sua retirada do quadro de advogados dativos inscritos neste Juízo para atuarem como defensores quando necessário, nomeio como defensora dativa para para representação da parte autora a Dr^a ALINE de PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP290.997, regularmente inscrita no Sistema AJG do TRF3, devendo a mesma ser intimada e manifestar-se nos autos sobre a referida nomeação.3. Após, regularizada a representação processual da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação da apelação apresentada às fls. 166/171.4. Int.-se.

0001218-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001218-6) - LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 113/114: Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Fls. 121/137: Mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 138/158: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pela ré.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 79/89 e 113: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.5. Intimem-se.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 115: Indefiro o prazo requerido, tendo em vista que, em que pese o fato de que não foi concedida vista do laudo pericial juntado às fls. 76/82, o patrono da autora fez carga dos autos em 06/02/2009, em 29/10/2009 e em 03/12/2009, oportunidades em que poderia ter se manifestado em relação ao referido laudo, como o fez a autarquia ré.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001752-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001752-4) - MARCELLI APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA PORCINO RIBEIRO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 59: Especifique a autora quais documentos deseja desentranhar, ressaltado-se que os originais deverão ser substituídos por cópias autenticadas (exceto procurações, substabelecimentos e declarações, que nunca poderão ser desentranhadas), e que as cópias já juntadas não poderão ser desentranhadas.2. Intimem-se.

0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte).2. Substitua o autor os documentos de fls. 12 e 13 por outros a serem confeccionados em seu nome, bem como regularize o patrono a Guia de Encaminhamento de fl. 14, apondo sua assinatura.3. Comprove o autor se continua em regime de medida de segurança, juntando o respectivo comprovante atualizado, bem como informe o endereço completo da instituição.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000185-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

DESPACHO.1. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a prevenção indicada às folhas 07, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, tendo em vista que o processo nº 2004.61.84.392557-2, tramitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 14/12/2004, apontou em relação ao presente feito as mesmas partes e o mesmo objeto, qual seja, a revisão de benefício previdenciário pelo IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%).3. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-10.2005.403.6118 (2005.61.18.000341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000340-8)) ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.101: Esclareça a Embargante sua manifestação, considerando a fase processual que se encontra o presente feito.

0000604-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-39.1999.403.6118 (1999.61.18.002034-9)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E

EMPREENHIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL
Despacho.1. Fls. 226/235: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000606-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-39.1999.403.6118 (1999.61.18.002034-9)) MARIA LUCIA VIEIRA COELHO X LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls. 241/252: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000489-7) - INSS/FAZENDA X COFERG COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS GUARA LTDA X MARIANO GARCIA RODRIGUES X MARIANO GARCIA FILLOLA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 203/205: Preliminarmente, tendo em vista a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da presente demanda, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 188, expedindo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos sócios co-responsáveis.3. Int. Cumpra-se.

0001119-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PIZZANTY CALCADOS DE GUARATINGUETA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 107/117:Reconheço a existência de erro material. Desentranhe-se a CDA nº 80.6.99.0022186-55 e seus anexos, constantes às fls. 03/09 dos autos de Execução Fiscal nº 1999.61.18.001118-0, juntando-a aos presentes autos de Execução em substituição aos documentos de fls. 03/09, a serem desentranhados, conforme parágrafo adiante. 2. Outrossim, desentranhe-se a CDA nº 80.6.99.0022187-36 e seus anexos, constantes às fls. 03/09, destes autos, juntando-a aos autos de Execução Fiscal 1999.61.18.001118-0, em substituição aos documentos desentranhados.3. Diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa dos presentes autos, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, da referida substituição, devolvendo-lhe o prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.4. Fls. 68: Cite-se no endereço indicado, devendo a referida citação ser feita somente em relação aos autos em apenso. Para tanto expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento.

0000598-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000598-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFRANIO J R REBELLO/DIRCE F MACHADO

1.Fls. 32: Indefiro, uma vez que às fls. 28 já consta sentença de extinção proferida.2.Retornem os autos ao arquivo.

0001594-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

1.Fls.249/251: Ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento.2.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.248.3.Int.

0000348-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000348-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA-EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.120/172: Ciente do parcelamento rescindido entre as partes.Manifeste-se, especificamente, a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000766-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PIZZANTY CALCADOS DE GUARATINGUETA LTDA

1.Fls.24:Manifeste-se o (a) exequente,requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000741-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000741-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GLAUCO CESAR NOBRE DE AQUINO ALMEIDA(SP188323 - ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.83: Recolha o requerente o valor de R\$8,00(oito reais) referente ao valor do desarquivamento, mediante guia DARF, código 5762.Após, se em termos, abra-se vista ao requerente para extração de cópia reprográfica como requerido.Quanto ao pedido de justiça gratuita, comprove o requerente documentalmente, trazendo aos autos elementos aferidores dessa condição, como cópia do comprovante de rendimentos atualizados, uma vez que o mesmo qualifica-se como engenheiro, bem como constituiu advogado particular para representá-lo (Fls.83/85). Após, não havendo nenhuma provação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001108-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001108-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

1-Fls.80/81:Ciência às partes da disponibilidade da importância requisitada,(RPV).2-Manifeste-se o (a) exequente, visando o prosseguimento do feito.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3-Intimem-se.

0001098-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001098-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIR FERREIRA CHAVES

Fls._____: Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - ANGELO DOMINGUES X ALCIDES MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X PEDRO BISPO DE ARAUJO X VALMIR BORGES DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MELO SOBRINHO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do autor falecido José Pereira Melo Sobrinho, para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO (fls. 694/698).HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do falecido Ângelo Domingues, para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento NILCE MIRANDA DOMINGUES (fls. 700/703).HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do falecido Valmir Borges dos Santos, para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento os filhos THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS E ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (fls. 679/693).HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do falecido Pedro Bispo para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento os filhos VERA LUCIA BISPO LEAL, MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO, DANIEL BISPO DE ARAUJO, MARIA LAURA BISPO LEAL, LOURIVAL BISPO DE ARAUJO, ABDIAS BISPO DE ARAUJO E CELSO BISPO DE ARAUJO (fls. 646/677).HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do falecido Alcides Matheus, para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento as filhas TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS (fl. 631) e ELZA MATHEUS (fls. 636).Ao Sedi para regularização.Int.

0026116-97.2000.403.6119 (2000.61.19.026116-0) - GERALDO MAGELA MENDES QUADROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R e 527/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 333/334 e 364/365.Às fls. 335/336 e 347/350, constam ofícios da CEF, informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.Às fls. 343/344, o exequente requer a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, pedido este que restou indeferido às fls. 372, sem insurgência da parte (fl. 375).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001888-24.2001.403.6119 (2001.61.19.001888-9) - JOSE BATISTA DA SILVA X ROGERIO RODRIGUES DE PAULA X SATURNINO ELEUTERIO SANTOS X ARISTIDES GONCALVES X CLAUBERTO RIBEIRO X GETULIO JOAO DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO X SAULO FERREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores SATURNINO ELEUTERIO SANTOS e VERA LUCIA DA SILVA ARAÚJO (fls. 325/327 e 341/348), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC.É o relatório. Decido.Consoante se constata dos autos, o autor SATURNINO ELEUTERIO SANTOS concordou com os créditos apresentados pela CEF (fls. 332).Por seu turno, nos termos da manifestação da fls. 312/313, a autora VERA LUCIA DA SILVA ARAÚJO discordou com a conta apresentada pela CEF, aduzindo que os juros de mora são devidos segundo a Taxa Selic e não em 0,5% ao mês.Porém, razão não lhe assiste, posto que a sentença, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, não sendo possível a alteração do decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual desnecessária a remessa à Contadoria Judicial determinada à fl. 333.Ademais, intimado a se manifestar sobre os créditos aplicados pela CEF às fls. 341/348, a autora VERA LUCIA DA SILVA ARAÚJO ficou-se inerte, razão pela qual resta configurada a concordância tácita com a conta apresentada.Assim, diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores VERA LUCIA DA SILVA ARAÚJO e SATURNINO ELEUTERIO SANTOS, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003887-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003887-6) - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em

que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Regularmente citada, a CEF noticiou o crédito efetivado nas contas vinculadas dos autores ADEMIR FLORIANO DE LIMA, ADIR PEREIRA MARQUES e ANACLETO XAVIER NETO; outrossim, informou que houve adesão, nos termos da LC 110/01, do autor DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA, consoante documentos juntados às fls. 220/238. Regularmente intimados sobre o cumprimento da obrigação, os autores não se manifestaram (fls. 241/242). É o relatório. Decido. Verifico que o autor DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, consoante documento juntado à fl. 238. Intimado, DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a respectiva adesão, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação ao autor DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora e da concordância tácita dos autores, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS de ADEMIR FLORIANO DE LIMA, ADIR PEREIRA MARQUES e ANACLETO XAVIER NETO, bem assim da adesão de DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007973-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007973-5) - JOZUE FERNANDES DA CUNHA(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 131. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0005724-29.2006.403.6119 (2006.61.19.005724-8) - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO X AGNES DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por DEMETRIUS DE MELLO MACHADO E AGNES DE JESUS ALVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado por Carta de Crédito Individual - FGTS. Contestação às fls. 89/120. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 169/172. Às fls. 272/273, em petição conjunta com a CEF, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, informando que arcarão com as custas judiciais, bem como que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré na via administrativa, ficando ajustado que os depósitos judiciais serão levantados pela CEF e utilizados como parte dos recursos destinados à liquidação do contrato. Outrossim, as partes renunciaram ao direito de recorrer, pleiteando a expedição de alvará de levantamento do montante depositado, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da carta de arrematação e seu eventual registro. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e diante da expressa concordância da ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordado entre as partes. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da carta de arrematação e seu eventual registro, eis que tal providência cabe à CEF. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0024772-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024772-4) - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA X LUIS CARLOS SILVA CORONA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIANA ÁVILA DE MIRANDA CORONA e LUIS CARLOS SILVA CORONA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem devido. Requerem, ainda, que a ré se abstenha e/ou suspenda todo e qualquer ato e/ou procedimento tendente a executar extrajudicialmente o bem e que seja assegurada a não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 253/257). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 266/307. Réplica às fls. 337/376. Às fls. 378/382, os autores noticiam que as partes compuseram-se amigavelmente, nos autos do processo nº 2004.61.19.002990-6, juntando Termo de Audiência de Conciliação, pleiteando a extinção do processo. Intimada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido de extinção, desde que homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Consoante se verifica do Termo de Audiência constante de fls. 380/382, nos autos do processo nº 2004.61.19.002990-6 foi homologada a transação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em face do acordo firmado pelas partes para regularizar o financiamento. Por ocasião da conciliação, a autora expressamente renunciou ao direito em que se fundava aquela ação, bem assim relativamente a outras ações que versassem sobre a relação jurídica atinente ao financiamento em questão, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, o que, à evidência inclui o presente feito. Portanto, a situação consolidada naqueles autos acarreta inevitável efeito jurídico na presente ação, pelo que outra alternativa não resta ao Juízo, senão a via da extinção com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Friso que os depósitos judiciais realizados nestes autos deverão ser levantados pela CEF, nos termos do constante da transação efetuada pelas partes que prevê: Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o imediato levantamento ou transferência pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. (fl. 382) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 253/257. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001768-68.2007.403.6119 (2007.61.19.001768-1) - IVAN ELDER DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0002290-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002290-5) - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Fls. 175/176- Intime-se o Autor para que informe seu endereço atual, conforme requerido pelo INSS. Int.

0005277-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005277-6) - JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. Alega que requereu o benefício em 05/07/2007, sendo o mesmo indeferido pela perícia médica, sob o argumento de que não houve constatação de incapacidade laborativa; no entanto, afirma que não possui condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 50/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do autor à fl. 95/97 e do INSS às fls. 99/100. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 99. Determinada perícia médica e fixado quesitos do juízo à fl. 101/102. Parecer médico pericial às fls. 110/116. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 120 e do INSS à fl. 121. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 64/66, o autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 05/05/2007, 05/07/2007 e 20/09/2007, sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu

parecer:Discussão:Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos. Não existe correção clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, más formações congênitas ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida. Convêm lembrar que alterações em discos e vértebras ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. A referida patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tornando difícil a determinação de incapacidade progressa a está perícia. No momento autor encontra-se fora de crise.Apresentou exame laboratorial de ombro que mostrou alteração que não tem corroboração clínica, levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas ou que a mesma tenha regredido com o tratamento. A patologia referida pelo autor se manifesta em crises sendo impossível fixar com exatidão datas de incapacidades progressas a esta perícia. Conclusão:Autor capacitado. (fl. 112)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005818-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005818-3) - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0009668-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009668-8) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 121/133 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0011131-45.2008.403.6119 (2008.61.19.011131-8) - ANDRE LIGUORI PESCE(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANDRE LIGUORI PESCE face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 2198 000017092-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/31, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 36/40.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se

consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de

janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011132-30.2008.403.6119 (2008.61.19.011132-0) - ROSINA LIGUORI (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROSINA LIGUORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 2198 00001460.0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/35, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 42/46. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA: 28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e

dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000117-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000117-7) - ALINO NOBRE MODESTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob a alegação de que a sentença de folhas 73/80 contém contradição. Sustenta que a incapacidade total e permanente foi reconhecida apenas a partir do Laudo Judicial e que a parte autora não requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Na fundamentação foram esclarecidos os motivos para fixação da DIP da aposentadoria em 11/10/2008 (fls. 76 E 78) e porque não há que se falar em sentença extra petita no reconhecimento do direito à aposentadoria para o autor (fl. 78). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0000916-73.2009.403.6119 (2009.61.19.000916-4) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0001617-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001617-0) - DAMIAO ESTEVAM BARBOSA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAMIÃO ESTEVAM BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 25/07/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/64).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 68.Contestação às fls. 70/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 87/91.Réplica às fls. 94/101.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. à fl. 102 e da parte autora às 104/106.Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 110/112.Manifestação das partes às fls. 114/131 e 134.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 79, o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB 502.406.710-6, no período de 17/12/2004 a 25/07/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Friso que após a cessação do benefício o autor apresentou pedido de reconsideração, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 51).Posteriormente, o autor requereu novas concessões de benefícios em 25/08/2008 e 22/10/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido da inexistência de incapacidade laborativa.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:C 1. Respostas aos quesitos formulados pelo juízo:(...) 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Abaulamentos discais, degeneração miópica da retina e obesidade mórbida com dispnéia aos médios esforços.(...)3.3 - Essa doença ou lesão o (a)incapacita para o

exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. C.II. Quesitos formulados pelo autor 01 - Qual o quadro clínico do Requerente? Se este é portador de moléstia incapacitante para suas atividades habituais ou qualquer atividade que lhe garanta subsistência, especificando-a se positiva a resposta; Não caracterizada incapacidade. Neste exame de caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; inchaços e falta de ar ao pequenos esforços, como também não foi constatado alienação mental ou déficit intelectual no exmiando; ou ainda, não foi constatada condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso. Então, Conforme constatado neste exame em caráter médico legal o examinado:- não necessita de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para sua integração social;- goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios;- pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer;- pode ver, ler, ouvir, reconhecer e assinar documentos, transmitir e receber informações;- pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executa tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. (fls. 88 e 91) g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos expendidos às fls. 114/131, sendo desnecessária, outrossim, a realização de nova perícia. Ademais, instado a prestar esclarecimentos sobre as doenças do autor, o Perito Judicial ratificou o Laudo Pericial, reforçando a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005611-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005611-7) - IVANILDA CORDEIRO DA SILVA (SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANILDA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/2009, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 93/97). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 108-verso. Contestação às fls. 109/113, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 120/132. Manifestação da autora sobre o laudo pericial à fls. 138/139 e do INSS à fl. 141. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa).Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 115 a autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 502.385.699-9, de 25/11/2004 a 10/03/2006;b) nº 502.867.764-2, de 17/04/2006 a 31/01/2008;c) nº 529.251.581-3, de 03/03/2008 a 10/11/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:A pericianda apresenta ainda Osteartrose incipiente Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.As demais queixas alegadas pela pericianda, bem como os achados dos exames ultrassonográficos, não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizam incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Ivanilda Cordeiro da Silva, 41 anos, Corretora de Publicidade, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais....VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 128/129 g.n.Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 138/139.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006970-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006970-7) - VALDECI MANOEL DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDECI MANOEL DOS SANTOS sob a alegação de que a sentença de folhas 181/187 contém omissão.Sustenta que não foi apreciada na sentença o pedido de reiteração da tutela antecipada. É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar.

(TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração eis que a peça de fls. 189/191 não possui assinatura do patrono da parte autora. Com efeito, conforme já decidiram os Tribunais Superiores o recurso apócrifo é considerado como juridicamente inexistente, o que implica na carência de pressuposto básico de admissibilidade: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO. 1. Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2. Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, o qual, portanto, não merece conhecimento. Embargos de declaração não-conhecidos. (STJ, EARESP 200801681619, 2ª T., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE:13/11/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. PEÇA RECURSAL NÃO ASSINADA PELOS RESPECTIVOS PROCURADORES A CONFIGURAR A INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO ATO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO OFERECIDO EM TAIS CONDIÇÕES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante os precedentes desta Corte, [...] Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. [...] 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 672.410/SC, DJ 25.09.06) 2. No mesmo sentido, o posicionamento do Excelso Pretório, para o qual: A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. (Ai no AgR 640853/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.06.08) 3. No caso dos autos, tem-se, ante a ausência de assinatura dos procuradores, que a interposição dos embargos declaratórios se constitui em ato processual inexistente, sendo inviável, pois, a verificação de qualquer efeito jurídico, não havendo, por conseqüência, como ultrapassar o correlato juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental que não merece provimento. (STJ, AEARSP 200800508879, 6ª T., Rel. Min. OG FERNANDES, DJE:24/11/2008) PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO APÓCRIFO 1- A falta de assinatura da petição pelo advogado dos autores torna o recurso inexistente, por falta de um de seus pressupostos recursais básicos. 2- Apelo não conhecido. (TRF1, AC 9601403264, 2ª T., Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ DATA:18/12/2000) Processo civil - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE. I. O recurso de Agravo Interno (fls. 444/450) foi interposto sem assinatura do advogado do ora Agravante. Na instância recursal, é considerado juridicamente inexistente o recurso apócrifo. ii. agravo Interno não conhecido. (TRF2, AGTAC 200351010175919, 7ª T., Especializada, Rel. Des. REIS FRIEDE, DJU:12/02/2008) TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. VINCULAÇÃO AO CONSELHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELO APÓCRIFO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (...) 3. Conforme orientação desta Corte, a falta de assinatura dos advogados na peça recursal inabilita a sua admissibilidade. 4. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 200070000106898, 1ª T., Rel. Des. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 22/09/2009) Diante do exposto, não conheço dos embargos de Declaração apresentados. P.R.I.

0007640-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007640-2) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 132/136). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 140-verso. Contestação às fls. 141/145, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 157/168. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 173/175 e do INSS à fl. 176. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar

outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 146, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 502.513.968-2, de 29/05/2005 a 06/11/2005; b) nº 502.764.378-7, de 04/02/2006 a 30/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, requereu o benefício por diversas vezes (fls. 126/131), sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de moléstia de Kienbock em punho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria da Conceição Santos da Silva, 53 anos, Auxiliar de Copa/Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais... VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 164/165 (g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 173/174. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010238-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010238-3) - FRANCISCO DANTAS(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA E SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0011798-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011798-2) - SAULO JACINTO CALDANA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fl. 59/71, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0012212-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012212-6) - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 61/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0000565-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000565-3) - PEDRO DE PAULA RAMOS - INCAPAZ X LIDIA PAULA DA CUMHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por PEDRO DE PAULA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/001.491.805-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; oub) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício.Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%).Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício

se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. De se anotar, por fim, que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 1980 (fl. 47), não sendo pertinente, portanto, a aplicação da legislação posterior questionada (Lei 8.213 de 1991). Desta forma, não restou evidenciado o direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008838-73.2006.403.6119 (2006.61.19.008838-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento de contribuições condominiais e honorários advocatícios. O autor requereu a execução do julgado (fls. 98/100). Às fls. 108/110, a executada procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante devido. Em face da concordância da parte autora, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 115). Às fls. 119/121, consta Ofício da CEF, noticiando o levantamento total do valor depositado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 110 e o posterior levantamento pela parte autora, por meio do respectivo alvará (fls. 119/121), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008700-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANGELO DOMINGUES E OUTROS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

À contadoria para conferência das contas de liquidação, após, conclusos. Int.

0009009-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial, em que o INSS pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Alega o INSS, em síntese, a existência de ação idêntica no JEF de São Paulo, com expedição de ofício requisitório, em relação aos autores Norival Fernandes Nunes e Manoel Eulálio de Freitas. Aduz, ainda, que o autor Salvador Ferreira de Barros faleceu em

14/04/2004, pelo que os cálculos de liquidação não podem abranger período posterior ao óbito. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação (fls. 92/97), os embargados aduzem: a) Com relação ao autor Norival Fernandes Nunes, que não houve a intenção do percebimento de quaisquer valores em dobro, que não poderiam ter ocorrido pagamentos na ação que tramitou perante o JEF, pois essa é posterior, que o valor depositado não quita o crédito total do co-autor e que permanecem exequíveis os honorários de sucumbência; b) Com relação ao autor Manoel Eulálio de Freitas, afirma que a ação proposta no Juizado Especial foi Extinta Sem Julgamento do Mérito e que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; c) Com relação ao autor Salvador Ferreira de Barros afirma que a revisão da aposentadoria incide no valor da pensão por morte, pelo que os cálculos não devem ser restritos à data do óbito; d) Com relação ao autor José Paulino da Costa afirma que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Cálculos da Contadoria Judicial em relação ao co-autor Salvador Ferreira de Barros às fls. 99/108. Manifestação das partes às fls. 111/112 e 113. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 115). Esclarecimento pelo INSS às fls. 117/119. Cálculos da contadoria em relação ao co-autor Manoel Eulálio Freitas às fls. 121/125. As partes concordaram com os cálculos de fls. 121/125 (fls. 122 e 135). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. a) Manuel Eulálio de Freitas Foi esclarecido às fls. 117/119 que não houve pagamento nos autos da ação nº 2004.61.84.182653-0 que tramitou perante o JEF, tendo em vista a extinção sem julgamento de mérito daquele processo. As partes concordaram com os cálculos da contadoria de fls. 122/125 (fls. 132 e 135). O parecer da contadoria apontou excesso de execução nas contas de liquidação apresentadas (fl. 122), razão pela qual a execução deve prosseguir com base nos cálculos de fls. 122/125. b) Norival Fernandes Nunes O autor, ora embargado, propôs duas ações judiciais contra o INSS, com objetos idênticos. A relacionada a estes embargos foi proposta em 20/08/2001 e transitou em julgado em 27/07/2007 (fl. 200v. dos autos principais). A ação perante o JEF (nº 2003.61.84.120805-2) foi distribuída em 19/12/2003 (fl. 11) e transitou em julgado em 17/08/2004 (fl. 11). Não obstante seja posterior, a ação proposta no JEF transitou em julgado antes e já foi executada, com pagamento dos valores ao autor em 24/01/2005 (fl. 11). Quanto à diferença eventualmente existente, entendo que o jurisdicionado, ao ter feito a opção pelo Juizado Especial Federal, automaticamente abriu mão de eventual diferença que obteria pela justiça ordinária haja vista a limitação de valor imposta para aquela competência. Daí que, uma vez recebidos os valores na ação que tramitou perante o JEF (fls. 11), a propositura da presente execução configura verdadeira cobrança de valores já pagos, o que deve ser repellido em observância à vedação ao enriquecimento ilícito, ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, e ao dever de zelo com o patrimônio público, de forma a que a sociedade não seja onerada injustamente na satisfação ao interesse privado. Uma vez já pagos, não existem valores a serem executados. Igualmente, não existem verbas a serem pagas a título de honorários advocatícios, eis que constou da sentença e foi confirmado pelo Tribunal a percentagem de 10 % sobre o valor da condenação (fl. 79 e 86), no entanto, não existem valores a serem executados na presente ação. Em consequência, deve ser extinta a execução. Da litigância de má-fé artigo 17, CPC, traz rol taxativo de situações que configuram a litigância de má-fé: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opor resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar acidentes manifestamente infundados, ou g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que é litigante de má-fé a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito Na situação em apreço, o embargado ajuizou mais de uma ação idêntica perante juízos distintos e está a executar valores já recebidos, agindo, assim, de forma temerária e ilegal no processo, devendo responder pelas penas estampadas nos arts. 17, II, V, e 18 do Código de Processo Civil. c) Salvador Ferreira de Barros O benefício de aposentadoria cuja revisão foi pleiteada com a presente ação foi cessado com a morte do seu titular em 14/04/2004. Assim, os cálculos de liquidação devem abranger apenas as diferenças apuradas até o óbito do segurado, razão pela qual acolho os cálculos da contadoria de fls. 99/103 em relação a esse segurado. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e, em consequência: a) EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação ao co-autor Norival Fernandes Nunes. b) Acolho as contas elaboradas pela Contadoria às fls. 99/103 em relação ao co-autor Salvador Ferreira de Barros. c) Acolho as contas elaboradas pela Contadoria às fls. 122/125 em relação ao co-autor Manuel Eulálio de Freitas. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante a litigância de má-fé, condene o embargado Norival Fernandes Nunes ao pagamento de multa no valor de 1% do valor indevidamente executado (R\$ 83.195,77 - fl. 212 dos autos principais), em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução em relação aos co-autores Salvador Ferreira de Barros e Manuel Eulálio de Freitas com base nos cálculos de fls. 99/103 e 122/125, respectivamente, dos presentes embargos. P.R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007955-97.2004.403.6119 (2004.61.19.007955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO LIMA RAPHAEL X JNAINA NOGUEIRA DA SILVA (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO LIMA RAPHAEL E OUTRO, sob a alegação de

que a sentença de folhas 208/212 contém contradição.Sustenta que a r. sentença, não obstante tenha reconhecido que a CEF deveria arcar com as despesas a que deu causa por terem os réus sido compelidos a diligenciar para se verem defendidos, julgou improcedente o pedido de danos materiais.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, estando devidamente fundamentada, sendo a conclusão pela improcedência do pedido de indenização por dano material.Nesse aspecto, constou da sentença embargada que a questão do dano material está relacionada ao princípio da causalidade, aplicando-se as regras da sucumbência. Daí que o honorário do advogado está exatamente inserido na sucumbência fixada e, destarte, a improcedência do pedido de indenização para fixação do dano material.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vaziar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0002934-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE JOSEFRAN BEZERRA DE QUEIROZ SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 2, do Conjunto Residencial das Rosas, localizado no município de Poá-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/35).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 56).À fl. 58, consta pedido da autora formulado por outro patrono, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Analisando o pedido de extinção à fl. 56, posto que anterior ao de fl. 58 e formulado por patrono regularmente substabelecido.Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, cassando a liminar deferida às fls. 33/35.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 7348

MANDADO DE SEGURANÇA

0006274-97.2001.403.6119 (2001.61.19.006274-0) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 104- Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente ação.Int.

0004821-62.2004.403.6119 (2004.61.19.004821-4) - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a incidência do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, que revogou a injeção da COFINS prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela impetrante (fls. 465), razão pela qual foi interposto recurso especial (fls. 484/494), o qual restou não admitido pela Vice-Presidência daquela Corte (fls. 510/511), decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento ao E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 517 e 524).À fl. 526, a impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório.Decido.Com efeito, em sede de mandado de segurança, a impetrante pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido:Art. 6º. 2º. O pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (STJ-2ª T. Resp 512.478-SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.4.04, não

conheceram, v.u., DJU 9.8.04, p. 215). No mesmo sentido: RTJ 88/290, 114/552, 177/455; STF-RT 673/218, 792/202, 799/188, 809/173, 835/157; ainda que em fase recursal (STF-1ª Turma, RE 287.978-9-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Brito, j. 9.9.03, negaram provimento, v.u., DJU 5.3.04, p. 23; STJ-RT 799/188; STJ-1ª T., Resp 600.724-PE-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 3.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 28.6.04, p. 204).(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007)Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 526, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003545-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003545-9) - GKN DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Fls. 317/319-Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO E SP030266 - MARIO BENHAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo da presente ação o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, em substituição ao INSS.

0021384-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021384-0) - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 810, expeça-se novo ofício, encaminhando a cópia da petição inicial, requisitando-se as informações necessárias, no prazo de 10(dez) dias.

0004040-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004040-7) - SILE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, férias e aviso-prévio indenizados, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.A liminar foi deferida (fls. 23/29).Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 32/62, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação.Contra a decisão liminar, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/84), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 595/594).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/86).É o relatório.D E C I D O.Rejeito as preliminares argüidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por não restar caracterizada hipótese de prestação efetiva de serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, consoante se colhe do acórdão ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe

salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007)O mesmo entendimento aplica-se às férias e ao aviso-prévio indenizado, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGR NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA....6. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008. ...8. Os valores atinentes a aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação....(TRF 5ª Região, AC nº 200881000038356, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. 04.12.2008, DJ 13.02.2009)De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Ressalto que tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório. Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o aviso-prévio e férias indenizados e adicional de 1/3 de férias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022890-5. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0004739-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004739-6) - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006055-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006055-8) - FLORACI BARBOZA GONCALVES (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLORACI BARBOZA GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do ato de cessação do benefício nº 31/140.397.426-5, com determinação para que se restabeleçam os pagamentos até que a impetrante comprove, através do devido processo legal, que continua incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Narra que teve o benefício de auxílio-doença nº 31/140.397.426-5 restabelecido em razão da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo no processo nº 2005.63.01.019830-4. Afirma que, após, foi convocada para perícia na via administrativa em 26/01/2009, ocasião em que lhe fora informado que o resultado da perícia iria para o processo judicial. Aduz que processo judicial foi arquivado há anos e que o resultado da perícia nunca apareceu em lugar algum, pelo que achou que continuaria recebendo o benefício. Afirma que, no mês de maio, ao comparecer à agência bancária, foi surpreendida com o bloqueio dos pagamentos do seu benefício e após comparecer ao INSS obteve informação de que o benefício foi cessado em razão da perícia médica. Argumenta que o INSS não efetivou nenhuma comunicação à impetrante, nem lhe propiciou a possibilidade de interpor pedido de reconsideração, prorrogação ou de recurso da decisão, em ofensa ao devido processo legal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/54, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral. Informações complementares às fls. 59/60 esclarecendo a autoridade impetrada que os resultados das perícias em benefícios implantados por determinação judicial não são comunicados imediatamente aos segurados, mas que estes podem ser comunicados do resultado diretamente na APS e que não há notícia, nem comprovação de que tenha sido informado quanto à possibilidade de interpor recurso. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 63/67). Às fls. 70/71, a

autoridade impetrada noticia que enviou convocação para a impetrante para realização de perícia, comunicando-lhe da decisão, juntamente com a devolução do prazo para interposição de recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. É cediço que o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário, devido apenas enquanto perdurar a incapacidade laborativa do segurado, na forma do que dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Desta forma, se a perícia médica, em procedimento regular, constatou que não mais subsistia a incapacidade da impetrante, a cessação do benefício é apenas uma observância das disposições legais, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, irregularidade ou mesmo nulidade do ato de cessação. A Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS prevê a revisão do auxílio-doença concedido judicialmente, não existindo qualquer irregularidade nessa disposição, pois, como já frisado, trata-se de benefício de caráter temporário, com situações fáticas mutáveis, in verbis: Art. 199 (...) 7º Os benefícios de auxílio-doença, concedidos por decisão judicial, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, em manutenção, deverão ser revistos semestralmente, contado o prazo a partir da data de seu início ou da data de seu restabelecimento, observado o disposto no art. 103 desta Instrução Normativa. Outrossim, não há que se aplicar ao caso vertente da regra prevista no 1º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que dispõe acerca do prazo de 10 dias para a apresentação de defesa, em caso de constatação de indícios de irregularidade na concessão, mantendo-se o benefício até que seja apreciada a defesa pela Administração. Isto porque não há alegação de irregularidade na concessão, além do fato de a incapacidade temporária ser elemento essencial do próprio benefício (o qual se pressupõe temporário desde sua concessão). Assim, não vislumbro ilegalidade na cessação do benefício após a constatação de que não mais subsiste a incapacidade pelo médico-perito. Porém, como bem ressaltado pela decisão liminar, a própria Instrução Normativa INSS nº 20/2007 prevê a possibilidade de interposição de Pedido de Prorrogação e de recurso das decisões proferidas na via administrativa, o que deve ser aplicado também para a situação em apreço, eis que deve ser dado o mesmo tratamento às situações semelhantes (não importa quem determinou a concessão (se o judiciário ou a administração) - mas sim que a cessação foi administrativa). Confira-se: Art. 210. Na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social e de incapacidade para a vida independente e para o trabalho dos beneficiários da Assistência Social, poderá ser interposto um único PR, que será apreciado por meio de novo exame médico-pericial, realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. (...) Art. 391. A decisão do INSS, em processo de interesse do beneficiário, será comunicada por escrito, de forma clara e objetiva, na qual constarão o embasamento legal do indeferimento e o prazo para interposição de recurso. Nestes termos, o resguardo ao devido processo legal na presente situação se efetivaria com comunicação à autora de que não foi constatada a incapacidade pela perícia, deferindo-lhe prazo para pedido de reconsideração, prorrogação ou recurso, o que não foi feito pela autoridade impetrada. Embora a própria autora tenha mencionado na inicial que compareceu à agência e se informou da razão da cessação (fl. 04), não há notícia de que lhe foi conferida a possibilidade de recorrer da decisão. Assim, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada reside no fato da não observância do devido processo legal, ao não ter comunicado formalmente a impetrante da decisão de cessação do benefício e de seus fundamentos, com concessão de prazo para apresentar recurso ou pedido de reconsideração. Portanto, a segurança deve ser parcialmente concedida, não nos exatos termos em que requerido pela impetrante, mas tão somente para que seja observado o devido processo legal administrativo na cessação de seu benefício. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para assegurar o direito da impetrante de ser formalmente comunicada da decisão administrativa e seus fundamentos, com devolução do prazo para recorrer administrativamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

0006460-42.2009.403.6119 (2009.61.19.006460-6) - GABRIEL TOLA ARUWAJOYE (SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007222-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007222-6) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS-IBAR LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007538-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007538-0) - IND/ DE TELA METALICAS MM LTDA (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007785-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007785-6) - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0007919-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007919-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se nova vista a União Federal conforme requerido à fl. 222, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008421-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008421-6) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando o teor da certidão de fl. 141, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

0008828-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008828-3) - BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 197/204, com fundamento nos artigos 535, II, Código de Processo Civil.Alega a Embargante a ocorrência de omissão na análise dos fundamentos invocados na inicial, especificamente quanto ao julgamento proferido pelo STF, operações atípicas, distinção das obrigações de dar e de fazer e da violação aos artigos 5º, II; 150, I e IV e 146, III, da Constituição Federal É o relatório.Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo.Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.A sentença foi clara ao dispor que o fato de o legislador não tributar determinados serviços financeiros pelo ISSQN não tem o condão de desqualificá-los como serviços; ao revés, só vem reforçar que se tratam efetivamente de serviços, tanto que houve necessidade de expressa previsão legal fixando a não incidência do tributo sobre eles e que a opção do legislador complementar em não gravar determinados serviços bancários não autoriza a conclusão de que tal determinação deva ser estendida analogicamente às contribuições ao PIS e COFINS.Ademais, consta expressa referência às fls. 200/201 que As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º., bem como que É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (STF, RE 400.479-AgR/RJ, j. 10.10.2006, DJ 06.11.2006).O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange à não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas operações.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o Autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração.Ressalto que embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No mesmo sentido: A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo (STJ, EDcl na SLS 218 / PE, Corte Especial, DJ 01.08.2006).Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0009116-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009116-6) - PEDRO PONCIANO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO PONCIANO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício do impetrante, com a consequente liberação dos valores atrasados do PAB.Narra que, em 25/05/2009, foi cientificado da suspensão dos pagamentos de seu benefício nº 116.577.526-0 (requerido em 28/02/2000 e deferido em 10/11/2006), sob a alegação de que em auditoria realizada pela autoridade impetrada foi verificado o extravio, dentro das dependências do INSS, do formulário DSS8030, emitido pela empresa SABESP S.A. e que o novo documento apresentado pelo impetrante em substituição ao extraviado, não

enquadrava parte do tempo de contribuição como especial. Sustenta que não existe fundamentação jurídica para a realização de auditoria, pois seu direito já havia sido reconhecido administrativamente. Aduz que a SABESP, ao elaborar o novo documento (PPP), equivocou-se na informação dos agentes nocivos. Afirma que, em razão disso, apresentou um novo documento fornecido pela empresa, o qual ainda não foi apreciado. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/94 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o benefício foi suspenso em razão da constatação de que se tratava de concessão irregular. Afirma que o procedimento de auditoria encontra previsão na própria Lei 8.213/91 e que não foi demonstrada a possibilidade de enquadramento do período pela documentação apresentada. A liminar foi indeferida (fls. 97/100). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida nas informações, relativa à inadequação da via eleita. Com efeito, cabível o mandado de segurança na espécie, posto que se pretende afastar ato de autoridade que suspendeu o pagamento do benefício previdenciário, não sendo necessária dilação probatória para tanto, porquanto não se discute o enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, o procedimento de auditoria encontra supedâneo legal na Lei nº 8.212/91, que assim dispõe em seu art. 69: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nestes termos, com escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho: A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários(...) Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n.. Não entrevejo qualquer ilegalidade na manutenção de procedimento de auditoria pelo INSS, visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas. Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no caso em tela, colhe-se dos autos, especificamente do documento de fls. 95/96, que a perícia do INSS havia enquadrado inicialmente o período, sendo certo que em procedimento de auditoria foram requeridos novos documentos ao impetrante, os quais foram encaminhados à perícia que, nessa nova análise, entendeu descaracterizada a permanência na exposição ao agente agressivo. O próprio impetrante admite na petição inicial que houve modificação das informações prestadas inicialmente pela empresa, o que pode ser observado também pelos documentos de fls. 25/27 e 31/34. Por outro lado, não há notícia de que o impetrante tenha apresentado esclarecimento da empresa quanto à divergência dos documentos apresentados, não se podendo presumir o erro da empresa como alega o impetrante na exordial (fl. 08). Outrossim, verifico que a nova documentação apresentada pelo impetrante (cópia autenticada do documento anteriormente apresentado) não está pendente de análise conforme alegado à fl. 11, pois segundo noticiado à fl. 69, item 17, a perícia analisou a documentação e manteve o indeferimento. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada que suspendeu o benefício do impetrante, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.O.

0009917-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009917-7) - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (RS013839 - ANTONIO MARCELO CALEFFI E RS050363 - RAQUEL GUINDANI CALEFFI E RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de adicional de 1/3 de férias, bem como proceder à compensação dos valores já recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos dez anos, com aplicação da Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de do terço constitucional de férias, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 271/286, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 291/292). É

o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Na inicial, a impetrante insurge-se contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão análoga, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória, aliando-se ao fato de não ser parcela incorporável ao salário. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos os pagamentos efetuados pelo empregador a título de adicional de 1/3 de férias. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a lei 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais

adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I - ... omissis II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (ERESP 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV - No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V - No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII - ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se

o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 10.09.1999, levando-se em conta que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009) No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos pelo empregador a título de adicional de 1/3 de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. P.R.I.O.

0010902-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010902-0) - BROADWAY COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SPI83041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROADWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Narra a impetrante ter importado lâmpadas especiais de procedência estrangeira, contratando a empresa American Airlines Inc. para realizar o transporte aéreo. Aduz que a empresa transportadora desmembrou a carga total em duas partes, que foram trazidas em aeronaves distintas, sendo certo que a primeira metade teve trâmite normal, obtendo a liberação para desembaraço aduaneiro; no entanto, a segunda metade das mercadorias foi apreendida pela autoridade impetrada, ao argumento de que deveriam elas terem sido trazidas no mesmo voo do primeiro lote, restando, portanto, sem o necessário manifesto no segundo voo em que efetivamente transportadas. Sustenta o descabimento da apreensão, por se tratar de equívoco da transportadora, não existindo qualquer irregularidade quanto à impetrante a ensejar a retenção e sujeição das mercadorias à pena de perdimento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/83, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, afirma que as mercadorias foram encontradas pela fiscalização sem o necessário registro em manifesto de carga ou documento equivalente, razão pela qual lavrou-se o termo de retenção. Sustenta a obrigatoriedade

do transporte de mercadorias devidamente manifestadas, bem como o dever de informá-las às autoridades aduaneiras de destino. Esclarece que existe a possibilidade de regularização da carga não manifestada, por meio de outras declarações de efeito equivalente, porém, tais medidas devem ser tomadas antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu no caso em tela. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 116/121). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 126/141). A e. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Relatora do agravo de instrumento, determinou a conversão do recurso em retido (fl. 144). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145/147). É o relatório. Decido. A preliminar arguida nas informações já foi rejeitada por ocasião da apreciação da liminar. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante seja assegurada a continuidade do procedimento de desembarço aduaneiro das mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, consistentes em lâmpadas especiais de procedência estrangeiras. Consoante já frisado por ocasião da concessão da liminar, a empresa transportadora assumiu o ônus do equívoco, alegando que, não obstante a mercadoria tenha sido devidamente informada no Sistema Mantra no dia anterior à sua chegada, no voo nº AA907/08, a carga foi extraviada, por motivos alheios à sua vontade, e somente foi localizada em voo posterior (nº AA995/08). Portanto, colhe-se do autos que a carga foi informada em manifesto, porém não embarcou no voo respectivo, vindo a ser transportada em voo posterior, por falha exclusiva da transportadora. Assim, entendo que a impetrante, importadora e proprietária das mercadorias, não pode ser penalizada, posto que não deu causa à situação, ao contrário, está sendo prejudicada por erro de terceiro, pelo fato de a transportadora, apesar de ter recebido toda a documentação relativa à mercadoria, ter cometido falha no embarque da carga no voo respectivo, o que ocasionou a ausência de informação em manifesto de carga. Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONHECIMENTO E O MANIFESTO DE CARGA - INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. 1- As irregularidades apontadas nos manifestos de carga entregues pela agência marítima transportadora não os descaracterizam como documentos da referida embarcação, a ensejar a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso IV do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, porquanto os atos de controle aduaneiro têm por objetivo resguardar os interesses nacionais e se destinam a regular as importações e exportações, não se podendo presumir o dano ao Erário. 2- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, por infração da qual não se beneficiou, uma vez que a adulteração dos manifestos de carga e de conhecimento ocorreu nos campos relativos à prestação dos serviços de transporte, não estando relacionados à quantidade ou qualidade da mercadoria. 3- Precedentes: TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.041662-2/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 23.08.2007; TRF 4ª Região, AC nº 1998.04.01.014288-8, 1ª Turma, Rel. J. Leandro Paulsen, DJ 05.06.2002. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. g.n.(TRF 3ª Região, REOMS 200003990421970, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU DATA:14/04/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA DA MERCADORIA NO MANIFESTO DE CARGA DO VEÍCULO ONDE FOI EMBARCADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELA INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. INCABIMENTO. 1. Sobejamente demonstrado que a impetrante não teve qualquer comprometimento na infração fiscal reconhecida pela Transportadora. 2. A importação, relativamente às obrigações da impetrante, foi concedida com absoluta regularidade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. g.n.(TRF 4ª Região, AMS nº 9404229253, Rel. Des. Federal FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJ 22/10/1997) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA PERMITIDA E ISENTA TRANSPORTADA SEM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO TRANSPORTADOR. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MERCADORIA PERECÍVEL. TRÂMITE PARA DESEMBARÇO AUTORIZADO. I - Em tendo o transportador deixado de trazer o conhecimento de transporte de mercadoria permitida e isenta, não se vislumbra dano ao erário a justificar a imposição de pena de perdimento. II - A apresentação extemporânea da documentação comprovou a regularidade da importação. Por outro lado, por ser a mercadoria perecível (sementes de tomates), sujeitando-se a específicas condições ambientais de armazenamento e, submetendo-se a prazo certo para plantio na lavoura do país, de se reconhecer a presença de iminente e irreversível dano, a autorizar se proceda ao imediato desembarço aduaneiro, na forma da legislação vigente e, se regular, à liberação da mercadoria, sem prejuízo de eventual sanção se cabível. IV - Agravo de instrumento provido. g.n.(TRF 3ª Região, AG nº 368676-SP, 2009.03.00.012251-9, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, Rel p. acórdão Des. Federal Alda Basto, j. 02.07.2009, DJ 18.08.2009) Desta forma, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante em ver iniciado o trâmite do desembarço aduaneiro, percorrendo todas as etapas previstas na lei, com o recolhimento dos tributos devidos na importação e, se regular, proceder à liberação da mercadoria, posto que evidentes os prejuízos suportados pela impetrante em decorrência da retenção das mercadorias, a inviabilizar o cumprimento de seus compromissos comerciais. Ressalto que o presente provimento não acarreta prejuízo ao fisco, pois poderá, se for o caso, lançar as sanções que entender cabíveis pela ausência ou mora na apresentação da documentação pela transportadora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o início do trâmite do desembarço aduaneiro, na forma da legislação vigente e, se regular, assegurar o direito à liberação da mercadoria mencionada na inicial, sem prejuízo das sanções cabíveis à transportadora pelos fatos ocorridos. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011718-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011718-0) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando o teor da certidão de fl. 141, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no PRAZO de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de DESERÇÃO.

0012663-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012663-6) - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 88- Mantenho a decisão liminar de fl. 66/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União (FAZENDA NACIONAL) no presente feito, nos termos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo. Oportunamente, ao MPF e, tornem conclusos para sentença. Int.

0012800-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012800-1) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Mantenho a decisão de fls. 159/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 176- Defiro o ingresso da União Federal no presente feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

0000033-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000033-3) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA/ LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, noticiando que os contribuintes que fizeram opção incompleta poderão corrigir as falhas, mantendo-se no regime de parcelamento, intime-se a impetrante a esclarecer se tomou as providências para regularização, bem como se persistem os óbices à expedição da certidão pleiteada. Int.

0000179-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000179-9) - JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do pedido de revisão apresentado no procedimento administrativo de aposentadoria n 42/073.666.774-1. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de revisão em 02/02/2009 (fl. 45), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, um ano após o requerimento administrativo, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise do pedido. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à ré que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 35412.000351/2009-08, no benefício nº 42/073.666.774-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 7349

MONITORIA

0003170-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE SALUSTIANO MEDEIROS(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SALUSTIANO MEDEIROS, através da qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 2.427,73 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). Sustenta ser credora do montante referido, por força do Contrato de Crédito Rotativo nº 001000077145, celebrado em 13.07.2000, e em razão de inadimplência do réu, originou-se um saldo devedor, acrescido dos encargos legais e contratuais, no valor supra mencionado. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, o réu apresentou Embargos (fls. 44/57), insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência, capitalização de juros e encargos que entende ilegais. Impugnação aos Embargos (fls. 62/69). Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 72/73), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 76), concedendo, ainda, os

benefícios da justiça gratuita ao réu. Quesitos do autor às fls. 80/82. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 90/93. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 98/99 e parecer técnico às fls. 100/122. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. Retornando os autos à Contadoria Judicial, esta prestou esclarecimentos à fl. 130. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 131 e 134 verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão da autora está relacionada à cobrança do valor oriundo Contrato de Crédito Rotativo, celebrado com o réu em 13.07.2000. Em razão de não ter havido o pagamento de parcelas em data e valor aprazados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, incidindo-se acréscimos legais e contratuais, somando o valor de R\$ 2.427,73. O réu não nega sua situação de inadimplente, mas alega excesso de valor. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeatur, questionando o réu o valor afirmado pela CEF e apontando como razão do equívoco alguns aspectos contratuais. Sob o prisma de que está sob análise determinada relação jurídica nascida da celebração de Contrato de Crédito Rotativo, em que uma das partes é instituição financeira, imperioso concluir que a questão de fundo tem de ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Diante de um contrato que tem como norma subjacente as de direito consumerista, é de se perquirir sobre eventual existência de alguma abusividade disfarçada nas entrelinhas de seu texto. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793533 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000790470 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos:Art. 4º.Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que, a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifeiNesse sentido:Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. No que se refere à comissão de permanência, entendo que é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Daí que tendo como possível a aplicação da comissão de permanência, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação.Assim encontram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária

e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, entretanto, o Tribunal de origem consignou textualmente a falta de previsão contratual do encargo, de modo que, rever tais conclusões, implicaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 979657 Processo: 200701914150 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000794259 HÉLIO QUAGLIA BARBOSAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 850739 Processo: 200601293063 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000751517 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:369 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA No caso dos autos, verifico que o contrato prevê, além da comissão de permanência, o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês - cláusula décima-terceira - além de cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato (cláusula décima-quinta), cláusulas estas que reputo abusivas e extrapolam o instituto da comissão de permanência, pelo que de rigor reconhecê-las como nulas.As demais cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, a própria ré - não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o consumidor a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconheço, necessário acrescentar que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado, não podendo a ré pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento no tocante às suas obrigações contratuais.Não obstante as alegações da embargante, verifico que a CEF apontou seu crédito e apresentou o cálculo sobre o qual se chegou ao valor total. Justificou também a aplicação da comissão de permanência. Entendo, pois, que os demonstrativos de débitos conjugados com as disposições contratuais se prestam a provar o valor exigido, o qual, por certo, será aquele encontrado, fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas e indevidas diante opção pela comissão de permanência.Não obstante a Contadoria Judicial tenha atestado que a CEF não incluiu, nos cálculos trazidos com a inicial, os valores relativos à taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, são indevidos, também, a correção monetária e eventual aplicação de juros remuneratórios.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar à CEF que proceda ao refazimento dos cálculos referentes aos valores inadimplidos, desta vez fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas, em consonância aos fundamentos acima expostos.Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para interposição de recurso e nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004357-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVO ANTONIO BARBOSA X ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 68/69, com fundamento no artigo 535, I, Código de Processo Civil.Alega o Embargante a ocorrência de contradição, posto a sentença deixou de homologar o acordo formalizado, devidamente assinado pelas partes. É o

relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não ocorre a contradição apontada pela Embargante, pois a sentença dispôs que, diante da ausência de citação e de assinatura da parte ré na petição de pedido de homologação, não é possível a homologação judicial do acordo firmado pelas partes. Tal fato, no entanto, em nada prejudica a validade e eficácia do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000854-2) - JUVENI MOREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUVENI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS contestou às fls. 23/29. Réplica às fls. 33/36. Realizada prova pericial técnica, consoante laudo juntado às fls. 176/193. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 200/205. Às fls. 207/210, o INSS noticiou o falecimento da autora, requerendo a intimação do procurador para promover a habilitação de herdeiros. Por despacho exarado à fl. 213, foi determinado ao patrono da autora que comprovasse o óbito e providenciasse a habilitação de herdeiros. O patrono da autora informou que não logrou encontrar os herdeiros, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que informasse sobre a existência de dependentes inscritos junto à autarquia (fls. 217/218). Regularmente intimado, o INSS informou a inexistência de dependentes habilitados, posto que ausente inscrição de cônjuge supérstite ou filhos menores. À fl. 223, foi determinado ao patrono da autora que providenciasse a habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a autora faleceu em 19/08/2005 e, nos termos do artigo 256, I, do Código de Processo Civil, o processo encontra-se suspenso desde então, tendo em vista que a simples ocorrência do fato jurídico - morte - é causa suficiente para a suspensão, independentemente da declaração judicial. Instado a proceder à habilitação de herdeiros, o patrono da autora limitou-se a aduzir que desconhece o paradeiro de eventuais herdeiros para habilitação; por seu turno, o INSS afirma que não existem herdeiros habilitados junto à autarquia. Ademais, o patrono da autora foi novamente intimado a promover a habilitação de herdeiros (fl. 223); no entanto, quedou-se inerte. Ora, o presente processo carece de pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, uma vez que o patrono da autora, com o falecimento, não possui mais poderes para representá-la, pois com a morte da constituinte, cessa o mandato outorgado, nos termos do disposto no artigo 682, II, do Código Civil, de sorte que sequer remanesce representação processual válida nestes autos, em face da falta de habilitação dos herdeiros. Por outro lado, inexistindo herdeiros habilitados, não se verifica o pressuposto de validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Confira-se: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). grifei (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 10ª ed. 2007, Ed. Revista dos Tribunais, p. 502). Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF 1ª Região, AC nº 9501120180, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 24/05/1999) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 2. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 3. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 4. Processo extinto sem apreciação de mérito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200038010041637, Segunda Turma, DJF1 19/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. - Embargos à execução extintos, com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, por ausência de legitimidade processual do exequente falecido. - Tendo em vista ser a citação do INSS na forma do art. 730, ato posterior à morte do Autor, sem a devida habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato,

impõe-se a extinção dos embargos à execução com fulcro no art. 265, I c/c art. 266, do CPC. - Apelação improvida.(TRF 2ª região, AC nº 200002010195927, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 02/07/2004)De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no art. 265, inc. I e 1º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação de sucessores e regularização na representação processual.No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, a fl. 105, não foram promovidas as regularizações pertinentes. Logo não há legitimidade ad causam para o recurso.(in AC nº 2001.03.99.059602-5, TRF 3ª Região, Rel. Des. Marianina Galante, j. 09/05/2005)Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005039-27.2003.403.6119 (2003.61.19.005039-3) - ANTONIO CORREIA SANTOS X ANTONIO IVALDO BRUMATI X ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X BENEDITO MARTINS DE ANDRADE X BRAZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X ODAIR DE MELO X ALBERTINA SOARES GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

0001985-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001985-8) - VALMIR AGOSTINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 182.Expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 167.Int.

0003453-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003453-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA X CESAR FERNANDES X ALEXANDRE DE CARVALHO X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X JOSE ISRAEL X MARCELO ANTONIOLLI X VALDIR DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES PEREIRA X VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA X APARECIDO DONIZETI BEGOSSO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Intimada, a União informa que não possui interesse na execução, conforme autoriza o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 273).É o relatório. Decido.Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiNestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 273).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003985-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003985-0) - JOSE ALFREDO DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

0007497-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007497-0) - NAIR DELMIRO DE OLIVEIRA BERNARDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

0002888-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002888-5) - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/570.309.692-4. Afirma que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado; no entanto, esta não ocorreu, em razão da percepção de seguro desemprego.A inicial veio instruída com documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21/23).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 31/37, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a qualidade de segurada da autora. Sustenta, ainda, que em nova perícia realizada em 15/03/2007 constatou-se que não mais subsistia a incapacidade laborativa.O INSS peticionou às fls. 45 e 67 informando o cumprimento da decisão liminar bem como a cessação do benefício em razão da realização de nova perícia na qual se constatou a cessação da incapacidade.Réplica às fls. 75/79.Quesitos do INSS à fl. 86/87.Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 81). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 82).Quesitos do INSS às fls. 86/87.Quesitos do juízo às fls. 88/89.Parecer médico pericial às fls. 92/97.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 102/106 e do INSS à fl. 107.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora requereu os seguintes benefícios na via administrativa:a) NB nº 502.977.378-5 - Indeferido por parecer contrário da perícia médica - fl. 109;b) NB nº 570.146.012-2 - Indeferido por parecer contrário da perícia médica - fl. 110;c) NB nº 570.395.400-9 - Indeferido por parecer contrário da perícia médica - fl. 111;d) NB nº 570.309.692-4 - fls. 18 e 112/113DER: 04/01/2007DID: 01/01/2005DII: 04/01/2007Indeferido por perda da qualidade de segurado.Desta forma, verifica-se que a existência de incapacidade da autora no processo nº 570.309.692-4 foi reconhecida pelo próprio INSS.Pois bem, consta do CNIS acostado às fls. 114/116 o vínculo com a empresa Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. no período de 13/11/2002 a 13/06/2005.Após essa data, consta de fls. 16/17 e 117 que a autora percebeu seguro desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo, desta forma, às disposições 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pelo que faz jus ao acréscimo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado.Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o fim da última atividade vinculada à Previdência Social (13/06/2005 - fl. 115) e a Data do Início da Incapacidade fixada no benefício nº 570.309.692-4 (DII - em 04/01/2007 - fl. 113) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado.Destarte, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada posto que atendidos os requisitos dispostos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91. Porém, não entendo possível a manutenção do benefício após 27/08/2007.Informou a ré às fls. 68/69 que a autora foi submetida a perícia em 27/08/2007 na qual não foi constatada a manutenção da incapacidade, razão pela qual foi cessado o benefício a partir dessa data.Na perícia judicial realizada em 09/2009 igualmente não foi constatada a

existência de incapacidade da autora (fls. 93/97). Assim, não existem nos autos elementos que indiquem a existência de incapacidade após 27/08/2007 razão pela qual o benefício deve ser cessado a partir daí. Considerando o disposto pelo artigo 60, I, da Lei 8.213/91, o início do benefício nº 570.309.692-4 deve ser fixado na data do requerimento (DER), em 04/01/2007. Por fim, o parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 106. Ressalto que o próprio perito, na resposta ao quesito 1.1 (fl. 94) informou que entendia despendiosa a realização de nova perícia. Assim, restou comprovado nos autos o direito à concessão e manutenção do benefício nº 570.309.692-4 pelo período de 04/01/2007 a 27/08/2007. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concessório de benefício para determinar ao INSS que implante o benefício nº 31/570.309.692-4-0 a autora Noemia Toni da Silva Souza, com DIB e DIP em 01/04/2007, devendo ser cessado (DCB) em 27/08/2007, procedendo ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, atentando-se, em liquidação de sentença, no entanto, para a exclusão de eventuais valores já pagos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Considerando o período de atrasados, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009222-02.2007.403.6119 (2007.61.19.009222-8) - MARIA CANTUARIA KAWABATA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CANTUARIA KAWABATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 502.683.355-8 desde a cessação em 21/06/2006, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que a alta médica é indevida pois seu estado de saúde não melhorou. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/104). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). A ré apresentou contestação às fls. 107/114 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica à fl. 122. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 122). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 123). Quesitos do INSS às fls. 127/128. Laudo médico pericial às fls. 133/138. Manifestação das partes às fls. 147/148 e 151. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação em 21/06/2006. Inicialmente, insta ponderar que não verifico a ocorrência da coisa julgada suscitada à fl. 151, pois do corpo da petição inicial de ambas as ações verifica-se que a parte autora está questionando benefícios diferentes. Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença nº 502.683.355-8 (em 21/06/2006). Verifico que a perícia realizada em março de 2007 perante o juizado concluiu que naquela data (março de 2007) a autora estava incapaz de forma total e temporária, em razão de transtornos mentais, esclarecendo, ainda, que tanto a doença quanto a incapacidade se iniciaram em 2002 (fls. 70/75). Com base nessas conclusões foi proferida sentença de improcedência pela MM. Juíza Federal oficiante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que na data de início da incapacidade a autora não possuía carência. O mesmo foi concluído na perícia realizada no presente processo (fls. 133/138): Discussão e Conclusão: A pericianda tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. (...) Foi submetida à perícia médica no JEF (processo nº 2006.63.01.082119-0) e concluída sua incapacidade laborativa total e temporária desde 2002 com base nos documentos médicos apresentados e informações colhidas. Não há registro na CTPS. Portanto, com base nesse importante documento médico, que verificou na época já a gravidade do transtorno mental apresentado, sua incapacidade laborativa teve início em 2002. Mantém-se incapaz desde então, pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura e porque os sintomas exibidos neste exame médico pericial são compatíveis com anos de adoecimento pela esquizofrenia. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária. (fls. 135/136) - g.n. Em 2002 a autora não possuía a carência, pois efetivou o primeiro recolhimento sem atraso apenas em 03/2002 (fl. 41). As contribuições anteriores efetuadas em atraso, na condição de segurado facultativo não podem ser computadas, em razão da vedação disposta no artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que a incapacidade da autora se iniciou quando ela ainda não havia implementado a carência de 12 contribuições. Não pode o magistrado se utilizar da conclusão da perícia do INSS apenas na parte que é favorável à autora (existência de carência e qualidade de segurado, mas não de incapacidade) e somar a isso a conclusão da perícia judicial também no que é mais favorável à autora, ignorando a parte que lhe é desfavorável (ausência de carência). Agir desta forma seria tratar as partes sem isonomia visando favorecer a parte autora. Uma vez existentes duas perícias divergentes (uma do INSS e uma Judicial), opto por me valer da perícia judicial, eis que foi produzida com a garantia do contraditório e ampla defesa às partes. Assim, não vislumbro o direito à concessão do benefício requerido, eis que quando se iniciou a incapacidade da autora, esta não possuía a carência, conforme já decidido pela MM. Juíza Federal Anita Villani, nos autos da ação nº 2006.63.01.082119-0 (fls. 36/38). A autora teria direito ao benefício apenas se a sua incapacidade tivesse cessado e se reiniciado depois de possuir os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), o que não é o caso dos autos, conforme conclusão da prova pericial judicial produzida tanto no presente processo (fls. 133/138), como no processo nº 2006.63.01.082119-0 (fls. 70/75). Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000705-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000705-9) - CHARLES DIAS DA SILVEIRA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a concordância do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 65.Int.

0001127-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001127-0) - ADELIA DO CARMO KUCHENBECKER X IROMAR DO CARMO REIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

0002217-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002217-6) - GENI CABRAL DE OLIVEIRA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENI CABRAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada para exercer qualquer labor, no entanto, o benefício foi indeferido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Contestação do INSS às fls. 17/24, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a qualidade de segurado nem a incapacidade alegada. Réplica às fls. 30/32. Em fase de especificação de provas, foi requerida a produção de perícia médica pela parte autora (fl. 32). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 28). Quesitos do autor às fls. 35/36. Quesitos do INSS às fls. 38/39. Quesitos do juízo às fls. 40/41. Laudo médico-pericial às fls. 44/52. Manifestação das partes às fls. 57 e 58. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como

regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora está incapacitada para o trabalho desde 17/02/2009: Discussão: Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelho esquerdo, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura de cartilagem articular podendo, quando quadro clínico álgico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso porém permitirá que realize as suas atividades laboratoriais habituais. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico, no estágio em que a patologia se encontra na autora provoca dores aos mínimos esforços, e apresenta indicação cirúrgica. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares que é o caso do autor, que refere procedimento articular em joelho. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 17/02/2009. Conclusão: Autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais. Resposta aos quesitos: (...) Do INSS (...) 5. É possível estabelecer-se a data do início de eventual incapacidade constatada (DII)? Com base em que elementos objetivos? Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 17/02/2009.. (fls. 45/46 e 49) - grifo nosso Assim, restou comprovada a incapacidade da requerente. No entanto, verifico que em 17/02/2009 (DII) a autora não mais possuía os direitos inerentes à qualidade de segurada, dado o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última contribuição para a Previdência Social (em 10/2006 - fl. 25). Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002805-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002805-1) - JOANA CERVILIA DE SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOANA CERVILIA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento para concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença. Alega que requereu o benefício em 25/04/2005 o qual foi indeferido pela perda de qualidade de segurado. Afirma, porém, que tal situação não se verificou eis que a autora recebeu seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 23/28, pugnando a ré pela improcedência do pedido por existir prova de que a

autora possuía a qualidade de segurado. Réplica às fls. 37/42. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 41 e 56/57). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 36). Quesitos do autor às fls. 47 e 58, e do INSS às fls. 60/61. O INSS nomeou assistente técnico (fl. 60). Quesitos do juízo às fls. 62/63. Parecer médico pericial às fls. 66/71. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 76/77 e do INSS à fl. 78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefícios na via administrativa em duas oportunidades, assim especificadas: a) NB nº 502.482.277-0 - fls. 30/31 DER: 25/04/2005 DID: 05/10/2004 DII: 20/03/2005 DCB: 01/12/2005 Indeferido por perda da qualidade de segurado. b) NB nº 524.090.609-9 - fls. 32/33 DER: 19/12/2007 DID: 25/02/2005 DII: 25/04/2005 DCB: 19/06/2008 Indeferido por perda da qualidade de segurado. Desta forma, verifica-se que a existência de incapacidade da autora foi reconhecida pelo próprio INSS. Pois bem, consta do CNIS acostado à fl. 29 o vínculo com a empresa Vera Cruz Serviços Ltda. no período de 24/06/2000 a 07/01/2004. Após essa data, consta de fl. 16 que a autora percebeu seguro desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo, desta forma, às disposições 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pelo que faz jus ao acréscimo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado. Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o fim da última atividade vinculada à Previdência Social (07/01/2004 - fl. 29) e a Data do Início da Incapacidade fixada no processo nº 502.482.277-0 (DII - em 25/04/2005 - fl. 33) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado. Destarte, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada posto que atendidos os requisitos dispostos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91. De se anotar, ainda, que na data em que foi fixado o início da incapacidade do benefício nº 524.090.609-9 (25/04/2005) a autora se encontrava em gozo do benefício nº 502.482.277-0. Desta forma, o benefício nº 502.482.277-0 deve ser prorrogado até 19/06/2008 (data em que era prevista a cessação do benefício nº 524.090.609-9). Não entendo possível a manutenção do benefício após 19/06/2008, pois não existem nos autos elementos que indiquem a existência de incapacidade após essa data, sendo certo que na perícia judicial realizada em 09/2009 não foi constatada a existência de incapacidade da autora (fls. 66/71). Considerando o disposto pelo artigo 60, 1, da Lei 8.213/91, o início do benefício nº 502.482.277-0 deve ser fixado na data do requerimento (DER), em 25/04/2005. Assim, restou comprovado nos autos o direito à concessão e manutenção do benefício nº 502.482.277-0 pelo período de 25/04/2005 a 19/06/2008. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concessório de benefício para determinar ao INSS que implante o benefício nº 31/502.482.277-0 a autora Joana Cervilia de Sousa, com DIB e DIP em 25/04/2005, devendo ser cessado (DCB) em 19/06/2008, procedendo ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, atentando-se, em liquidação de sentença, no

entanto, para a exclusão de eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme mencionado à fl. 82 e 92. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005089-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005089-5) - VALDA VICENTE DA SILVA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDA VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/09/2006 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, (fls. 99/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Contestação às fls. 105/112, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Contra o indeferimento da tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 126/133), recurso ao qual a e. Desembargadora Federal Relatora negou seguimento (fls. 134/137). Réplica às fls. 140/142. Quesitos do autor à fl. 158 e do INSS às fls. 160/161, nomeando assistente técnico. Determinada perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 162/163. Parecer médico pericial às fls. 166/174. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 177/181 e do INSS à fl. 184. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 114, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 505.218.868-0, período: 13/04/2004 a 09/05/2006. b) nº 560.103.312-5, período: 09/06/2006 a 08/09/2006. c) nº 560.553.771-3, período: 24/04/2007 a 02/08/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam

incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão. Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e torácicos. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática ou seja sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão. Autor capacitado. (fls. 168/169). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prosperam os argumentos de fls. 177/181, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo pelo INSS. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005315-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005315-0) - MANOELITO ALVES SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

0006142-93.2008.403.6119 (2008.61.19.006142-0) - MAGALI APARECIDA DE SOUSA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

0008758-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008758-4) - GERALDO FERREIRA MARTINS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por GERALDO FERREIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a restituição de valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre valores atrasados, pagos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que, em 21/08/2007, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/129.028.652-0, com início de vigência em 30/10/2005. Ocorre que, em razão do lapso temporal entre a data da entrada do requerimento e a concessão e implantação do benefício, originaram-se valores acumulados, os quais foram pagos pelo INSS em 09/2007, oportunidade em que foi descontado o Imposto de Renda no valor de R\$ 6.384,14. Sustenta ser indevida a incidência do imposto em comento, uma vez que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, houve a concessão de tutela antecipada, determinando ao INSS que se abstinhasse de efetuar o desconto na fonte do IR, quando o pagamento fosse realizado fora do tempo e de forma acumulada, em benefícios cujos valores originais sejam inferiores ao limite de isenção tributária. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 23/24). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 31/46), em face da inaplicabilidade dos efeitos da ação civil pública invocada pelo autor, bem assim da legitimidade da incidência do imposto sobre os valores pagos. Às fls. 51/53, a União noticia que foi determinada administrativamente a devolução do valor relativo ao imposto de renda, em 12.08.2009. Intimado a se manifestar, o autor requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida às fls. 51/53, os valores perseguidos na presente ação foram pagos administrativamente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento

da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Friso não ser o caso de extinção do processo com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, posto que não houve o reconhecimento judicial pela União da procedência do pedido, mas sim o pagamento na via administrativa, o que acarretou a perda de objeto da presente ação, razão pela qual restaria inócua a extinção na forma requerida pelo autor. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à União o pagamento de honorários, em observância ao princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v. u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

0000762-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000762-3) - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o pagamento de 8 meses atrasados. Alega que teve o auxílio-doença requerido em 11/2007 indeferido; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 40/48 alegando, preliminarmente, a competência absoluta do JEF de Mogi das Cruzes. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que pode se tratar de situação de incapacidade anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Réplica às fls. 58/63. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fls. 66/69). Afastada a preliminar de incompetência absoluta (fl. 66/67). Laudo Médico Pericial às fls. 71/75. Manifestação da partes às fls. 79 e 81/82. É o relatório. Decido. Inicialmente reitero os argumentos deduzidos às fls. 66/67 para afastar a preliminar suscitada em contestação. Pois bem, pretende a parte autora que seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) nº 502.400.114-8 - período: 21/02/2005 a 27/09/2007 (fl. 49). b) nº 531.217.643-1 - período: 15/07/2008 a 02/02/2009 (fls. 49/50). O resultado da perícia judicial (fls. 71/75) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente da autora, fixando o início da incapacidade em 10/2007: Discussão(...) No caso avaliado, trata-se de mielopatia não traumática, onde observamos diminuição de força significativa em ambas as pernas, com reflexos exaltados e dificuldade de deambular. A causa de paraparesia provavelmente relaciona-se às alterações degenerativas da coluna. Entretanto, independente da etiologia, observamos fraqueza muscular grave de caráter permanente e total incapacitando a pericianda de trabalhar. Há documentos médicos com descrição detalhada do quadro clínico da autora que confirmam a incapacidade a partir de outubro de 2007. Há dependência completa de terceiros para todas as atividades da vida independente, uma vez que está restrita à cadeira de rodas. Conclusão A autora apresenta incapacidade para o trabalho, sem incapacidade para atividades de vida independente. Quesitos do Juízo(...) 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp: Sim. 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp: Sim. 3.5. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/06/2009)? Resp: Sim. 3.6. Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02.02.2009)? E entre 30.11.2007 a 14.07.2008? Resposta: Sim. Podemos afirmar que a incapacidade teve início em 10/2007(...) 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Resp: Sim(...) 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resp: Irreversível (fls. 84/85) - grifei Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 10/2007. Em 10/2007 a autora possuía carência e qualidade de segurado vez que esteve em gozo do benefício nº 502.400.114-8 até 27/09/2007 (fl. 49). Demonstrado, desta forma, o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo em 30/11/2007 (fl. 51). Demonstrado, ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 74), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Maria Helena da Conceição Santos para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 30/11/2007, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, descontando-se eventuais valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000977-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000977-2) - GLAUCIA MARIA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

0001144-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001144-4) - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação

dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida da taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66. Com a inicial, vieram os documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a existência de eventual Termo de Adesão, índices aplicados administrativamente, prescrição dos juros progressivos e multa de 40%. No mérito, alega ser indevida a aplicação dos índices de correção monetária e juros pleiteados (fls. 46/52). Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial (fls. 56/92). Às fls. 94/97, o autor requer a expedição de ofício à CEF para que informe sobre a aplicação dos juros progressivos à conta do autor. A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão do autor (fls. 98/100). Intimado a se manifestar, o autor aduziu nada ter a opor quanto ao Termo de Adesão, reiterando o pedido de aplicação de juros progressivos (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO Inicialmente, reputo desnecessária a expedição de ofício à CEF para que informe sobre eventual aplicação de juros progressivos à conta vinculada, posto que consta dos autos a Carteira Profissional -CTPS do autor, documento suficiente para deslinde da controvérsia. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. No que tange ao prazo prescricional, é cediço que o aplicável à espécie é o trintenário, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, não fulminando o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que precederam o ajuizamento da ação. Não há que se falar em multa fundiária, eis que nada foi pleiteado a este título na inicial. Por outro lado, as alegações relativas à existência do Termo de Adesão e índices aplicados administrativamente serão analisadas com o mérito da ação. Pretende a parte autora seja a Caixa Econômica Federal condenada a corrigir o saldo de sua conta vinculada do FGTS com os índices relativos a janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%) e abril/90 (44,80%), aplicando-se os juros progressivos. Porém, observo que a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento consistente no Termo de Adesão - FGTS (fls. 99/100), donde se depreende que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, em momento anterior ao ajuizamento da ação. Por seu turno, o autor não impugnou a autenticidade do documento juntado, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Portanto, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão da autora, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, é de rigor o decreto de improcedência da ação no tocante ao pedido de correção monetária, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) JUROS PROGRESSIVOS Com efeito, somente faz justa à taxa progressiva de juros o trabalhador que: (a) tivesse optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (b) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. Assim, o trabalhador que foi admitido no emprego e optou pelo FGTS depois de 10/12/73, ou seja, a partir de 11/12/73, não tem direito a juros progressivos, aplicando-se integralmente o artigo 1º da Lei 5705/71. Segundo a Lei nº 7.839, de 12/10/89, a opção pelo FGTS após essa data segue o seu artigo 7º, III, que determina a incidência da taxa de juros média de no mínimo 3% (três por cento) ao ano. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.12.001073-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ2 DATA: 16/04/2009) AGRADO LEGAL - FGTS. - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO

TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença.II - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.III - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.IV - Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.V - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.00.031824-3, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010)Colhe-se, da CTPS juntada com a inicial, que o autor optou pelo FGTS em 17/02/1986 (fl. 35), portanto, em data posterior a 11/12/1973, pelo que não faz jus à progressividade de juros.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005654-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005654-3) - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado pela ré; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/50).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Nomeado assistente técnico a apresentados quesitos pelo INSS (fls. 54/55).O INSS apresentou contestação às fls. 56/66 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, a possibilidade de que o autor tenha ingressado na previdência já portador da incapacidade, o que veda a concessão do benefício de acordo com a legislação.Laudo Médico Pericial às fls. 75/80.Réplica e manifestação da parte autora sobre o Laudo às fls. 83/93.Manifestação do INSS à fl. 96.É o relatório.Decido.Pretende o autor que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 502.442.747-1 no período de 11/03/2005 a 26/12/2007 (fl. 70).O resultado da perícia judicial (fls. 75/80) constatou a existência de incapacidade total e temporária desde 03/2005 e total e permanente a partir do exame pericial em 25/09/2009:IV - CONCLUSÃO:Em face do exposto, concluímos que, devido

à idade do paciente (58 anos) e pelas alterações cardíacas crônicas e irreversíveis, o mesmo não apresenta condições estáveis de saúde e está sujeito a agravamento se submetido a variações físicas e esperadas para seu grupo etário. Destarte, a perícia sugere a aposentadoria por invalidez.(...)3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resposta. Sim.3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resposta: Sim.3.5. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), qual a data provável do início dessa incapacidade?Resposta. Março de 2005 - incapacidade total e temporáriaSetembro de 2009 - incapacidade total e permanente (fls. 77/79) - grifeiDesta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e temporária desde 03/2005 e total e permanente desde 25/09/2009.Em 03/2005 o autor possuía carência e qualidade de segurado, conforme se observa do CNIS (fl. 67). Demonstrado, assim, o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício nº 502.442.747-1 desde a cessação, em 26/12/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2009.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifeiOutrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA , DJU:13/09/2004).Desta forma, não procede o pedido de indenização.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor César Olimpio para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.442.747-1 desde a cessação (em 26/12/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2009.b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005961-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005961-1) - APARECIDO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.936.891-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/32).Quesitos do autor às fls. 34/35.Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 37v.).Contestação do INSS às fls. 38/45 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 51/56.Manifestação das partes às fls. 61/63.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamentos desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A

respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 534.936.891-1 no período de 28/03/2009 a 17/05/2009 (fl. 47). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Verifica-se de fls. 52/56 que a perícia judicial considerou o autor incapaz para seu trabalho habitual de forma definitiva, sugerindo a reabilitação profissional: IV - Conclusão Diante do exposto concluímos que o paciente não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas descritas acima. Por se tratarem de doenças crônicas e não apresentar condições plenas de exercer atividades laborativas de vigilante (uma vez que relata ter que ficar em pé praticamente por quase toda a jornada de trabalho). A perícia considera diante das condições clínicas e do grau de instrução que o mesmo é elegível ao programa de reabilitação. - fl. 53 (g.n.). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. O perito judicial informou a possibilidade de o autor desempenhar outras atividades (fls. 53 e 56). Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o pleito neste aspecto, eis que ainda subsiste a possibilidade de reabilitação profissional. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/534.936.891-1, desde sua cessação em 17/05/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006658-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006658-5) - DELEIDES MAURA DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. DELEIDES MAURA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/130.571.325-0, desde o requerimento administrativo em 19/11/2003. Alega o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria se enquadrados os seguintes períodos laborados em condições especiais prejudiciais à saúde: a) 10/08/1991 a 03/11/1994 (Empresa Paulista de Serviços S.A.), b) 25/11/1994 a

17/07/2001 (Ogden Serviços de Atendimento). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação do INSS às fls. 35/46 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos pleiteados. Réplica às fls. 51/55. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existirem provas a serem produzidas em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo em 19/11/2003. 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo

nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Constam dos autos documentos relativos a atividade especial apenas para as seguintes empresas e períodos: a) Empresa Paulista de Serviços S.A. - período: 10/08/1991 a 03/11/1994, como auxiliar de limpeza - fl. 25. Os agentes agressivos informados no DSS8030 de fl. 25 não encontram previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Desta forma, não cabe enquadramento do período. b) Ogden Serviços de Atendimento - período: 25/11/1994 a 17/07/2001, como auxiliar de serviços gerais - fls. 26/28. Nessa empresa, é informada a exposição ao agente agressivo ruído de 87,2 dB. Porém, não foi apresentado o Laudo Técnico da empresa, razão pela qual não cabe conversão do período. Com efeito, o laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Ademais, como visto, o ruído igual ou inferior a 90 dB era considerado prejudicial à saúde pela legislação até 05/03/97. Desta forma, considerando que o agente agressivo informado se encontrava abaixo do limite de tolerância, ainda que apresentado Laudo Técnico, não seria possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 17/07/2001. c) Indústria Levorin S.A. - período: 14/09/1978 a 07/02/1990, como serviços gerais - fls. 23/24. Embora a autora não tenha requerido o enquadramento desse vínculo na inicial, sua análise se faz necessária ante o pedido amplo de concessão do benefício. A empresa informou a exposição a ruído de 91 dB no período. Porém, pelos mesmos argumentos lançados na fundamentação do item anterior, não cabe o enquadramento ante a falta de apresentação do Laudo Técnico. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos. 2 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto n.º 3.048/99. Não foi questionada a comprovação de tempo de contribuição comum urbano na presente ação. De acordo com o documento de fl. 15, a contagem do INSS apurou até a DER 22 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007216-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007216-0) - JASON FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JASON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Afirma a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92/93). Contestação às fls. 100/106 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando que é constitucional a utilização do fator previdenciário e que a partir de 2003 houve redução nas distorções da tábua de mortalidade com a realidade brasileira, ante a utilização de dados mais recentes e precisos. Afirma, ainda, que não existe ilegalidade ou prejudicialidade na utilização da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE. Réplica às fls. 113/124. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional n.º 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches.

Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevivência é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevivência o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevivência, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a

utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007257-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007257-3) - REGIANE GUELFÍ (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGIANE GUELFÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.234.256-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/01/2007. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 57/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 64v.). Contestação às fls. 65/72, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Quesitos da parte autora às fls. 82/83. Parecer médico-pericial às fls. 150/155. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 158/160. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 161/164). Ciência do INSS à fl. 167. O INSS peticionou à fl. 169 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do benefício nº 570.234.256-3 no período de 07/11/2006 a 02/01/2007 (fl. 75).O perito judicial esclareceu que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde 28/03/2007:Discussão e Conclusão:A perícia apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, pela CID10 F31.()Sua doença teve início em 1997, segundo informou.()Logo, a incapacidade laborativa teve início em 28/03/2007 data em que houve descompensação do quadro psíquico e passagem pelo pronto-socorro do Hospital das Clínicas com o mesmo diagnóstico observado nessa perícia médica. Em 31/03/2007 foi internada no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.Sua incapacidade laborativa é total e temporária e deve ser revista em um ano, tempo este suficiente para o reajuste da dose do estabilizador do humor (medicação que já faz uso) e melhora do quadro psiquiátrico.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. - fls. 153 (g.n.)Em 28/03/2007 a autora detinha os benefícios inerentes à qualidade de segurado, eis que esteve em gozo de benefício até 02/01/2007 (fl. 75).Observo, ainda, que em 28/03/2007 já havia decorrido mais de 60 dias da cessação do benefício anterior (ocorrida em 02/01/2007), pelo que não se aplica ao caso o disposto pelo artigo 75, 3º do Decreto 3.048/99, ou seja, não é cabível o restabelecimento do benefício nº 529.486.788-1, mas a concessão de novo benefício.Nesse diapasão, constato que em 07/05/2008, quando realizada a perícia referente ao benefício nº 529.486.788-1, requerido em 18/03/2008 (fl. 48), a autora já se encontrava incapaz, pelo que este benefício deveria ter sido concedido na via administrativa.Desta forma, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2007 (DIB e DIP em 28/03/2007).O auxílio-doença, no entanto, tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Consigno, no entanto, que tal perícia deve se realizar a partir do décimo segundo mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 18/09/2010), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 154.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito a concessão de auxílio-doença a partir de 28/03/2007 (DIB e DIP em 28/03/2007), observado os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo do seu valor, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 18/09/2010).Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Considerando o período de atrasados e o valor do benefício apurado à fl. 172, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Fl. 169: intime-se a parte autora.P.R.I.

0007325-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007325-5) - ANTONIO CARLOS TUGERA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Tendo em vista a consulta de fl. 106, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao excedente do valor limite da RPV ou não, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se precatório.Int.

0007650-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007650-5) - EDIVALDO DA SILVA NEVES(SP187618 - MARCIA

REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos Trata-se de ação proposta por EDIVALDO DA SILVA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.874.279-0, requerida em 29/04/2009. Sustenta que possui os requisitos previstos na legislação para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 118/119). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). O INSS apresentou contestação (fls. 122/134) alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a concessão do benefício na via administrativa, com enquadramento dos períodos especiais questionados. Ao final, sustenta que se trata de ação que jamais deveria ter sido ajuizada tendo em vista que o requerimento administrativo, recentemente protocolado, estava em regular análise. Réplica as fls. 136/137 reiterando a autora o pedido de procedência visto não ter sido informado nos autos o pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício na via administrativa com pagamento dos valores atrasados, conforme se observa de fls. 146/147. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confiram-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA DE INTERESSE DE AGIR, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

0009023-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009023-0) - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENILDO GUILHERME DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais, em razão do indeferimento da cessação do benefício. Alega que teve o benefício cessado em 16/04/2009 por parecer contrário da perícia médica; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 51/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 60. Contestação às fls. 62/67, pugnando a ré pela improcedência

do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 73/80. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 85/88 e do INSS à fl. 93. Réplica às fls. 89/92. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 72, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 534.245.991-1, no período de 09/02/2009 a 16/04/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e da Coluna Cervical, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado pelo Sr. Enildo Guilherme de Carvalho, 45 anos, Fresador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. IV. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 77/78. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos expendidos às fls. 85/88, pois o perito analisou as doenças que o autor alega ser portador, procedendo a exame físico e análise dos antecedentes médicos constantes dos autos, sendo desnecessários outros esclarecimentos ou a realização de perícia médica na área neurológica, mesmo porque houve a realização de exames neurológicos de importância ortopédica,

consoante se colhe do laudo de fls. 73/80. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009774-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009774-0) - TANIA MARA LOZANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TANIA MARA LOZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.078.861-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/38). Contestação do INSS às fls. 42/49 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 57/62. Deferida a tutela antecipada (fls. 63/65). Ciência do INSS à fl. 67. O INSS peticionou à fl. 68 informando o cumprimento da decisão liminar. A autora peticionou às fls. 73/87 afirmando que está incapaz de forma irreversível. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamentos desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.424.069-0 no período de 24/02/2005 a 30/05/2006 (fl. 52). Verifica-se de fls. 59/60 que a perícia judicial considerou a autora incapaz para o trabalho de forma total e temporária, com início da incapacidade em 03/09/2009. Discussão e Conclusão: A perícia apresenta quadro compatível com psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. Sua doença teve início em 2005, segundo informou sua irmã. Retornou ao

mercado de trabalho e laborou como frentista do período de 01/06/2009 a 05/08/2009. Sua incapacidade laborativa atual teve início em em 03/09/2009, data do laudo médico acostado posterior a seu último vínculo de trabalho que indica os mesmos sintomas observados neste exame médico pericial. Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Há chance de melhora e cura dos seus sintomas, pois sua doença ocorre em crises. Já está sendo submetida a tratamento psiquiátrico adequado e seus sintomas não ensejam internação psiquiátrica. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienada mental. - fls. 59/60 (g.n.). Na data de início da incapacidade (03/09/2009) a autora possui a carência e a qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 50. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que afastado as alegações de fls. 73/86. Desta forma, restaram demonstrados os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Considerando que a última atividade exercida pela autora se encerrou em 05/08/2009, bem como que a presente ação foi proposta em 04/09/2009, o benefício é devido a partir do início da incapacidade, ou seja, a partir de 03/09/2009, nos termos do artigo 60, caput, Lei 8.213/91, já que a autora já se encontrava afastada a mais de 15 dias, não estava empregada e requereu o benefício em menos de 30 dias da incapacidade. O auxílio-doença, no entanto, tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, no entanto, que tal perícia deve se realizar a partir do décimo segundo mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 13/11/2010), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 61. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito a concessão de auxílio-doença com DIB e DIP em 03/09/2009, observado os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo do seu valor, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 13/11/2010). b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010005-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010005-2) - MARIA DILZA FERREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por MARIA DILZA FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Afirma a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Contestação às fls. 41/47 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando que é constitucional a utilização do fator previdenciário, que a partir de 2003

houve redução nas distorções da tábua de mortalidade com a realidade brasileira, ante a utilização de dados mais recentes e precisos. Afirma, ainda, que não existe ilegalidade ou prejudicialidade na utilização da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE. Réplica às fls. 49/62. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a

responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 18/11/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009)Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apreçada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010788-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010788-5) - GONCALO GOMES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por GONÇALO GOMES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento jurisdicional que determine a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 (relativa ao exercício 2001). Requer, ainda, alternativamente, a aplicação da tabela publicada em 2003 com ajustes que contemplem apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Afirma a parte autora que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 73/90. Contestação às fls. 91/97 pugnando a ré pela improcedência do pedido sustentando que é constitucional a utilização do fator previdenciário e que a partir de 2003 houve redução nas distorções da tábua de mortalidade com a realidade brasileira, ante a utilização de

dados mais recentes e precisos. Afirma, ainda, que não existe ilegalidade ou prejudicialidade na utilização da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE. Réplica às fls. 99/112. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a

responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:26/08/2009)Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apreçada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008283-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008283-9) - BANCO SAFRA S/A(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A, em face do GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que suspenda os efeitos da notificação para desocupação da área objeto de contrato de concessão de uso no Aeroporto Internacional de Guarulhos, garantindo-se a permanência da impetrante na área concedida ou, alternativamente, até que seja ultimado o procedimento licitatório para nova concessão. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/135. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 167/173). A INFRAERO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/202). Por decisão constante de fls. 205/207, o e. Desembargador Federal Relator Roberto do agravo de instrumento determinou a conversão do recurso em retido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 208/210). Às fls. 329/330, a impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda de objeto. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme informações de fls. 329/330, o procedimento licitatório foi concluído, sendo a impetrante declarada vencedora para uma das áreas em litígio,

procedendo-se à outorga de nova concessão de uso. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 167/173. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.008850-7 em apenso. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, mediante prévia garantia do crédito tributário inscrito na dívida ativa e não executado por execução fiscal. Afirma que existem débitos relativos às inscrições nºs 80.6.07.026976-96 e 80.7.07.005437-02 perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais ainda não foram objeto de execução fiscal, razão pela qual a Autora propôs a presente ação para oferecer bens imóveis em antecipação à penhora, os quais totalizam um valor aproximado de R\$ 3.313.616,83 (três milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), suficiente para garantia do débito que monta em R\$ 3.008.069,60 (três milhões, oito mil e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Esclarece que a presente demanda não inibe a propositura da execução fiscal pela Requerida, além de garantir antecipadamente o crédito tributário, mediante constrição de parte do patrimônio da Requerente, evitando os prejuízos advindos da morosidade na propositura da mencionada ação executiva. À fl. 64 foi determinada a avaliação do imóvel oferecido em garantia por Oficial de Justiça Avaliador. Procedida a avaliação dos imóveis descritos nas matrículas nº 70.087 e 70.086, totalizou-se um valor de R\$ R\$ 3.709.265,00 (três milhões, setecentos e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais) (fl. 87). A liminar foi deferida (fls. 91/94). A União apresentou contestação às fls. 103/111. Contra a decisão liminar, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/133). Às fls. 165/169, a União informa que a autora optou por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, externando a iniciativa de pagar os débitos em questão à vista. Intimada a se manifestar, a autora afirma que não possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 181). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos de que a autora optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e pagou o débito em questão. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar deferida às fls. 91/94. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004534-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004534-2) - TADASU MINAKAWA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 77, desentranhem-se o despacho de fl. 69, para juntada nos autos nº 2007.61.19.001854-5.Fls. 73/76- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008850-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008283-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BANCO SAFRA S/A

Tendo em vista a notícia nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.19.008283-9 em apenso, de que a área em questão foi desmembrada em duas partes, sendo objeto de licitação, da qual a ré foi vencedora, intime-se a INFRAERO a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7358

ACAO PENAL

0011891-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011891-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CANDIA GUZMAN(SP271160 - SERGIO NOGUEIRA GARCIA SANTANA)

Decisão de 10 de fevereiro de 2010Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VICTOR CANDIA GUZMAN, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi recebida aos 15/12/2009 (fls. 59).O réu apresentou defesa preliminar em 26/01/2010 e alegou, em síntese, que: i) pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia; ii) pelo relaxamento da prisão em flagrante; iii) pela concessão da liberdade provisória por ser a custódia cautelar medida de exceção.É o relato de necessário.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA não prospera a preliminar suscitada no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP.Observo que não há nulidade alguma a ser declarada, pois determina o artigo 396 do CPP que oferecida a denúncia, o Magistrado, superada a hipótese do artigo 395 do CPP, deverá recebê-la e ordenar a citação.É bom que se frise que tal juízo não se confunde com o de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP, que é feito após o oferecimento da defesa escrita prevista no artigo 396-A do CPP e após o recebimento da peça acusatória. Saliendo que as hipóteses previstas pelo artigo 397 do CPP impõem o recebimento da denúncia para serem apreciadas, pois se sequer fosse recebida a pretensão acusatória não haveria como existir a absolvição, já que não haveria o processo, pois não formada a relação processual. Como se vê são fases distintas.Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, que se coaduna aos dispositivos legais em vigor e, ademais, não implicou nenhum prejuízo à defesa do réu, nem impossibilitou o contraditório ou a ampla defesa.Neste sentido é o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: HC - Habeas Corpus - 3384 Processo: 200805000845580 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF500169995 - DJ - Data::22/10/2008 - Página::238 - Nº::205 - Desembargador Federal Edílson Nobre - UNÂNIMEPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ART. 396 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08. VIOLAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. O prazo legal estabelecido pela jurisprudência (81 dias) para a formação da culpa pode ser flexibilizado, desde que haja justificativa plausível.2. Hipótese em que a demora na conclusão da instrução está plenamente justificada, pois o feito tramitou, inicialmente, perante Juízo estadual, e possui três acusados, os quais arrolaram testemunhas que residem em cidade diferente daquela onde o processo tem curso, o que, naturalmente, estenderá o seu trâmite.3. Não há que se falar em violação ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que, como se depreende da leitura do dispositivo em tela, antes de ordenar a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, deve o magistrado, se não vislumbrar motivos para a rejeição liminar da denúncia, recebê-la. (grifo nosso)4. Caso em que o Juiz, ao receber os autos da Justiça Comum Estadual, e após encaminhá-los ao MPF (para confirmação, ou não, dos termos da denúncia), proferiu decisão ratificando o recebimento da peça acusatória e dos atos processuais não decisórios, concedeu prazo aos denunciados para que especificassem provas e designou audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, qualquer pecha de nulidade no referido procedimento criminal.5. Denegação da ordem.Por fim, não há que se falar em dois momentos para o recebimentos da denúncia, o que seria criar um rito paralelo e ineficaz, até porque tal ato é marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 117, I, do CP, pelo que rejeito a preliminar de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia argüida pela defesa.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.III. DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTEO pedido de relaxamento de flagrante fundamenta-se no excesso de prazo.Ocorre que o prazo da lei é um indicativo, que deverá ser analisado em função das condições peculiares de cada caso.No caso dos autos, o réu está preso na Comarca de Itai/SP o que enseja, para a sua citação pessoal, o cumprimento de carta precatória, o que naturalmente toma maior tempo.Não é de se desconsiderar o volume de trabalho existente na Subseção Judiciária de Guarulhos, especificamente nas causas criminais voltadas do Aeroporto Internacional, o maior da América Latina, onde

há uma das maiores apreensões de entorpecentes do país. Isto faz com que este Juízo, em razão dos muitos feitos correlatos, tenha excessivo montante de trabalho, o que pode levar à alguma demora, plenamente justificável, em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido, HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1- Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos à luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. 2- Ordem denegada. (Rel. Juiz Ricardo China, HC 200903000253304, DJF3 CJ1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 353, TRF 3.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. II - O paciente foi preso em flagrante delito em 23/04/2009, sendo os autos do inquérito policial distribuídos ao DIPO. Ocorre que, em 27/05/2009, o MM. Juízo da 25ª Vara Criminal de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça Federal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 04/06/2009, tendo sido recebida em 30/07/2009, ocasião em que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009. III - O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não resta configurado, uma vez que a demanda de tempo excessiva na instrução foi justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo. IV - No que tange o pedido de liberdade provisória, verifica-se que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado. V - Há indícios de autoria e prova da materialidade e segundo consta dos autos, o paciente confessou informalmente ter sido contratado por um nigeriano para que transportasse as drogas (mais de 05 Kg e meio de cocaína) até o município de Natal/RN, onde uma pessoa o encontraria para receber as embalagens de cocaína. VI - Embora o paciente tenha alegado ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa, tais condições pessoais não foram comprovadas e, ainda que o fossem, não lhe asseguram, por si sós, o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. Há discrepâncias quanto o endereço declarado e não há comprovação de exercício de atividade lícita. VII - Ordem denegada (Rel. Juiz Cotrim Guimarães, HC 200903000274885, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 200, TRF 3.) IV PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS INDEFERIDO - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao acusado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Verifico que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar que a requerente possua vínculos com o distrito da culpa e ocupação lícita. Há nos as certidões de antecedentes criminais que demonstram que a acusada não possui antecedentes criminais. Contudo tal fato, por si só, não confere à ré o direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido é o julgado que segue: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITO Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de hábeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou,

justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008. FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de VICTOR CANDIA GUZMAN.V. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 07 de abril de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação da testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma espanhol. Requisito o cumprimento do ofício n 3331/2009, no prazo de 5 dias Atenda-se ao pedido de fl. 57. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL

0011811-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6)) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE, venezuelano, nascido aos 28/11/1975, filho de Clemente Nino e Mercedes Zuninga, com endereço em Santo Antonio, Venezuela, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade. O réu é primário e tem bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base do delito o seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, aumento a pena em 1/6, com fundamento no artigo 71 do CP, uma vez que o réu usou duas vezes o passaporte falso, para entrar e para sair do país, resultando assim a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, que, na ausência de causas de diminuição, torna-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal. Considerando que o Réu é primário e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. Além disso, cabe vislumbrar que o réu é estrangeiro e residente no exterior, sendo, portanto, cabível ajustar a pena a tal situação. SUBSTITUO, destarte, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social Ação Social de Fé Batista Recanto dos Avós, com endereço a estrada do Saboó, 800, Parque Santos Dumont, Guarulhos; b) Outra pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social Asilo São Vicente de Paulo, com endereço a Rua Birigui, nº 02, Cumbica, Guarulhos. Condeno também o réu ao pagamento de 11 dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente cada dia multa. Portanto, a pena consistirá em prestação pecuniária (20 salários-mínimos) e multa substitutiva (10 dias-multa), em razão da substituição da Pena Privativa de Liberdade, e multa do preceito secundário (11 dias-multa). Como o réu é estrangeiro e não possui qualquer vínculo com o Brasil, condiciono a expedição do alvará de soltura ao pagamento das prestações pecuniárias a que foi condenado, com comprovante a ser juntado neste Juízo. O comprovante de pagamento será juntado posteriormente na formação dos Autos de Execução. Comunique-se aos órgãos de praxe para que sejam feitas as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Expedir a competente guia de execução b) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; c) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; d) Intimar o acusado para pagamento das custas a que fica sujeito, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6834

INQUERITO POLICIAL

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)
Intime-se a defesa do denunciado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013250-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0)) KHALIL GHANDOUR(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)
Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 65/66 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001850-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001850-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO BOSCO QUEIROZ DA COSTA(MT010180 - NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 6839

ACAO PENAL

0001195-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001195-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA)
...redesigno a audiência de reinterrogatório para o dia 24/03/2010, às 15h. Saem os presentes intimados. Intimem-se.

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002396-6) - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 119/121, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos nonorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000344-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000344-3) - GILSON ANTONIO DE MORAIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 78/80, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340,

para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 59/60. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001026-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001026-5) - JOSE COELHO DE ARAGAO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 83/85, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes apresentam seus quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 61/62 e 64/67. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009544-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009544-1) - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a prova pericial médica com especialista em psiquiatria. Nomeio o(a) Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de abril de 2010, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão

arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, estando os autos em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 6) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 7) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na constatação digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Certifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000739-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000739-8) - AMARA MARIA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 43/44. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza do pedido dfiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM n.º 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de maio de 2010, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório da médica perita na Rua Pamplona, n.º 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista

às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de maio de 2010, às 10:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório da médica perita, situado na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista a parte autora já ter apresentado seus quesitos à fl. 11, faculto ao INSS o prazo de 05(cinco) dias para sua apresentação e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de abril de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Ademais, tendo em vista que não foram alegadas preliminares em sede de contestação,

especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0010732-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010732-0) - EDNALDO BROGES SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio o(a) Dr.(a) ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade - neurologia, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, verifico que, até a presente data, não houve a devida CITAÇÃO do réu, a qual determino seja efetivada neste ato. Ademais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9) - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, pelo que determino a suspensão da Concorrência agendada para o dia 25 de fevereiro de 2010. Outrossim, designo audiência de conciliação para 25 de março de 2010, às 14 horas, para que as partes componham o acordo noticiado. Cite-se e Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1183

EMBARGOS A EXECUCAO

0009632-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)) MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011843-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006470-8)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos cópia legível do contrato social, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000008-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007704-1)) EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do documento de inscrição da OAB, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-67.2000.403.6119 (2000.61.19.001189-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO X CLAUDE ETIENE GARRAY

1. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

0005480-13.2000.403.6119 (2000.61.19.005480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

1. Intime-se a executada a cumprir devidamente o r. despacho de fls. 64, ítem 2, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 60 possui os poderes para assinar o mandato. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0006023-16.2000.403.6119 (2000.61.19.006023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

1. Prosseguirei despachando no processo piloto.2. Int.

0021255-68.2000.403.6119 (2000.61.19.021255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0024288-66.2000.403.6119 (2000.61.19.024288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIADORES VISCONDE LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES E SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0025762-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP204977 - MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

DECISÃO PROFERIDA A FL. 437 DOS AUTOS:1. Considerando que o imóvel penhorado, consoante Auto de fl. 42, foi arrematado em 16/03/2005 (fl. 160) e, posteriormente (fls. 255/260), demonstrou-se divergência das medidas relativas à área construída, entre o Auto de Constatação de fl. 155 e o Edital publicado (fl. 151) de forma que, verificando-se erro na descrição do bem, tal alienação não deve subsistir.2. Assim, TORNO SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO realizada nestes autos, declarando insubsistente a IMISSÃO NA POSSE, consoante cópia de fl. 259. Diligencie a Secretaria, no sentido de juntar aos autos o mandato n. 2511/2006 (fl. 234) ou, na impossibilidade, certifique eventual extravio.3. Deixo de impor a pena prevista no art. 695 do CPC, porquanto referido vício não era de conhecimento da arrematante.4. Em decorrência da decisão acima, resta prejudicado o pleito de fls. 381/382.5. Segue decisão em separado. DECISÃO PROFERIDA A FLS. 438/440 DOS AUTOS:...Ante o exposto, DEFIRO em parte a presente exceção, apenas para determinar o recálculo da inscrição, com a exclusão do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, cujo pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão. Assim, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias. A seguir, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-96.2003.403.6119 (2003.61.19.006470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP167554 - LUIZ

GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada de parcelamento da dívida de fls. 44/49. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007585-21.2004.403.6119 (2004.61.19.007585-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO JOSE BATISTA - ME
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009337-28.2004.403.6119 (2004.61.19.009337-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA RENASCER SC LTDA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0004388-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004388-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APOIO EMPREITEIRA S/C LTDA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0004931-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004931-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO SALVADOR DE FIGUEIREDO RODRIGUES
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0007200-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Fls. 312/313: Anote-se na capa dos presentes autos.2. Intime-se.

0007555-15.2006.403.6119 (2006.61.19.007555-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MANOEL PEDRO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007596-79.2006.403.6119 (2006.61.19.007596-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0007634-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007634-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NORBERTO AUGUSTO PINTO LIMA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0007660-89.2006.403.6119 (2006.61.19.007660-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009113-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009113-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DEBORA GUARIANAS CORTEZ
1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Primeiramente, face a diligência negativa da carta de

citação, deverá fornecer endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009815-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009815-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JUCIRENE SANTOS FERREIRA

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Primeiramente, face a diligência negativa da carta de citação, deverá fornecer endereço atualizado do executado. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0010626-54.2008.403.6119 (2008.61.19.010626-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMARCO ADMRA E IMOB SC LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se carta precatória.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0012853-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontanea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012855-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012855-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUIHITE UTIYAMA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontanea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012856-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012856-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO FUJITA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontanea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012857-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012857-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PINHEIRO LEITE

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontanea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012858-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012858-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VERARDI

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontanea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente,

para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012859-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012859-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO NONATO

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012860-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012860-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CINATO ALVES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012861-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012861-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012862-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012862-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLOILAM MARTINS

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012863-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012863-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ LIGNANI CARELLAS

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012864-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012864-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SERGIO DIMINCHUC

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012865-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012865-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PINHEIRO

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente,

para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012866-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012866-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO RECHE PERES

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012871-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012871-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAKOTO KODATE

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012872-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012872-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO VALOTA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012873-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012873-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELY APARECIDA GOMES ROSA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012877-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012877-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTONIEL FRANCISCO DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012878-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012878-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCUS FERNANDES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012879-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012879-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LIMA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente,

para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012918-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012918-2) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0012931-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SATOSHI YOSHII

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012965-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012965-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROSILDA MARIA DA SILVA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012972-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012972-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NELLINKING DA SILVA FERAAZ

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012974-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012974-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA PEREIRA LEITAO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012975-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012975-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FATIMA VITORIA RODRIGUES

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0013055-57.2009.403.6119 (2009.61.19.013055-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO SILVA MADEIRA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0013065-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013065-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS RIBEIRO DE MAGALHAES

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0013075-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013075-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEWTON CAMPOS HATHERLY

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0013175-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013175-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANUEL GONCALVES CORREIA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0013185-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013185-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO CORPUS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0013265-11.2009.403.6119 (2009.61.19.013265-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA FIL 0006

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL

0006642-85.1999.403.6181 (1999.61.81.006642-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X JEFERSON OJEDA

Assim, tendo decorrido um lapso temporal superior a 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, do Código Penal, e julgo extinta a punibilidade de EZRA CHAMMAN e JEFERSON OJEDA, ambos qualificados nos autos. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000009-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000009-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que o acusado não demonstrou a atendimento aos requisitos exigidos para concessão de liberdade provisória. Ressaltou, ainda, o MPF que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal ante a ausência de provas quanto ao domicílio e a primariedade do requerente. É uma síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que os pressupostos de fato e de direito da decretação da prisão do acusado permanecem inalterados. Isso porque, inobstante a documentação juntada pelo requerente às fls. 70/85, não houve comprovação dos antecedentes criminais, tampouco que o requerente tenha residência fixa no distrito da culpa e nem de que possua ocupação lícita. Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória ao requerente se revela temerária, uma vez que é frágil a documentação apresentada para comprovação de atual domicílio, e, como bem asseverado pelo MPF, tudo aponta para a sua fuga e consequente frustração da aplicação da lei penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, mantenho a decisão de fls. 52/53 dos autos nº 2010.61.19.000010-2 e indefiro o pedido de liberdade formulado em favor de VALDERINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2749

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1) Fl. 860: Verifico que o acusado GBENGA AMOS OLATUNGI, por seu defensor, ao apresentar defesa preliminar (fls. 737/738), deixou de arrolar testemunhas, precluindo-se, desta forma, seu direito. Assim, considerando que o Ministério Público Federal (fls. 831/832 verso), desistiu da oitiva das testemunhas KARINA, KIPIANU, CRISTIANE, SAMUEL, THIAGO e VANDRÉ, cujo pleito foi devidamente homologado por este Juízo, não há que se falar em interesse da defesa nos referidos testemunhos. Ademais, verifica-se que o parquet Federal (fls. 250/258), ao oferecer a denúncia em face dos réus, deixou consignado que a oitiva das testemunhas nela arroladas e acima mencionadas, somente seriam ouvidas na hipótese de o processo vir a seguir em relação ao denunciado LUCAS L. GANIYU, vulgo Cris, que permanece foragido. Posto isso, uma vez homologada a desistência da oitiva das referidas testemunhas, que, inclusive, somente seriam ouvidas no caso de se efetivar a prisão do co-réu Lucas, e à mingua de oportuno arrolamento delas pelas defesas, não há que se falar em insistência nas suas oitivas, por imprescindíveis, uma vez precluso o direito defensivo. 2) Intimem-se às partes acerca da data e horário designados pelo E. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, quais sejam, 24 de março de 2010, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após o interrogatório dos réus neste Juízo, deverá a Secretaria encaminhar, via e-mail, ao E. Juízo deprecado, as cópias do ato, a fim de melhor instruir a deprecata, como, inclusive, solicitado. Expeça-se, ainda, a Secretaria, o necessário à escolta dos réus naquele E. Juízo, na data e horário designados, intimando-se, inclusive, seus insígnies defensores. 3) Intimem-se às partes, ainda, acerca da data e horário designados pelo E. Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, quais sejam, 18 de março de 2010, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada, devendo a Secretaria, ainda, requisitar à Polícia Federal a escolta e apresentação dos réus naquele E. Juízo, de tudo comunicando-o para se evitar duplicidade de requisição judicial. Deverá, ainda, a Secretaria da Vara, encaminhar também ao E. Juízo deprecado, as cópias dos interrogatórios que se realizarão neste Juízo, a fim de melhor instruir a deprecata. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL

0003801-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003801-3) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO LUIS RODRIGUES MIRANDA(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA)

Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ORLANDO LUIS RODRIGUES MIRANDA, paraguaio, divorciado, nascido em 17/05/1962 em Asunción/Paraguai, filho de Frigidio Humberto Ramon Rodriguez e Aparicia Miranda Segovia. Decreto o perdimento da mercadoria apreendida em favor da União. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal comunicando. No tocante ao valor depositado a título de fiança, considerando a decisão que determinou a quebra da fiança prestada no montante de metade do valor prestado (fls. 159), determino a devolução ao réu da quantia correspondente a R\$ 1.267,20 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), expedindo-se o competente alvará de levantamento para tanto. Já em relação ao valor perdido referente à quebra, deverá ser encaminhado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-59.2007.403.6117 (2007.61.17.001866-7) - ZULMIRA SANTOS BOREL(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002469-98.2008.403.6117 (2008.61.17.002469-6) - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID X VERA LUCIA SOARES FERREIRA DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002814-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002814-8) - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002995-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002995-5) - IDEVAN PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003024-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003024-6) - CARLOS CORPASSI(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003044-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003044-1) - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003110-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003110-0) - CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN X MARGARETE PALAMIN MASSUCATO X JOSE CLAUDIO MASSUCATO X MARILAINE PALAMIN DE BRITO X ADILSON DE BRITO X MARIETE PALAMIN TRIPOLONI X LUIS ROBERTO TRIPOLONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003161-97.2008.403.6117 (2008.61.17.003161-5) - SILVIO LUIZ PRADO SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003410-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003410-0) - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003834-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003834-8) - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000138-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000138-0) - HUDA MARIA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001178-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001178-5) - LUIZ ANTONIO NUBIATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001205-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001205-4) - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002373-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002373-8) - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 6510

ACAO PENAL

0000981-11.2008.403.6117 (2008.61.17.000981-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTER SALUSTIANO FEITOSA(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO) X LEONILDO APARECIDO PETRICE(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES)
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 209.Tendo em vista possível e tumultuária alteração no iter processual, em vista de a oitiva de testemunha de acusação ocorrer posteriormente ao interrogatório do corréu, solicite-se a devolução da deprecata expedida à subseção de Bauru/SP, independentemente de seu cumprimento.Ressalto que o ato deverá ser levado a efeito em momento processual azado.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 211) e do ato designado (fls. 209).

Expediente N° 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-77.1999.403.6117 (1999.61.17.003131-4) - ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO X PEDRO RIZZO X DOMINGOS PASCHOAL X IDALINA TREVISAN FERRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001758-35.2004.403.6117 (2004.61.17.001758-3) - JOSE HENRIQUE LIPI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000088-88.2006.403.6117 (2006.61.17.000088-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000335-98.2008.403.6117 (2008.61.17.000335-8) - CARLOS ALBERTO GONCALVES AVANTE(SP221277 - RAFAEL ESTEVES CURY E SP035850 - ROBERTO CURY) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores relativos às contribuições recolhidas de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, objeto dos documentos presentes nos autos, a ser objeto de liquidação posterior. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000810-54.2008.403.6117 (2008.61.17.000810-1) - JOSE CAMARGO BUENO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003308-26.2008.403.6117 (2008.61.17.003308-9) - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003330-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003330-2) - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000805-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000805-1) - GERALDO DORNELLAS X WILMA BERNARDO DORNELLAS(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X WILMA BERNARDO DORNELLAS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6) - ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8) - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas em face da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002261-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002261-8) - EUNICE JOSE PAES GALAN(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003104-8) - REINALDO GUILHERME GHISELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO GUILHERME GHISELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003127-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003127-9) - IRINEU FERNANDES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003168-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
i. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito.ii. Condeno o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas fica suspensa a cobrança na forma da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.iii. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.iv. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a execução em razão da justiça gratuita deferida à f. 57. Feito isento de custas (f. 57). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003256-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003256-9) - LUIZ FROZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

0003276-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003276-4) - MARCAL BENEDITO ACCETI X NIVALDO LEONELLI X ANTONIO SEGISMUNDO BARBARESCO X MARIA DONIZETI RIBEIRO X MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI X MARCIA REGINA RODRIGUES OLIVE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

0003387-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003387-2) - MARIA DE LOURDES LOPES BONIFACIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003448-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003448-7) - EDSON LUIZ DOS SANTOS X VALTEMIR PEDRO X CLAUDETE HELENA SERRA PERETI X GENY BELLINI X SEBASTIAO SABINO BORGES X MARIA IRACI MINUTI PASSOS X ANTONIA APARECIDA GORDO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

0003612-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003612-5) - SIDNEI DEUNGARO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve instalação de lide. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-33.2010.403.6117 (2010.61.17.000102-2) - CARLOS VITOR VENDRAMINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda do autor não é compatível com tal benefício (f. 40). Com isso, as custas processuais deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inclusão em dívida ativa da União. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para a opinio delict em relação à declaração de f. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000233-08.2010.403.6117 (2010.61.17.000233-6) - EVA NAVARRO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000576-38.2009.403.6117 (2009.61.17.000576-1) - BENEDITA DE LOURDES FABRICIO

AMENDOLA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001083-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001083-5) - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001135-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001135-9) - MARCELA BONILHA - INCAPAZ X MARILENE PELLIZON(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Em busca da celeridade processual, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, à exceção de ser contemplada com honorários de sucumbência, ante a expressa vedação do artigo 5º. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-90.2009.403.6117 (2009.61.17.002907-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-95.2007.403.6117 (2007.61.17.003338-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos de f. 27/30, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, da parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGA 808057/DF, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJ 02/04/2007, STJ) . Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6515

ACAO CIVIL PUBLICA

0001854-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001854-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ante o exposto, JULGO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CARECEDOR DA AÇÃO, por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: determinar que as empresas réas, nas embarcações ou comboios de sua propriedade ou uso, realizem os desmembramentos, ao efetuarem as transposições das pontes, eclusas, canais, bem como demais trechos navegáveis da Hidrovia Tietê-Paraná, nos termos do art. 39, caput, e parágrafo único, das Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, e seus Anexos I e XVIII conjuntamente, e de outras normas jurídicas da autoridade marítima atinentes à segurança do tráfego aquaviário, bem como eventuais alterações, sob pena do pagamento de multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada transposição indevida, a ser revertida ao Fundo previsto na Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e criminais cabíveis; determinar que a União, através do órgão da Marinha com atribuições na Hidrovia, instaure procedimento administrativo e adote as normas previstas nos arts. 70, 72 e 75, todas da Lei nº 9.605/98, todas as vezes que houver a ausência de desmembramentos exigidos nas normas acima referidas, bem como infrações às normas do tráfego aquaviário que impliquem risco ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 9.537/97 e do Decreto nº 2.596/98, no que não for conflitante, devendo aplicar, em caso de cominação de penalidades da mesma

espécie, previstas em ambas as leis referidas, as normas da Lei nº 9.605/98, bem assim que, no caso de não ocorrer o pagamento da penalidade pecuniária, não seja expedido o passe de saída da embarcação infratora, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada conduta omissiva; determinar a União Federal a cumprir o requerido nos item d da petição inicial (f. 57), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada conduta omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, devendo o órgão da Marinha com atribuições na Hidrovia informar a este Juízo as ações ou omissões, pelas empresas requeridas, que importem em descumprimento desta decisão. Comunique-se a sentença à ANTAG, para as providências que entender cabíveis. Incabível condenação das requeridas em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte delas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003268-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003268-8) - ANA PEREZ CARVALHO X BENEDITO LUIZ DIONIZIO X EVERALDO LUIZ COSTA DIONIZIO X THAMIRES RENATA DIONIZIO DA SILVA - INCAPAZ X THAIS DIONIZIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO LAZARO DIONIZIO X MARIA APARECIDA RIBEIRO DIONIZIO X AUGUSTO CALLEGARI X AMELIA DIGIERI CALLEGARI X DELAZIR PICHELI TICIANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002946-24.2008.403.6117 (2008.61.17.002946-3) - RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000509-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000509-8) - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000310-17.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X WILSON GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os autores efetuarem o pagamento da diferenças de custas (f. 77), sob pena de extinção do processo. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004384-8) - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. De fato, conforme mencionado pelo autor às fls. 85, há impossibilidade de realização da perícia pela médica nomeada nestes autos, já que o autor já foi seu paciente, conforme comprova o documento de fls. 28.Assim, determino a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas local solicitando o cancelamento da perícia anteriormente agendada e requisitando a indicação de outro médico na especialidade que o fato objeto da prova requer.Solicite-se, outrossim, a indicação de nova data, horário e local para ter início a produção da prova.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.

0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006, PG:0034). No caso dos autos o requerente não apresentou juntamente com os demais documentos que instruem a petição inicial, declaração de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. De outro lado, há de se observar que é o mesmo Procurador Federal,

no exercício da Chefia da Procuradoria Seccional do INSS em Marília, como bem se vê do ato de nomeação juntado por cópia às fls. 74, atividade profissional que por si afasta a presunção de pobreza. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou, se o caso, recolher as custas processuais iniciais devidas no presente feito. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JOSE RENATO THOMAZINI X HENI DOROTI CECARELLI X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Considerando-se as providências tomadas pelo MPF em cada um dos inquéritos policiais instaurados e que embasaram as ações penais nº 2001.61.09.004994-3 e 2002.61.09.005246-6, determino a intimação dos defensores dos acusados, para que querendo se manifestem no prazo de 05 dias, esclarecendo se há outros documentos além dos já fotocopiados pelo MPF que entendam útil para o esclarecimento dos fatos e teses defensivas. Translade-se cópia desta decisão para cada um dos inquéritos apensados, após, proceda-se o desapensamento dos inquéritos dos autos acima citados, arquivando-os fisicamente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Defiro o apensamento dos documentos ora apresentados pelo MPF. Porém, em face da grande quantidade de volumes e documentos existentes nos autos, somado a escassez de espaço nos escaninhos dos processos em andamento, a fim de se facilitar o manuseio e guarda do presente processo, determino que os 5 (cinco) primeiros volumes, juntamente com os apensos fiquem em secretaria, no local adequado aos feitos volumosos, certificando-se e anotando-se na capa dos autos.

0005246-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005246-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Em que pese a instrução processual já ter sido encerrada com a abertura dos autos conclusos para sentença, baixo o presente feito em diligência pa fim de se proceder o apensamento dos documentos ora apresentados pelo MPF. Considerando-se as providências tomadas pelo MPF em cada um dos inquéritos policiais instaurados e que embasaram as ações penais nº 2001.61.09.004994-3 e 2002.61.09.005246-6, determino a intimação dos defensores dos acusados, para que querendo se manifestem no prazo de 05 dias, esclarecendo se há outros documentos além dos já fotocopiados pelo MPF que entendam útil para o esclarecimento dos fatos e teses defensivas. Translade-se cópia desta decisão para cada um dos inquéritos apensados, após, proceda-se o desapensamento dos inquéritos dos autos acima citados, arquivando-os fisicamente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-86.1999.403.6109 (1999.61.09.005751-7) - WAGNER APARECIDO FORTI X ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI(SP165768 - GERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3235

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006293-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006293-7) - ERNESTO GUEVARA X GISLAINE RODRIGUES DEARO GUEVARA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de fls. 145/150: Vista aos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203250-57.1996.403.6112 (96.1203250-5) - FRANCK MAZARIM X JOAQUIM DAVID DOURADO X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ATELLI X JOSE PEDRO TRAVASSOS(Proc. ANTONIO FCO. SOUZA-OAB 130226 E Proc. DULCINEIA M.MACHADO OAB SP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Sobre a devolução da carta precatória de folhas 361/367, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIENTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ofício e documentos de fls. 251/284: Manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, por notícia do pagamento do crédito, conforme requisitório expedido à fl. 245. Intime-se.

0001949-37.2000.403.6112 (2000.61.12.001949-9) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Petição e cálculos do INSS de fls. 223/229: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008432-83.2000.403.6112 (2000.61.12.008432-7) - MARIA PRATES MOREIRA X MOACIR DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do INSS, defiro a habilitação do sucessor MOACIR DA SILVA, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, quanto à parte autora falecida MARIA PRATES MOREIRA. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, tomadas as cautelas de estilo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0000753-90.2004.403.6112 (2004.61.12.000753-3) - LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/ EUNICE

MARIA DOS SANTOS FERREIRA)(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 117:- Nada a deferir, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram arbitrados à folha 113-verso. Todavia, determino seja expedida a requisição de pagamento, observando-se os dados informados pelo procurador à folha 118. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001206-85.2004.403.6112 (2004.61.12.001206-1) - THAIS LIDIANE PASIN DOS SANTOS (REP P/ MARIA APARECIDA PASIN DOS SANTOS)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 169: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003185-82.2004.403.6112 (2004.61.12.003185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-74.2004.403.6112 (2004.61.12.002125-6)) MARIA DE LOURDES CAMILO PASSOS X JOSE SILVA DOS PASSOS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 332/383: Vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença. Int.

0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7) - MARIA NEIDE FAVARETO DINALO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000630-58.2005.403.6112 (2005.61.12.000630-2) - OTELINO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004812-87.2005.403.6112 (2005.61.12.004812-6) - GILENO JOSE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005133-25.2005.403.6112 (2005.61.12.005133-2) - LUCAS LINO MESCOLOTI FONTES (REP POR VANIA LINO)(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 92/94:- Arbitro os honorários do ilustre advogado Doutor Helio Smith de Angelo, OAB nº 119.415, no valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, em face do trânsito em julgado (folha 95), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010786-08.2005.403.6112 (2005.61.12.010786-6) - ANALIA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 100: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 101/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012248-63.2006.403.6112 (2006.61.12.012248-3) - DELMIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fl. 124: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 126/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002581-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002581-4) - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 181: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 182/188: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003929-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003929-1) - ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 103: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 104/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001797-76.2006.403.6112 (2006.61.12.001797-3) - ADALSIZA ALVES CISILO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 146/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004933-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006293-7)) ERNESTO GUEVARA X GISLAINE RODRIGUES DEARO GUEVARA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o julgamento conjunto desta medida cautelar com a ação consignatória apensa (autos nº 2005.61.12.006293-7) consoante sentença trasladada à fl. 133 e verso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3257

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Considerando que o Ministério Público Federal trouxe nas petições retro a notícia de vários descumprimentos da decisão e que já estamos em pleno semestre letivo, determino que a CAIXA cumpra de imediato a antecipação de tutela concedida nestes autos, nos termos lançados às fls. 176/177v, para pedidos formulados até 31/03/2010 no que se refere a este semestre letivo. Nos próximos semestres, a decisão deve ser cumprida dentro do cronograma estipulado pela CAIXA e/ou UNIÃO. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo dos requerimentos para que a CAIXA os decida, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se com urgência. Após, vista ao Ministério Público Federal, inclusive para noticiar eventual descumprimento da presente decisão. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0006701-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006701-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA NUNES XAVIER X SANDRA MIRIAN NUNES BASTOS

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7) - ELENARA MACHADO RUIZ X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 308/745: Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno da carta precatória. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a a guia DARF de fl. 308, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 88: Reconsidero a decisão de fls. 84/85 que declinou a competência dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a autora não é albergada pelos benefícios acidentários, conforme disposto nos artigos 18º, 1º e 19º, da Lei 8.211/1991, por ser doméstica. Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004424-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004424-5) - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.881.357-9) no período de 07/01/2007 a 06/07/2008; b) à conversão do auxílio-doença (NB 505.881.357-9) em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (07/07/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99; c) ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença (NB 505.881.357-9) e de aposentadoria por invalidez. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (20/07/2007 - fls. 112/113). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 204/205), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início em 07/07/2008 (data da perícia judicial - fls. 176/178), nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação da aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA ROSA LOPES GROSSO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 07/01/2007 e 07/07/2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8) - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a TUTELA ANTECIPADA postulada pela demandante, determinando que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora Cleonice Moreira dos Santos Nochi, com data de início em 17/07/2008 (data do laudo pericial. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 110/115), no entanto, deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007607-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007607-6) - MARIA JOSE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 186: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado à fl. 183, para após a vinda do laudo pericial. Intime-se.

0008849-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008849-2) - ELI APARECIDA ANITELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Em complementação ao despacho retro, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 79/80 para o dia 13/04/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Acolho o pedido da parte autora (fl. 756) e do Ministério Público Federal formulado à folha 808. Providencie a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal, para apreciação do pedido de eventual litispendência ou conexão ao feito de nº 2006.61.12.008547-4, nos termos do artigo 105 do CPC. Int.

0009913-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009913-1) - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fl. 92, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2010, às 14:45 horas. Int.

0011077-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011077-1) - MARIA LUIZA LOPES X CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0013592-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013592-5) - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 87: Oficie-se ao empregador do demandante Luiz Aparecido Martins da Silva (Prefeitura Municipal de Pirapózinho, conforme documento de fl. 21) para que informe qual a origem dos valores recolhidos à Previdência Social no período de fevereiro de 2006 a julho de 2007 (período em que o autor estava em gozo de benefício auxílio-doença), e que permaneceu recebendo após a cessação do referido benefício, conforme extratos do CNIS que ora determino a juntada. Deverá ainda o empregador informar, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo autor, servidor público municipal, que se declarou operário ao tempo da propositura da demanda e gari e vigilante por ocasião da perícia judicial. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado, detalhando se a incapacidade do autor o impossibilita(va) de maneira total e permanente (ou seja, sem prognóstico de recuperação), de exercer as atividades descritas ao tempo da cessação do benefício beneficiário auxílio-doença (05.02.2006 a 01.07.2007, NB 505.891.383-2). Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000275-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000275-9) - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000678-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000678-9) - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho - SP), em data de 20/04/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

0000805-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000805-1) - IRACEMA LOPES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio - SP), em data de 05/05/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001011-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001011-2) - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo complementar de fls. 97/99: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivanilce Mesquita Lopes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.109.465-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 14 de abril de 2008, data da citação (fl. 27), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 14/04/2008 (data da citação). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (14/04/2008 - data da citação) a 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 17/02/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 02/08/2007 a 16/02/2009) e aposentadoria por invalidez (a partir de 17/02/2009), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condeno o

r u ao pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% sobre o valor da condena o, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas at  a prola o desta senten a (S mula 111 do STJ). Sem reexame necess rio, consoante artigo 475, 2, do C digo de Processo Civil. T pico s ntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.  69/06 e 71/06): Nome da benefici ria: MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES. Benef cios concedidos: aux lio-doen a (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 02/08/2007 a 16/02/2009 (aux lio-doen a) e a partir de 17/02/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. C culo dos atrasados: 1% ao m s da data da cita o (16/06/2008 - fl. 75) at  29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remunera o  nica com base na poupan a (Lei 9.494/97). Comunique-se   Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as provid ncias necess rias para o imediato cumprimento da medida antecipat ria deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006117-0) - NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTEN A: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que: a) Proceda ao restabelecimento do benef cio previdenci rio aux lio-doen a a partir da cessaq o indevida (30.10.2008) at  17.11.2008 (dia anterior ao da per cia m dica, fls. 51/52); b) Proceda   convers o do aux lio-doen a em aposentadoria por invalidez a partir da data da per cia judicial (18.11.2008 - fls. 51/52 e 58/65). O valor deste benef cio consistir  numa renda mensal correspondente a 100% do s l rio-de-benef cio (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. c) ao pagamento das parcelas atrasadas a t tulo de aux lio-doen a (NB 560.687.704-6) e de aposentadoria por invalidez. No per odo anterior   vig ncia da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), corre o monet ria a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os c culos da Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n  561, de 02.07.2007, do Conselho da Justi a Federal. Juros de mora de 1% ao m s (art. 161,   1 , do C digo Tribut rio Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual C digo Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cita o. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualiza o monet ria, remunera o do capital e compensa o da mora, dever  incidir uma  nica vez, at  o efetivo pagamento, apenas os  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a, nos termos do art. 1 -F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4  da Medida Provis ria 2.180-35, de 24/08/2001, com reda o dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tamb m condeno a autarquia previdenci ria ao pagamento dos honor rios advocat cios. Fixo a verba honor ria em 10% sobre o valor das presta es vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas at  esta data, nos termos da S mula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justi a, com atualiza o monet ria. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 68 verso), verifico verossimilhan a do direito alegado, tendo em vista a proced ncia do pedido de concess o do benef cio previdenci rio de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta senten a. H  fundado receio de dano irrepar vel, visto que o autor necessita do benef cio para sua sobreviv ncia. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implanta o da aposentadoria por invalidez, com data de in cio em 18 de novembro de 2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, dever  ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intima o da senten a. As parcelas atrasadas dever o ser executadas depois do tr nsito em julgado. Comunique-se   Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que dever  tomar as provid ncias necess rias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual dever  faz -lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intima o. Incab vel reexame necess rio, nos termos do art. 475, 2 , do C digo de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e INFBEN referentes ao autor. Custas ex lege T PICO S NTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICI RIO: NATAL CIO CLAUDIR BRAGHIM; BENEF CIOS CONCEDIDOS: Aux lio-doen a e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE IN CIO DOS BENEF CIOS (DIB): 06.07.2008 (aux lio-doen a, a partir da cessaq o indevida); 18.11.2008 (aposentadoria por invalidez, a partir da per cia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com reda o dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2) - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ci ncia  s partes da audi ncia designada no Ju zo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes - SP), em data de 05/04/2010,  s 14:00 horas. Intimem-se.

0000625-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000625-3) - CLEUSA DA CRUZ REDIVO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para que informe nos autos a respeito do invent rio aberto, conforme fls. 19/20, juntando, se j  existente, o que se disp s na senten a de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Ap s, voltem conclusos.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 49: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada. Intime-se.

0012621-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012621-0) - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 55: Concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, bem como sentença e, se houver, acórdão, com eventual certidão de trânsito em julgado, referente o processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Presidente Epitácio/SP, sob pena de extinção do processo, conforme disposto nos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson Cláudio Diniz; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.406.364-8; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0000993-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000993-1) - JOSE EDUARDO NOVOLLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a vara cível da Justiça Estadual de Presidente Bernardes/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 18: Por ora, comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 53: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove, documentalmente, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 57: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro

incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2123

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000992-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000455-6)) RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão da folha 156: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca TOYOTA, modelo COROLA, cor PRETA, ano de fabricação 2006, modelo 2006, código RENA VAN 886477786, chassi 9BR53ZEC168545319, placas DJO-5949, de Presidente Prudente, SP, item 1, do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 77/78. / Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2010.61.12.000455-6.

INQUERITO POLICIAL

0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERTON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo órgão ministerial. Intime-se a parte indiciada para apresentação de contrarrazões do recurso interposto, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos, para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007975-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8)) SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54: Encaminhe-se à 8ª Corregedoria Auxiliar de Polícia Civil cópias dos documentos das folhas 11/13 e 32, além de certidão narrativa em que conste também informações acerca do feito principal. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0002558-83.2001.403.6112 (2001.61.12.002558-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI X EDSON RAMALHO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar IVONILDO PERETTI, qualificado à fl. 268 como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 71 do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos, não registra o acusado, condenações, sendo ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta nos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As conseqüências do fato não foram graves, justificando-se a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão. / A pena-base será aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de outras causas de aumento ou diminuição. / Condeno, ainda, o acusado, ao pagamento de pena pecuniária, que fixo em 20 dias-multa, calculado o valor do dia-multa, em (meio) salário mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do réu. / Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma sexta básica por mês, a entidade beneficente, durante a metade do tempo de duração da pena privativa

de liberdade, e prestação de serviço à comunidade, durante a outra metade, a critério do Juízo das Execuções Penais. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Após o trânsito em julgado, pague o réu a custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados. / P.R.I.C..

0010597-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010597-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Acolho o parecer ministerial das folhas 256/257, adotando-o como razão de decidir e determino seja expedida Carta Precatória para que se proceda ao interrogatório do réu. Int.

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 275: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP), para o dia 19/04/2010, às 15:40 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 243). Int.

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 378: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção de Campinas /SP), para o dia 29/06/2010, às 15:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha CARLOS FRANCISCO NEVES, arrolada pela defesa (fl. 294). Int.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Nos autos da ação de habeas corpus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o pedido de Carlos Alberto Marchetti Fabra e concedeu a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia, tendo em vista que não vieram aos autos as mídias, bem como as cópias das decisões que autorizaram as escutas telefônicas, acompanhadas de suas prorrogações. Atendendo à solicitação deste Juízo, o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, encaminhou referidas decisões e suas prorrogações, assim como também as mídias contendo o diálogo travado entre os réus Roland Magnesi Junior e Carlos Alberto Marchetti FABRA, conforme se pode observar no expediente juntado por linha (ofício 180/2009 e documentos que o acompanham, remetido pela 3ª Vara Federal de Marília) (fls. 02/162), em apenso. As duas mídias se encontram às fls. 1769, dos autos principais. Conforme a denúncia, os arquivos de áudio e de texto correspondentes estão assim identificados: FATO I: Áudio nº Referente arquivos de texto/transcrição:662 SILVIOxROLAND - 27-02-2006 - 15-07-00 hs .txt663 SÉRGIOxCABRAL - 01-03-2006 - 13-49-49 hs GUARD.TXT; e ARQUIVO AUDIO:1191724699_20060301134949_2939295.wav 664 SILVIO xNEGO MALA-CABRAL - 02-03-2006 - 12-11-56 hs GUARD.txt 673 ROLAND-CAMARÃOxCABRAL - 03-05-2006 - 09-39-01 hs GUARD.txt 674 ROLANDxCABRAL - 04-05-2006 - 11-36-32 hs GUARD.txt675 ROLANDxSÍLVIO - 06-05-2006 - 10-17-34 hs GUARD.txt681 ROLANDxCABRAL - 26-06-2006 - 12-32-29 hs .txt682 ROLANDxSÍLVIO - 28-06-2006 - 10-43-17 hs .txt668 SILVIOxROLAND - 12-04-2006 - 09-31-24 hs GUARD.txtFATO II: Áudio nº Referente arquivos de texto/transcrição:666 ROLANDxBORGES - 03-04-2006 - 10-52-26 hs GUARD.txt670 ROLANDxBORGES - 26-04-2006 - 12-45-00 hs GUARD.txt671 ROLANDxBORGES - 26-04-2006 - 14-53-23 hs GUARD.txtFATO III: Áudio nº Referente arquivos de texto/transcrição:683 ROLANDxNELSON - 10-07-2006 - 10-04-50 hs.txt684 ROLANDxCAMILA-NELSON - 10-07-2006 - 10-09-18 hs .txtFATO IV: Áudio nº Referente arquivos de texto/transcrição:685 ROLANDxCARLOS FABRA - 12-07-2006 - 11-50-46 hs.txt; e ARQUIVO AUDIO:1897421761_20060712115046_3842027.wavFATO V: Áudio nº Referente arquivos de texto/transcrição:687 ROLANDxVALTER - 13-07-2006 - 11-36-47 hs .txtAssim, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal. Ante o exposto e à luz dos elementos acrescentados aos autos (mídias e decisões judiciais autorizadas da interceptação telefônica e suas prorrogações), RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ROLAND MAGNESI JUNIOR E CARLOS ALBERTO MARCHETTI FABRA dos termos da denúncia, e intime(m)-se-o(s) para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(em) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. Ao SEDI para a anotação do novo recebimento da denúncia, conforme acima fundamentado, alterando a situação processual do(s) réu(s) ROLAND MAGNESI JUNIOR E CARLOS ALBERTO MARCHETTI FABRA para ACUSADO.Comunique-se à Exma. Senhora Relatora do Habeas Corpus. Intimem-se.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 -

LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fls. 483/487: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 490), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN. Expeça-se o competente contramandado de prisão, encaminhando-se-o à DPF, Divisão de Capturas e ao IIRGD (fls. 453/456). Depreque-se a citação e intimação do referido réu para responder a acusação, no endereço declinado à fl. 488. Int.

0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP119209 - HAROLDO TIBERTO E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo FORD, modelo COURIER, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2001, chassi (Número de Identificação Veicular-NIV): 9BFNSZPPA1B919614, placas CQF-4095, de RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, SP, item 1, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, em favor de Demilson Romão dos Santos, portador do CPF nº 117.288.088-39 (fls. 321/322). Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201865-11.1995.403.6112 (95.1201865-9) - EDUARDO AUGUSTO DELPHIN(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGOSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO
Fls. 1120/1121: Indique a parte, no prazo de dez dias, os valores referentes aos créditos dos autores HERMENEGILDO BORTOLUZZI e LUIZ NEGRI.Ao SEDI para retificar o nome de AGUSTINHO CARDOSO (199.955.658-

54).Forneçam os autores APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS, DOMINGOS MANOEL DA SILVA, FRANCISCO PARRON VASQUES, JOAO MACARIO DE LIMA, LUZIA NABARRO DIAS, MANOEL JOSE DOS SANTOS e MARIA CANDIDA DA SILVA, cópia dos CPFs, no prazo de cinco dias. Defiro a habilitação de MARIA DIAS DA SILVA, JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS (097.401.158-45), HELINES LUCI DE OLIVEIRA (262.027.898-83), RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (409.964.238-00)- representada por HELINES LUCI DE OLIVEIRA (262.027.898-83), RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (409.964.248-81) - representada por HELINES LUCI DE OLIVEIRA (262.027.898-83), FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (069.798.608-01), MARIA FERREIRA DOS SANTOS (970.608.958-68), GENI FERREIRA CAPELOSSA (960.567.388-68) e JAIR FERREIRA DOS SANTOS (349.777.169-49) como sucessores de JENERO FERREIRA DOS SANTOS. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide.Fls. 1129/1130: Esclareça a parte autora o pedido do alvará individualizado para cada sucessor, tendo em vista que há um sucessor não habilitado (José Roberto) e a Caixa Econômica Federal não efetua o levantamento parcial do valor depositado (fl. 1131).Defiro as habilitações de MAURA SEVERINO DA SILVA SALUM (050.210.298-51) e CARMELA SILVA GEBARA (009.452.048-84) como sucessoras de DURVAL SEVERINO DA SILVA. Ao SEDI para incluí-las no pólo ativo da lide.Requisite-se o pagamento de AGUSTINHO CARDOSO, JOAO MONTES LUQUES, MARTHA LEITE BIZERRA, MAURA SEVERINO DA SILVA SALUM e CARMELA SILVA GEBARA.Intimem-se.

1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0) - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentar os valores totais por autor e proceder o rateio do valor devido a Luiz Carlos Scalco entre a esposa meeira Célia Maria Rossi Scalco e as filhas Adriana, Andrea e Alessandra.Esclareçam os autores Adevaír José Di Pietro e Adriana Rossi Scalco Aviles, regularizando, se for o caso, a divergência entre o nome cadastrado na Receita Federal e os constantes nos documentos das folhas 26 e 30. Intimem-se.

1200209-48.1997.403.6112 (97.1200209-8) - FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA X EIDO RODRIGUES DE CAMARGO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X CASEMIRO FREIRES PESSOA X VALDEYDE PAULO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1200543-82.1997.403.6112 (97.1200543-7) - AUTO POSTO ALIANCA DE PIRAPOZINHO LTDA(Proc. ORACIO CASSIANO NETO - OAB/MS 1617 E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1200886-78.1997.403.6112 (97.1200886-0) - ATTILIO SIMIONI X JULIA ROJO X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da nova conta elaborada pela contadoria às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

1207886-32.1997.403.6112 (97.1207886-8) - MIYAMURA & CIA LTDA X LAURINDO DE LIMA X ANA MARIA GOMES DE LIMA X DROGARIA DROGANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 419/420: Nada a deferir, tendo em vista que as requisições das fls. 375, 414/417 tiveram como base os cálculos da

fl. 338, com os quais houve a concordância da União Federal à fl. 360. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos extratos juntados às fls. 421/424, e para manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

1207926-14.1997.403.6112 (97.1207926-0) - ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequentes os co-autores e executada a ré. 2- Indefiro o efeito suspensivo à impugnação das fls. 375/413. Assim, desentranhe-se mencionada peça e a folha 415, e enviem-nas ao SEDI, com cópia deste despacho, para distribuição por dependência a estes autos. Após distribuída a impugnação em autos apartados, apensem-se a estes autos e remetam-se-os à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

1200257-70.1998.403.6112 (98.1200257-0) - HELIO PIRES DE FREITAS X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X JOSE SEVERIANO TRINDADE X LAURENTINO GOMES BARBOSA X LUIZ FERNANDO SENA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da inércia da parte autora e da manifestação da ré às fls. 400/401, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INES OLINDA DOS S ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARNELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X

JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X SEBASTIANA DE O BATISTA X ARMANDO TOFANELLI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado na conta da fl. 884 em relação à co-autora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO GARCIA(CPF Nº 228.494.188-54), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento juntados às fls. 1178/1184. Intimem-se.

1205461-95.1998.403.6112 (98.1205461-8) - AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da manifestação do réu às fls. 129/130, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0003126-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003126-8) - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da decisão (...) Assim, comunique-se à 8ª Turma do egrégio TRF/3ª Região, nos autos da AC nº 1456986, a ocorrência de litispendência entre este feito e aquele de nº 2006.61.12.004303-0, encaminhando-se cópia do estudo socioeconômico (folhas 225/230), do parecer Ministerial (fl. 247), das petições do INSS e do Autor (fls. 253/256 e 259/260). / Comprovada a extinção do aludido processo nestes autos, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. / Aguardem-se as deliberações.

0005302-51.2001.403.6112 (2001.61.12.005302-5) - MITIE SHISHIDO OKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 190, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

0008105-07.2001.403.6112 (2001.61.12.008105-7) - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0001078-36.2002.403.6112 (2002.61.12.001078-0) - LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL (REP P/MARIA J DO NASCIMENTO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 317/322) à parte autora, por cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005989-91.2002.403.6112 (2002.61.12.005989-5) - ANDERSON ROCHA DOS SANTOS X MARIA INES ROCHA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0004868-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004868-0) - JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Suspendo por ora o despacho da fl. 238. Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre as alegações da parte autora às fls. 236/237. Intimem-se.

0005245-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005245-2) - IRACI RIBEIRO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0005371-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005371-7) - MARIA ILZA MIRANDA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0000532-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000532-6) - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0000540-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000540-5) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0001292-85.2006.403.6112 (2006.61.12.001292-6) - FLORISVALDO JOSE LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0002570-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002570-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0006409-57.2006.403.6112 (2006.61.12.006409-4) - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008430-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008430-5) - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, venham-me conclusos para decidir a impugnação.

0009442-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009442-6) - JOSE EDMILSON DE BRITO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora.

Intimem-se.

0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3) - APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0009912-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009912-6) - SOLEDADE MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, COMPROVE NOS AUTOS o cumprimento da decisão das fls. 113/114 E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010549-37.2006.403.6112 (2006.61.12.010549-7) - ADELIA PERES SANCHEZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o valor dos créditos apurados às fls. 109/115 enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de cinco dias, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011646-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011646-0) - NAIR DOS SANTOS PINTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0013353-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013353-5) - ROSA CLARICE PEREIRA DALAQUA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000211-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000211-1) - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001708-19.2007.403.6112 (2007.61.12.001708-4) - NATALINA ROZA DA CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0002082-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002082-4) - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002094-49.2007.403.6112 (2007.61.12.002094-0) - WAGNER DA SILVA SOARES(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0003020-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003020-9) - ROSARIA MIRANDA MORAIS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2) - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do médico perito SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado na fl. 124, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1) - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Intime-se o médico perito para prestar os esclarecimentos requeridos (fls. 75/76), no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários da assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, nomeada na fl. 46, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 3- Dê-se vista dos documentos juntados (fls. 80/81) à autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003913-21.2007.403.6112 (2007.61.12.003913-4) - APARECIDO PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0004453-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004453-1) - JACIRA SOUZA DE OLIVEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0004767-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004767-2) - CLAUDEMIR FERREIRA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005769-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005769-0) - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005884-41.2007.403.6112 (2007.61.12.005884-0) - ANIBAL ANTONIO BUIM(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 120. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o

alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado CÉSAR SAWAYA NEVES junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006234-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006234-0) - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 159/160: Nada a deferir porque as providências cabíveis já foram tomadas (fls. 147/148). Intime-se.

0006281-03.2007.403.6112 (2007.61.12.006281-8) - CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 142/145, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006464-71.2007.403.6112 (2007.61.12.006464-5) - MARIO NAGATOMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos, sanando a apontada contradição, mas no mérito, lhes nego provimento. / P. R. I..

0008343-16.2007.403.6112 (2007.61.12.008343-3) - MARIA ARLETE AGUIAR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I..

0008595-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008595-8) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO TROMBETA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0009003-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009003-6) - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009050-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009050-4) - JOSE SOARES FONTES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Intimem-se.

0009965-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009965-9) - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 50. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010361-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010361-4) - NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 25/04/2007 - folha 26 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor da Autora. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/560.595.552-3 (fl. 26). / Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DOS SANTOS LOPES. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 25/04/2007 - folha 26. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/02/2010. / P.R.I..

0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6) - ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013152-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013152-0) - ESCRITORIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA S/C LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da União Federal à fl.117, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8) - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação,

APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5) - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0013548-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013548-2) - KATIA REGINA COSTA X LEONILDA ALVES COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0013869-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013869-0) - MARCILIO JOSE LOPES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

000588-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000588-8) - HELLEN MENESES DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0001097-32.2008.403.6112 (2008.61.12.001097-5) - ANDREZA DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0001234-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001234-0) - SERGIO LUIZ RAIMUNDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0001235-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001235-2) - ZAIRA PEDROSO LOPES(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0001380-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001380-0) - BENEDITO JOSIAS SANTANA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12%

ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

0001796-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001796-9) - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado na fl. 60, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora, pelo prazo de cinco dias. Caso não aceite a proposta de acordo, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sequência, na prolação da sentença. Intime-se.

0001848-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001848-2) - NELSINA BERNARDES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Observe que o INSS, quando da implantação do benefício, deverá atentar para o fato de que o Autor é beneficiário do amparo social ao idoso desde 28/02/2008, devendo ser intimado para fazer a opção entre o aqui deferido e o que recebe. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 14/03/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 02/03/2010. / P. R. I.

0002374-83.2008.403.6112 (2008.61.12.002374-0) - MARIA CONSOLACAO AIRES DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0002378-23.2008.403.6112 (2008.61.12.002378-7) - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002842-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002842-6) - APARECIDA FATIMA RAMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0003253-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003253-3) - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 302/304, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

0003265-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003265-0) - HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0003347-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003347-1) - MARIA FARIA LIMA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 50. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003763-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003763-4) - MARIA CRISTINA GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 121/122. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 64. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004089-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004089-0) - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0004153-73.2008.403.6112 (2008.61.12.004153-4) - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004158-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004158-3) - MARIA DE LOURDES REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0004687-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004687-8) - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 116/118. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9) - ADRIANO BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314

- WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a segunda parte do despacho da fl. 103. Ante a juntada da procuração da fl. 111, remetam-se os autos ao SEDI para anotar que o autor está representado por seu genitor Waldemar Bertoldi. Intime-se.

0004849-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004849-8) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005292-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005292-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005845-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005845-5) - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o feriado legal coincidirá com a data anteriormente designada para a audiência de tentativa de conciliação, redesigno-a para o dia 30 de março de 2010, às 15h00min. Permanecem inalteradas as demais deliberações. Int.

0006061-68.2008.403.6112 (2008.61.12.006061-9) - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006249-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006249-5) - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face do documento da fl. 80, revogo o despacho da fl. 123. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LINCOLN MARCELO TOSTA(CPF nº 074.929.478-79), GABRIELA SOUZA TOSTA e MARIA VITÓRIA SOUZA TOSTA(menores), representadas por Lincoln Marcelo Tosta, no pólo ativo da ação como sucessores de Adriana Pereira de Souza. Após, em face da inclusão de menores na ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006512-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006512-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 70, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 92/95 à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique o autor, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 10/11/2009, às 17:00 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se. Fl. 111: Anote-se.

0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0006965-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006965-9) - NEUZA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007226-53.2008.403.6112 (2008.61.12.007226-9) - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 -

ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 92/93: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a autora sobre o alegado pelo INSS nas fls. 95/96. Intime-se.

0007726-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007726-7) - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007760-94.2008.403.6112 (2008.61.12.007760-7) - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9) - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar do requerimento administrativo, ou seja, 06/02/2008 - folha 17. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 80/145.095.855-6 - folha 17 / Nome do Segurado: SÍLVIA GAROFALO DE MOURA / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/02/2008 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 01/03/2010 / P. R. I..

0007887-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007887-9) - JOSUE TAMAIO X MARIA DA PENHA SANCHES X JOAQUIM JOSE LEITAO X ORACIO PEREIRA DE SOUZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008087-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008087-4) - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0008213-89.2008.403.6112 (2008.61.12.008213-5) - ALAIDE CARDOSO FRANCISCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0008313-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008313-9) - JULIANA DOS SANTOS X CLEUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 72, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Requistem-se os prontuários médicos do autor, das entidades mencionadas às fls. 22/24. Int.

0008659-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008659-1) - ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0008670-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008670-0) - SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009771-96.2008.403.6112 (2008.61.12.009771-0) - MARIA APARECIDA VENTURA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0009985-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009985-8) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da carta precatória devidamente cumprida. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a petição da fl. 103, tendo em vista que já havia informado o rol de testemunhas às fls. 98/99. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Int.

0010178-05.2008.403.6112 (2008.61.12.010178-6) - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o feriado legal coincidirá com a data anteriormente designada para a audiência de tentativa de conciliação, redesigno-a para o dia 30 de março de 2010, às 14h00min. Permanecem inalteradas as demais deliberações. Int.

0010210-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010210-9) - IRACELI SOUZA DA COME SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010297-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010297-3) - FABIANA APARECIDA DE LACASSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o feriado legal coincidirá com a data anteriormente designada para a audiência de tentativa de conciliação, redesigno-a para o dia 30 de março de 2010, às 15h15min. Permanecem inalteradas as demais deliberações. Int.

0010491-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010491-0) - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. /

Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0010820-75.2008.403.6112 (2008.61.12.010820-3) - NEUSA CAPATO DACOME(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9) - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 24/10/2008 - fl. 21. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 1º/03/2010. / P. R. I..

0011512-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011512-8) - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao contrário do que alega a parte autora o recurso de apelação interposto pelo réu é tempestivo. O INSS goza da prerrogativa legal da intimação pessoal, tendo sido intimado em 18/12/2009 (fl. 87). Os prazos ficaram suspensos, em razão do recesso forense no judiciário federal, de 20/12/2009 a 06/01/2010, tendo sido a apelação interposta no último dia do prazo legal (05/02/2010). Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 95. Intime-se.

0011609-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011609-1) - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011696-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011696-0) - MARINALVA SIMAO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0011899-89.2008.403.6112 (2008.61.12.011899-3) - NARCISA MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0012141-48.2008.403.6112 (2008.61.12.012141-4) - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0012442-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012442-7) - JOSE SOUZA NEVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 92/98) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

0013938-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013938-8) - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao assunto, devendo constar salário-maternidade. / P. R. I..

0014193-17.2008.403.6112 (2008.61.12.014193-0) - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0014209-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014209-0) - ALICE GARDIN CORAZZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9) - LUCIA ELENA MANTOVANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo de estudo socioeconômico à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao réu do laudo referido e do laudo médico juntado às fls. 52/56. Intimem-se.

0014477-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014477-3) - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014595-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014595-9) - ADAUTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4) - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Justifique o autor, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 19/10/2009, às 16:20 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014829-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014829-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a devida contrafé, para possibilitar a citação do réu. Cumprida essa determinação, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014839-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014839-0) - JUBERTO HENRIQUE BUENO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0014886-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014886-9) - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0) - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de seu falecido esposo, Joaquim Gonçalves Silva, desde 07/01/2005, data do requerimento administrativo. / Eventuais valores percebidos administrativamente serão deduzidos em liquidação de sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/136.258.054-3 - fls. 11, 106 e 119. / Nome do Segurado: JOAQUIM GONÇALVES SILVA / Nome do Beneficiário: APARECIDA JOANA MARIN

SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/01/2005 - (folhas 11, 106 e 109). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 02/03/2010. / P. R. I..

0015877-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015877-2) - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 18). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0016293-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016293-3) - RUTH GONCALVES MUCHON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0017007-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017007-3) - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017374-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017374-8) - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos cálculos apresentados pelo INSS e dos elaborados pela contadoria judicial à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, por igual prazo, abra-se vista ao réu dos cálculos da contadoria.

0017652-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017652-0) - JOSE ANTONIO EDERLI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0017870-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017870-9) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 15). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017898-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017898-9) - ANTONIA MARQUES JIANELLI X ALCEU JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso adesivo da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista

à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018215-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018215-4) - JOAQUIM CORREA LACERDA X GENNY CORREA LACERDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018426-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018426-6) - YONEKO TAKEUCHI ITADA X CRISTINA MITIE ITADA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018450-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018450-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0018592-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018592-1) - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0018600-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018600-7) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 23, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0018678-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018678-0) - ANTONIO ROMANO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018710-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018710-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP132953 - EDMUNDO FUJISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 53). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018723-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018723-1) - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré da desistência manifestada à fl. 52, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000058-63.2009.403.6112 (2009.61.12.000058-5) - ALBERTO LEITE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar o requerente no pagamento de verba honorária por não triangularizada a relação processual. / Sem condenação em custas processuais ante a peculiaridade do caso. / P. R. I..

000068-10.2009.403.6112 (2009.61.12.000068-8) - MARIA APARECIDA PIRES NOGUEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a requerente no pagamento de verba honorária por não triangularizada a relação processual. / Sem condenação em custas processuais ante a peculiaridade do caso. / P. R. I..

0000614-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000614-9) - JOSE VALENTIM DE MENEZES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho da fl. 28, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000639-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000639-3) - THEREZINHA MACHADO RUIZ(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000855-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000855-9) - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o feriado legal coincidirá com a data anteriormente designada para a audiência de tentativa de conciliação, redesigno-a para o dia 30 de março de 2010, às 14h45min. Permanecem inalteradas as demais deliberações. Int.

0001721-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001721-4) - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0001873-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001873-5) - CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 87, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0001903-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001903-0) - LEONOR FAGGIOLLI CORREA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a requerente no pagamento de verba honorária por não triangularizada a relação processual. / Sem condenação em custas processuais ante a peculiaridade do caso. / P. R. I..

0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1) - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: 1) acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 31 - da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice do mês de janeiro/1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; 2) rejeito o pedido e julgo improcedente a ação com relação ao índice de abril de 1990. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0002476-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002476-0) - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntado pelo INSS o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002763-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002763-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 07/04/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003257-93.2009.403.6112 (2009.61.12.003257-4) - PEDRO MARTIN LOPEZ(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 51, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saude de Presidente Epitácio, solicitando cópia do prontuário médico do autor, no período de 2005 a 2006. Int.

0003261-33.2009.403.6112 (2009.61.12.003261-6) - LENITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 88, no valor máximo da tabela vigente (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2) - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003602-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003602-6) - JOAO MARINS FERRAZ SOBRINHO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de o seu patrono haver sido regularmente intimado para tanto, tendo inclusive retirado os autos em carga, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0004355-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004355-9) - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 60/66 pelo prazo de cinco dias. Int.

0004520-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004520-9) - ANTONIA MARIA FLORES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o feriado legal coincidirá com a data anteriormente designada para a audiência de tentativa de conciliação, redesigno-a para o dia 30 de março de 2010, às 14h15min. Permanecem inalteradas as demais deliberações. Int.

0005238-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005238-0) - ANTONIO JAMIL ROMAO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1) - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005432-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005432-6) - MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o feriado legal coincidirá com a data anteriormente designada para a audiência de tentativa de conciliação, redesigno-a para o dia 30 de março de 2010, às 14h30min. Permanecem inalteradas as demais deliberações. Int.

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 63, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Observe que não há termo de citação do réu, contudo, na fl. 80, último parágrafo, o Instituto-réu deu-se por citado em 05/02/2010; assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo das fls. 80/81. Int.

0006694-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006694-8) - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007161-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007161-0) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007391-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007391-6) - ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 68, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo das fls. 84/85, no prazo de cinco dias. Int.

0008335-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008335-1) - APARECIDA DOMINGOS CITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 39. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009282-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009282-0) - ABDIAS JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0009418-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009418-0) - JOAO DONIZETI FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 47, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Apreciarei o pleito antecipatório na sentença. Intime-se.

0009595-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009595-0) - LAZARA DA SILVA E LIMA X ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X NEUSA PIRES VOLTARE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo

Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se.

0010181-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010181-0) - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que seja suspensa a cobrança pelo IBAMA, do crédito fiscal por ele constituído, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), gerado pelo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 521.031-D, mediante depósito judicial do referido valor em garantia, em conta vinculada a estes autos na CEF, para o que fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela ora deferida. / Providencie-se a retificação da autuação desta ação, fazendo constar seu objeto como: Ação Declaratória de Inexistência de Débito. / Sobrevindo o comprovante de depósito, expeça-se o necessário e Cite-se. / Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.12.014320-3 e anote-se que o pedido lá formulado através da petição nº 2009.000177222-1 (fls. 213/214 destes autos), restou prejudicado em razão da apreciação do presente feito. / P.R.I..

0011484-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011484-0) - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011526-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011526-1) - SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada nas fls. 51/53 à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012212-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012212-5) - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a)IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará a perícia no dia 07 de Abril de 2010, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP195660 -

ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO Homologo a juntada da peça das fls. 79/94 conforme certidão da fl. 78 e determino sejam devolvidas aos signatários daquela petição as peças que não foram juntadas. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face da decisão das fls. 95/96, aguarde-se a vinda das informações solicitadas à parte ré (fls. 71 e verso) e, juntadas estas, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000169-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000169-5) - CARMELITA ALMEIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 571/10 (fl. 09), nomeio a advogada Claudia Regina Jarde Silva, OAB/SP nº 143.593, com escritório profissional localizado à Av.

Marechal Deodoro, nº 461, CEP 19013-060, telefone nº (18) 3223-5584, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. P. R. I. e Cite-se.

0000173-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000173-7) - VALDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 05 de Abril de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de abril de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4) - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 07 de abril de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 92/93. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 12 de Abril de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 06 de abril de 2010, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 92/93. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a vinda do laudo, cite-se. Intimem-se.

0000981-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000981-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001027-44.2010.403.6112 (2010.61.12.001027-1) - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de março de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001107-08.2010.403.6112 (2010.61.12.001107-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001131-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001131-7) - OLIDANEA GUANAES NUNES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001207-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001207-3) - ESMAEL ALVES NASCIMENTO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001208-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001208-5) - MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto. Intimem-se.

0001217-07.2010.403.6112 (2010.61.12.001217-6) - MARCIA DA SILVA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o requerimento de requisição de cópia integral de processos administrativos em nome da autora, providencia, por ora, desnecessária. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de abril de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora,

devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001231-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001231-0) - IVETE APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de março de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001234-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001234-6) - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001246-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001246-2) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, telefone nº (18) 3223-5609, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001248-27.2010.403.6112 (2010.61.12.001248-6) - CRISTIANE DE VASCONCELOS GALVAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz,

nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0001271-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001271-1) - ERLI WISSMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

0001278-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001278-4) - PEDRO DE FRANCISCO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006177-79.2005.403.6112 (2005.61.12.006177-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0006229-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006229-3) - ROSALVO MARTINS RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000252-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000252-3) - SUFIA GARDINO DOS SANTOS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 22/04/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se. Intimem-se.

0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2) - JAIR FELICIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 22/04/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004662-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco de dias. Intime-se.

0008269-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-39.2006.403.6112 (2006.61.12.002375-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SOLANGE DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco de dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003847-80.2003.403.6112 (2003.61.12.003847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204086-30.1996.403.6112 (96.1204086-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ CARLOS BATISTA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Em face da inércia do embargante, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003289-40.2005.403.6112 (2005.61.12.003289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200242-38.1997.403.6112 (97.1200242-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 141. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007791-22.2005.403.6112 (2005.61.12.007791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203895-14.1998.403.6112 (98.1203895-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 63. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009254-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MAURÍCIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716)

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS para deferir os benefícios da justiça gratuita aos executados somente a partir da execução da sentença. / Prossiga-se com a execução. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200193-94.1997.403.6112 (97.1200193-8) - SERGIO MITSUO ONIMARU-ME X GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS-ME X XILOIASSO INAGUE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERGIO MITSUO ONIMARU-ME X GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS-ME X XILOIASSO INAGUE X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0005005-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005005-6) - JULIETA BIGUETI ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X ANTONIO CARLOS ARIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X SILVIO LUIZ ARRIGONI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JULIETA BIGUETI ARRIGONI X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODETE APARECIDA ARRIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X ANTONIO CARLOS ARIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X SILVIO LUIZ ARRIGONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2126

ACAO CIVIL PUBLICA

0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Parte dispositiva da decisão (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, para dar-lhes parcial provimento, aclarando a decisão prolatada às fls. 175/179, nos termos da fundamentação supra. / Com a apresentação das contestações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. / P. R. I.

MONITORIA

0001500-06.2005.403.6112 (2005.61.12.001500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ONOFRE RAFAEL BATISTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Ciência às partes do retorno do autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001734-85.2005.403.6112 (2005.61.12.001734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) Fls. 162/164: Indefiro por ora. Comprovem antes os embargantes o depósito dos honorários periciais. Int.

0001740-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Ante o despacho da folha 140 e a Carta Precatória juntada às folhas 143/147, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Ante a certidão da folha 163, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, conforme determinado à folha 165. Int.

0005628-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

Concedo prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização da Requerida Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, conforme requerido à folha 101. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 245/2008, distribuída sob nº. 632/2008, à 1ª Vara do Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (osvaldocruz1@tj.sp.gov.br), com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Forneça a CEF o valor atualizado do débito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011671-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI

Concedo prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização das Executadas, conforme requerido à folha 131. Int.

0007451-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por edital da executada Alimentos Pirapozinho Ltda., tendo em vista que a referida ré já foi citada e intimada através de sua representante legal, conforme certidão da folha 31. Em relação à Executada Josefa do Patrocínio Silva Zuchini, por ora, comprove a CEF as diligências efetivadas na sua localização, no prazo de cinco dias. Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Citem-se os Executados no endereço fornecido à folha 65. Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI

Ante as certidões dos mandados das folhas 55/62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007197-13.2002.403.6112 (2002.61.12.007197-4) - JOAO ARTHUR SOBRINHO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE PRES VENCESLAU(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001091-64.2004.403.6112 (2004.61.12.001091-0) - EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP021921 - ENEAS FRANCA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS - AGENCIA DE RANCHARIA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010931-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010931-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em conseqüência, acolho o pedido e concedo a segurança pleiteada para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as parcelas vencidas e vincendas da referida contribuição. / Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 9.430/96, art. 73 e 74 e da Lei 10.637/02, observado o período de 10 anos para a constituição do crédito, retroativos à data do ajuizamento da demanda, com incidência da taxa SELIC a contar de 1º de Janeiro de 1996. A compensação dar-se-á com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do pedido (fl. 28). / Não há condenação em verba honorária, conforme a Súmula 105, do STJ. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0012073-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012073-6) - ROBERTO CERVellini E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença, e auxílio-acidente. / Fica autorizada a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0000345-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000345-0) - DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, verificada que se encontra a perda do objeto da ação mandamental e ausente, por consequência, o interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Sem verba honorária. (Súmula 105 do STJ). / Custas ex-lege. / P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Por ora, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às folhas 563/565. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 554/562. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008366-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008366-8) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao Exequente da petição do INSS das folhas 77/90 e da manifestação da Contadoria das folhas 92/100, pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004064-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004064-5) - ELIANA EMILIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação a este feito.Intime-se.

MONITORIA

0005156-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009948-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI X DARCY BASSIQUETTI X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005476-60.2001.403.6112 (2001.61.12.005476-5) - CELIO BALOTARI X IRMA MIRIAN BALOTARI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007831-43.2001.403.6112 (2001.61.12.007831-9) - EMIKO YOSHIOKA TAKEDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

0003919-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003919-8) - AGEU MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000129-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000129-1) - MARIA SABINA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005032-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005032-0) - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 135, resta prejudicada a produção da prova pericial.Dê-se vista ao MPF e, após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009791-58.2006.403.6112 (2006.61.12.009791-9) - JOSE CARLOS MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011573-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011573-9) - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo

o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009238-0) - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009776-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009776-6) - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011287-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011287-1) - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora a partir de 24/11/2007. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 17/10/2009, com dedução dos pagamentos feitos administrativamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): NB: 505.410.803-0 Nome do beneficiário: ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) DIB: restabelecimento a partir de 24/11/2007. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 08/02/2008 (fls. 45). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Juntem-se aos autos extratos obtidos em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em nome da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013537-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013537-8) - IDALINA LEME DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013546-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013546-9) - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005850-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005850-9) - VITORIO CAETANO CAMUCI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6) - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO)

GENOVEZ)

Ante a decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 121/122), desconstituo a nomeação do médico-perito Dr. Osvaldo Silvestrini Tiezzi. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito especialista em ortopedia e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

0010806-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010806-9) - ROSALINA GRATON MILANI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 11 de março de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 88. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n°. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo (folhas 81/83). Intime-se.

0017686-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017686-5) - PAULO DO NASCIMENTO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos das folhas 64/69. Após, tornem-me os autos conclusos para análise quanto às provas a serem produzidas. Intime-se.

0018962-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018962-8) - RENE MENDES TAHAN JUNIOR (SP197901 - PAULO

FERREIRA LIMA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a manifestação da folha 88 como emenda à inicial e, em razão dela, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001800-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001800-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA TORRES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001884-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001884-0) - MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002040-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002040-7) - CLAUDIA SOUZA COELHO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos referentes à conta-poupança objeto da presente demanda. Intime-se.

0002516-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002516-8) - ANDERSON VALMIR PRADO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 18 de março de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004029-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004029-7) - ANTONIO MORATO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004234-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004234-8) - ALCIDES LIBERATTI (SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0006836-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006836-2) - MARLENE AVELINO DA SILVA (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Ciência à parte autora quanto à petição e documento da folhas 35/36. Intime-se.

0006946-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006946-9) - IZABEL ALVES TORRES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao MPF, como já consignado no verso da folha 39. Intime-se.

0006950-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006950-0) - EDSON DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Ciência à parte autora quanto à petição e documento retro. Intime-se.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Juntado substabelecimento, com reserva de poderes, nada a deferir. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Venham-me os autos conclusos para análise dos pedidos de provas a serem produzidas. Intime-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito especialista em neurocirurgia e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 39/41. Intime-se.

0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 63/65), desconstituiu a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Comunique-se. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 31/33. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005301-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8)) MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Traslade-se para os autos 2008.61.12.008142-8 cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (folhas 60/62). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012628-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSANDER ARAUJO DE OLIVEIRA X LUCI MARA MONTEIRO
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se estabilizou a relação jurídico-processual.Anote-se o substabelecimento de fl. 38.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005546-48.1999.403.6112 (1999.61.12.005546-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE GARIOTTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X JOAO GOMES DA COSTA(SP207795 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA SILVERIO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0000192-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000192-3) - JUSTICA PUBLICA(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP185188 - CRISTINA TANAKA) X THIAGO FERNANDO CAVALLI(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu THIAGO FERNANDO CAVALLI, brasileiro, solteiro, encarregado de PCB, nascido em 26/03/1982, natural de Presidente Prudente, filho de Marcos Antonio Cavalli e Vera Lúcia Fioravante Cavalli, residente em Pirapozinho/SP, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Custas, ex lege. P. R. I. C.

0005021-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005021-2) - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ARNON FRANCISCO DE MELO, brasileiro, casado, administrador, filho de Benedito Francisco de Melo e Josefa Maria de Melo, nascido em 18/07/1966, natural de Três Lagoas/MS, portador da cédula de identidade RG n.º 17.807.691 - SSP-SP e do CPF n.º 083.414.548-07, domiciliado na cidade de Presidente Prudente/SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também o acusado IZILDO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, separado, relações públicas, filho de Silvio Pereira e Maria de Oliveira Pereira, nascido em 14/04/1965, natural de Rancharia/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 17.488.098-4 - SSP-SP e do CPF n.º 058.779.648-01, domiciliado em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.Custas ex lege.P. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA

CIABATARI(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Parte final da r. decisão de fls. 178/180: Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO. 2) Fls. 66/110 - A fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifestem-se os co-Embargantes remanescentes sobre o procedimento administrativo juntado por cópia. 3) Fl. 175 - Defiro a juntada. Anote-se. Intimem-se.

0003955-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 59/60: Manifestem-se as partes sobre a constatação, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201478-59.1996.403.6112 (96.1201478-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Fls. 245/246 e 247/248: Defiro a juntada requerida, bem como a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

1208289-98.1997.403.6112 (97.1208289-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)
Fls. 157/159: Traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer sobre a certidão de fl. 156-verso. Int.

1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)
Fls. 458/476: Defiro a juntada de procuração. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premissa, em razão do leilão designado.

1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
1) Fls. 163 e 166/167 - Tendo em vista a nova manifestação da herdeira, no sentido de que ainda não havia sido providenciada a formalização do procedimento sucessório, e considerando-se ainda que a Exequente não pode permanecer refém dessa inércia - seja por divergências, seja por interesses - dos sucessores, cabível, então, o prosseguimento desta demanda, nos termos propostos pela Credora. Defiro o praxeamento dos imóveis penhorados à fl. 65. Certifique a Secretária, oportunamente, as próximas datas em que se realizarão e proceda-se à constatação e à reavaliação dos bens, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data apontada para a primeira praça, o cálculo atualizado do débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo sua comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Desde logo consigno, como condição para a arrematação em primeira praça, lance superior ao da avaliação. Para a arrematação em segunda, na hipótese de resultar negativa a primeira, o maior oferecido. Consigno, também, que na carta de arrematação que venha a ser expedida deverá constar que o proprietário dos bens é o ESPÓLIO DE ROMEU CIABATARI JÚNIOR, que era casado em comunhão universal com ANTONIA AYALA CIABATARI, já falecida. Todas as intimações dirigidas ao co-Executado ESPÓLIO DE ANTONIA AYALA CIABATARI deverão ser procedidas na pessoa da co-Executada NORMA LÚCIA AYALA CIABATARI, forte no art. 1.797, II, do Código Civil, conforme postulado pela Exequente.
2) Fl. 169 - Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. 3) Fl. 173 - Vista às partes. Intimem-se.

1201953-44.1998.403.6112 (98.1201953-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X GILBERTO LOPES & CIA LTDA X MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES X GILBERTO LOPES(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)
Fls. 173/180: Tendo em vista a notícia de arrematação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 50.905 do 2º CRI, penhorado nestes autos, levante-se a constrição, sem olvidar o registro. Após, aguarde-se a realização das praças, que prosseguirão em relação ao bem remanescente. Int.

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000503-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

F. 488: Nada a deferir quanto à suspensão da execução, porque ela não se acha integralmente garantida. Aguarde-se (f. 484). Int.

0012155-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9)) JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0013603-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

F. 201: Defiro a juntada requerida. Cumpra a embargante integralmente o despacho de f. 200, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de sanção já cominada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007921-17.2002.403.6112 (2002.61.12.007921-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0)) HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP069567 - CLEUZA SOUZA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO MARCHIOLI X CARMEM VERDURA MARCHIOLI X INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA X ARLEI DELIBORIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA X ADALBERTO JUNIOR DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 182/189: Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconheço, para os fins e limites deste processo, que o imóvel de Matrícula nº 2.260, do 2º CRI local, não responde pelas dívidas fiscais de Ailton Carlos Delibório, exigidas na Execução Fiscal nº 94.1204214-0. Condeno os Embargados, proporcionalmente, na verba de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e ao reembolso das custas processuais recolhidas à fl. 160, com a atualização desses valores a partir desta data e a aplicação de juros a partir do início da fase executiva, tudo nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Fixo os honorários do curador nomeado à fl. 92 em R\$ 350,00, tendo em conta os parâmetros estabelecidos pelo caput do art. 2º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Deverá ser observada a regra do 4º do mesmo artigo. O levantamento da penhora caberá ao MM. Juiz oficiante na Execução Fiscal referida, depois de transitada em julgado esta sentença. Sem reexame necessário, consoante o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201249-65.1997.403.6112 (97.1201249-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 39/40: Traga a executada, no momento, instrumento de mandato. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

1202654-39.1997.403.6112 (97.1202654-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X CLAUDIA EIKO TOMITA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X OSVALDO TAKECHI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Fls. 261/272 : Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, manifeste-se o(a) Exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

1202911-30.1998.403.6112 (98.1202911-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIGIMAQ COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Fls. 36/37: Traga a executada, no momento, instrumento de mandato. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

1202927-81.1998.403.6112 (98.1202927-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Fls. 21/22: Traga a executada, no momento, instrumento de mandato. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

1206955-92.1998.403.6112 (98.1206955-0) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)
1) Fls. 522/523, 540/541 e 556/560 - Nada a dispor sobre o pedido de preferência formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, porquanto repete o pleito de fls. 299/302, cuja decisão foi exarada às fls. 343/345 e contra a qual não houve manejo de recurso. Ademais, o bem em testilha foi remido na Execução Fiscal nº 98.1202413-1 e eventual numerário que venha a esta Execução não representará sobejo de arrematação, para o qual foi habilitado o Requerente, a teor daquela decisão, mas sim mera imputação feita a critério da Exeçüente, conforme esclarece às fls. 540/541. Intime-se o Requerente pessoalmente. 2) Considerando a cópia das peças juntadas às fls. 573/575, certifique a Secretaria qual o estágio da proposta de acordo em trâmite nos autos nº 1999.61.12.006220-0.3) Sem prejuízo, vista ao Exeçüente para que requeira o que de direito. Intimem-se

0006851-33.2000.403.6112 (2000.61.12.006851-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRIQUEDOS LTDA X PAULO COSTA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)
Fl(s). 164 e 168: Conforme já determinado no provimento de fl. 152, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005218-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)
Fl(s). 141: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001307-59.2003.403.6112 (2003.61.12.001307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA)
Fl(s). 99: Suspendo a presente execução até 30/12/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)
Fls. 104/115: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada. Quanto à exequente, deve, ainda, falar sobre a petição de fls. 116/137. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0002984-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO DE LIMA X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
Fl. 258 : Defiro. Comproven os executados, por meio de documentos, se aderiram aos benefícios constantes da Portaria 643/09, baixada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08. Intimem-se.

0007690-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME
Fl. 35: Por ora, traga a executada instrumento de mandatoq, bem assim cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

0004194-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RINALDO FERNANDES GALLI(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)
Fl. 26 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Esclareço ao executado que quanto ao

parcelamento do débito, deve encaminhar sua proposta de acordo diretamente a exequente, no âmbito administrativo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 52: Vistos, etc. Fls. 50/51: Defiro a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 06/04/10 às 14:30h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e depoimento pessoal da autora, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 761

CARTA PRECATORIA

0000654-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000654-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...foi redesignada a presente audiência para o dia 14/04/2010, às 14:30h devendo a secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive com a condução coercitiva do réu e da testemunha faltosos.

0001682-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001682-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para o interrogatório do réu Cícero Ricardo do Nascimento designo o dia 06/04/2010, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações pertinentes, oficiando-se ao juiz deprecante, informando a distribuição e a data designada.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013385-47.2005.403.6102 (2005.61.02.013385-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (RESPONSAVEIS)(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

...Ante o exposto, tendo SÉRGIO ANTONIO FERREIRA, RENATO CHRISTIAN FERREIRA E ANTONIA CÉLIA FERREIRA cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fls. 175), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AVERIGUADOS, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Aparecido Augusto Marcelo, tendo em vista que o presente processo encontra-se enquadrado no plano de metas nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo para tanto ser julgado o mais breve possível. Intime-se o referido causídico para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Indefiro a realização das diligências requeridas pela combatente defesa, eis que desnecessárias e impertinentes. Prosseguindo com a marcha processual, depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha Júlio de Maeda Maezuka, Agente Fiscal da Receita Federal, arrolada pela acusação. Certifico haver expedido carta precatória nº 012/2010 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Júlio de Maeda Maezuka, arrolada pela acusação.

0008002-54.2006.403.6102 (2006.61.02.008002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENESIO ALVES RODRIGUES(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) X REINALDO FISCHER AUGUSTO(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

...ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu GENÉSIO ALVES RODRIGUES (portador do RG nº 4.905.973 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Prossiga-Se com relação ao réu Reinaldo Fischer Augusto.

0011717-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011717-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO)

Acolho os fundamentos do Ministério Público Federal declarando prejudicado o pedido formulado pela defesa .Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 13/04/2010, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas Daniela Aparecida de Lima e Antônio Santini arroladas pela acusação, devendo a serventia promover todas as diligências pertinentes.Designo o mesmo dia e horário para o interrogatório do réu.Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309830-37.1991.403.6102 (91.0309830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304054-56.1991.403.6102 (91.0304054-2)) SANDRA DO AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0308244-0, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0312902-32.1991.403.6102 (91.0312902-0) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA X RAYES E FILHOS LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado, em se tratando de precatório.

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENIDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Vista às partes sobre o arresto de fls. 295/296. Sem prejuízo do despacho de fls. 292, anote-se quanto à penhora levada a efeito.

0302325-58.1992.403.6102 (92.0302325-9) - CIRCE ALFREDO BONATELLI FILHO X CONCEICAO A VALENCIO SIMOMURA X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO X DANIEL BENEDETI X DENISIE

MARIA RAMIRO DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, em se tratando de precatório, ao arquivo sobrestado.

0302463-25.1992.403.6102 (92.0302463-8) - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CALCADOS NETTO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 311 e seguintes: muito embora seja compreensível o questionamento da ilustre patrona quanto aos juros de mora, o fato é que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que estes não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, não restando crédito a título de honorários conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2001.61.02.005821-9, referentemente ao crédito da co-autora Calçados Netto Ltda, no arquivo sobrestado.

0308243-43.1992.403.6102 (92.0308243-3) - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302221-95.1994.403.6102 (94.0302221-3) - ALDER OLIVIER BEDRAN X ANTONIO TURRA X BENITO RICARDO PRIMIANO X DIRCE MAGDALENA MAZZI X DORIDES ALONSO PEROSSO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. VALERIA MELLO)

Face ao fato de tratar-se de requisição de pagamento em favor de servidores públicos, e tendo em vista a Resolução n.º 200/2009 do E. TRF3R, intime-se o patrono a informar nos autos a situação atual do(s) autor(es) (ativo/inativo/pensionista) e respectivas lotações, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de preenchimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. ...

0308251-49.1994.403.6102 (94.0308251-8) - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2544,63, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0312110-39.1995.403.6102 (95.0312110-8) - ANTONIO APARECIDO BRITO X DOMINGOS VALENTINUZZI X URSINO RAMOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X ANTONIO ANTENOR(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 458: defiro. Intime-se a CEF para que sejam disponibilizados os valores apurados por ela própria (fls. 450/454) na conta fundiária para eventual movimentação, nos termos da lei específica, comunicando-se nos autos. Prazo: 15 dias. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305808-23.1997.403.6102 (97.0305808-6) - ANTONIO GUIEN X HERCOLE MORA FILHO X LAZARO DE SOUZA X MAURA CRISTINA LOPES X SUMARA ANDREIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 260 e seguintes: a questão já foi apreciada às fls. 244 que, conseqüentemente, fica mantida tal qual foi proferida. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0309865-84.1997.403.6102 (97.0309865-7) - SISMEL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0313165-54.1997.403.6102 (97.0313165-4) - CRISTINA APARECIDA MOTTA X ANA APARECIDA PIRES MINOTTO X ANA CLAUDIA DO PRADO BARBOSA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SHEILA REGINA RIZZO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0313895-65.1997.403.6102 (97.0313895-0) - ARMANDO PASTRELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, intime-se a CEF para que disponibilize os valores apurados à disposição da parte, juntando-se os respectivos comprovantes, no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista à parte autora. Fl. 243: prejudicado o pleito, tendo em vista o despacho de fls. 242.

0305396-58.1998.403.6102 (98.0305396-5) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com a decisão de fls. 305 e seguintes proferida em sede de agravo de instrumento, no qual foi concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso no arquivo sobrestado

0309175-21.1998.403.6102 (98.0309175-1) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007098-78.1999.403.6102 (1999.61.02.007098-3) - SEMBRA - TECNICAS E PRODUTOS DE REPRODUCAO LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGRO) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA/0AB-MG 73126)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012764-26.2000.403.6102 (2000.61.02.012764-0) - SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.356,71, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001072-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001072-8) - CLIMEE CLINICA MEDICA ELISABETE E ELIANA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeiram as partes o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0002861-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002861-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO)

Com o pagamento integral do débito pela ré, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002216-63.2005.403.6102 (2005.61.02.002216-4) - ARTHUR OSCAR RIBEIRO X NAMIR DIVINO ARAUJO X PAULO ROBERTO MAKINIK X OCIMAR EUZEBIO X JOAO BATISTA FILHO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007931-86.2005.403.6102 (2005.61.02.007931-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL COM/ CONSULT INTERNAC LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (União Federal), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005973-60.2008.403.6102 (2008.61.02.005973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012789-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI)
Fls. 618/619: a parte exequente deve adequar o seu pedido à sua cota parte em face do julgado (serão rateados entre os requeridos).

0014416-97.2008.403.6102 (2008.61.02.014416-7) - VAGNER JOSE X VALDERES SANTO JOSE X VANDINEIS APARECIDA DELARCO JOSE X VALERIA PATRICIA JOSE X VICTOR FELIPPE JOSE(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0014558-04.2008.403.6102 (2008.61.02.014558-5) - DOMINGOS ANTONIO CARDOSO DE ALCKIMIN SALVADOR(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000452-04.2008.403.6113 (2008.61.13.000452-2) - MAURO DE MOURA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000197-45.2009.403.6102 (2009.61.02.000197-0) - SERGIO LUIS PARIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aguarde-se por mais 15 dias. Com a juntada ou não, tornem conclusos.

0000389-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014049-6)) PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da representação processual, juntando a competente procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0000808-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000808-2) - WALTER WYKROTA MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0001583-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001583-9) - VANESSA DANIELA LIMA DA SILVA(SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e depósito efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde já autorizo o levantamento, mediante expedição do competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004461-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004461-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO)

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da representação, trazendo aos autos comprovação dos poderes de outorga da subscritora da procuração de fls. 08. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0005047-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005047-5) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, vista à União Federal para, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo retido de fls. 55/92.

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007993-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007993-3) - NAIRTON SANTANA SOARES(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009991-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009991-9) - BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO C(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9) - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR(SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0011916-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011916-5) - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013244-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013244-3) - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, juntado a respectiva planilha dos valores corrigidos.

0014207-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014207-2) - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Fls.975/976: Mantenho a decisão de fl.972.

0002629-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002629-7) - ISRAEL NATALICIO BARBOSA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001276-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001276-2) - JOAO DOMINGOS AGOSTINHO X MARA SILVIA DA COSTA(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, bem como recolher as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito

0001289-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001289-0) - SAMIR CARLOS FERMINO DA SILVA(SP246002 - EMILIANA FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001296-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001296-8) - VILMAR PEDRO DE JESUS(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado

junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001386-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001386-9) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender o protesto dos títulos DMI-228984-9, 229826-1, 229941-1, 105759-5, 105651-4 e 107533-1, protestados em 30/04/2009, 14/05/2009, 15/05/2009, 24/04/2009, 24/04/2009 e 22/05/2009, respectivamente. Retifico, de ofício, o valor da causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, deve corresponder a condenação em danos morais requerida, equivalente a 100 vezes o valor dos títulos protestados, o que perfaz o valor de R\$682.500,00. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9) - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intimem-se os autores para adequarem o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. No mais, os autores postulam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico, no entanto que não há como se acolher seu pleito, pois são funcionários públicos e tal condição se demonstra incompatível com o conceito de miserabilidade. Em sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas para o processamento do feito, sob pena de extinção.

0001774-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001774-7) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora para juntar documento(s) que comprove(m) a titularidade do direito pleiteado, sob pena de extinção. Sem prejuízo, esclareça a autora a possibilidade de prevenção ensejada com os autos constantes no quadro indicativo de fls.23/24, juntando cópias e/ou certidão de objeto e pé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005243-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005243-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 124: manifeste-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011805-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310651-65.1996.403.6102 (96.0310651-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.101,05, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006037-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313964-97.1997.403.6102 (97.0313964-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CELIO PEDRO X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIO VARRICHI X UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fls. 161 e seguintes: defiro. Anote-se. Quanto ao pedido de apresentação de extratos pela CEF, este deve ser efetuado nos autos principais. No mais, nada mais havendo a ser decidido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005235-48.2003.403.6102 (2003.61.02.005235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313895-65.1997.403.6102 (97.0313895-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO PASTRELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vista à CEF do depósito de fls. 175. Autorizo, desde logo, o seu levantamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013018-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013018-1) - JOAO GALDINO DE SOUZA(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a juntada, vistas ao autor(restante dos extratos).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001160-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001160-5) - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 dias, apresente a este Juízo os extratos de movimentação...

0001252-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001252-0) - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados, com exceção dos decisórios. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais devidas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se o autor a respeito da contestação.

0001904-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001904-5) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0304054-56.1991.403.6102 (91.0304054-2) - SANDRA DO AMARAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0308244-0, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com a ação ordinária em apenso.

0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9) - WALDEMAR VENDRUSCULO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0309728-78.1992.403.6102 (92.0309728-7) - THEREZINHA APARECIDA MOREIRA BARBOSA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a existência de saldo remanescente em favor do INSS, officie-se à Egrégia Presidência, através do Setor de Precatórios, para que sejam tomadas providências visando o estorno do saldo da conta de fl. 126, remetendo-se cópia de depósito, as peças de fls. 128/135, e de fls. 165/178 e de fls. 182/192, para melhor elucidação dos fatos.

0309639-45.1998.403.6102 (98.0309639-7) - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Recebo a manifestação de fl. 208 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado.

0311461-69.1998.403.6102 (98.0311461-1) - OZORIO THOMAZ(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da cota de fl. 221 do INSS, devendo providenciar a juntada dos documentos pertinentes aos filhos do falecido

0001655-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001655-4) - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 213/253 da parte autora e de fls. 257/271 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001840-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001840-0) - LUIS GONZAGA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes a respeito do Laudo Pericial de fls.137/146, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

0007201-70.2008.403.6102 (2008.61.02.007201-6) - JOAO ROBERTO MARTINELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007740-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007740-3) - JOSE EDUARDO LAUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, nomeio em substituição o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0010395-78.2008.403.6102 (2008.61.02.010395-5) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl.41 do INSS. Recebo o Recurso de apelação interposto às fls. 244/246, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010800-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010800-0) - MARIA APARECIDA CAROLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 378/391, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 213/223, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012341-85.2008.403.6102 (2008.61.02.012341-3) - JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012708-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012708-0) - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 100/109, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0013185-35.2008.403.6102 (2008.61.02.013185-9) - JOSE CARLOS SPIDO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS. Tem o segurado o direito à opção ao benefício mais vantajoso. O que não é possível é a cumulação de benefícios. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 271464 Processo: 199904010285382 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079001 Fonte DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 540 DJU DATA:17/01/2001 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade. 2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou posteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Indexação CABIMENTO, PENSÃO POR MORTE, OBSERVÂNCIA, VALOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, DE CUJUS, POSTERIORIDADE, DECISÃO JUDICIAL, GARANTIA, APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE, SEGURADO, OPÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GARANTIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA. Data Publicação 17/01/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Assim, caso o autor opte pelo concedido administrativamente, não poderá executar o benefício aqui concedido, pois estará cumulando dois benefícios, o que não é permitido. Conseqüentemente, fica indeferido o pedido retro formulado visando resgatar diferenças provenientes do julgado deste feito e a manutenção do benefício concedido administrativamente.

0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1) - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial juntado às fls. 112/119, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001332-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001332-6) - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: sem prejuízo do despacho de fls. 199, ciência à parte autora sobre as informações do INSS acerca da implantação do benefício

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 174/187, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002927-29.2009.403.6102 (2009.61.02.002927-9) - ROSANGELA SILVA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls. 245/249 da parte autora e do réu de fls. 251/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9) - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 278/282, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004316-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004316-1) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: defiro como pedido de prazo

0005645-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005645-3) - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007990-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007990-8) - EVANIR LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 90: defiro como pedido de prazo

0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 96: defiro como pedido de prazo

0010310-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010310-8) - CLAUDIO ERNESTO GARREFA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 172/193 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 103/167

0010400-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010400-9) - JOAO APARECIDO QUECORE(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a dar andamento no no feito, cumprindo a determinação de fl. 217, no prazo de 48 horas. Deverá, para tanto, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.

0010406-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010406-0) - JOSE ANTONIO ISRAEL(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131 /147 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 70/129

0010512-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010512-9) - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 69/81 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 38/67

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.135/202 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls. 93/133

0010735-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010735-7) - JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 155/185 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 122/153.

0010736-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010736-9) - HONORIO VITOR TOSTES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 160/189 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 137/158 e ao INSS da petição de fls. 124/129

0011030-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011030-7) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 28: defiro como pedido de prazo

0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 115/147.

0012533-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012533-5) - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181 e seguintes: vista às partes quanto aos documentos juntados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 155/177.

0000151-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000151-0) - ANTONIO SEBASTIAO BELOTI(SP190709 - LUÍZ DE

MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 110) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

0001907-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001907-0) - SHEILA APARECIDA SALDINI SIMOES (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013610-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013610-2) - APARECIDA DONIZETI DE MACEDO (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0000249-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000249-5) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X DELZA CARVALHO LOURENCO TOSCANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em termos, laudo em 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005579-53.2008.403.6102 (2008.61.02.005579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSWALDO VEDOVATO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2471

MONITORIA

0010205-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010205-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILO FERREIRA FILHO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre as partes. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000013-55.2010.403.6102 (2010.61.02.000013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA SCHIMIDEL FARIAS X SOLEREGI SCHIMIDEL FARIAS

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 40) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05

dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-79.2006.403.6102 (2006.61.02.009908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-17.2006.403.6102 (2006.61.02.007319-0)) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA

Na fl. 1.348 foi dada oportunidade à autora para apresentar outros documentos, o que não foi feito. Porém, nas folhas 1.564 a 1568 a autora apresentou cópia de certidão de inteiro teor e cópia de decisão proferida nos autos 2008.61.02.009905-8, da 6ª Vara Federal, em que discute questão análoga, onde consta que lá foram apresentados documentos relativos ao CEAS. Nestes autos não há documentos relativos à declaração de utilidade pública da autora ou certificação pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para informar e apresentar nos autos cópias dos certificados de utilidade pública (federal ou estadual ou municipal), e cópias dos certificados CEAS, todos relativos aos períodos dos lançamentos tributários discutidos nos autos, sob pena de preclusão.

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja 05.05.2005, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo - 05.05.2005, relativo a presente conversão de benefício e alteração da DIB, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Sebastião Aparecido Alves2. Benefício Concedido/revisado: Aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 05.05.2005.5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Antonio Celilario Ruette, de 26.01.1978 a 15.05.1980; Destilaria de Álcool MB, de 16.05.1980 a 16.09.1986 e Destilaria Viralcool Ltda., de 27.10.1986 a 21.12.1986, de 05.01.1987 a 11.09.1991 e de 06.03.1997 a 05.05.2005 (data do requerimento administrativa inicial, solicitada pelo autor). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0012723-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012723-6) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0013469-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013469-1) - MARCELINA CAVADAS DE SA - ESPOLIO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 86/87: segundo se denota da certidão retro, o inventário já se encerrou em 21.07.2006. Assim, é necessário que se reabra aquele procedimento para que o crédito aqui reclamado seja levado à partilha legal. Tão logo reaberto o inventário, deverá ser comprovado nestes autos e caso haja alteração do representante do espólio a regularização da representação processual também deverá ser levada a efeito. Prazo: 60 dias.

0013560-36.2008.403.6102 (2008.61.02.013560-9) - ELISEU APARECIDO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora deferidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Eliseu Aparecido da Silva2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada pelo INSS4. DIB: 22.11.2007.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Comercio e Construção Balbo S.A., de 27.09.1977 a 01.06.1981 e Destilaria Galo Bravo de 02.06.1981 a 15.08.1982, de 01.09.1982 a 21.08.1989 e de 21.09.1989 a 18.01.1996, com exceção dos períodos de entressafra, de dezembro a março de cada ano, que deverão ser computados como tempos de serviço comum.- Galo Bravo S.A. Açúcar e álcool, de 01.05.1996 a 30.11.1996, de 01.05.2004 a 30.11.2004; e - Central Energética Ribeirão Preto, de 01.05.2005 a 30.11.2005, de 01.05.2006 a 30.11.2006 e de 01.05.2007 a 22.11.2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014548-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014548-2) - APPARECIDA BENEDITINI - ESPOLIO X AMADEU BENEDITINI X JOSE BENEDITINI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a parte final do despacho de fl. 32, trazendo aos autos comprovação da abertura do inventário perante a Justiça Estadual quanto aos créditos aqui reclamados, bem com procuração assinada pelo inventariante e termo de inventariança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0000309-14.2009.403.6102 (2009.61.02.000309-6) - VANDA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de Antonio Carlos da Silveira, incluindo abono anual, com DIB na DER (06/06/1995), e renda mensal de 100% do salário de benefício, com o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, segundo o Provimento da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região em vigor na data da liquidação, e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas, incidentes a partir da data da citação. Sem condenação em custas.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se mandado ao Chefe do Posto do INSS para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:Benefício Concedido: Pensão por morteNome do beneficiário: Vanda Maria da SilvaRenda mensal inicial: 100% do salário de benefícioData de início do benefício: 06/06/1995 (DER) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário

0007743-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007743-2) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0011534-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011534-2) - ANTONIO CARLOS MORALES X ANA MARIA CORDEIRO MORALES(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA E SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011598-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011598-6) - BIGHETTI E EVOLA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do objeto da presente ação, tendo em vista que se trata de ação indenizatória por danos morais e repetição do tributo que foi cobrado indevidamente. No mais, tendo em vista a decisão de fls. 150/158, ainda que provisória, deve a parte autora recolher as custas devidas, tomando-se por base o valor do dano moral sugerido, bem como aqueles pleiteados a título de repetição de indébito. Por último, deverá ser regularizada a representação processual, tendo em vista a procuração de fl. 15 foi outorgada somente por um dos sócios, quando deveria ter sido por ambos os sócios, conforme estabelece o contrato social (fl.17). Neste tópico, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0013412-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013412-9) - MARCOS ROBERTO DA COSTA(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno os requeridos solidariamente a custear ao requerente o tratamento especificado na inicial. Fixo os honorários do patrono do autor nomeado na fl. 253 no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário

0013497-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013497-0) - NEWOL IND/ DE CALCADOS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013558-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013558-4) - JESUS SCHENTEN(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a desistência manifestada pela autora (fl.94) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, VIII do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado.Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008039-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5)) MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, julgo em parte procedente os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 38.517,78 (trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizada até 17/10/2006, que deverá ser corrigida apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Prossiga-se com a execução, tendo em vista que os embargantes sequer indicaram os valores que entendem incontroversos e não demonstram a possibilidade de dano irreparável. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelos embargantes, tendo em vista que um deles é pessoa jurídica e não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a dificuldade financeira. Quanto às pessoas físicas, não se indica na inicial a qualificação profissional dos mesmos, presumindo-se serem comerciantes. Tampouco apresentaram declaração de hipossuficiência de próprio punho ou comprovantes de rendimentos ou indicativos de impossibilidade financeira/econômica de pagar as custas.

0012192-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012192-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302372-56.1997.403.6102 (97.0302372-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os argumentos lançados na inicial poderiam ter sido feitos no bojo da ação principal e necessária de manifestação do embargado da mesma forma. Traslade-se cópia das fls. 02 a 09 para os autos da ação ordinária apensa, onde a questão será decidida, bem como desta sentença, com posterior remessa à contadoria para parecer sobre os cálculos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2500

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007571-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls. 37 e seguintes: conheço dos embargos, posto que tempestivos.Contudo, a decisão embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando pontos obscuros, ambíguos contraditórios ou omissos como apontado pelo embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida.Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Assim, nego provimento aos embargos declaratórios, mantendo na íntegra a decisão de fls. 32/32-vº por seus próprios fundamentos.Int.

0013901-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE

JUSTICA

Fls. 05: defiro. Intime-se o requerente conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

I-Diante do depoimento prestado pela testemunha Fabíola Jesus de Oliveira Cunha, manifeste-se a defesa acerca do interesse na realização de novo interrogatório do autor do fato.II-No mais, cumpram-se os itens I e II de fl. 398.Int.

ACAO PENAL

0006041-15.2005.403.6102 (2005.61.02.006041-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA X ERIC GARCIA PELEGRINA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

DESPACHO DE FLS. 654:I-Fl. 653: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões,sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença.II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãocom nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denuncia para ABSOLVER os réus: a) EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA e ERIC GARCIA PELEGRINA, qualificados nos autos, das acusações de prática do crime do art 313-A, c/c art 29 do Codigo Penal, quanto ao fato de inserir dados do sistema de profissionais do CREA a fim de que Eric constasse como engenheiro, com fundamento no art 386, inciso VII do Codigo de Processo Penal;b) EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, das acusacoes de pratica do crime do art 313-A, c/c art 29 e 69 do Codigo Penal, quanto ao fato de inserir dados no sistema de profissionais do CREA a fim de que ele proprio constasse como tecnico em eletrotecnica, com fundamento no art 386, III do Codigo de Processo Penal.

0014032-42.2005.403.6102 (2005.61.02.014032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 258/259: indefiro. Cabe à defesa diligenciar em busca dos endereços de suas testemunhas.Mantenho o despacho de fls. 257-verso.DESPACHO DE FLS. 257-VERSO: Fls. 253/256: diante do silencio da defesa em relação a testemunha Marcos Antonio Assumpcao, reputo preclusa a oportunidade de nova tentativa de sua inquirição. Quanto a Valter de Moraes Calvitti, concedo o prazo de 5 dias para eventual indicacao de novo endereço para sua localizacao. Sem prejuizo, solicitem-se os antecedentes criminais dos reus conforme praxe deste Juizo.

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Diante da certidão do anverso designo a data de 08/04/2010, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia.Intimem-se. Requisite-se.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

I-Cumpra-se o item IV de fl. 2348.II-Fl. 2383vº: Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha.III-Fls. 2401/2415: Por ora, cumpra-se conforme determinado à fl. 2372.IV-No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para Sertãozinho e Salvador.Int.

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que alguns dados referentes aos contratos de trabalho do autor encontram-se ilegíveis, promova a parte autora à juntada aos autos das CTPS(s)originais no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001391-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001391-2) - VALDIR MIRANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001411-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001411-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP230678 - ÉRICA DUARTE PINTO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender em relação à empresa autora a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições do SAT, previstas no art 22, da Lei 8.212/91 e alterações, afastando incidentalmente a aplicação do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A parte autora poderá pagar a contribuição sem o aumento da alíquota do FAP e realizar o depósito das diferenças ora questionadas, cabendo à impetrada se abster de aplicar qualquer sanção contra a mesma em razão disto, podendo, no entanto, fiscalizar o correto cumprimento desta decisão...

0001919-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001919-7) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dra. LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO, CRM 70.404, ...Intimem-se a partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo... Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

Expediente Nº 2502

MANDADO DE SEGURANCA

0304671-11.1994.403.6102 (94.0304671-6) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X AGENTE DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência ao impetrante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-o para se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Havendo interesse, deverá, no prazo de cinco dias: 1) fornecer uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir o ofício requisitando as informações à autoridade impetrada. 2) uma cópia integral da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. EXP.2502

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 794/807: nada a reconsiderar. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo, conforme já determinado às fls. 780 e 789.

0011264-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011264-0) - DENISE FERREIRA DE MENEZES(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE 9 TURMA JULGAMENTO DELEG REC FED BRASIL JULG RIB PRETO-SP

...ao Ministério Público Federal para posterior remessa ao arquivo. exp.2502

0001850-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001850-8) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... DEFIRO A LIMINAR... exp.2502

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308772-33.1990.403.6102 (90.0308772-5) - ENIO LEONILDO BORG X ECLAIR APPARECIDA PONTIM X

ENNIO SGOBBI X WALTER PERTICARRARI X DELCIDIO ROMEIRO X JOAQUIM GERALDO AMANCIO DO NASCIMENTO X FABIO ARNALDO ORTOLAN X HUGO SALA X ANTONIA VANZELA AMBROSIO X JOAQUIM MARTIGNON X MILTON FERREIRA GOMES X ANTONIO MATSUURA X HENRIQUE BONONI X JOSE GARCIA DE ANDRADE X WALTER TAMBURUS X ANTONIO DONATI X ALFEU OSMALDO BARREIRA X JOSE ARMANDO PONTIM X AROLDO DA MOTTA XAVIER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X WANDERICO TAMBURUS X SERGIO LUIZ SILVA X LAERTE JORDAO X JUVENAL CROZARIOLLO X THEODORO ROSARIO PAPA X NATALINO CASSARO X GERALDO DE SOUZA X CELSO ANTONIO CENEDEZI X MARIO CARTOLANO X ARMANDO FURLANI X JACYR FIRMINO X GERALDO DE SOUZA X LUIZ WALDEMAR PERTICARRARI X SEBASTIAO UGLIANI X ELSA CARNEATTO MISKULIN X LAURA BONORA GIROTTO X JORGE SADALLA X HILDA DONIZETTE CREMONESE PREARO X CAROLINA CALOVI BRITO X BENEDITA DA SILVA BERNARDO X FERNANDO ALVES X LIDIA SALOMAO ASSE X HIPOLITA ALEXANDRE DA SILVA BONAGAMBA X MARCIA REGINA BONAGAMBA RUBIANO X MARCUS BONAGAMBA X MARCELO BONAGAMBA X MARCIO ALEXANDRE BONAGAMBA X ANA EMILIA PASQUALETO X ELZA BOSCHINI PEREIRA X MARIO ALBERTO PEREIRA X ANTONIO JOAO PEREIRA X LUIZA LOPES MINGOSSI X RUBENS CLAUDIO MINGOSSI X LUCIANA MINGOSSI FERNANDES X SILVANA MINGOSSI MAGRO X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X EMERSON DOS SANTOS X BOLIVAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA DOS SANTOS NARDI X MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA X LUIZ HENRIQUE MOTTA X MARIA HELENA AMBROSIO SANCHES X JOSE ARMANDO AMBROSIO X SELMA HELENA MOTTA PALERMO X LYDIA LIBERATO ARANTES X VERA LUCIA LIBERATO ARANTES X MARIA INES ARANTES BERALDO X SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO ROUNEI JACOMETTI X DAMARIS IRAE JACOMETTI X DENISE IRAMAR JACOMETTI X WELSON REGIS JACOMETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que endenter de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0009028-19.2008.403.6102 (2008.61.02.009028-6) - MICHELE ALI KHATIE MILANI(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 99), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014222-97.2008.403.6102 (2008.61.02.014222-5) - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30: ante as dificuldades enfrentadas pela Autora, determino o prosseguimento do presente feito perante este Juízo, sem prejuízo de deliberação ulterior a respeito do disposto no art. 459, único, do CPC e da competência para o processo e julgamento. Cite-se e intime-se a CEF a apresentar, com a contestação, o extrato referente ao período de 01.01.1989 a 01.02.1989 da conta de poupança da autora, nº 0324.013.00002510-4. Publique-se.

0001610-93.2009.403.6102 (2009.61.02.001610-8) - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão, apurado pela Contadoria (fls. 71/81), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo e determino sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002622-45.2009.403.6102 (2009.61.02.002622-9) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão apurado pela Contadoria (fls. 31/34), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003844-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003844-0) - NELSON MARTINS MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/11: deliberarei sobre o pedido de tramitação prioritária após a perícia a ser realizada. A manutenção da r. decisão de fl. 49 é de rigor, vez que persistem os fundamentos lá expendidos. 2. Defiro a prova pericial requerida. 3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 28 e 109/10 - autor - e 92/3 - INSS). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias,

a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Sobrevindo o laudo, conclusos para apreciar o requerimento de tramitação prioritária.

0005898-84.2009.403.6102 (2009.61.02.005898-0) - JOSE LUIZ DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 85) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007745-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007745-6) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 79) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008048-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008048-0) - JOAO BORDINGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 68/72: recebo como emenda à inicial. 2. A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 68/72) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008396-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008396-1) - LAZARA MERCEDES FRIGERI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão apurado pela Contadoria (fls. 26/30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008565-43.2009.403.6102 (2009.61.02.008565-9) - DEVANIR DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão apurado pela Contadoria (fls. 110/111), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008813-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008813-2) - LAZARA MERCEDES FRIGERI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 34), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009258-27.2009.403.6102 (2009.61.02.009258-5) - HILDA MALAGUTTI CARNEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X BANCO SAFRA S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, pronuncio a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, razão pela qual, tendo em vista a sua exclusão da lide, e, na forma do art. 113, caput e parágrafo 2º do Código de Processi Civil c/c a Súmula n. 224 do STJ, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento da presente ação, determinando, em consequencia, a RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS (SP). Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda e baixa na distribuição. Intimem-se.

0009939-94.2009.403.6102 (2009.61.02.009939-7) - PAULO AFONSO BELUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 67/68) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009978-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009978-6) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 26) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009979-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009979-8) - JOSE PEDRO VAZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 41) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0010452-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010452-6) - WALDEMAR DE MATOS(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão, apurado pela Contadoria (fls. 43/47), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010799-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010799-0) - FILADELFO JOSE DA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 56) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010972-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010972-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 87) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011005-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011005-8) - LAUDIVINO ESTEVES(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 161) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011112-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011112-9) - VALDEMIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para

aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 95) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011122-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011122-1) - PEDRO GOMES DE JESUS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 42) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão apurado pela Contadoria (fls. 112/116), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012110-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012110-0) - APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 52) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012982-39.2009.403.6102 (2009.61.02.012982-1) - SUELI MARIN JOAO(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013072-47.2009.403.6102 (2009.61.02.013072-0) - ANTONIO LUIZ CHAVES(SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013129-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013129-3) - ANA MARIA DE FREITAS(SP200476 - MARLEI MAZOTI E SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013485-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013485-3) - MARIA CANDIDA COMUCCI DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013568-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013568-7) - MARIA APARECIDA PRENHOLATO PUPIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/141: ante a justificativa apresentada e tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 19), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013613-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013613-8) - ANTONIO CARLOS FARIA DE MORAES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013615-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013615-1) - VICENTE RODRIGUES BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor do conteúdo econômico da pretensão deduzida (fl. 45), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014154-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014154-7) - ERNA KETE RODRIGUES FERREIRA X EMA HULDA RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000164-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000164-8) - WAGNER FERNANDO VIZZOTTO(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 11 em consonância com o documento de fl. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000955-87.2010.403.6102 (2010.61.02.000955-6) - JOAO CALIGIONI BRAGUIM(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP, Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 08) e revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001326-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001326-2) - JOAO ROBERTO RIBEIRO(SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001771-69.2010.403.6102 (2010.61.02.001771-1) - CARLOS ANTONIO FICHER(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013997-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013997-8) - JOAO BATISTA PAIVA(SP217811 - VITOR HUGO ZAIDEM MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308565-63.1992.403.6102 (92.0308565-3) - IVO ANGELUZZI FILHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000066 e 67 para advogado e autor, respectivamente.

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) despacho de fls. 410:...Ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).2. Após, encaminhe(m)-se o (s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000045 a 49 em nome do Dr. Orlando Faracco Neto e autores.

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

..Ciência às partes do teor do(s) Ofícios Requisitório(s).. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamentoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios nºs 20100000064, 65 e 68.

0002970-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002970-7) - IMOBILIARIA TEDDE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1225/6: cancele-se o alvará n. 64/2009 (NCJF nº 1694150) e expeça-se outro em nome do escritório credor (enviando os autos ao SEDI, se necessário, para inclusão na autuação) e da advogada ora indicada, Dra. Luciana Mantovan Trevisan, OAB/SP nº 234.909, que deverá ser intimada a retirá-lo em Secretaria observando o seu prazo validade (30 dias). Cumpra-se, no mais, o r. despacho de fl. 1224, segundo parágrafoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido alvará nº 26/6ª 2010 em nome da advogada supramencionada em 02/03/2010. Fica cientificada de que o alvará de levantamento tem validade 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

0013401-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013401-1) - MARIA D AJUDA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Melhor analisando os cálculos de fl. 332, observo que a Contadoria fez incidir juros de mora, à razão de 1% ao mês, no período compreendido entre a data do cálculo original e a data do cálculo de sua atualização. Desta forma, assiste razão ao INSS em seu pleito de fls. 337/345, razão por que reconsidero o despacho de fls. 348, 2º e 3º parágrafos. De fato, a Autarquia não pode ser considerada em mora por fazer uso legítimo (sem má-fé ou nítido propósito protelatório) do meio processual adequado para a correta apuração do quantum devido. Ademais, consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação

homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Por outro lado, verifico que o autor é patrocinado por defensor dativo (fl. 13) que, conforme se vê a fls. 179, 179-verso (2ª certidão), 290 e 290-verso (1ª certidão), já foi remunerado de conformidade com a norma relativa à assistência judiciária gratuita. Deste modo, considerando que é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (artigo 5º da Resolução CJF nº 558), é de rigor a dedução da importância fixada a fl. 179 (R\$ 251,80) nos honorários sucumbenciais, razão pela qual determino o envio dos autos à Contadoria para atualização da referida quantia até março/2005 (data do cálculo de fl. 310). Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 331, itens 3 a 5, e de acordo com os cálculos de fl. 310 (posicionado para março/2005), requisitando-se i) a quantia apurada para o autor (R\$ 16.231,63), ii) os honorários advocatícios fixados nos embargos, no valor situado para março/2005 (R\$ 124,42 - fl. 332) e iii) se o caso, os honorários advocatícios sucumbenciais apurados com a dedução mencionada no parágrafo anterior. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da base de dados do sistema. Após, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000069 e 70, de conformidade com o despacho supra - Ciência às partes.

0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retirada do termo (interdito) do nome da autora RENATA APARECIDA COUTINHO. 2. Após as transmissões dos Ofícios requisitórios dos autores, tornem os autos ao SEDI para fazer voltar a autuação à condição anterior (contemplando a interdição da autora mencionada no item 1). 3. Publiquem-se este e o r. despacho de fls. 274, cientificando a patrona dos autores de que foram expedidos Ofícios requisitórios nºs 20100000051 a 20100000061 em favor de seus clientes. Despacho de fls. 274:1. Fls. 267/8: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do CPF da co-autora KAUANA COUTINHO DE SOUZA. Int. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 262, itens 3 e 4, expedindo-se o ofício requisitório para os co-autores que já se encontram em situação regular, na proporção estabelecida no r. despacho de fl. 249. 3. Regularizada a situação dos co-autores remanescentes (Kauana Coutinho de Souza e Leandro Aparecido Coutinho de Souza), expeçam-se ofícios requisitórios dos respectivos quinhões.

0004482-91.2003.403.6102 (2003.61.02.004482-5) - GERALDINA VIEIRA DERUCCI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 148:...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20100000062 e 63 em nome do advogado e autora, respectivamente.

0003047-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003047-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X SIM SOCIEDADE AGRICOLA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X GUSTAVO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X SILVANA SIMIONI GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X JULIO GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X RENATA SIMIONI PEDRESCHI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ALFREDO PEDRESCHI NETO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA STELLA SIMIONI NEVES(SP016133 - MARCIO MATURANO) X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR(SP016133 - MARCIO MATURANO) X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Concedo aos réus Gustavo Simioni, Maria Ângela, Silvana, Júlio, Adelino, Carla, Renata, Alfredo, Maria Stella e Patrícia o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (código 8021, R\$ 8,00 na CEF), pena de deserção. Int.

0009702-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009702-0) - SEBASTIAO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. ISIDORO PEDRO AVI OAB/SP 140426 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 04/03/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009802-15.2009.403.6102 (2009.61.02.009802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo réu. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001750-93.2010.403.6102 (2010.61.02.001750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TERESA CRISTINA GRANADO

Tendo em vista que o benefício de assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo Juízo às fls. 83 dos autos do processo n. 2009.61.02.013479-8 e o subsequente recolhimento de custas (fls. 85/6), a presente impugnação carece de fundamento, motivo por que a INDEFIRO liminarmente. Intime-se a impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Decorrido o prazo recursal, arquite-se (fido).

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0000750-73.2001.403.6102 (2001.61.02.000750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X SIMONE DOS SANTOS(SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Homologo a desistência formulada pela defesa da co-ré Simone dos Santos de ouvir a testemunha Thais Trevizolli Martins (fl. 734). Considerando a nova sistemática do processo penal, em especial, no que diz respeito ao momento de se fazer o interrogatório do réu (art. 400 do CPP), intime-se a defesa da co-ré Simone dos Santos acerca da necessidade de novo interrogatório, uma vez que já foi interrogada na forma do procedimento antigo (fls. 563/568). Intime-se também, a defesa do co-ré Cosme Aparecido de Souza que apesar de haver sido decretada sua revelia (fl. 577), isso ocorreu na forma do antigo procedimento, abrindo-se nova oportunidade de interrogatório nos termos da nova legislação. Int.

0012528-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012528-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PEREIRA

FORTES(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA X RAQUEL JACINTO

Dispositivo da r. sentença de fls. 795/816:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus SAMUEL PEREIRA FORTES, brasileiro, filho de Antônio Carlos Pereira Fortes e Terezinha Silva Fortes, nascido em 16.02.1956, natural de Igarapava (SP), engenheiro civil, portador do RG nº 7.510.771 - SSP/SP e do CPF nº 979.444.088-49; ETTORE ZANFORLIN NETO, brasileiro, filho de Ivo Zanforlin e Ivete Mattar Zanforlin, nascido em 29.05.1963, natural de Igarapava (SP), odontologista, portador do RG nº 12376184 - SSP/SP e do CPF nº 048.578.308-84; CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, brasileira, filha de Ildebrando Caçula Cunha e Maria Leonel Cunha, nascida em 24.01.1968, natural de Franca (SP), fonoaudióloga, portadora do RG nº 17.066.574-4 - SSP/SP e do CPF nº 109.020.918-59; e RAQUEL JACINTO, brasileira, filha de José Eurípedes Jacinto e Ceuzza Rodrigues Jacinto, nascida em 12.03.1975, natural de Igarapava (SP), fisioterapeuta, portadora do RG nº 24.162.238-4 - SSP/SP e do CPF nº 172.234.168-82, como incurso na pena do art. 1º, inc. I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 29 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.1) SAMUEL PEREIRA FORTESNa primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva.Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena

privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (dez) dias-multa, em atenção, principalmente, à razoável condição socioeconômica ostentada pelo sentenciado (engenheiro civil, remuneração mensal de R\$ 4.600,00, conforme termo de interrogatório de fl. 188). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em dois salários mínimos no valor vigente na data da última declaração apresentada pelo sentenciado (IRPF/Exercício 2001), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. 2) ETTORE ZANFORLIN NETONa primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões exposta na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado (vide certidões criminais de fls. 708/711; 774), tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como, de causa de aumento ou de diminuição a ser valorada na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, especialmente as circunstâncias judiciais anteriormente mencionadas e a capacidade econômica do sentenciado (conforme o termo de interrogatório de fl. 195), fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo no valor vigente na data da última declaração (IRPF/Exercício 2001), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. 3) CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDANa primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões exposta na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes da sentenciada (vide certidões criminais de fls. 712/716; 774/775), tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena a 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, especialmente as circunstâncias judiciais anteriormente mencionadas e a capacidade econômica da sentenciada (conforme o termo de interrogatório de fl. 187), fixo a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo no valor vigente na data da última declaração (IRPF/Exercício 2001), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. 4) RAQUEL JACINTONa primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões exposta na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes da sentenciada (vide certidões criminais de fls. 717/722; 774/775), tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em

1/6 (um sexto), o que majora a pena a 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, especialmente as circunstâncias judiciais anteriormente mencionadas e a capacidade econômica da sentenciada (conforme o termo de interrogatório de fl. 186), fixo a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo no valor vigente na data da última declaração (IRPF/Exercício 2001), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA)

Fls. 442/443: anote-se e observe-se. As manifestações das defesas dos co-réus Fernando Saran Solon (fls. 444/467), Luiz Carlos Bianchi Filho (fls. 521/542), Nilce Saran Solon (fls. 547/568), Marcelo Saran Solon (fls. 571/591) e Anamaria Gaetani (fls. 592/613), na fase do art. 396-A do CPP, serão apreciadas na fase processual adequada (art. 397 do CPP), pelo que considero cita-dos para tal fim. Fls. 619/621 e 622/623: anote-se e observe-se. Fls. 624/628: abra-se vista ao MPF acerca das alegações de defesa do co-réu Marco Flávio Tenuto Rossi. Int.

0007883-30.2005.403.6102 (2005.61.02.007883-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

1. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fl. 329). 3. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Vistos. Fls. 390/396: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Afasto, desde logo, a alegação acerca do rito processual adotado, pois a finalidade da reforma no Código de Processo Penal com a edição da Lei n.º 11.719/2008 foi modernizar o processo penal e reforçar às garantias do acusado, em especial, quanto ao interrogatório visto expressamente como autêntico meio de defesa. Não deve prosperar também o argumento da defesa quanto a nulidade da prova colhida na fase policial, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (...). 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (...) (HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.. STJ, HC n.º 110869, Quinta Turma, relator Arnaldo Esteves Lima, DJE data 14.12.2009. Os fatos alegados relativamente à atipicidade, negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Reitere-se o ofício n.º 2080/2009 expedido para Prefeitura Municipal de Barrinha/SP, solicitando urgência no seu atendimento. Fl. 298: com a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação, em especial, sobre o endereço das testemunhas arroladas na acusação, sob pena de preclusão. Int.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) Vistos.Fls. 342/361 e 363/364:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Quanto aos requerimentos da defesa do co-réu Aguinaldo, indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois tal providência poderá ser requerida pela própria defesa, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, indefiro também a indicação de servidor do INSS para análise da documentação apresentada à época dos fatos. Quanto ao requerimento da defesa da co-ré Abadia, indefiro a realização de perícia grafotécnica relativa a testemunha Ricardo Vasconcelos uma vez que não figura no pólo passivo desta ação penal.Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Intime-se a defesa da co-ré Abadia Lúcia Pignati para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo das testemunhas Carlos Jorge da Silva Salomão e João Oliveira Lemes (fl. 365), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA Certidão de fl. 172:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 157, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 55/10 para a Comarca de Jacutinga/MG, que ora junto aos autos.

0014316-79.2007.403.6102 (2007.61.02.014316-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO BATISTA DOS REIS(SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS) Vistos. Fls. 87/90: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto ao argumento da defesa acerca da alegação de continência e de que o dano já foi reparado com o pagamento da multa junto a ANATEL, razão assiste ao MPF na manifestação de fls. 117/121. Por outro lado, quanto a nova definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, concordo com o posicionamento adotado pelo MPF e, nos termos do art. 383 do CPP, atribuo a suposta conduta do acusado no tipo previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Tratando-se de delito enquadrável no conceito de infrações de menor potencial ofensivo, conforme definição contida na Lei n.º 10.259/2001, art. 2º, parágrafo único, c.c. art. 61 da Lei n.º 9.099/95, designo audiência preliminar para o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas. Int.

0003302-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de30 (trinta) dias, visando o interrogatório do acusado. Int. Certidão de fl. 134:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 56/10 para a Comarca de Sertãozinho/SP, que ora junto aos autos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302016-03.1993.403.6102 (93.0302016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311537-40.1991.403.6102 (91.0311537-2)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307169-41.1998.403.6102 (98.0307169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314474-13.1997.403.6102 (97.0314474-8)) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003418-85.1999.403.6102 (1999.61.02.003418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309830-90.1998.403.6102 (98.0309830-6)) AUTO POSTO IMPERADOR LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014292-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009944-4)) OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, RECEBO os presentes embargos de declaração, para julgá-los improcedentes. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. P.R.I.

0008263-19.2006.403.6102 (2006.61.02.008263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004194-8)) BIZERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-13.2007.403.6102 (2007.61.02.002564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011211-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora que ampara os autos principais para estes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0003486-54.2007.403.6102 (2007.61.02.003486-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011140-0)) EDUARDO FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008418-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-56.2002.403.6102 (2002.61.02.012072-0)) ANTONIA MILMES DE ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

PA. 1,10 Converto o julgamento em diligência, para que a embargante regularize sua representação processual, comprovando poderes de renúncia, conforme art. 38, do CPC. PA. 1,10 Intime-se.

0013185-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-53.2004.403.6102 (2004.61.02.001333-0)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual apresentando procuração com poderes para renunciar.

0013969-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010789-6)) EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPOLIO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0005951-02.2008.403.6102 (2008.61.02.005951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312191-80.1998.403.6102 (98.0312191-0)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000266-77.2009.403.6102 (2009.61.02.000266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-05.2006.403.6102 (2006.61.02.002819-5)) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0013794-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016978-5)) LUIS ALVES CARLOS(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo e nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 90 e documentos (fls. 91/111) dos autos da execução fiscal nº 2000.61.02.016978-5, juntando-se a estes autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306519-72.1990.403.6102 (90.0306519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X SENJI NAKANE(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0300192-04.1996.403.6102 (96.0300192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MALUC REPRESENTACOES LTDA X JOAO AZARIAS DA SILVA

PA. 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 97), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.PA. 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA. 1,10 P.R.I.

0309886-60.1997.403.6102 (97.0309886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311065-29.1997.403.6102 (97.0311065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X PAULO LUIZ DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 82, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) COMERCIAL DE MOTOPEÇAS MOTRO 3 LTDA, CPNJ 59346239/0001-60 e PAULO LUIZ DA SILVA, CPF 019822398-67. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0302175-67.1998.403.6102 (98.0302175-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

PA. 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. PA. 1,10 Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 10. PA. 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA. 1,10 P.R.I.

0012161-50.2000.403.6102 (2000.61.02.012161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMILSON LIBERATO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Cumpra-se a decisão de fls. 102/103.

0016730-94.2000.403.6102 (2000.61.02.016730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA X SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

, Cumpra-se a determinação de fls. 87. Outrossim, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem nomeado às fls. 88/89. Por fim, indefiro a exclusão do polo passivo do coexecutado SERGIO WALDRIGHI, eis que sua inclusão encontra-se fundamentada no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme decisão de fls. 39. Publique-se e cumpra-se.

0016960-39.2000.403.6102 (2000.61.02.016960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKAP SERVICOS PECAS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Concedo ao executado o prazo de 10 (dias) para que se manifeste nestes autos. Publique-se.

0007702-68.2001.403.6102 (2001.61.02.007702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA - ME(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

PA. 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 54), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.PA. 1,10 Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local para levantamento da penhora de fl.48.PA. 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA. 1,10 P.R.I.

0011520-28.2001.403.6102 (2001.61.02.011520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc.Conforme determinação de fls. 211, o feito já se encontra paralisado pela determinação de fls. 211, que manda cumprir a determinação do E. TRF da 3ª. Região, de fls. 209/210, para suspensão da execução até a final decisão do STF sobre a ADC nº 18. Sendo assim, fica prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 158/161, 225/226, da exequente, bem como 229/230 pela executada.Intime-se e cumpra-se.

0011701-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINTURAS WALDRIGHI LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Intime-se o sócio da empresa executada, Sérgio Waldrighi, para que informe se a empresa mantém suas atividades, bem como pra que apresente certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 6.778 do CRI de Teodoro Sampaio. Após, dê-se nova vista à exequente. Publique-se.

0012016-57.2001.403.6102 (2001.61.02.012016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACHADO E GIGLIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008002-93.2002.403.6102 (2002.61.02.008002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANABENS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Vistos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 58 requerendo a decretação da prisão civil do(a) Sr.(a) CARLOS ALBERTO SILVA, sob o argumento de que até a presente data não foram apresentados os bens penhorados ou depositado o valor equivalente em dinheiro. É o breve relatório. Passo a decidir.Sem ingressar na discussão da hierarquia assumida pelos tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, posto que prevaleceu junto ao Supremo Tribunal Federal, a tese do status de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica, ressalto que a controvérsia acerca da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, perdeu todo sentido diante do julgamento do RE 466343, que reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.Nesse sentido:EmentaPRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5, inc. LXVII e 1, 2 e 3, da CF, à luz do art. 7, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n 349.703 e dos HCs n 87.585 e n 92.566.É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1/SP, Relator: MIN. CEZAR PELUSO, DATA: 03/12/2008).Assim, diante do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de prisão civil do Sr. CARLOS ALBERTO SILVA, uma vez que não há mais base legal para a prisão do depositário infiel. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado deposite o valor equivalente aos bens penhorados.Intimem-se.

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc.Diante da determinação do E. TRF da 3ª. Região, de fls. 206/207, para suspensão da execução até a final decisão do STF sobre a ADC nº 18, bem como da notícia do parcelamento, SUSPENDO o curso da presente execução, ficando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 220/222.Intime-se e cumpra-se.

0000579-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ROBERTO RAMOS DE CARVALHO X LUIZ ROBERTO RAMOS DE CARVALHO

PA. 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.PA. 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA. 1,10 P.R.I.

0003755-98.2004.403.6102 (2004.61.02.003755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos, etc. Em que pese ter reformulado recentemente meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, voltando a entender que para sua aplicação é imprescindível a inexistência de outros bens penhoráveis em valor satisfatório à segurança da dívida, em virtude do caráter excepcional da medida, o fato é que, neste caso, a recusa pela exequente, dos bens oferecidos, é plenamente justificável, posto que não comprovada sua idoneidade como garantia. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, foram penhoradas 1.700 (mil e setecentas) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, recusadas pela exequente, ao argumento de que o valor das debêntures ofertadas e penhoradas é ínfimo e assim os títulos não se prestam para garantir a execução. 3. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. Ademais, as obrigações ofertadas à penhora pela agravante não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, sendo negociadas em mercado secundário (SND). Precedentes jurisprudenciais. 5. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 7. Eventual decisão proferida pelo magistrado de origem no sentido de aplicação de multa à empresa, considerando que o oferecimento de mencionadas debêntures à constrição causou tumulto no feito originário, deve ser combatida pela via própria, pois não houve determinação nesse sentido no decisum impugnado. 8. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF, 3ª. Região, SEXTA TURMA, AI 200903000017402AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360693, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 357) Desta forma, defiro a aplicação da medida prevista pelo artigo 655-A, do CPC, devendo a penhora, entretanto, cingir-se ao CNPJ apontado na inicial. Cumpra-se e intime-se.

0003784-51.2004.403.6102 (2004.61.02.003784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Defiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 37.187 do 2º CRI de Ribeirão Preto, para garantir o débito exequendo, devendo ser lavrado o respectivo termo nos autos, intimando-se a executada na pessoa de sua advogada constituída e por este ato nomeada depositária, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC. Após, expeça-se Mandado de Avaliação e Registro da Penhora, bem como intime-se o credor hipotecário (Coopercitrus) via Correios, no endereço indicado pela exequente (fls. 79). Intimem-se e cumpra-se.

0008079-34.2004.403.6102 (2004.61.02.008079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002472-35.2007.403.6102 (2007.61.02.002472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO)

Intime-se o executada para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado á penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista a exequente. Publique-se.

0003985-38.2007.403.6102 (2007.61.02.003985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WGA PROPAGANDA LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL.

BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) WGA PROPAGANDA LTDA, CNPJ 64951940/0001-49, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Outrossim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual. Publique-se e cumpra-se.

0007684-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)
Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

0004724-74.2008.403.6102 (2008.61.02.004724-1) - FAZENDA NACIONAL X APARECIDA B VIEIRA
Providencie a secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0011454-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ERICSON DIAS MELLO(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302213-21.1994.403.6102 (94.0302213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311724-48.1991.403.6102 (91.0311724-3)) OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0302384-36.1998.403.6102 (98.0302384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306767-96.1994.403.6102 (94.0306767-5)) IPC IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X OTAVIANO QUINTAES DE CASTRO NETO X ALEXANDRE QUINTAES DE CASTRO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003123-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309839-52.1998.403.6102 (98.0309839-0)) DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011952-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306495-05.1994.403.6102 (94.0306495-1)) TEKLIGHT ENGENHARIA E COM/ ELETRICA CONTROLE LTDA X JOSE FRANCISCO SERTORI X LUIZ CARLOS MOREIRA X JOSE PAULO DE MELLO X OSMAR LEONEL DE

CASTRO X VALDIR LEONEL DE CASTRO X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO X FLADIMIR MOREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-64.2003.403.6102 (2003.61.02.004930-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308601-32.1997.403.6102 (97.0308601-2)) TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009269-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002946-4)) CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014346-80.2008.403.6102 (2008.61.02.014346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004278-4)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Esclareça o embargante o pedido de fls. 89, uma vez que os autos não se encontram na fase recursal. Publique-se.

0005519-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-47.2005.403.6102 (2005.61.02.004364-7)) PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa, manifestando-se ainda acerca do parcelamento noticiado à fl. 22 e eventual interesse no prosseguimento dos Embargos. Intime-se.

0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 120. Publique-se.

0013799-06.2009.403.6102 (2009.61.02.013799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009923-3)) ANTONIO LOPES SOARES(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013801-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-41.2007.403.6102 (2007.61.02.004237-8)) DARIO DA COSTA MORAES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000554-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-75.2006.403.6102 (2006.61.02.001618-1)) DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0)) SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308146-14.1990.403.6102 (90.0308146-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO Q COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

0311422-53.1990.403.6102 (90.0311422-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE VIDROS SANTO ANTONIO LTDA X IVO PAGANO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Verifico que os bens penhorados nos presentes autos tratam-se de móveis que guarnecem a residência do coexecutado Ivo Pagano. Nos termos do art. 649, inciso II do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.Assim, reconheço a nulidade da penhora de fl. 108/109, e, em consequência, cancelo a realização do leilão designado nestes autos.Publique-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

0312135-52.1995.403.6102 (95.0312135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WERK & CIA/ LTDA(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0310246-58.1998.403.6102 (98.0310246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANTRIX COML/ LTDA X ANTONIO CARLOS SIMEIRA JACOB X LOJAS ARAPUA S/A

Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a Exceção de pré-executividade de fls. 83/91 e documentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018344-37.2000.403.6102 (2000.61.02.018344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO TRANCOSO DE ABREU(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001888-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Intime-se o(a) depositário(a) do bem(ns) penhorado(s) nos autos, na pessoa do advogado constituído, pra apresentá-lo(s), salvo o já arrematado, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente será analisado o pedido de intimação via Oficial de Justiça. Publique-se.

0011551-48.2001.403.6102 (2001.61.02.011551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.I. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a

sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e os bens indicados não garantem a dívida. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 59, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) INDEPENDENCIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SC LTDA CNPJ N. 51825529/0001-85. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0014110-41.2002.403.6102 (2002.61.02.014110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0008093-18.2004.403.6102 (2004.61.02.008093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GLICOLABOR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013730-13.2005.403.6102 (2005.61.02.013730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA EPP X ADELINO MARQUES DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA DENADAI DE CASTRO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)
Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos copia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001594-47.2006.403.6102 (2006.61.02.001594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PANIFICADORA PARANAPANEMA R.P.LTDA ME
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se

0007237-49.2007.403.6102 (2007.61.02.007237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARLOS JIMENEZ TORRES
Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.1.07.043006-22. Prossiga a execução fiscal em relação à Certidão de Dívida Ativa remanescente (nº 80.1.07.031492-54). Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X CAMILLA MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Fls. 1048/1049: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 1.025. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1243

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

(...) Ex positis:a) Rejeito a preliminar suscitada pelo IPHAN, e determino à Secretaria oficie-se ao CONDEPHAAT, à Unidade Regional de São Paulo - inventariança da RFFSA, bem como à 9ª Superintendência Regional de São Paulo - IPHAN, consoante supra;b) Fica a ABPF intimada, em 5 (cinco) dias, a enviar o Inventário à SPU e à Inventariança da RFFSA, juntado ofício recebido nos autos;c) Sem prejuízo do quanto até aqui exposto, e das tratativas que seguirão entre a Prefeitura e o MPF, redesigno nova audiência entre as partes, para o dia 22/06/2010, às 15:30 horas, quando as pendências supra já estarão sanadas, oportunidade em que, se o caso, apreciar-se-á o pedido de fls.1 2093/2101 (MPF). Intimem-se, inclusive o CONDEPHAAT, sendo pessoal a intimação da União Federal e do IPHAN.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069422-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069422-1) - MARCOS BIRAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0078316-09.1999.403.0399 (1999.03.99.078316-3) - NERINA PEREIRA GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.

0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5) - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vendo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0010456-71.2002.403.6126 (2002.61.26.010456-3) - DIVINA FRAMINIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 177-178: Conquanto a lei não estabeleça valor mínimo como requisito à interposição de Embargos à Execução, bastando que se caracterize o excesso, manifeste-se o autor acerca do cálculo de fls. 177-185

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se as partes.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0013834-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013834-2) - PEDRO GABRIEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 137. Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0014995-80.2002.403.6126 (2002.61.26.014995-9) - WALDEVINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002506-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002506-0) - MARIO SERGIO DE ARAUJO(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0002624-50.2003.403.6126 (2003.61.26.002624-6) - RINALDO ZANON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0004961-12.2003.403.6126 (2003.61.26.004961-1) - PANTOJA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0008183-85.2003.403.6126 (2003.61.26.008183-0) - LAURENTINO VIDAL TATO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0008452-27.2003.403.6126 (2003.61.26.008452-0) - MAURO ELIAS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA

TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4) - PAULO ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0001735-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001735-3) - NILTON LOOK DIAS DE CAMPOS X ROSELI DE OLIVEIRA FONSECA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 405: Expeça-se alvará de levantamento, devendo o réu retirá-lo com brevidade. Decorrido o prazo para retirada do alvará, proceda a secretaria o cancelamento do mesmo, procedendo as anotações e arquivando-o em pasta própria. Ocorrendo o levantamento e não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002685-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002685-8) - JENI ROSENDO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0004132-94.2004.403.6126 (2004.61.26.004132-0) - ROSINEIDE PERES ZAMARO COSSOVAN(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004145-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004145-8) - PAULO CELESTIANO DA MOTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE

SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS (SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA (SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0001088-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001088-0) - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes.

0001121-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001121-5) - JUVELINIA COUTO DE MORAES X IVONIO PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - ZENSHO TOYAMA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1) - JOSE PEDRO PERES DIAS (SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0004239-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004239-0) - JANDYRA DA SILVA CHIAROT (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 124/125: Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o réu retirá-lo com brevidade. Decorrido o prazo para retirada do alvará, proceda a secretaria o cancelamento do mesmo, procedendo as anotações e arquivando-o em pasta própria. Ocorrendo o levantamento e não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção.

0004525-82.2005.403.6126 (2005.61.26.004525-0) - GILBERTO APARECIDO FERREIRA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002191-98.2005.403.6183 (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 210-219: Mantenho a decisão de fls. 208, por seus próprios fundamentos. Fls. 220-221: À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003182-6, lavre a secretaria nova certidão de publicação da decisão de fls. 208, regularizando o feito.

0003666-41.2006.403.6317 (2006.63.17.003666-9) - APARECIDO SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370-374: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

0003808-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003808-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 172: Nos termos da manifestação do autor verifico que transcorreu o lapso temporal entre a data da perícia e a data estipulada no laudo pericial como possível reavaliação do paciente 1 (hum) ano (fls. 160), desta forma, com o intuito de comprovar o atual estado de saúde do autor, defiro à designação de nova perícia médica, e nomeio para encargo médico ISMAEL VIVACQUA NETO, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Designo o dia 25/03/2010 às 15:15 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.

0004410-90.2007.403.6126 (2007.61.26.004410-2) - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0006266-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006266-9) - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 753/754: Tendo em vista a prolação da sentença, inclusive com a interposição de recurso pelas partes, a questão deverá ser dirimida pela Instância Superior posto que, ao proferir a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, consoante dispõe o artigo 463, do CPC. Assim, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.

0005107-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005107-0) - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 105/110, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0000041-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000041-7) - VICTOR BURBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0005706-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005706-3) - ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 69-70, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

0000475-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000475-9) - JOSE PEREIRA DE MEDEIROS NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 14.014,20. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000533-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000533-8) - JOSEFA VALDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 8.819,52. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000537-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000537-5) - JOSE REZENDE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000643-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000643-4) - OSVALDO ANGILELI X MARLI APARECIDA ANGILELI DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareçam os autores se firmaram o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 94.0015989-7, para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 45. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001840-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES)
Manifestem-se as partes.

0001981-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067698-68.2000.403.0399 (2000.03.99.067698-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ FERREIRA ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Manifestem-se as partes.

0005023-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)
Manifestem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051163-30.2001.403.0399 (2001.03.99.051163-9) - OTAVIO ALFREDO X OTAVIO ALFREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0001123-95.2002.403.6126 (2002.61.26.001123-8) - ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO X ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0010214-78.2003.403.6126 (2003.61.26.010214-5) - SALVADOR SANTA CRUZ X SALVADOR SANTA CRUZ(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0006204-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006204-8) - EDUARDO LEOPOLDINO X EDUARDO LEOPOLDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005555-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-38.2007.403.6126 (2007.61.26.0000818-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO)
Manifestem-se as partes.

0005556-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.0000593-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ)
Manifestem-se as partes.

0005570-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002532-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIO FURTADO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI)
Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001599-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012393-4)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em face da concordância do embargado, expeça-se ofício requisitório. Após, em face do transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000624-14.2002.403.6126 (2002.61.26.000624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONELLI ANTONIO SECANHO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X JOAO BAPTISTA VIOLAS X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Em face da certidão retro, expeça-se requisição de pequeno valor dos honorários. Após, em face do transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003891-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Em face da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Após, em face do transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2220

MANDADO DE SEGURANCA

0000677-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000677-0) - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o breve relato. DECIDO. Sabido é, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, que o SAT poderá ser reduzido em 50% ou majorado em 100%. Para tanto, imprescindível à análise da liminar é a juntada aos autos do FAP fixado em desfavor da impetrante, até mesmo para se verificar o fumus boni iuris. Entendimento contrário implicaria na mera verificação de constitucionalidade in these da lei, mediante uso do mandamus contra lei in tese, expediente vedado pelo STF (Súmula 266). Demais disso, cumpre à impetrante informar se, diante da fixação do FAP, interpôs recurso administrativo previsto no Regulamento, com o que se teria hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança, forte no inciso III do art. 151 do CTN. Do exposto, não havendo fumus boni iuris verificável icto oculi, INTIME-SE a impetrante para os esclarecimentos supra, em 5 (cinco) dias, INDEFERIDO, por ora, o pedido liminar. Sem prejuízo, em atenção à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, para informações. Após, se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3063

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Por primeiro, traga o Exequente aos autos a certidão de débitos da empresa MERF BAR E PASTELARIA LTDA-ME. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000278-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Expeça-se Carta Precatória para citação e penhora dos Co-Executados como requerido em fls. 135. Para tanto, recolha o

Exequente as custas para as diligências do Sr. Oficial de justiça.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Em razão da devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001729-5) - WAGNER BUENO DO PRADO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 195/197: Vista à União para manifestação.

0001900-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001900-0) - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 209/211: Vista à União para manifestação.

0001411-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001411-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Reitere-se ofício à Volkswagen Previdência Privada para prestar esclarecimentos acerca do formulado em fls. 254/258 e peticionado em fls. 260/263. Instrua com cópias.

0001738-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001738-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 125.

0003598-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003598-5) - JOSE LINO DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 95.

Expediente N° 3064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Em razão da devolução do ofício cumprido, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0001407-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI X ANTONI FIASQUI X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI

Em razão da devolução do ofício cumprido, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Em razão da devolução do ofício cumprido, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0002783-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Vistos.Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias ao Exequente. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Em razão da devolução do mandado de citação, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME
Vistos.Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias ao Exequente. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES
Tendo em vista a consulta retro, republique-se despacho de fls. 50, qual seja: Ciência ao Exequente do mandado devolvido. requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada. Int. em nome do atual patrono.

0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN
Tendo em vista a consulta retro, republique-se despacho de fls. 34, qual seja: Ciência ao Exequente do mandado devolvido. requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada. Int. em nome do atual patrono.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4151

MONITORIA

0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE JARDIM DA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 124. Int. Cumpra-se.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO
Fls.101/105. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA
Fls.134/138. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA
Fls.111/115. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003220-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA X MAGDA MAGALHAES CADERNO X PUREZA DE MAGALHAES SILVA
Fls.163/167. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)
Fls.226/230. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.149 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010076-41.2007.403.6104 (2007.61.04.010076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO

Aceito a conclusão nesta data.1- Fls. 99/101: Constituindo-se o espólio do patrimônio positivo e negativo deixado em virtude de falecimento, não há equívoco a ser sanado na decisão que determinou a sucessão processual da ré por seu espólio, tendo EUCY APARECIDA NONATO DA SILVA sido citada como representante legal daquele e não em nome próprio.A existência ou não de patrimônio positivo do espólio suficiente para responder pela dívida será apurada em momento oportuno.Observo, a respeito de tal indagação, que o débito originou-se de empréstimo no valor de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais) para aquisição de material de construção.2- Em face do não-pagamento da quantia reclamada na inicial e da não-interposição de embargos no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Proceda-se à penhora de tantos bens do devedor quantos bastem para o pagamento da dívida.I

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Fls.103/107. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0013214-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MURILO SANTOS PEREIRA FLS.93/97. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014674-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ

Fls.85/89. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001038-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMILTON LIMA DOS SANTOS X EDIVALDO XAVIER DA ROCHA X VERA LUCIA MALKUT DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.99 no prazo legal. int. Cumpra-se.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005809-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Em diligência. Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos que demonstrem pagamento das parcelas do financiamento, objeto da lide, até a data da inadimplência.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Fls.172/176. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fls.156/160. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Fls.105/108. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fls.264/268. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROESE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR)

Em diligência. Regularize a CEF o pólo passivo da ação ou traga aos autos o instrumento de outorga de poderes à signatária dos documentos acostados às fls. 112/118. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0001244-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003720-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREA PALMA FEDRE X ADILSON FEDRE X ELI DA GLORIA CAMARGO X ZILDA DA COSTA E SILVA CAMARGO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 222/261, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO ROCHA(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 44/56, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004372-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011460-0)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não-conhecimento dos embargos à execução. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Decorrido o prazo legal sem a o oferecimento de impugnação à penhora, por parte da co-executada titular da conta bloqueada, cumpra-se o despacho de fl.184, expedindo-se alvará de levantamento da quantia descrita à fl.179, em favor da exequente. Quanto ao bloqueio informado à fl.178, aguarde-se e intime-se a exequente para que se manifeste, considerando a certidão de fl.193, que dá conta do falecimento do co-executado HELIO DOS SANTOS, titular do valor bloqueado. Int.

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.154 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Fls.166/170. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014382-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.123. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.93 e 95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000836-57.2009.403.6104 (2009.61.04.000836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANA PAULA DOS SANTOS X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.92 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Providencie a parte exequente sua regularização processual, uma vez que não tem poderes para proceder ao levantamento de fls.41/43. Int. Cumpra-se.

0011064-91.2009.403.6104 (2009.61.04.011064-7) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.42 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA

Fl.55/59. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1971

MONITORIA

0006152-27.2004.403.6104 (2004.61.04.006152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007993-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007993-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Da análise dos autos, verifico que o imóvel foi arrematado em 06 de agosto de 2001 (fl. 84). As rés, citadas por edital, permaneceram inertes, o que deu margem à conversão do arresto em penhora (fl. 117). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal/EMGEA noticiou ter arrematado o imóvel em leilão ocorrido no dia 12.05.2006, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66). Ocorre que a carta de adjudicação não foi objeto de registro. A Caixa Econômica Federal não informa o motivo da recusa do oficial registrador. Porém, é de se crer que o registro da carta de adjudicação não foi realizado porque o imóvel era objeto de penhora, anteriormente à execução extrajudicial. Como recorda Nelson Nery Junior, o terceiro adquirente não pode opor sua posse ou propriedade ao credor e ao juiz da penhora, que continua hígida, dada a indisponibilidade do bem causada pela penhora. A alienação é ineficaz relativamente à execução (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1003). Assim, em face da anterior penhora existente nestes autos, reconheço a ineficácia da arrematação do imóvel pela EMGEA, levada a efeito em execução extrajudicial, apenas no que tange à presente execução. Considerando que a anterior credora hipotecária já integra os autos (art. 615, II, do CPC), intime-se o condomínio autor para que informe se deseja prosseguir na forma 685-A do CPC ou se pretende o redirecionamento da execução em face da EMGEA, nos termos propostos nos itens 2 e 3 - fls. 388/389. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe expressamente se representa a EMGEA nestes autos. No silêncio, aguardem provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004426-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014720-27.2007.403.6104 (2007.61.04.014720-0)) SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES

E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos. Concedo às partes o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre eventual liquidação de débitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010307-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0)) MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-17.2009.403.6104 (2009.61.04.000677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000584-7)) NILTON GOMES VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Vistos. Fls. 512/513: manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Vistos. Fls. 85/87: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a CEF para recolhimento da diligência solicitada à fl. 162 e aguarde-se notícia do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

0013842-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS

Vistos. 1. Ante o teor dos documentos de fls. 68/71 e 86/89, decreto o caráter sigiloso do feito (nível 4), devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. 2. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema BACEN-JUD, dê-se vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000598-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUDOLF DEIMEL

Fls. 60/81: vistos. Indefiro pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista que a exequente não deu cumprimento ao art. 177, parág. 2º do Provimento nº 64/2005. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 204, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0001390-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO
Vistos. Ante o teor da certidão retro, providencie-se a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Feito isso, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0006828-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP X LUCIANO DE OLIVEIRA
Vistos. Fls. 55/56: defiro a pesquisa do endereço dos executados através do sistema BACENJUD. Com o resultado da pesquisa nos autos, dê-se ciência à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0006835-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HECAIV CONFECÇOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES
Manifeste-se a exeçüente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006849-09.2008.403.6104 (2008.61.04.006849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HECAIV CONFECÇOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES
Manifeste-se a exeçüente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007018-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBELIA BRITO DE JESUS
Vistos. Por ora, defiro a pesquisa do endereço da executada através do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 51. Com a resposta nos autos, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0007119-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007119-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIDNEY MARCELO VASQUES DE BARROS
Vistos. Por constar dos autos documento protegido por sigilo (fls. 62/66), decreto o segredo de justiça, devendo a

Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008089-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JONAS COSTA DE MELO

Vistos. Por constar dos autos documento protegido por sigilo (fls. 56/58), decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008171-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP X MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES X DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO)

Fls. 149: vistos. Apresente a CEF procuração com poderes especiais para transigir, receber a dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCAO DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Fls. 52/57: vistos. Indefiro o pedido de penhora eletrônica dos ativos financeiros em nome de ANTONIO FERREIRA GUERRA e de IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA, tendo em vista que referidos executados sequer foram citados nos termos do art. 652 do CPC. Requeira a CEF o que entender de direito. No que se refere à citação da PAPELARIA OPÇÃO DE ITANHAÉM LTDA., malgrado constar na procuração de fls. 54/57 poderes expressos para FLÁVIA BOMFIM GUERRA receber citação, considerando a data de referido instrumento (26/05/2006), e ainda, com a finalidade de se evitar eventual argüição de nulidade, determino que a CEF comprove documentalmente a validade da procuração, apresentando certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Anexo de Itanhaém-SP. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO

D E C I S Ã O Às fls. 122/123, reitera a executada o pedido de levantamento do bloqueio dos valores encontrados em sua conta corrente. Para tanto, enfatiza que: é pessoa de idade avançada; as importâncias são originárias de proventos de aposentadoria; que necessita quitar débitos de aluguel, despesas de água, energia elétrica e telefone, além de plano de saúde e medicamentos. É o que cumpria relatar. Decido. Assim estabelece o art. 649 do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Compulsando os autos, verifica-se, notadamente em face dos extratos bancários apresentados nesta data, que as quantias bloqueadas são, de fato, originárias de pensão. Consta do extrato emitido pelo Banco do Brasil o pagamento de proventos pelo Ministério da Fazenda, informação condizente com o documento de fl. 95, que aponta a autora como pensionista. Ademais, diante da idade avançada da autora (71 anos), afigura-se verossímil a alegação de que necessita das quantias de imediato, para custeio de plano de saúde e medicamentos, além de outras despesas para sua própria subsistência. Desse modo, tem-se que os valores constrictos não podem ser penhorados em virtude da determinação legal antes citada. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF4, AG 2007.04.00.043214-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31/03/2008) Isso posto, revogo o despacho lançado à fl. 85 e determino o desbloqueio das quantias, por meio do sistema BACENJUD. Junte-se a solicitação de desbloqueio. Intime-se a exequente para que diga como pretende prosseguir.

0009117-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP140646 - MARCELO PERES) X ELBER ALMEIDA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, renove-se a intimação do Dr. Marco Antonio Rodrigues de Souza (OAB/SP 149.216) para que subscreva o substabelecimento de fl. 66, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se.

0009121-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA HELENA DE LIMA GOMES

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0009123-43.2008.403.6104 (2008.61.04.009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO MONTE PIZZARIA - ME X HUMBERTO MONTE

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação notificada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de dezembro de 2009.

0010399-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COML/ VENANCIO LTDA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A A DA SILVA BOUTIQUE - ME X ADRIANA ALVES DA SILVA

Decorrido o prazo para manifestação da exequente (CEF), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-24.2009.403.6104 (2009.61.04.000683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIZE MAGALI VALOTA

Vistos em despacho. Ante os termos das resposta do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001119-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002013-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALICE SIMOES

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão do Cartório Distribuidor Cível e Família da comarca do domicílio do de cujus, bem como certidão a ser expedida pelo Cartório de Registro Civil. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO

Manifeste-se a exequente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSEMBERG NETO

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do sistema Bacen-Jud, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003584-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MANUEL SILVA

Ante os termos da resposta do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 78, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO

Vistos em despacho. Reconsidero por ora o r. despacho de fls. 61. Dê-se vista à CEF dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004393-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X JOSELITA PEREIRA DA SILVA X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS

Ante o teor da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005246-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON ALVES DINIZ

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA

Fl. 27: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre o informado à fl. 35. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI LOPES DE SANTANA

Manifeste-se a exequente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN

Vistos. Sobre a certidão de fl. 94, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALEXANDRE PEREIRA GASPAR no pólo passivo do feito. Com o retorno, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 42, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009447-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS COSTA FRANCO

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário da Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010182-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURO JESUS PORCIUNCULA FERNANDES

Vistos. Fl. 39: defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 38. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON LUIS VALDOSKI

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003297-07.2006.403.6104 (2006.61.04.003297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012356-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada pela ré às fls. 35/41. Intime-se.

0014717-72.2007.403.6104 (2007.61.04.014717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Vistos. Fl. 125: defiro. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl. 122. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0010487-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADENILZA NUNES MACEDO

Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de inexistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Registro de Títulos às fls. 22. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0010488-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO MAZZO
Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO,

DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de novembro de 2009.

0002810-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSIMARI SODARIO PIO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de novembro de 2009.

0002813-84.2009.403.6104 (2009.61.04.002813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de novembro de 2009.

0007415-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 40, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 09 e 41/43), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL PERRONI BENTO JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 05 de novembro de 2009.

0007440-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIA PAPA BARBOSA

Vistos. Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, procuração com poderes para desistir. Feito isso, venham conclusos. Intime-se.

0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANELISE LUCAS CAMARGO(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

J. Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0008647-68.2009.403.6104 (2009.61.04.008647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS ALVES JARDIM

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0011316-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAULO MORAIS LIMA DO ESPIRITO SANTO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0011419-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transgir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001215-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transgir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206367-97.1996.403.6104 (96.0206367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-51.1995.403.6104 (95.0203139-3)) ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF traga para os autos cópia do Termo de Adesão/Transação do autor JOSÉ LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE. Com a cópia, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, e, após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2010.

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 851/853, especifique o Estado de São Paulo, em 5 (cinco) dias, se pretende produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

0004925-65.2005.403.6104 (2005.61.04.004925-4) - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA X ANDREA AURORA LAMEIRA X ANDRE LAMEIRA X ADRIANO LAURINDO LAMEIRA X ADRIANA AURORA LAMEIRA X NATALIA DE JESUS SILVA X LEANDRO FLORENTINO DA SILVA X GASPARDARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS X ANDRESA AURORA LAMEIRA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 593: Assiste razão à União em suas alegações, pelo que determino a intimação dos sucessores de Manasses Florentino da Silva, a fim de que deem integral cumprimento à determinação de fl. 565, trazendo para os autos certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujos (art. 96 do CPC), em 10 (dez) dias. Vindo o documento, dê-se vista à União. Publique-se.

0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3) - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que os documentos que acompanharam a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pela tabela price, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor. Considerando, por fim, que o imóvel foi adjudicado aos 21/09/2007 e levado a registro no Cartório de Registro de Imóvel aos 14/07/2008, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 212/214. Fls. 275/278: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 158 e 161, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em relação aos réus GONZAGA CHICKEN COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA. e YANG CHING CHU. Publique-se. Intime-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial de fls. 102/114, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0002881-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Termo de Audiência: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias (ESPECIFICAMENTE A RÉ MARIZA MÁRMORE DE LIMA, CUJA ADVOGADA NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA). Int.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de citação de JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E INDUSTRIAL LTDA. requerida pela parte autora às fls. 184/185, por ausência de substrato legal. Entretanto, defiro a expedição de ofício à empresa supracitada, para que apresente declaração individualizada contendo os índices de reajustes da categoria profissional do autor, em 10 (dez) dias, fazendo constar que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de multa (par. único, art. 14 do CPC). Vindo o documento, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0011361-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011361-5) - WIDNA VIEIRA RODRIGUES(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Mantenho a r. decisão de fls. 288/289, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012081-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012081-4) - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X JULIO CESAR DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO MARQUES X SERGIO ANDRE CARVALHO X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SILVIO LANDER PINTO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121464 - REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da União às fls. 283/307. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0013871-55.2007.403.6104 (2007.61.04.013871-5) - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Considerando que os documentos que acompanharam a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pela tabela price, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, além de eventuais irregularidades no procedimento da execução extrajudicial aduzidas pela parte autora. Considerando, por fim, que o imóvel foi arrematado aos 10/08/2007 e levado a registro no Cartório de Registro de Imóvel aos 22/07/2008, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 311. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 84, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifique a CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0007490-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007490-0) - ANTONIO CARLOS TALARICO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0008048-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008048-1) - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 202/214: Ciência à parte autora e à CAIXA SEGURADORA S/A, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Diante dos documentos juntados pela CEF, diga a parte autora se persiste seu interesse na realização da prova pericial. O silêncio importará na desistência de sua produção. Intime-se.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 112/113: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 133/148 e 149/150. Consigno a não indicação de assistente técnico pelas partes. Fl. 154: Intime-se o experto, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0012794-74.2008.403.6104 (2008.61.04.012794-1) - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X AUREA SANTANA POVOAS(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) Indefiro o pedido de prova oral feito pelas rés DIVA SANTANA SANTOS CLÁUDIO, AUREA SANTANA POVOAS E SANDRA TEREZA SANTANA à fl. 167, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013305-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013305-9) - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 273/274: Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004123-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004123-6) - HERNANDES ISIDRO NETO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especificamente acerca da proposta de acordo, bem

como a respeito da petição de fl. 68. Publique-se.

0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6) - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 178, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005987-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005987-3) - WALTER LEON FLORES X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER PERALES X WALTER TRETON PAULO X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 173. Publique-se.

0007965-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007965-3) - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 115: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
JOSÉ FLÁVIO GARCIA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entende corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não ter seu nome lançado no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos do autor, com referência ao débito reclamado do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia

razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO DEMANDANTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010178-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010178-6) - GILBERTO DA SILVA RAMOS (SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

0011234-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011234-6) - ROBERTO CELSO CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 59/60. Publique-se.

0011354-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011354-5) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fls. 69. Publique-se.

0011872-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011872-5) - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CARLOS ALBERTO BATISTA e WALQUIRIA DE ANDRADE ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizado o pagamento das parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. A ré foi citada e ofertou resposta. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio

Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, os quais deverão ser cientificados dos documentos de fls. 125/136 (art. 398-CPC). Publique-se. Intime-se.

0011915-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011915-8) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 31/32: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível, na espécie, a oitiva do réu para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J. CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2ª edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Destarte, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Cite-se e intimem-se.

0013380-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013380-5) - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 103/114: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013482-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011408-2)) FABRICIO CESAR HELENO SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC.

000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 70: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - ANTONIO MANUEL PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 111: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS X ELIZANGELA PORTO DOS SANTOS X LEANDRO PORTO DOS SANTOS X DOUGLAS PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 142: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

000094-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000094-7) - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 31/32: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010693-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA BERNARDINA DOS SANTOS
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 26, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013238-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013238-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA X JOSE MARIANO MACIEL COSTA
Fl. 80: Indefiro a consulta do endereço dos requeridos no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Receita Federal, que respondeu às fls. 50/52. Entretanto, defiro a consulta do endereço dos requeridos no sistema da base de dados da RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, Intimem-se os requeridos, na forma do artigo 867 e seguintes do CPC. Intime-se

0013378-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON LUIZ BRANCO X NORA MARIA PRATS
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 38, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013379-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013379-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY FERNANDES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA
Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Defiro o requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0204993-27.1988.403.6104 (88.0204993-9) - DEMOSTHENES BARBOSA X BENEDITO FLORENCIO DE SOUZA X CONCEICAO VIANNA DE OLIVEIRA X FRANCISCO AUDISIO MONTEIRO X JOAO ZARIFFE X JOSE GONZALES FARINA X ALZIRA MARIA MARTINEZ X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205914-83.1988.403.6104 (88.0205914-4) - DANIEL DE SOUZA LIBORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7) - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Dê-se vista a Dra. Jaqueline de Souza - OAB/SP 172490 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0208880-82.1989.403.6104 (89.0208880-4) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200265-69.1990.403.6104 (90.0200265-3) - LAURO SANTANA X ALBERTO SOARES MARQUES X ALFREDO HENRIQUE PINTO FILHO X ANTONIO FELICIANO X ARMANDO AZEVEDO X CLEIDE FRANCISCA PINTO X EDUARDO CAMPOS X EDUARDO CARDOSO X EDYDIO PACHECO X HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO X IRENE GONCALVES DA COSTA X JAIME CIDADE X JOAO CRAVO MICHAEL X MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X NEWTON ARANTES X NEWTON MARTINS DA QUINTA X OSWALDO FIGUEIREDO X SYLVIO JOAO X WALDOMIRO RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204773-58.1990.403.6104 (90.0204773-8) - AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO X HONORIO TEIXEIRA DA CRUZ X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X VICTORIA ALEXANDRINA DE BARRIOS RODRIGUES X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0) - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 219/220: Dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ARTHUR MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINHO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0002788-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002788-8) - ANESIA TUNA VICENTE X CARLINA CARDIM DA SILVA X CINIRA JUSTO BENITO X DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS X MARILZA RAMOS DA SILVA X MARINALDA PINHEIRO FREIRE X NEIDE NOGUEIRA MESQUITA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007380-13.1999.403.6104 (1999.61.04.007380-1) - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X ANTONIO DE ABREU FILHO X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS X CARLOS PAIVA REBELO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUIZ CORREIA DA SILVA X NORBERTO RAMOS X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a Dra. Maria Isabel de Figueiredo Carvalho - OAB/SP 25.771 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo-findo. Int.

0006430-67.2000.403.6104 (2000.61.04.006430-0) - PAULO FIEL DOS ANJOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005776-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005776-2) - SARA ALVES RAIA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0007443-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007443-4) - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar o devido instrumento de procuração da Sra. Rosana Weber, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - REP. P/MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA NA INICIAL, para o fim de determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício assistencial, em favor do autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informando este Juízo, dentro desse interregno, a data em que o benefício foi implantado. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011161-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011161-3) - JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da informação da contadoria judicial (fl. 148) a qual esclarece que assiste razão as afirmativas do réu de haver erro material nos cálculos do autor, onde a autarquia revisou as rendas pagas, cujo efeito financeiro retroagiu até a competência de junho de 2006, e utilizou na revisão RMI superior ao título executivo, o qual equiparou o benefício ao

menor valor teto, acolho seus cálculos de fls. 151/158. Dê-se nova vista às partes. Decorrido o prazo recursal, adite-se os ofícios n. 20070000697 e 20070000698 (fl. 85/86) Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0015317-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015317-6) - ASSUMCAO ALVES VASCONCELLOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E SP214482 - CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016680-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016680-8) - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0010610-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010610-5) - JOACYL DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0005005-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005005-8) - LEONARDO IANES NUNES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011223-05.2007.403.6104 (2007.61.04.011223-4) - EDISON DOS SANTOS COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial e resolvo o mérito, nos termos do art.129, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora do ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal(RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos,03 de março de 2010. Simone Bezerra Karagulian Juíza Federal Substituta

0001147-82.2008.403.6104 (2008.61.04.001147-1) - BERNARDO PEREIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 4 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0003419-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003419-7) - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0004254-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004254-6) - VILMA AFONSO PADUAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que tanto o laudo técnico das condições ambientais em que laborava a autora quanto o PPP acostado aos autos não trazem informações suficientes para comprovação do trabalho realizado em condições especiais. Assim, esclareça o médico-perito elaborador do laudo se efetivamente inspecionou os locais de trabalho da autora, descrevendo precisamente as atividades executadas e os agentes a que estava exposta. Ainda, deverá esclarecer se a atividade por ela exercida era de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente, conforme determina a legislação. Por fim, esclareça a autora quais os locais em que exerceu a atividade de cirurgiã-dentista e em que períodos. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006696-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006696-4) - JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS (SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte NB 132.329.109-9 no período de 11/06/1999 a 22/01/2003 ao autor JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário, pois não é possível determinar, no momento, o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002422-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002422-6) - JOSE HERCILIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração das empresas Enconi Construções e Instalações Ltda., Mesquita Containers e Chassis Ltda. e Uruã Metalurgia e Comércio Ltda, informando qual era o cargo ocupado pelo autor enquanto empregado delas, as funções que ele exercia e se estava exposto à agentes nocivos à saúde. Sendo a resposta do último quesito positiva, especificar qual era o agente nocivo a que era exposto e com que habitualidade. Santos, 04 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007574-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007574-0) - NATALINO ERCILIO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 18 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001646-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001646-3) - ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001688-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001688-8) - CIRENE MUNIZ FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora sua procuração por instrumento público, nos termos da lei. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0001689-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001689-0) - MARINA JOANA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0001694-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001694-3) - HELIO GOMES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Custas recolhidas à fl. 53. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001700-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001700-5) - SOFIA RIOS FONSECA(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012814-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0201353-40.1993.403.6104 (93.0201353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X RAUL MARINHO DE MESQUITA X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA X HELIA TEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SANTIAGO RIGOS X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR X SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA X SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA LOUREIRO X FABIO BISCTRIZAN DE MESQUITA X LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES X PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES X MIRIAN DE MESQUITA PAES DO REGO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)
Aguardem-se no arquivo. Int.

0000531-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KAZUKO MURAYAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000677-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002911-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GENILDA LOPES SIMAO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000678-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2003.403.6104 (2003.61.04.008614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000679-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-24.2007.403.6104 (2007.61.04.007581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANDRE LUIS MESSIAS LOZANO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000680-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-73.2002.403.6104 (2002.61.04.008766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDSON SILVA HASHIMOTO(SP054462 - VALTER TAVARES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000682-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006172-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X OSMAR CATELAN(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000683-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-23.2006.403.6104 (2006.61.04.003283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WALDO SIMOES VIEIRA X WAGLER SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000684-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201136-94.1993.403.6104 (93.0201136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSA LIMA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000685-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DILCE ALVARES MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0000686-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JULIETA BASSILI DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0001092-63.2010.403.6104 (2010.61.04.001092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004220-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009267-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009267-7) - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santos/SP, 03 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta Santos, 03 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004220-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004220-4) - EUGENIO SCARCIM NETO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 04 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004611-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004611-8) - REGINA MARIA VASQUEZ(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Por estes fundamentos, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para reconhecer também a contribuição referente ao mês de agosto de 2008, de modo que a autora-embargante contava, na data do requerimento administrativo, com 30 anos e 05 dias de tempo de contribuição. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005694-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005694-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha imediatamente de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, relacionado ao que já foi pago em razão da cumulação indevida com o cessado auxílio-suplementar. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 04 de março de 2010. HERBERT CORNELIO

0001637-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001637-2) - ILGO LUCHETTA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Intime-se. Santos, 03 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205861-92.1994.403.6104 (94.0205861-3) - ALBERNIZ BRITO FERNANDES X JUVENTINO DIAS DE MORAES X MANOEL FERNANDES VARGAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 330, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0203817-66.1995.403.6104 (95.0203817-7) - MAURICIO DOS SANTOS X EUCLIDES BARBOSA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X BENEDITO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Mauricio dos Santos, Euclides Barbosa e Benedito Barbosa se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Francisco Leite da Silva sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual o montante depositado nas contas fundiárias de Erica Lenita Ferreira Gallego e Maria Ângela Ferreira permanece bloqueado, conforme noticiado à fl. 502. Cumpra-me, ainda, esclarecer que o montante depositado, em decorrência desta ação, nas contas fundiárias dos autores acima mencionados deverá ser liberado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 498. Intime-se.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 480, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 459/472, bem como sobre o alegado pelos autores às fls. 485/500. Intime-se.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 388/400) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 364/375. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado pelo banco depositário à fl. 259, no sentido de que não localizou os extratos da conta fundiária de José da Silva, fato que impossibilita a executada de dar cumprimento ao julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Benicio Moura Santos, Davi Calu de Vasconcelos e Francisco Leandro Filho das planilhas juntadas às fls. 417/443 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se persiste a discordância apontada às fls. 398/409. Intime-se.

0006455-17.1999.403.6104 (1999.61.04.006455-1) - FLORIVALDO FIRMINO CONCEICAO DE ALMEIDA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada à fl. 255, em relação à regularização de sua adesão e a disponibilização em sua conta fundiária do montante a que tem direito. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003055-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003055-7) - ROSALVES MENDES GUIMARAES X DILMA FELIPE DE OLIVEIRA X WANDERLEY STOLL RODRIGUES X VITOR CARLOS MENDES FONSECA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DO AMARAL X LUIZ VIEIRA DE ARAUJO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ADEMIR ISIDORO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119600 - ARTUR SYBILLA BORGES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a co-autora Maria de Fátima Almeida do Amaral dos extratos juntados às fls. 206/214, comprobatórios do crédito efetuado em sua conta fundiária em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 através da internet. Indefiro o postulado à fl. 216, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006009-77.2000.403.6104 (2000.61.04.006009-4) - LUIZ REIS MONTEIRO X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Sergio Roberto da Silva às fls. 344/348. Intime-se.

0011133-41.2000.403.6104 (2000.61.04.011133-8) - JOSIAS JOSE DE SANTANA(SP090663 - ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 236/237, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra o despacho de fl. 230. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0000174-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000174-4) - IRENE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DE ABREU JUNIOR X ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. DR. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a co-autora Antonia Batista de Oliveira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 246), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7) - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos

autores às fls. 389/422.Com relação ao bloqueio do montante depositado nas contas fundiárias dos autores mencionado às fls 393/394, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a sua liberação, por tratar-se de valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque, conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 250.Intime-se.

0006384-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006384-5) - SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS X PEDRO HENRIQUE VILLARINHO POVOAS - MENOR (SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS)(Proc. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Milton Povoas Junior.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 173/176.Intime-se.

0005377-12.2004.403.6104 (2004.61.04.005377-0) - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 183/184, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0010797-95.2004.403.6104 (2004.61.04.010797-3) - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária, bem como dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação (fls. 188/252) e do noticiado às fls. 254/255 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se.

0013787-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013787-5) - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Alega a Caixa Econômica Federal às fls. 86, que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, conforme documentação juntada às fls. 87/96.Por outro lado, o autor manifesta a sua discordância com o fato, afirmando que somente até novembro de 1987 foi aplicada a taxa de 6% e que a partir de dezembro de 1987 até junho de 1988 foi utilizada a taxa de 3% (104/105 e 110/111), conforme se observa nos extratos de fls. 28/29.DECIDOA controvérsia nestes autos reside no fato de que nos extratos juntados às fls. 28/29, consta a indicação de que a taxa de juros aplicada é de 3%, razão pela qual o exequente entende que a partir de dezembro de 1987 até a data em que foi efetuado o saque do saldo existente na conta fundiária, não foi utilizada a taxa de juros devida.Analisando os referidos extratos pode se observar que os índices de JAM utilizados foram os seguintes: 0,343625 em 01/12/1987, 0,592223 em 01/03/1988 e 0,654243 em 01/06/1988.Os índices utilizados deixam claro que a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 6%, muito embora conste a indicação de 3% nos extratos, pois se assim não fosse os índices que deveriam constar nos extratos seriam de 0,333697 em 01/12/1987, 0,580458 em 01/03/1988 e 0,642020 em 01/06/1988.Mediante o acima exposto, razão assiste a Caixa Econômica Federal quando afirma que o exequente já foi beneficiado com progressividade da taxa de juros.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002475-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002475-1) - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 71/72, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0012651-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012651-1) - ALCIDES PEDROSO MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado (fls. 108/120), bem como

sobre o noticiado pela executada às fls. 96/107. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005648-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206179-07.1996.403.6104 (96.0206179-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO DE LUCCA FILHO - ESPOLIO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao embargado da guia de depósito juntada à fl. 57, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Daniel Ribeiro da Silva com o montante depositado em sua conta fundiária, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Dê-se ciência ao co-autor Realino Sonoga do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 527/538), para que requeira o que for de seu interesse, em dez dias, devendo, ainda, informar se persiste a discordância apontada às fls. 523/524. Após, apreciarei o postulado pelos demais autores às fls. 523/524. Intime-se.

0202965-42.1995.403.6104 (95.0202965-8) - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Airton Nunes, Antonio Pinto Teixeira Neto, Jorge Araújo Silva, José Luiz Garcia Gonçalves e Wilson de Oliveira do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 546/579. Intime-se.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Luiz Sidnei Pinto às fls. 388/397. Tendo em vista a manifestação de fl. 371, oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária dos demais autores satisfaz o julgado. Intime-se.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Valter Gonçalves Casanova e Wanderley Vasques das planilhas juntadas às fls. 437/451, bem como da guia de depósito juntada à fl. 452, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, forneça o co-autor Wilson Perez a documentação solicitada pela executada à fl. 436. Após, apreciarei o postulado às fls. 455/458. Intime-se.

0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6) - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas de crédito juntadas às fls. 414/476, para que requeiram o que for de seu interesse, em dez dias, devendo, ainda, informar se persiste a discordância com o depósito efetuado. Em caso positivo, os autores que discordarem do montante depositado pela executada, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o postulado pelo co-autor Waldomiro Silveira às fls. 410/412. Intime-se.

0202095-89.1998.403.6104 (98.0202095-8) - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor Olavo Cecílio para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 421, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 423/442. No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores sobre o informado à fl. 420, em relação aos juros moratórios. Após, apreciarei o postulado às fls. 414/415. Intime-se.

0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3) - JOSE SAVIANO NETO X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES (SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o postulado à fl. 344, pelo co-autor Edecio Araújo Gomes, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Publique-se o despacho de fl. 341. Intime-se. Despacho de fl. 341 - Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 690, devolvo o prazo para que o autor apresente a sua manifestação, se for o caso. Decorrido o prazo, apreciarei o postulado às fls. 692/698. Intime-se

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 237), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 225/226. Intime-se

0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0) - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a autora das planilhas juntadas às fls. 271/288 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a diferença apontada. Intime-se

0008465-92.2003.403.6104 (2003.61.04.008465-8) - EDGAR FURTADO DOS SANTOS X ROZENDO LOPES X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X MOACYR SILVA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTENOR DINIZ (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Antenor Diniz, Antonio José de Castro, Francisco Ferreira Dantas e Moacir Silva do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 336/337. Intime-se.

0009663-67.2003.403.6104 (2003.61.04.009663-6) - NORMA SUELI OLIVEIRA X NOELI MOREIRA PEREIRA X HEMAN MOLINA (SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Heman Molina e Noeli Moreira Pereira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 220/233) para que requeiram o que for de seu interesse, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar nova pesquisa no banco de dados do banco depositário, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação solicitada à fl. 202 (GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados).Intime-se.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 190 e tendo em vista que os autos foram retirados com carga pela parte autora, conforme se verifica à fl. 94 do livro de carga, devolvo o prazo para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação, se for o caso.Após, apreciarei o postulado às fls. 192/202.Intime-se

0000407-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000407-3) - MANUEL PAULO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do alegado pela executada à fl. 158 e 160, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 159, 161/172 e 174/187 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o montante depositado.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

0000545-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000545-4) - JULIO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 154 - Defiro.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004906-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004906-1) - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 94/95, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

Expediente N° 5716

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008469-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006802-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Santos, 18 de fevereiro de 2010.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5069

MANDADO DE SEGURANCA

0000525-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000525-8) - AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA DE BERTIOGA - SP

... Diante do exposto,, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001871-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8)) ELVIS SILVA RAMOS(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Trata-se de prisão em flagrante pelo crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86, ou seja, crime contra o sistema financeiro nacional.Desse modo, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para presidir a investigação sobre o crime em referência, devendo os autos serem encaminhados à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e distribuídos ao Juízo da 2ª ou 6ª Vara Criminal na forma do Provimento n. 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª região.Embora incompetente este Juízo, é certo que se permite o exame do pedido de liberdade provisória em vista da natural urgência da medida.Todavia, a esse propósito calha bem a manifestação ministerial uma vez que ainda não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do requerente.Desta forma não se tem no presente momento como aquilatar se a soltura do requerente traria ou não ameaça à ordem pública. Ainda que possua residência fixa e emprego lícito, impõe-se averiguar a personalidade do agente por intermédio de seus antecedentes criminais, na exata cognição efetuada à luz do art. 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, em virtude do delito, em tese, contra o sistema financeiro nacional, e determino a remessa dos autos e seus apensos para distribuição a uma das varas competentes da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ciência ao MPF.Int-se.Stos.03.03.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Recebo os recursos de fl.461 e de fl. 469, do co-réu Fábio Sergio, bem como o de fl.473 do réu Celso Ricardo, dê-se vista à defesa para apresentar as razões aos recursos interpostos.Stos.02.03.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERALFICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DOS RÉUS FÁBIO SERGIO E CELSO RICARDO A APRESENTAREM AS RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

INQUERITO POLICIAL

0006439-29.2000.403.6104 (2000.61.04.006439-7) - JUSTICA PUBLICA X REPRES.LEGAIS DA RADIO LFE FM 89.3 MHZ

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 1041/2009 Folha(s) 231 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005415-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005415-3) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA NEW POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 14 Reg. 1108/2009 Folha(s) 284 Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao delito de des- caminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005849-18.2001.403.6104 (2001.61.04.005849-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA BRITO DOS SANTOS

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 16 Reg. 1173/2009 Folha(s) 3 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, in-

clusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0011097-91.2003.403.6104 (2003.61.04.011097-9) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 14 Reg. 1106/2009 Folha(s) 280 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0017424-52.2003.403.6104 (2003.61.04.017424-6) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 16 Reg. 1256/2009 Folha(s) 258 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0002121-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002121-5) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 5 Reg. 348/2009 Folha(s) 54 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C

0010971-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010971-4) - JUSTICA PUBLICA X ANIBAL WALDEMAR CHANTRE OLIVEIRA(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação aos fatos tratados nestes autos, nos termos da Lei n.º 9.099/95. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0018282-83.2003.403.6104 (2003.61.04.018282-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE FRANCA SILVA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 15 Reg. 1118/2009 Folha(s) 53 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006248-47.2001.403.6104 (2001.61.04.006248-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARONI DE MELO(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso.No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal.Todavia, os acusados já foram interrogados (fls.461/462; 499/500), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0019045-84.2003.403.6104 (2003.61.04.019045-8) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DAS NEVES

SANTOS(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS E SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0011441-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011441-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LEAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO)

Considerando que os réus faleceram na cidade de Santos/SP, aos 11 de junho de 2007 e 10 de março de 2008, conforme certidões de óbito de fls. 352 e 363 e, à vista das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 346 e 358), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c. o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007164-22.1999.403.6114 (1999.61.14.007164-4) - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a revisão do contrato de mútuo habitacional objeto da presente demanda, determinando-se a exclusão da incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - bem como a aplicação dos índices de correção das prestações em conformidade com os índices veiculados pela categoria profissional a que pertencia o autor (Sindicato dos Metalúrgicos do ABC) e índices de correção de seus proventos de aposentadoria. Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora as diferenças apuradas com a presente revisão, as quais deverão ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, em conformidade com os itens 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406, CC 2002), ficando autorizada a compensação dos valores com o saldo devedor existente. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I.C.

0006084-86.2000.403.6114 (2000.61.14.006084-5) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002973-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-42.2001.403.6114 (2001.61.14.000103-1)) HUGO ZAMBETTI X APARECIDA ZAMBETTI X HUMBERTO ZAMBETTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os danos materiais suportados pela autora, no importe de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), devidamente corrigidos desde a data do evento danoso (25.11.1999), em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora desde o evento danoso, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, seguindo-se, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (25.11.1999), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, seguindo-se, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. c) Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. P.R.I.

0000619-91.2003.403.6114 (2003.61.14.000619-0) - SILMARA SOARES DA SILVA X LAURO DE MELO REAL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002399-66.2003.403.6114 (2003.61.14.002399-0) - VERONICE GONCALVES FOSKI X AILSON ROBERTO RONCHI X JOSE CIDADOR RIBEIRO X ODAIR ONEDA X NANCY VENDRAME SALMERON LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 319e ofício de fl. 293/298. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 318 in fine.Int.

0007479-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007479-1) - ALBERTO DINARDI PACCINI X ADRIANA CALDEIRA FERNANDES X ADRIANO ISAO KAWAMOTO X VIVIANE DOS REIS KAWAMOTO X ANDERSON VILLA GUIMARAES X ADRIANA SALGADO X ANDERSON CANDIDO DE SOUZA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X ANDRE MIGUEL MOURA DE SOUZA X ALAIR FELIPPI X ALINE PREVIATTI CONTHEUX DE PAULA X ROGERIO APARECIDO DE PAULA X CLAUDIO MUNIZ TREVISO X CATIA REGINA GUERINO X CASSIO BEZERRA X MISLENE ROSA SANTANA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES X CLEBER TADEU FERREIRA BARRINUEVO X MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO X DOUGLAS NICOLINI ALVES DA CRUZ X LILIAN TERESA DOS SANTOS X DANIEL DIAS DE SOUZA X EDSON YOSHIAKI NAGATA X ROSA TIDORI MATSUDA NAGATA X EDISON LUIS GANDOLFI X JULIANA ALVES GANDOLFI X EVAIR MARCELO DE LIMA X ADRIANA CRISTINA CABRAL DE LIMA X EDUARDO DE OLIVEIRA X TATIANA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA X EMERSON DE PAULA SILVA X GISELE DE PAULA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA X EMERSON JOSE ORVATI X EDERALDO BEZERRA DA SILVA X EMMANUEL DA ROSA X ANA PAULA CORREA X EVANDO JOSE DE MOURA X FERNANDO CESAR DE PAULA X VANESSA MESQUITA DA COSTA X FRANCISCO ALVES DANTAS JUNIOR X FLAVIO NOVAIS DOS SANTOS X CLAUDIA DE BARROS SANTOS X FABIO MEDEIROS DO NASCIMENTO X GUSTAVO CORREIA FERNANDES X DANIELA DE PAULA FERNANDES X GLAUCE DA COSTA X CARLOS AIMAR PEREIRA X IRACEMA APARECIDA DE BARROS X IZABEL CRISTINA DE SOUSA X IRINEU MACHADO NETO X JORGE LUIZ PEROSA X CLAUDIA REGINA NUNES GALVANI PEROSA X JOSE SILVA SANTOS X VALDENI VENANCIA COIMBRA SANTOS X LILIAN REGINA DE ANDRADE SANTOS ANTONIASSI X ANTONIO CARLOS ANTONIASSI X LUCIANO POVOA DA SILVA X PAULO EDUARDO MATIAS X EGIDE MARINA CALADO MATIAS X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADRIANA DE PAULA FERNANDES X MARCELO TARENTIN X MIRIAN BEZERRA X MARCELO FERREIRA X JUREMA CRISTINA DOS SANTOS GUERINO X MARCELO APARECIDO FELIX X MARCOS ZAMBIANCO DE MORAES X RAQUEL CRISTINA RICCI DE MORAES X MARCIO EDUARDO FERREIRA SANTANA X NELSON CORREA LEITE JUNIOR X ARINETE DA CONCEICAO CORREA LEITE X RENATA CLARO GUERRA X RENATO TADEU GUERRA X SANDRA CLARO GUERRA X ROBERTO COLATO X ROBERTO CESAR MOTA X RODRIGO DE SOUZA X ROGER GARCIA X JOSELMA MARIA BARBOSA GARCIA X RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS X VIVIANE DE FATIMA REFUNDINI X SIDINEIA TORRES X SANDRA VALERIA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA X PEDRO SILVANO DANTAS JUNIOR X SANDRA CRISTINA MOREIRA X VALMIR ALVES CORDEIRO X MIRIAN CLEUZA CORREIA CORDEIRO X WALMIR ALBERTO CERPELONI X MARLI APARECIDA VIEIRA X WALTHER RAMOS LELES X GABRIELE ROMEIRO DE CARVALHO LELES(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a CEF no pólo passivo.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000873-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000873-7) - JACIRA FEDORUCK MORANDINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0001480-43.2004.403.6114 (2004.61.14.001480-4) - ANTONIO LINO NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com análise do mérito e extingo o feito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0004042-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder a autora Jandira Teodoro da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do último auxílio-doença concedido (10/03/2004), com RMI e RMA a serem apuradas segundo a legislação vigente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

0005093-71.2004.403.6114 (2004.61.14.005093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004625-8)) CLAUDINEI SAN MIGUEL X MARIA DE FATIMA SILVESTRE SAN MIGUEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a norma prevista no art. 12 da Lei 1050/60. P.R.I.C.

0005120-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005120-5) - HELIO CORREIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007272-75.2004.403.6114 (2004.61.14.007272-5) - MARIA APARECIDA LEITE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002849-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002849-2) - ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0004424-81.2005.403.6114 (2005.61.14.004424-2) - NOEMIA MARIA GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Os honorários são devidos de forma pro rata por cada réu razão pela qual o item b da sentença deve ser retificado, passando a seguinte redação: b) CONDENAR as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem divididos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada ré. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.

0004791-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004209-9)) VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005283-97.2005.403.6114 (2005.61.14.005283-4) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0099869-50.2005.403.6301 (2005.63.01.099869-2) - LEONILDO CAMPOS FORATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

0000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3) - SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. Sem prejuízo, comprove o réu nestes autos a efetivação do pagamento informado à fl. 71 a título de atrasados.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI
Face à juntada de substabelecimento, republique-se a sentença proferida nos autos. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE Int.

0000243-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000243-4) - OSVALDO NICOLAU(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0001977-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001977-0) - ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0002395-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002395-4) - YUJI YOSHIKAWA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0002468-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002468-5) - ADALBERTO DE PINA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0004207-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004207-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a reconhecer como especial e assim determinar sua conversão em tempo comum, para todos os fins, o período laborado pelo autor à empresa MAGNETI MORELLI, compreendido entre 06/03/1985 a 01/04/1991 e laborado à empresa GALREI GALVANOSPLATIA, compreendido entre 01/09/1993 e 17/04/1995, recalculando a RMI da aposentadoria concedida ao autor (NB n.º 136.675.407-4) com base no novo tempo de serviço apurado e segundo a legislação vigente à época da concessão. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a época em que se tornaram devidas, as quais deverão ser monetariamente corrigidas em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004764-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004764-8) - FLORENTINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004888-71.2006.403.6114 (2006.61.14.004888-4) - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0005167-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005167-6) - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005436-96.2006.403.6114 (2006.61.14.005436-7) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S.B.Campo, d.s.

0005484-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005484-7) - DAIANE LOPES DA SILVA X MIRIAM LOPES PEREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA E SP250344 - AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0005578-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005578-5) - SIDNEY MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0006256-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006256-0) - RENE LOPES DE FARIAS X MARINA DA SILVA FARIAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006424-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006424-5) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

(...) DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS, PORQUE PR'P'P(...) DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS, PORQUE PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, MAS OS DESPROVEJO. PRI.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0007017-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007017-8) - GERSON AMADOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de saldo devedor referente ao contrato firmado entre Rute Martines e o Banco Nacional da Habitação, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, determinado-se a Caixa Econômica Federal a cobertura do residual pelo FCVS, conforme previsão contratual. À vista da solução encontrada, condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca. P.R.I.C.

0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E

SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que tange à antecipação de tutela
deferida, em conformidade com o inciso VII, do artigo 20, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões,
pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

0004120-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004120-8) - GILBERTO ISRAEL DE SOUSA(SP099858 - WILSON
MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0008358-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008358-6) - SYDNEY NAVAS(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0029077-37.2006.403.6301 (2006.63.01.029077-8) - JAIME JOSE GASPARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de atribuir-lhes efeitos infringentes e,
acrescendo a fundamentação supra: 1- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com
fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido concernente à averbação dos períodos laborados para as empresas
BRINQUEDOS BEIJA FLOR (18.06.1975 a 02.09.1976), INDÚSTRIA PLÁSTICO KATY S/A (23.09.1976 a
14.04.1977), TORO INDÚSTRIA COM. LTDA. (09.05.1977 a 03.03.1978), SIME SOC. IND. MEC. ESTAMPARIA
S/A (22.03.1978 a 19.05.1978), BRASINCA IND. S/A (01.08.1996 a 23.09.1996), MADOPE IND. COM. Ltda.
(01.08.1997 a 16.12.1998), AUTO COM. E IND. ACIL (10.03.1999 a 08.05.1999), ZITO PEREIRA Jr. (26.10.1999 a
26.11.1999) e KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA. (01.12.1999 a 30.06.2002), já devidamente averbados pelo
INSS, conforme informações do CNIS. 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do
Código de Processo Civil, o pedido vertido na inicial para: a) condenar o INSS a reconhecer como especial e assim
determinar sua conversão em tempo comum, para todos os fins, o período laborado pelo autor à empresa PROBEL S/A,
compreendido entre 01.01.1981 a 22.01.1981, e laborado à empresa GENERAL MOTORS, compreendido entre
23.02.1981 e 21.08.1995. b) condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço/contribuição, em favor do autor, o
período laborado por este nas empresas ESCOLAS POR CORRESPONDÊNCIA DOM BOSCO LTDA. (02.04.1973 a
29.05.1973), SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS (05.06.1973 a 18.12.1973),
XILOTÉCNICA S/A (15.01.1974 a 20.04.1974), MECÂNICA NIPO BRASIL LTDA. (02.05.1974 a 03.11.1974) e
INDÚSTRIAS SEMERARO S/A (24.01.1975 a 05.06.1975). Nos termos do art. 273 c/c art. 461 do CPC, CONCEDO
A TUTELA ANTECIPADA requerida pelo autor para o fim de determinar o INSS que reconheça e proceda a
conversão e devida averbação do tempo especial em tempo comum em favor do autor (item 2.a.), bem como do tempo
comum não averbado (item 2. b.) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de
multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser convertida em
favor do autor. Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam na forma do
art. 21 do CPC. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não
recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.
P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0000341-51.2007.403.6114 (2007.61.14.000341-8) - LEILA DA FONSECA BORROZINE(SP189530 - ELIANA DE
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E
SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réupara contra-razões, no prazo
legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000715-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANO CORREA DA SILVA X
JULIANA DE ALMEIDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 65 e designo audiência de conciliação a ser realizada no
dia 07/04/2010, às 16:00h. Intimem-se.

0001532-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001532-9) - ARLINDO ALVES DA COSTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES
CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE
CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

0001917-79.2007.403.6114 (2007.61.14.001917-7) - ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP049404 - JOSE RENA)
X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 76/79 possuem caráter infringente, dê-se vista ao embargado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7) - RAMON PENHA PEREIRA X ERONILDA MARIA PENHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S.B.Campo, d.s.

0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4) - ELIZABETE MORAES DOS SANTOS(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA PROCEDENTE

0003732-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003732-5) - MANOEL GONZAGA FREIRE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.: 112/114: vista ao INSS. Após, tendo em vista tratar-se de sentença sujeira a duplo grau de jurisdição, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004287-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004287-4) - WALDEMAR CARNEVALE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, observo que o dispositivo da sentença embargada é contraditório, razão pela qual deve ser retificado, passando a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 12,92% e 21,87% relativo ao IPC do mês de julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

0004637-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004637-5) - ROSIMEIRE ANDRADE DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de imposto sobre a renda incidente sobre verba percebida pela autora no ano-calendário 2001 e exercício de 2002 a título de indenização por danos morais, bem como para condenar a União a restituir à autora os valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre indenização por danos morais. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, desde o respectivo pagamento, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004650-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004650-8) - JOSE SOUZA DE LEMOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004777-53.2007.403.6114 (2007.61.14.004777-0) - NICOLINA COSTA THIAGO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0005041-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005041-0) - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005047-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005047-0) - ROMILDO GONCALVES DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005065-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005065-2) - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO)

SENTENÇA PROCEDENTE

0005290-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005290-9) - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005334-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005334-3) - MARIA HELENA LAUREANO LEOCADIO X ALCEU ANTONIO LEOCADIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes dos documentos novos juntados às fls.271/273. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005365-60.2007.403.6114 (2007.61.14.005365-3) - NORMEIDE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S.B.Campo, d.s.

0005866-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005866-3) - LOUPER IND/ E COM/ LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006114-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006114-5) - FABIO MURILO SOUZA DAS ALMAS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006774-71.2007.403.6114 (2007.61.14.006774-3) - PATRICIA COSTA DA SILVA X ROBSON COSTA DA SILVA X RONALDO COSTA DA SILVA X RODRIGO COSTA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar aos autores os valores referentes ao benefício pensão por morte NB nº 143.264.824-9 no período de 07/08/1997 (data do óbito) a 31/10/2001 (mês anterior à concessão administrativa).Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações corrigidas monetariamente desde o vencimento, nos termos do item 3.1, do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 do CJP, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0) - ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007000-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007000-6) - JOAO FERNANDES SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007060-49.2007.403.6114 (2007.61.14.007060-2) - WALDESSI GOMES DE SOUZA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, com relação à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0007273-55.2007.403.6114 (2007.61.14.007273-8) - LOURDES MEDINA SECCHIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a execução subordinada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007301-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007301-9) - IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, com relação à alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C.

0007462-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007462-0) - ADERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007785-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007785-2) - LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a reconhecer como especial e assim determinar sua conversão em tempo comum, para todos os fins, os períodos laborados pelo autor à empresa ALPINA, compreendidos entre 02/01/1986 a 01/04/1992 e 01/05/1992 a 05/03/1997, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada segundo a legislação vigente e DIB em 04/03/2005 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007794-97.2007.403.6114 (2007.61.14.007794-3) - NUBIA CONCEICAO DA ANUNCIACAO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007820-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007820-0) - MARIA LOURDES SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007900-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007900-9) - NIVALDO BELARMINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0007949-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007949-6) - DORVALINO CANDIDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

0007951-70.2007.403.6114 (2007.61.14.007951-4) - AMARO BERNARDO XAVIER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, no que tange ao tempo de serviço prestado à empresa Nakata S/A - Indústria e Comércio/Dana Industrial S/A, de 03/09/1973 a 09/07/1974; Quanto ao período relacionado à empresa Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda., de 05/03/1993 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008059-02.2007.403.6114 (2007.61.14.008059-0) - ADRIANA ALVES DE SOUSA AMARAL(SP259882 - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à Escola Técnica de Comércio Cacique Tibiriçá, mediante ofício, para cumprimento em 15 (quinze) dias, cópias dos comprovantes de recolhimentos previdenciários realizados em favor do autor, no período mencionado na inicial, bem como prova do pagamento da remuneração por ele percebida no mesmo período. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28.04.2010, às 13:30 h. As partes e seus procuradores deverão comparecer com poderes para transigir. O INSS deverá comparecer munido de cálculo para eventual acordo. Vem a ponto observar que, independentemente da requisição de documentos ora determinada, o autor poderá diligenciar junto à ex-empregadora para obter cópias dos documentos mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0008530-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008530-7) - ALGEMIRO MARTINS X MARILENE MARTINS ROCHO(SP178716 - LUCIENE AUGUSTO ROCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das prestações referentes ao período de 08/08/2003 a 17/05/2007, referente à pensão por morte de nº 144.037.297-4.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações corrigidas monetariamente desde o vencimento, nos termos do item 3.1, do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da

prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intemem-se.

0008545-84.2007.403.6114 (2007.61.14.008545-9) - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0008662-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008662-2) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido principal de restituição, na integralidade, das contribuições recolhidas pelo autor referentes aos períodos de 04/1975 a 10/1975 e 04/1983 a 08/1983.b) JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário para condenar o INSS a recalcular o valor das contribuições previdenciárias exigidas do autor, referentes aos períodos de 04/1975 a 10/1975 e 04/1983 a 08/1983 e excluir do valor a incidência de juros e multa em relação ao período anterior a 11.10.1996, por ausência de previsão legal quanto à sua incidência.c) Os valores restituídos serão devidamente corrigidos desde a época do desembolso, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.e) Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008715-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008715-8) - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0000041-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000041-0) - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) Fls. 431/432 - Dê-se ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação de fls. 390/413 em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu (fls. 423/430), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000481-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000481-6) - ANTONIA NARCIZO DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0000801-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000801-9) - JOAO ANGELO BOF(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0001022-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001022-1) - DEUSELENA FERREIRA DOS SANTOS X VITORIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0001038-38.2008.403.6114 (2008.61.14.001038-5) - MARCILENE MARCELINO DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 112/113 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001102-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001102-0) - JUCILENE FERREIRA NOVAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os danos materiais suportados pela autora, no importe de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), devidamente corrigidos desde a data dos saques, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data do saque). b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em

R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (data do saque), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001286-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001286-2) - NOEMIA SIMPLICIO(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0001478-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001478-0) - JOSE AILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.

0001552-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001552-8) - TOYOKO HIRAMA KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

PA 0,0 Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0001660-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001660-0) - NEIDE DIAS LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002155-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002155-3) - CLEUZA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002159-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002159-0) - MARIA JOZE DA SILVA PEREIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002197-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002197-8) - MARIA SANTIAGO ASSUNCAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002200-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002200-4) - SILVIA CANUTA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002328-88.2008.403.6114 (2008.61.14.002328-8) - JOELTON GOMES SANTOS X SHEILA MARTINOVSKY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002446-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002446-3) - LUIS LEAL DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002457-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002457-8) - FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002472-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002472-4) - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002502-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002502-9) - CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002640-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002640-0) - ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 120/125 - SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA DEFERIDA.FLS. 140/140Vº - Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada.De fato, o autor recebeu o auxílio doença de forma contínua e regularmente até a data da sentença, sem que fosse cessado, conforme histórico de créditos de fls. 134/135, razão pela qual a sentença deve ser retificada apenas no tocante a data do início do benefício, alterando o último parágrafo da fl. 4, que passa a seguinte redação:No caso dos autos, considerando que o autor continua recebendo o auxílio doença e que a incapacidade permanente ficou comprovada somente com a realização da perícia judicial, deve ser deferida a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial em 12/08/2009.Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo também deverá ser retificado passando a seguinte redação:Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor Abidias Pereira dos Santos, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial (12/08/2009). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

0002713-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002713-0) - PAULO ROBERTO PADILHA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0002931-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002931-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (30/06/2005 - fl. 114), descontando-se os valores pagos administrativamente, devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.Condeno, ainda, o INSS à restituição das contribuições indevidamente recolhidas pelo autor, durante o período em que devido o auxílio doença, monetariamente corrigidas em conformidade com item 4.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003346-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003346-4) - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.123/124: com a prolação de sentença este Juízo exauriu sua prestação jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0003408-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003408-0) - ELZA DE FREITAS LOPES(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003411-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003411-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003750-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003750-0) - ANITA ROSA CHAVES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003776-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003776-7) - IZABEL LIMA FERREIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor EDSON SEBASTIÃO DE LIMA o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial em 24/11/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0003874-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003874-7) - GILBERTO JOAO DA CRUZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003934-54.2008.403.6114 (2008.61.14.003934-0) - CASSIO MAURILIO EILLIAR(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003950-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003950-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004032-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004032-8) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004187-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004187-4) - CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004200-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004200-3) - ELZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004312-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004312-3) - IRENE DAS GRACAS SOARES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

0004541-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004541-7) - MARINILZA MARIA DE JESUS COSTA(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004698-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004698-7) - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004763-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004763-3) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, com relação à alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

0004764-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004764-5) - JOAO DURAES BARRETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, quanto ao pedido de incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0004911-46.2008.403.6114 (2008.61.14.004911-3) - JOAO GAUDENCIO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, quanto ao pedido de incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0005207-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005207-0) - ROMILDO PASSOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005237-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005237-9) - JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0005247-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005247-1) - WILHAM FERREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0005402-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005402-9) - OSVALDO PINESSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS a reconhecer como especial e assim determinar sua conversão em tempo comum, para todos os fins, os períodos laborados pelo autor à empresa ROLLS ROYCE BRASIL LTDA, compreendidos entre 01/01/1981 a 31/07/1982, bem como para proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurada segundo a legislação vigente, mantendo a DIB em 01/01/1982.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da

Súmula nº 111 do STJ.Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9) - MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

0005693-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005693-2) - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005735-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005735-3) - ADILSON TIMPANO(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005832-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005832-1) - ECY FERREIRA DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0006145-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006145-9) - ABIAS MATOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006181-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006181-2) - HUMBERTO JORGE DE SOUSA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006303-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006303-1) - ERNANE DE ASSIS REIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006374-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006374-2) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A - FILIAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, não havendo nos autos qualquer comprovação da efetiva comunicação à parte autora da renúncia de seus patronos, intimem-se pessoalmente as autoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de tal renúncia e, se necessário, constituírem novo advogado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ainda, se tem interesse na interposição dos embargos de declaração tendo em vista a manifestação da ré a fl. 99.Intime-se. Cumpra-se.

0006379-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006379-1) - ADRIANA GODOI ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006480-82.2008.403.6114 (2008.61.14.006480-1) - TANIA APARECIDA PERRONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006825-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006825-9) - CLAUDETE ARNOLDI DONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006888-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006888-0) - EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recolha a CEF as custas relativas ao preparo bem como ao porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu recurso ser julgado deserto. Int.

0007068-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007068-0) - JUAREZ SALES MACEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0007257-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007257-3) - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007669-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007669-4) - CONCEICAO PEREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0) - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0008004-17.2008.403.6114 (2008.61.14.008004-1) - DERCELINA FERMINO CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0008055-28.2008.403.6114 (2008.61.14.008055-7) - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000100-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000100-5) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Feitas essas observações, passo ao exame da presente irresignação recursal. Pretende o Embargante ver sanada alegada contradição, salientando que não foi considerado o valor atribuído à causa e a complexidade da demanda. Todavia, é trivial sabença que a sentença de mérito improcedente, na qual foi estipulada a verba honorária, não tem natureza condenatória (mas sim declaratória), razão pela qual esta se enquadra no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com efeito, o referido dispositivo autoriza o magistrado a fixar a verba honorária de forma equitativa observadas as questões legais, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no 3º, mas aos critérios neste previstos. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000215-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000215-0) - JOSE PETRONILIO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

0000637-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000637-4) - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
SENTENÇA PROCEDENTE

0001412-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001412-7) - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0001716-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001716-5) - ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003282-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003282-8) - NELITE RIBEIRO OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 22/03/2006, NB nº 140.717.728-9 (fls. 13). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

0005165-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005165-3) - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006015-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006015-0) - TOMIE KURIKI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas de nº 0248-013-00047480-1, 0248-013-00050041-6, 0248-013-00064986-5 e 0248-013-00089413-4:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; Quanto aos índices de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I c/c art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para constar poupança. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0006670-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006670-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, quanto ao pedido constante de fl. 16, item A e seus reflexos, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para regularização. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

0007191-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007191-3) - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007851-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007851-8) - WILSON OLLO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007852-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007852-0) - JAIRO DIACOW(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0007890-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007890-7) - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

0008107-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008107-4) - SEVERINO AUGUSTO BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

0008136-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008136-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0) - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e V do Código de Processo Civil.

0008831-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008831-7) - FRANCELINO FERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X MARLI FERNANDES DE MORAES X MARISA GONCALVES FERNANDES CARRIJO X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI X FRANCELINO GONCALVES FERNANDES X ANTONIO CARLOS GONCALVES FERNANDES X UBIRAJARA GONCALVES FERNANDES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhe dou provimento para o fim de retificar o dispositivo da sentença proferida nos autos, que passa a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré a creditar em favor do autor, quanto à conta devidamente comprovada dos autos, a diferença da remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (47,72%), sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança, deduzindo-se os valores efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0009187-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009187-0) - MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial em março de 2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009348-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009348-9) - MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X EDMILSON DOS SANTOS ALVES X CELIA RENATA DOS SANTOS ALVES(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA SOL S/C LTDA
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0009566-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009566-8) - ANTONIO CLAUDIO ZANUTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0009671-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009671-5) - JANDUI LAGOA COSTA(SP165736 - GREICYANE

RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0000643-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000643-1) - JORGE PARMEZZANO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0000800-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000800-2) - LUCIANO SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0001208-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001208-0) - ARLENE LINHARES DO PRADO(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003852-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003852-8) - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA X KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0005872-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005872-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade apartamento 012, Bloco 03, do Condomínio Residencial Barcelona, já vencidas e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela CEF. P. R. I.C.

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA PROCEDENTE

CAUTELAR INOMINADA

0000103-42.2001.403.6114 (2001.61.14.000103-1) - HUGO ZAMBETTI X APARECIDA ZAMBETTI X HUMBERTO ZAMBETTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0004209-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004209-9) - VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2187

MONITORIA

000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada, observando-se a anotação inserida na referida Carta (Meta 2).Notifique(m)-se e comunique-se.

ACAO PENAL

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 735/749, CITE-SE o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 365 do CPP e Súmula 366 do S.T.F., devendo o mesmo ser devidamente intimado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo ser ainda, devidamente cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0007336-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007336-9) - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Vistos.ESMAEL BUENO DE MORAES, qualificado à fl. 242, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 242/245) em 08 de fevereiro de 2008 pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3o, do Código Penal, uma vez que teria obtido para si vantagem ilícita, consistente no conhecimento da existência de vínculo empregatício fictício em sua CTPS em nome da empresa ACEPAM - Acessórios para Máquinas S/A, com o qual obteve benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/108.495.618-4, em prejuízo do INSS no importe de R\$ 189.325,99 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), em valores de 12/2004.A denúncia, com rol de duas testemunhas, foi recebida em 20.02.2008 (fl. 247).Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos do réu às fls. 263, 272/274, 293, 296, 462, 476, 480 e 482/485. O réu foi citado pessoalmente (fl. 270), sendo interrogado às fls. 276/277.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 345 e 405/406.A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 489/493, pugnando pela procedência do pedido inicial e conseqüente condenação do acusado, uma vez presentes provas da autoria e materialidade do delito.As alegações finais da defesa encontram-se encartadas às fls. 501/506, sendo requerida a improcedência do pedido, com a conseqüente absolvição do réu em face da fragilidade das provas carreadas aos autos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Passo desde já à análise do mérito propriamente dito da demanda. 1. A materialidade delitativa restou sobejamente comprovada nos presentes autos, conforme se pode denotar do procedimento administrativo de apuração da fraude pelo INSS (fls. 06/95 do IPL em apenso), bem como pelo próprio depoimento prestado pelo acusado em sede policial (fls. 106/107 do IPL em apenso) no qual afirmou categoricamente que nunca trabalhou na empresa ACEPAM - Acessórios para Máquinas S/A, o que restou ratificado em seu interrogatório judicial de fls. 276/277.2. No que concerne à autoria, também esta foi esclarecida, a meu ver, de forma satisfatória.Realmente, tenho que não foi o réu o responsável pela falsificação em si do vínculo laboral, conforme laudo de exame documentoscópico de fls. 157/164 do IPL em apenso.Porém, resta mendaz a afirmação feita em sede policial (fls. 106/107 do IPL) e em juízo quando do interrogatório (fls. 276/277) no sentido de que tal falsificação teria sido levada a efeito pelo Sr. Joel Felipe, também conforme laudo de exame documentoscópico negativo de fls. 181/183 do IPL em apenso.Contudo, é certo que o réu reconheceu como sendo sua a assinatura aposta na defesa administrativa apresentada ao INSS em 21.10.2004, conforme documento de fl. 56 do IPL em apenso, sendo que naquele constava expressamente que (...) fiquei surpreso com a possibilidade de irregularidades praticadas pela empresa ACEPAM - Acessórios para Máquinas S/A, até porque as documentações que possuía como holerites já não possuo mais, pois faz algum tempo que me desliguei da empresa.Veja que em tal declaração, assinada de próprio punho, o réu reconheceu que teria trabalhado sim na empresa, sendo certo que, em assim sendo, ao menos desde tal data tinha plena ciência da irregularidade do vínculo laboral inserido em sua CTPS, não lhe socorrendo as afirmações prestadas em sede policial (fls. 106/107 do IPL em apenso) e no interrogatório judicial (fls. 276/277) no sentido de que nunca teria laborado em tal empresa, mas, ao revés, servindo de indícios da sua participação na prática criminosa.Ademais, resta inverossímil, com todo o respeito, a alegação de que não teria percebido o vínculo laboral inserido indevidamente em sua CTPS, tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (12.11.1997; fls. 08/09 do IPL em apenso) e a data de apresentação da defesa administrativa.Portanto, se não praticou a fraude de próprio punho, certamente teve ciência de sua prática, corroborando com a mesma e, em assim agindo, tornando-se co-autor do crime praticado, com responsabilidade penal conforme disposto pelo art. 29, do Código Penal.Assim, tendo em vista o documento de fl. 56 dos autos do IPL em apenso, aliado aos seus depoimentos posteriores conflitantes com a defesa administrativa inicialmente apresentada de próprio punho, no sentido de que não teria laborado na empresa ACEPAM, acrescidos da mendaz acusação de que seria o Sr. Joel Felipe o responsável pela fraude perpetrada, como indícios mais que suficientes

à condenação do réu como co-autor do delito praticado, tenho ser de rigor sua condenação pela prática do crime de estelionato perante o INSS. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ESMAEL BUENO DE MORAES como incurso no crime de estelionato, tal qual prescrito no art. 171, caput e par. 3º, do CP. Passo, agora, à dosimetria da pena. Em sede das chamadas circunstâncias judiciais, não obstante exista a informação de uma ação penal tramitando em seu desfavor (vide fl. 476), tenho que a mesma não é suficiente, por si só, para acarretar a majoração da pena-base fixada em sede legal em sede de antecedentes. Porém, o vultoso montante apropriado indevidamente do INSS, na quantia de R\$ 189.325,99 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado a 12/2004, representa a meu ver gravíssima consequência do crime a ensejar a fixação da pena acima da pena-base em sede do art. 59, do Código Penal. Com efeito, tal montante representa grande prejuízo aos cofres do INSS, cujo montante apropriado mediante fraude poderia servir ao pagamento de diversos benefícios previdenciários. Em assim sendo, majoro a pena-base pelo dobro, para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Já em sede de agravantes e atenuantes, nada há que se considerar. Finalmente, em sede de causas de aumento e de diminuição de pena, em decorrência da presença da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço) estabelecendo-a definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa a ser fixado, tendo em vista sua modesta condição econômica (percebe aproximadamente R\$ 750,00 por mês, conforme fl. 276), fixo o mesmo em um quinto do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena para o réu será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que o único antecedente existente, a meu ver, não é grave a ponto de alterar o regime inicial de cumprimento para outro mais severo. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritiva de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em trinta salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República), observando-se, outrossim, a absolvição no tocante a dois dos crimes denunciados. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900032-73.2005.403.6114 (2005.61.14.900032-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Designo o dia 05 de MAIO de 2010, às 15 h 30 min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada a ré RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO. Intime-se os réus, expedindo-se carta precatória ao juízo competente. Sem prejuízo, oficiem-se conforme requerido pelo MPF. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO)

Fls. 749. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 331/2009 (fls. 746), a qual será realizada no dia 14/06/2010 às 14 h 30 min na 7ª. Vara Federal de São Paulo/SP (CP nº. 2009.61.81.046283-3).

0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fls. 265/270. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8) - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Republicação do despacho de fls. 358. Designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 14 h 30 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Notifique-se a testemunha arrolada pela defesa da designação de audiência a ser realizada neste juízo na data acima mencionada, para tanto expeça-se carta precatória observando-se o endereço declinado às fls. 357. Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 05 dias. Silentes, intimem-se os réus da realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Caso haja interesse no reinterrogatório deverão ser intimados a comparecer neste juízo na data acima mencionada, ocasião em que serão reinterrogados nos termos do art. 400 do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Fls. 242/279. Ciente. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14 h 30 min para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 463. Apresente a defesa no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado da empresa - ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Recebida a denúncia imputando aos agentes o crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.177/92, entende o Ministério Público Federal que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 89 da Lei 9.099/95 em relação ao réu THIAGO DE MOURA SILVA e ALAÉCIO PEREIRA ALEXANDRE, considerando-se as folhas de antecedentes e certidões criminais onde nada consta, preenchendo-se assim os requisitos necessários para a apresentação de proposta de suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Assim sendo, nos termos do previsto no art. 89 da Lei 9099/95 e para os fins ali colimados, designo o dia 05 de 05 de 2010, às 15 h 00 min, a realização de audiência de suspensão condicional a ser apresentada aos réus THIAGO DE MOURA E SILVA. Em relação ao réu ALAÉCIO PEREIRA ALEXANDRE, primeiramente, expeça-se edital de citação nos termos do art. 361 do CPP. Sem prejuízo, defiro a consulta ao Sistema Bacenjud e a expedição de ofícios as operadoras de Telecomunicação conforme requerido pelo parquet. Fls. 253. Em relação ao réu RAIMUNDO ALVES SILVA, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaitinga/CE, haja vista que o réu encontra-se recolhido em estabelecimento prisional naquela cidade. Citando-o nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Fls. 1412/1414. Diante dos novos endereços declinados pelo Ministério Público Federal, designo o dia 05 de 05 de 2010, às 14 h 00_min para oitiva de JÉSSICA YAMANE na qualidade de testemunha do juízo e para reinterrogatório do réu ALEXANDRE FERREIRA. Intime-se os réus e a testemunha. Expeça-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Int.-se.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 496. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 372/2009 (fls. 485), a qual será realizada no dia 25/08/2011 às 13 h 00 min na Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Frutal/MG (CP nº. 271.09.138702-4). Fls. 497. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 344/2009 (fls. 474), a qual será realizada no dia 12/07/2010 às 15 h 00 min na 8ª. Vara Federal Criminal de S. Paulo/SP (CP nº. 2009.61.81.012127-3).

Expediente Nº 2189

MONITORIA

0005371-67.2007.403.6114 (2007.61.14.005371-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FATIMA APARECIDA GUILHERME DA SILVA X CICERO ELIAS DE MORAES X ELIANE MARIA DA SILVA DE MORAIS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP228874 - GINA GERON)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao informado, às fls. 270, pela parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com

as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054704-42.1999.403.0399 (1999.03.99.054704-2) - MARCELO FREIRE DE CARVALHO X MARCELINA BESSA X PAULO TEIXEIRA PINTO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face aos créditos de fls. 302/304, os complementares às fls. 328/331 e a anuência pela parte autora às fls. 332, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0102535-86.1999.403.0399 (1999.03.99.102535-5) - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO(Proc. EDNA NUNES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.186/190) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 191 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030983-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030983-4) - ANTONIO JOSE CAMPOS X FRANCISCO BENICIO COELHO X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X ILDEFONSO SATURNINO SIQUEIRA X JOSE GOMES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Tendo em vista os informes da contadoria do juízo às fls. 469/470 aduzindo terem sido creditados os valores devidos pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Afasto a aplicabilidade da multa tendo em vista a notícia do pagamento efetuado pela ré (fls. 448/451) em outro processo anteriormente noticiado. (processo nº93.0016078-8). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000505-60.2000.403.6114 (2000.61.14.000505-6) - LUIZ PAULO DAS NEVES(Proc. EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E Proc. JOSE REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl.150/156) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 160), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003249-28.2000.403.6114 (2000.61.14.003249-7) - JOSE ANACLETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003850-34.2000.403.6114 (2000.61.14.003850-5) - ROBERTO DE LIMA PEZZA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos. Diante do parecer favorável da Contadoria do Juízo (fls. 295) quanto aos créditos efetuados pela Ré e considerando o silêncio do autor, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004841-10.2000.403.6114 (2000.61.14.004841-9) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia ao crédito conforme informação de fl. 193. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002543-74.2002.403.6114 (2002.61.14.002543-0) - ANGELO MAZINE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002245-48.2003.403.6114 (2003.61.14.002245-6) - ARI LOPES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Decorrido o prazo concedido para o autor se manifestar acerca dos créditos efetuados pela ré (fls. 102/112) deve a execução ser extinta.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007626-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007626-0) - HUBERT FORTHAUS(SP208763 - FLAVIA ALEXANDRE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de execução de julgado condenatório da ré a creditar em favor do autor índices expurgados de suas contas vinculadas de FGTS.A CEF cumpriu a obrigação de fazer inicialmente na longínqua data de 14/10/2005, conforme fls. 91/99, sendo que o exequente impugnou os cálculos então apresentados por meio da manifestação de fls. 104/113.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a mesma se manifestou favoravelmente à CEF à fl. 123.Nova impugnação do exequente de fls. 125/127, com concordância pela CEF à fl. 137.Elaborados cálculos pela contadoria judicial às fls. 142/154, apurando diferenças em favor do exequente, com impugnações deste às fls. 158/166 e da CEF às fls. 177/179 e 181/184.Nova manifestação da contadoria do juízo de fl. 186, com manifestações do exequente de fls. 194/197 e da CEF de fls. 201/205.Nova manifestação do exequente de fls. 208/211, com derradeira manifestação da contadoria à fl. 214.Manifestação da CEF juntada às fls. 221/222. É o relatório. Decido.Iniciada a fase de execução do título executivo judicial, é certo que o procedimento vem tramitando de forma confusa e indecisa em face das insistentes divergências apresentadas pelo exequente e executada, o que passarei a resolver de forma definitiva a partir de agora.Em primeiro lugar, é certo que a r. sentença de fls. 41/51 julgou procedente a ação promovida pelo autor, condenando a CEF a revisar as contas vinculadas de FGTS do autor para incluir os expurgos de janeiro/89 e abril/90.Outrossim, determinou a aplicação do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de juros na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e Taxa SELIC a partir da entrada em vigor do CC/02, além da incidência dos índices expurgados posteriores.Houve recurso de apelação interposto única e exclusivamente pela CEF, questionando o mérito da controvérsia, com a r. Decisão Monocrática de fls. 81/83 dando parcial provimento à apelação da CEF, porém, apenas e tão somente para excluir os índices expurgados posteriores reconhecidos em sentença (por isso mesmo a remição feita no 2º parágrafo de fl. 83 à exclusão do IPC/FGV integral, o qual incluía tais expurgos), mantendo intacta, contudo, a parte concernente à correção monetária e juros (por isso mesmo o julgado fez remição ao Provimento n. 26/01).E assim sendo, resta cristalino e inequívoco que o título executivo judicial determinou a aplicação de correção monetária nos moldes do Provimento n. 26/01, e não pela forma buscada pelo exequente, em interpretação equivocada e tendenciosa do contido no título executivo, sem qualquer respaldo.Por seu turno, a CEF alegou insistentemente (fls. 181/184, 201/205 e 221/222) que: i) os cálculos elaborados pela contadoria judicial teriam feito incidir correção monetária de forma cumulada com a Taxa SELIC, o que seria legalmente vedado; ii) a contadoria judicial teria feito a incidência em duplicidade do índice expurgado relativo a abril/90.Tenho, porém, que tais alegações não resistem sequer a uma análise um pouco mais detida dos temas.Em primeiro lugar, a alegação de que teria havido dupla incidência de correção monetária não encontra eco nos próprios cálculos de execução elaborados pela CEF às fls. 91/99, sendo certo que os cálculos da contadoria judicial foram idênticos em relação a uma das contas (vide fls. 149/154) e, em relação a outra, as diferenças apuradas foram fruto única e exclusivamente da divergência de aplicação do índice expurgado de abril/90 (vide fls. 94 e 143).Assim, sendo certo que os cálculos da contadoria judicial convergiram com aqueles apresentados pela CEF em sede de execução no tocante à evolução da correção monetária dos valores, resta evidente a improcedência dos argumentos lançados nesse particular.Em segundo lugar, tenho beirar a litigância de má-fé a alegação de suposta incidência em duplicidade do índice expurgado de abril/90, uma vez que o exequente tinha duas contas vinculadas distintas, separadas e que, portanto, devem sofrer a incidência dos índices expurgados de forma individualizada, sob pena de prejuízos ao trabalhador e de locupletamento ilícito pela Instituição Financeira.Ora, se cada conta vinculada era distinta, é óbvio olulante que cada qual deverá sofrer a incidência própria dos índices expurgados, somente sendo crível a incidência única caso tal se desse sobre o montante somado das duas contas vinculadas, o que não ocorreu nos cálculos da CEF, elaborados de forma individualizada (vide fls. 91/99).De todo o exposto, rechaço as alegações de ambas as partes, e acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 142/154, uma vez que são os únicos consentâneos com o título executivo judicial, devendo a CEF ser intimada a depositar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas com base nos critérios ora elucidados e já fixados no título executivo, nos moldes do disposto pelo artigo 461, do Código de Processo civil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento injustificado. Intimem-se.

0007879-25.2003.403.6114 (2003.61.14.007879-6) - MARIA PEREIRA DE SA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.

BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5) - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum. Juntou documentos (fls. 08/57). Determinada a emenda à exordial à fl. 60, cumprida à fl. 61. Indeferida a tutela às fls. 62/64. Juntada de documentos pelo autor às fls. 70/71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/93), onde pugnou pela improcedência da ação. Requerida a expedição de ofício pelo INSS à fl. 104, verso. Réplica de fls. 106/109. Juntada de novos documentos pelo autor às fls. 112/117, com manifestação do INSS também juntando documentos às fls. 119/129. Declarações do ex-empregador de fls. 171/187. Manifestação das partes de fls. 204 e 206/207. É o relatório. Decido. Estando os autos finalmente em termos para julgamento, após fase probatória na qual foram colhidas provas documentais imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, passo à análise do mérito propriamente dito da demanda. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 21/03/1984 a 09/11/1993 - Armco do Brasil; b) 10/12/1993 a 05/03/1997 - Armco do Brasil; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 25/30), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO COMUM:O período laborado como empregado em atividade comum restou parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 51).Remanesce controvertido o seguinte período, a saber:a) 01/06/1970 a 01/10/1972 - Livraria e Papelaria Sul Paulista;Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia e original da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fls. 54 e 116), bem como cópia autenticada do livro de registro de empregado (fls. 23/24, 113/115 e 172 e verso).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA,

julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado.Acrescento, ademais, que a mera análise da ficha de registro de empregado já demonstra de forma cabal que o autor foi admitido na empresa aos 01/06/1970 (vide fls. 23, 113 e 172), bem como que a adesão ao FGTS se deu na mesma data, qual seja, 01/06/1970, e não 1971, como quer fazer crer o réu.Outrossim, verifco da anotação na CTPS original, à fl. 10, que a data de admissão também faz referência ao ano de 1970, não havendo qualquer rasura na mesma, além do que consta o recolhimento da competente contribuição sindical no mesmo ano (fl. 30 da CTPS), bem como a alteração salarial ocorrida no dia 01/12/1970, anotada à fl. 32, tudo a evidenciar que realmente o ano de sua admissão foi 1970, e não 1971, como alegado pelo INSS. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/07/2002), quarenta e seis anos de idade (nascido em 14/11/1955, conforme fl. 16), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 14/11/2008, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS ALBERTO SACCO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 21/03/1984 a 09/11/1993 e 10/12/1993 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 125.665.171-8), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (14/11/2008).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: CARLOS ALBERTO SACCOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 14/11/2008Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032716-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032716-1) - ARIIVALDO AMARO X TANIA REGINA GALLANTTI AMARO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls.: 153/154: Abra-se vista à CEF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000230-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000230-0) - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença.O autor ajuizou a presente ação ordinária buscando a cessação dos descontos levados a efeito pelo INSS em seu benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os valores indevidamente sacados a título de benefício previdenciário devido ao seu falecido pai após o óbito, ocorrido aos 05/01/2001, se deram por terceiros, sem qualquer conhecimento por parte do demandante.Juntou documentos de fls. 17/57.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69), pugnando pela improcedência da ação em face da regularidade do procedimento administrativo de cobrança dos valores.Deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 130/132.Réplica de fls. 142/144, com documentos de fls. 145/147.INSS informou o cumprimento da tutela às fls. 149/152.Manifestação do autor de fls. 154/157, indeferida à fl. 158. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 161/166, com cópia da decisão proferida juntada às fls.

186/187. Informada a interposição de recurso pelo INSS às fls. 171/183. Expedidos ofícios conforme determinação de fl. 190, com respostas encartadas às fls. 194/197 e 206. Manifestação do autor de fls. 203/204, com novo deferimento de expedição de ofícios à fl. 205 e respostas de fls. 223/233 e 341/352. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 237/337. Manifestação das partes de fls. 355/358 e 360/362. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o INSS promoveu procedimento administrativo de revisão do benefício até então pago ao falecido pai do autor, Sr. Francisco Rodrigues, iniciado aos 02/02/2006 por meio de ofícios expedidos (fls. 84/86) e que culminou com a cessação do benefício em razão do óbito constatado aos 05/01/2001, bem como com a cobrança dos valores indevidamente sacados em face do único herdeiro, ora autor, mediante retenção sobre o benefício percebido pelo mesmo (fls. 97/128). A base fática para a cobrança do valor, e em face da qual se apóia o réu, é a de que o autor, como único herdeiro do falecido, seria o único capaz de ter conhecimento da senha pessoal do cartão com o qual o falecido realizava as retiradas de seu benefício previdenciário (vide conclusões de fl. 266). Sucede, porém, com todo o respeito, que a meu ver tal fato, único e isolado, não tem o condão de minimamente fixar a responsabilidade civil do autor pelos prejuízos suportados pela autarquia federal, por envolver mera presunção desprovida de embasamento legal. Nesse diapasão, é certo que o único fato comprovado pela autarquia federal em sede de procedimento administrativo é o de que o falecido efetuava retiradas mensais com base em cartão magnético da agência indicada pelo mesmo para o depósito dos valores devidos em seu favor. Ademais, a autarquia federal simplesmente desconsiderou os fatos apresentados e comprovados pelo autor quando em sede de defesa administrativa, sendo o mais relevante deles o fato de que, por decreto federal, desde muito tempo os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais são obrigados a informar os dados mensais de registro de óbitos, bem como o próprio INSS, com base em tais dados, possui o dever de cessar os benefícios previdenciários pagos a tais pessoas (art. 2º, do Decreto n. 92.588/86, fl. 56). E a comprovação de que o Cartório de Registro de Pessoas Naturais cumpriu com tal determinação nos longínquos idos de 06/02/2001 resta patente pelos documentos remetidos a este juízo e juntados às fls. 223/233 (notadamente fls. 226 e 232/233). Resta comprovada, assim, de forma cabal, a causa excludente de responsabilidade civil da culpa exclusiva da vítima, também aplicável ao INSS. Mas, mesmo que assim não o fosse, o fato é que a frágil prova apresentada pela autarquia federal não teria o condão, por si só, de embasar todo o procedimento de cobrança de valores por meio de imputação do dever de ressarcimento ao autor, que não era cadastrado como beneficiário ou responsável pelo recebimento dos benefícios de seu pai. E o autor também arrolou outras provas em seu favor, a saber: i) provas documentais dando conta de que havia a necessidade de comparecimento pessoal anual de seu pai junto a uma agência bancária para recadastramento do benefício percebido em complementação pelo Estado de São Paulo, o que efetivamente teria se dado entre 2001 e 2005 (vide fls. 194/197 e 341/352), portanto, com clara existência de fraude perpetrada por terceiros, também a excluir a responsabilidade civil do autor; ii) resposta de ofício pela Instituição Financeira responsável pelos pagamentos, de forma lacônica e sem maiores detalhes, o que parece importar em indício de negligência pela mesma no tocante à fiscalização dos recadastramentos e pagamentos efetuados (vide fl. 206). Em assim sendo, tenho que o autor demonstrou que o INSS o responsabilizou civilmente pelos danos sofridos de forma indevida, com base em um único e tênue indício, insuficiente à comprovação do necessário nexos causal. Ademais, a conduta gritantemente omissa da autarquia federal, que, ciente do óbito do pai do autor já nos idos de 02/2001, tomou providências no sentido de cessar os pagamentos somente em 02/2006, portanto, cinco anos após a ciência das informações obtidas, exclui de forma incontestável qualquer pecha de responsabilidade do autor em face da culpa exclusiva da vítima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que: i) sejam cessados os descontos realizados em seu benefício previdenciário em razão da revisão levada a efeito sobre o benefício de seu falecido pai; ii) seja o INSS condenado a ressarcir os valores indevidamente descontados de seu benefício. As verbas devidas pelo INSS deverão ser corrigidas monetariamente desde a retenção de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência, condeno o réu na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ratifico a tutela antecipada proferida às fls. 130/132, para manter o óbice à efetivação de qualquer desconto pelo INSS sobre o benefício do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002780-0) - NEUSA NAVARRO MARTINS X LUCIANE NAVARRO MARTINS X MARCIO NAVARRO MARTINS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
NEUSA NAVARRO MARTINS, LUCIANE NAVARRO MARTINS E MÁRCIO NAVARRO MARTINS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que são herdeiros do Sr. JOSÉ MARTINS NETO, titular de caderneta de poupança que sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido na conta poupança de seu genitor. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/24). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) carência da ação diante da falta de documento (extratos da

conta poupança), b) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, e c) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 34/38). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 22/23 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.º 99001134.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) A questão da falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS

ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99001134.6, mencionada nos autos, descontando-se o índice aplicado naquele período.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003944-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003944-9) - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 88/90. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004324-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004324-6) - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. A CEF deverá providenciar o depósito do saldo remanescente calculado pela contadoria do juízo. Diferentemente do alegado pela CEF não se trata de julgamento ultra petita, mas, sim, de se adequar os valores aos termos do julgado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ré. Assim, determino que a CEF providencie o depósito do valor remanescente com base no parecer e cálculos de fls. 137/139. Após a providência acima, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se.

0006002-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006002-5) - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007339-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007339-1) - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01(fl. 87/92) e, considerando o silêncio do mesmo (fl. 94 verso), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do

mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007950-85.2007.403.6114 (2007.61.14.007950-2) - RHAYANE STELA COUTINHO GUERRA X MARAISA LEMOS COUTINHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de incapaz torna-se obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. Abra-se vista ao parquet para parecer. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001492-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001492-5) - COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE ABC LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE ABC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ocorrência da decadência em relação aos valores supostamente devidos a título de majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% quando do advento da lei n. 9718/98, no período entre 2000 a 2002. Juntou documentos de fls. 21/127. Determinada a emenda da exordial às fls. 130 e 134, cumprida às fls. 132/133 e 140/141. Indeferida a tutela às fls. 143/144. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 154/166, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 172/176. Contestação pela União Federal de fls. 178/189, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 117/126. É o relatório. Decido. Primeiramente, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 194, uma vez que incorreta. E, por se tratar de matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito da controvérsia conforme disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afirma a autora que os valores supostamente devidos a título de majoração da alíquota da COFINS com base na lei n. 9718/98 encontram-se fulminados pela decadência, no tocante ao período entre 2000 a 2002. Nesse diapasão, há que se distinguir os fenômenos da decadência e prescrição tributários em duas grandes vertentes, de acordo com a forma de constituição do crédito tributário. i) A via ordinária, como regra geral, de constituição do crédito tributário é a do lançamento de-ofício por parte da autoridade administrativa competente, tal qual conceituada no art. 142, do Código Tributário Nacional, e disciplinada pelo seu art. 149. Para tanto, conta o fisco com o prazo decadencial quinquenal, insculpido no art. 173, do CTN, com os termos iniciais nele fixados. Após a constituição definitiva do crédito tributário, contará o fisco com o prazo prescricional quinquenal, tal qual regulado pelo art. 174, do CTN. ii) A via então considerada excepcional pelo Código Tributário Nacional era a do chamado lançamento por homologação, pelo qual o sujeito passivo tributário é o responsável pela constituição do crédito tributário, mediante declaração apresentada ao fisco na qual informa o montante devido a título de tributo. Tal modalidade encontra-se regulada pelo art. 150, do CTN, sendo atualmente a forma por excelência de constituição dos créditos tributários, como verdadeira regra no sistema atual. Em tal modalidade, basicamente não há que se falar em decadência por parte do fisco, uma vez que o crédito tributário é constituído com base em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, como verdadeiro reconhecimento e confissão espontânea de débito. Quanto ao prazo prescricional, é o quinquenal prescrito pelo art. 150, par. 4º, do CTN, de forma oblíqua, via instituição de prazo para a chamada homologação de lançamento pela autoridade fiscal competente. A problemática da decadência apenas e tão somente surgirá no caso de tributos não declarados pelo sujeito passivo, quando o lançamento por homologação deverá ser efetivado de-ofício pelo fisco, de forma subsidiária, tal qual prescrito no art. 149, II do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, promovendo o sujeito passivo tributário a competente declaração, não mais há que se falar em prazo decadencial a correr em desfavor do fisco, mas em prazo prescricional, para o ajuizamento do competente executivo fiscal. Dentro de tal contexto é que se deve entender a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a abarcar: i) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação; ii) o termo inicial do cômputo do prazo prescricional no caso de tributo declarado e não pago como sendo a data de vencimento dos débitos, no caso de declaração apresentada anteriormente a tal, ou a data de apresentação da própria declaração, quando posterior a tal vencimento, uma vez que estar-se-á, nesta última hipótese, diante de causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional a teor do disposto pelo art. 174, par. único, inc. IV, do CTN. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação (=contribuição social), constituído por via de declarações tempestivas prestadas pelo próprio contribuinte, conforme verificado às fls. 89/125. O fato de em tais DCTF's o contribuinte colocar especificamente a majoração da alíquota como crédito tributário com exigibilidade suspensa não significa que não tenha constituído o crédito tributário, até mesmo porque reconheceu ter praticado o fato jurídico tributário, e tanto é verdade que apurou e recolheu o tributo na alíquota incontroversa. Portanto, houve sim constituição do crédito tributário via declaração prestada pelo próprio contribuinte, inclusive na parte majorada, porém, com suspensão de sua exigibilidade por via de liminar obtida em sede judicial, conforme disposto pelo artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, aliás, como hipótese de suspensão do crédito tributário. E, repito uma vez mais: para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resta imprescindível que o mesmo esteja constituído, não havendo sentido lógico algum em suspender a exigibilidade de um crédito inexistente !!! Portanto, não há que se falar na ocorrência do instituto da decadência no caso em tela, o que não significa que a demandante não possa propor outra ação questionando eventual decurso do fluxo do prazo prescricional, o qual, lamentavelmente, não pode ser verificado nesta demanda por se tratar de prazo com reflexos negativos sobre o réu, e não sobre a autora, o que autorizaria sua

verificação conforme disposto pelo artigo 219, par. 5º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com resolução de mérito do processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atualizado conforme o disposto no Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Remetam-se oportunamente ao SEDI para a retificação dos pólos ativo e passivo, nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002173-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002173-5) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI33645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária declaratória e condenatória, ajuizada por LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a saber: i) terço constitucional de férias; ii) descanso semanal remunerado; iii) adicional noturno; iv) auxílio-doença; v) salário-maternidade; vi) horas extras; vii) adicional de insalubridade; viii) adicional de periculosidade; ix) auxílio creche. Por decorrência, postula a condenação da ré na compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos, com correção pela Taxa SELIC. Acosta documentos à inicial (fls. 38/62). Reconhecida a prevenção para processo e julgamento do feito à fl. 88, sendo a autora intimada a esclarecer os pleitos formulados pela decisão de fl. 93, cumprida às fls. 97/98. Indeferida a tutela antecipada às fls. 99 e verso. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 109/146. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 149/164, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares levantadas pela ré, uma vez não ser o caso de reconhecimento de litispendência com o feito n. 2008.61.14.002172-3, por faltar a necessária identidade de pedidos, bem como pelo fato de a autora estar devidamente representada nestes autos. Quanto ao mérito, o reconhecimento do caráter meramente indenizatório ou salarial das diversas verbas objeto de irrisignação pela autora já foi objeto de inúmeros julgados por nossos Tribunais Pátrios, no sentido da consideração de algumas delas como sendo salariais e de outras como sendo realmente indenizatórias. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. I - Terço Constitucional de Férias e Abono de Férias: Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha inicialmente pacificado a questão no sentido de que o terço constitucional de férias e seu respectivo abono possuíam natureza jurídica salarial, como adicionais à remuneração garantidos constitucionalmente, o fato é que o Pretório Excelso, analisando a questão especificamente em relação ao servidor público, fechou entendimento em sentido contrário, qual seja, de que o terço constitucional de férias teria natureza jurídica indenizatória, e não salarial e, por consequência, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, verbis: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação **Aguardando análise.** Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação **Aguardando análise.** Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 Procedo a ação, pois, nesse particular, inclusive no tocante ao abono de férias, uma vez que, não podendo ser incluído para efeitos de cálculo da aposentadoria do trabalhador, não pode incluir a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias (mesmo raciocínio do terço de férias). II - Salário-maternidade: Inexistente ainda precedente por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, é certo que o Colendo STJ consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, uma vez serem substitutivos do salário da gestante, a saber: Processo RESP 200802470778 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103731 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Indexação **VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 19/05/2009 Data da Publicação 09/06/2009 Processo AGRSP 200801644400 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1076883 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da

Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 19/03/2009 Improcede a ação, pois, nesse particular. III - Descanso Semanal Remunerado e Adicionais de Hora Extra, Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade: Também tais verbas, por estarem previstas como direito do trabalhador, incorporam-se à remuneração como verba salarial, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sufragado pelo Colendo STJ: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 10. Agravos regimentais desprovidos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Improcede a ação, pois, nesse particular. IV - Auxílio-Doença: Nesse particular, não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que a verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possuiria natureza jurídica salarial, curvo-me à orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, para excluir tal montante do campo de incidência das contribuições previdenciárias, a saber: Processo RESP 200700638205 RESP - RECURSO ESPECIAL - 936308 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente,

ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Indexação: Aguardando análise. Data da Decisão: 01/12/2009. Data da Publicação: 11/12/2009. Processo: AGRESP 200900010115. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115172. Relator(a): HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE. DATA: 25/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. Indexação: Aguardando análise. Data da Decisão: 15/09/2009. Data da Publicação: 25/09/2009. Proceder a ação, pois, nesse particular. V - Auxílio creche: A questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula n. 310, com o seguinte teor: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela autora as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) abono de férias; iii) auxílio creche; iv) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Oficie-se o Ilustre Desembargador Federal Relator do recurso interposto. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002330-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002330-6) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data maxima vênua, a decisão de fls. 131 foi omissa quanto ao erro material apontado pela embargante às fls. 129/130. Por esta razão, corrijo o evidente erro material, retificando a decisão de fls. 131 que passa a ter a seguinte redação: A embargante opôs embargos de declaração às fls. 129/130, alegando erro material quando à data do requerimento administrativo do benefício na sentença de fls. 123/125. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante quanto à data do início do benefício. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Reconheço, entretanto, o erro material apontado pela embargante e retifico parte dispositiva da sentença referente à antecipação da tutela, a qual passa a ter a seguinte redação: (...) Nos termos do acima decidido, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague a pensão por morte ora concedida em nome da parte autora. (...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os apenas para retificar o erro material apontado. P.R.I.

0002874-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002874-2) - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Agueda de Souza Lima da Costa, em virtude da morte de seu filho, Sr. Jonatas Souza Alves, ocorrida em 2/02/2008. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 06/58). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 66/68). Réplica às fls. 73/76. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 90/91. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 08). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até a ocorrência do óbito (CTPS fl. 10). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, a não ser pelos comprovantes de que residiam sob o mesmo teto (fls. 13), insuficientes, porém, para tal comprovação. Conforme observado pela autarquia previdenciária, a declaração de imposto de renda onde figura como dependente a mãe do de cujus, é posterior ao falecimento do mesmo. Além disso, a autora recebe aposentadoria por idade. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de fls. 91 e 92, e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as duas primeiras testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Sucede, porém, que a mera ajuda não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento e de sua família. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as duas testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de sua filha para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO

MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.I - O artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante.Como os documentos de fls. 10/12 não comprovam o ajuizamento e tramitação da necessária ação de inventário junto à Justiça Estadual, esclareçam e comprovem documentalmente os autores se houve a formalização de tal, ou as razões pelas quais não houve tal ajuizamento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.II - Resta imprescindível ao correto deslinde da controvérsia a juntada do procedimento administrativo pelo qual o fisco federal promoveu o lançamento suplementar do IRPF objeto de impugnação nestes autos.Como tais documentos se prestam à comprovação dos fatos alegadamente extintivos do direito dos autores, concedo à ré o prazo de dez dias para sua juntada, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para apresentá-los.III - Oficie-se a Petrobrás Distribuidora, no endereço a ser fornecido pelos autores, para que informe os valores retidos a título de IR-fonte no tocante ao imóvel alugado de titularidade da falecida, Sra. Maria Laefort, no ano calendário de 2002. Intimem-se.

0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7) - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por ANTONIO APARECIDO GODOI em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, indenizadas proporcionais e integrações legais férias, bem como sobre verbas pagas a título de outros proventos, indenizatórias pela doença profissional do autor, tudo em decorrência da rescisão do contrato de trabalho pactuado com a empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda. mediante adesão ao plano de demissão voluntária da empresa.Acosta documentos à inicial (fls. 13/69).Contestação apresentada pela ré às fls. 78/91, onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 95/106.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas referentes às férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais e integrações legais férias, bem como em relação às verbas pagas a título de outros proventos, como indenização em face da perda auditiva suportada pelo autor, devidamente prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.(...)4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de

trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE OS RENDIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS POR NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos. Se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador.2. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Nos presentes autos, todavia, tanto o Juiz Federal da primeira instância quanto o Tribunal de origem deixaram registrado que a indenização paga ao impetrante, ora agravado, é garantida por convenção coletiva de trabalho. Conforme admite a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, trata-se, na verdade, de verba instituída em acordo ou convenção coletiva de trabalho.3. Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, nesse ponto o agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, haja vista que, na decisão agravada, em nenhum momento foram aplicadas as referidas súmulas. A decisão agravada está fundada no inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, enquanto a Súmula 215/STJ encontra respaldo no 9º do mencionado art. 39.4. Agravo regimental parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido.(AgRg no Ag 1026821/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)No caso dos autos, o autor comprovou que houve a retenção de IR na fonte sobre verbas percebidas a título de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e integrações legais férias (vide fl. 15), bem como que a parcela percebida a título de outros proventos, decorrentes da perda auditiva sofrida ao longo da atividade laboral desempenhada na empresa, inserem-se como garantia dentro de Convenção Coletiva de Trabalho (vide fls. 15 e 22/66), razão pela qual tenho ser de rigor, portanto, o reconhecimento do caráter meramente indenizatório de tais verbas, pelo que o autor faz jus à restituição do IR retido nesse particular.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A

ACÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré na repetição do indébito tributário em relação às parcelas pagas em pecúnia pela ex-empregadora a título de férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, integrações legais férias e outros proventos (=indenização por perda auditiva prevista em Convenção Coletiva de Trabalho).Correção monetária e juros pela SELIC, nos termos do art. 167, do CTN c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95.Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, indenizadas proporcionais e integrações legais férias, bem como sobre verbas pagas a título de outros proventos, indenizatórias pela pré-aposentadoria do autor, tudo em decorrência da rescisão do contrato de trabalho pactuado com a empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda. mediante adesão ao plano de demissão voluntária da empresa.Acosta documentos à inicial (fls. 14/70).Decisão de fl. 73 determinou a expedição de ofício à ex-empregadoraContestação apresentada pela ré às fls. 79/91, onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 98/109.Resposta ao ofício expedido juntada às fls. 115 e seguintes.É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas referentes às férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais e integrações legais férias, bem como em relação às verbas pagas a título de outros proventos, como indenização em face da pré-aposentadoria pelo autor, devidamente prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.(...)4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão

do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO GARANTIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE OS RENDIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS POR NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos. Se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador.2. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Nos presentes autos, todavia, tanto o Juiz Federal da primeira instância quanto o Tribunal de origem deixaram registrado que a indenização paga ao impetrante, ora agravado, é garantida por convenção coletiva de trabalho. Conforme admite a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, trata-se, na verdade, de verba instituída em acordo ou convenção coletiva de trabalho.3. Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, nesse ponto o agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, haja vista que, na decisão agravada, em nenhum momento foram aplicadas as referidas súmulas. A decisão agravada está fundada no inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, enquanto a Súmula 215/STJ encontra respaldo no 9º do mencionado art. 39.4. Agravo regimental parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido.(AgRg no Ag 1026821/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)No caso dos autos, o autor comprovou que houve a retenção de IR na fonte sobre verbas percebidas a título de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e integrações legais férias (vide fl. 19), bem como que a parcela percebida a título de outros proventos, decorrentes da pré-aposentadoria do autor, inserem-se como garantia dentro de Convenção Coletiva de Trabalho (vide fls. 19, 21 e 24/69), razão pela qual tenho ser de rigor, portanto, o reconhecimento do caráter meramente indenizatório de tais verbas, pelo que o autor faz jus à restituição do IR retido nesse particular.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré na repetição do indébito tributário em relação às parcelas pagas em pecúnia pela ex-empregadora a título de férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, integrações legais férias e outros proventos (=indenização por pré-aposentadoria prevista em

Convenção Coletiva de Trabalho).Correção monetária e juros pela SELIC, nos termos do art. 167, do CTN c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95.Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003747-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003747-0) - MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometida de esquizofrenia grave, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-16).Decisão de fl. 19 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 25-28).Designada perícia (fls. 33/34) veio aos autos o laudo de fls. 36/45. Manifestação do INSS à fl. 50vº.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, a autora apresenta quadro de esquizofrenia.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/3/2009 (fls. 36-45), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapaz para o exercício laboral (resposta aos quesitos nºs 1, 3 e 4 de fl. 42). A autora está em gozo de auxílio doença, conforme relato da mesma ao perito médico e informações obtidas junto ao CNIS.Portanto, não estando a autora total e permanentemente incapaz para a atividade laborativa e estando em gozo de auxílio-doença, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada definitivamente para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2010.

0004855-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004855-8) - MARLI SANCHES DE SOUZA X JAKELINE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X MARLI SANCHES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do MPF (fls. 106/108) apresentem os autores documentos médicos que permitam comprovar a incapacidade do de cujus entre a data de seu último recolhimento e seu óbito (prontuários ou relatórios médicos, exames clínicos, receituários, guias de internação, etc). Com a juntada de nova documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem conclusos para análise quanto a realização de perícia indireta. Intime-se.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.VERA MARIA CANTEIRO CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/18).Em decisão de fls. 21 foi determinado à autora que comprovasse o prévio e recente requerimento administrativo do benefício postulado. Ante o não cumprimento da determinação o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 25/26).Interposto recurso de apelação o E.T.R.F da 3ª Região anulou a r. sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 43/45). Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50).Contestação sustentando a não implementação da carência exigida, pugnano pela improcedência do feito (fls. 52/54).Réplica da autora apresentada às fls. 56/57.É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela

progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmaram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Galba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 15/07/2000 (nascida em 15/07/1940), conforme fls. 10. Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2000) deveria ser comprovado o recolhimento de 114 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS (fls. 13/17) comprovam os períodos laborados pela autora nas empresas ORNIEX S/A (06/10/1958 a 10/07/1967 e 01/08/1967 a 23/10/1967) e COMPANHIA DE PARAFUSOS E METALURGIA SANTA ROSA (24/10/1967 a 15/04/1970) pelo que reconheço estes períodos para

contagem da carência exigida na concessão do benefício. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), comprovando o total de 137 contribuições, conforme planilha elaborada por este juízo. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, assim, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação do réu, em 08/12/2009 face à ausência de requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado VERA MARIA CANTEIRO CONCEIÇÃO Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 08/12/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por idade em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005100-4) - CARMEM SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para verificação da real natureza jurídica das verbas pagas em sede de acordo trabalhista, reputo como documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia aqueles discriminatórios das quantias paga e a que título, produzidos pela autora e pela empresa em sede de reclamatória trabalhista. Em assim sendo, concedo à autora o prazo de dez dias para que providencie tais documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes do disposto pelos artigos 283 e 284, par. único, do Código de Processo Civil. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação, vindo conclusos ao final. Sem o cumprimento da determinação judicial, venham conclusos para extinção. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fl. 13. Intimem-se.

0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELLATORRE BORELLI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ELZA DELLATORRE BORELLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91. Alega estar acometida de problemas cardiológicos e ortopédicos (coluna cervical, lombo-sacra, ombros e punhos), impossibilitando-a de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/49). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 52/54. Contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 63/69). Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 78/87), as partes se manifestaram às fls. 90 (INSS) e 91/92 (autora). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos e cardiológicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/12/2008 (fls. 78/87), por meio da qual se constatou ser a autora incapaz parcial e permanentemente para a atividade laborativa atual. As conclusões tecidas pelo expert, portanto, são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade parcial e permanente para o

exercício da atividade laboral atual da autora. Está-se diante, portanto, de requisitos autorizativos da concessão, se o caso, do benefício de auxílio-acidente, regulado pelo art. 86, da lei n. 8213/91. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria e auxílio-doença, que exigem incapacidade total para atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. I - Havendo pedido do recorrente para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, a decisão que concede esse último não é ultra ou extra petita. II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 614.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 325) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Porém, tal benefício somente pode ser pago, conforme disposto pelo art. 18, par. 1º, da lei n. 8213/91, aos seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: i) empregados; ii) trabalhadores avulsos; iii) segurados especiais. Como a autora postula a concessão de benefício previdenciário aventando os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, não abarcada no rol legal de beneficiários, não pode fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Em assim sendo, resta improcedente a presente ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005186-7) - ISAILDA MARIA DAMIAO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISAILDA MARIA DAMIÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). A tutela antecipada foi deferida parcialmente designando-se a realização de perícia médica. À autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/38). A autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 42), tampouco ofereceu justificativa para sua ausência (fl. 43). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das

atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 42), bem como, intimada a justificar sua ausência de forma fundamentada, nada esclareceu (fl. 43). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005456-0) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição, mediante compensação, dos valores supostamente recolhidos a maior a título de RAT (=riscos ambientais do trabalho), a partir de 01/06/2007 e até 01/02/2008, fruto de alteração da legislação reguladora da matéria e que reduziu o percentual da alíquota aplicável de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento). Acosta documentos à inicial (fls. 10/42). Contestação apresentada pela ré às fls. 56/59, onde pugnou pela preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, reconheceu a procedência do pedido do autor. Juntou documentos de fls. 60/61. Juntada de documentos pela ré às fls. 67/111. Réplica de fls. 113/114. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Rechaço a preliminar de mérito de falta de interesse de agir, uma vez que o pleito formulado pelo autor encontra guarida expressa no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o qual em nenhum momento exige prévio requerimento administrativo de restituição do indébito tributário, mas, ao contrário, autoriza o ajuizamento direto de ação judicial nesse exato sentido. Mérito: Quanto ao mérito, a própria ré reconheceu em contestação a procedência do pedido formulado pelo autor, forte nas alterações legislativas empreendidas que alteraram a classificação da atividade predominante realizada pelo contribuinte, de risco médio para risco leve, importando, assim, no seu enquadramento na alíquota de 1% (um por cento) para efeitos de incidência do RAT, quando anteriormente havia a incidência na base de 2% (dois por cento). Os recolhimentos a maior, ademais, restaram comprovados às fls. 17/36, no período entre 06/2007 a 02/2008, razão pela qual desnecessárias maiores digressões acerca do assunto, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação. O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que o autor deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré na repetição do indébito tributário em relação às parcelas pagas a maior a título de RAT, no período entre 06/2007 a 02/2008. O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n.ºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que o autor deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência, condene a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005509-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005509-5) - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO DE SOUSA PEREIRA representado por PAULO DE SOUSA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto em lei. Alternativamente pede a concessão de auxílio-doença ou acidente. Afirmo ser deficiente mental e estar acometido de hepatite. Teve concedido

administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 504.042.802-9, cessado, indevidamente, em 24/11/2007. Permanece com os males que o incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/69). Deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 88 e verso). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 115/123). Réplica às fls. 130/135. Determinada a realização de perícia médica (fl. 136), com a vinda do respectivo laudo (fls. 140/145) o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 194/199. Contra-proposta (fls. 202/203) não aceita pelo réu (fl. 235). É o relatório. Decido. A perícia médica é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre o alegado na petição inicial. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho por apresentar alienação mental e hepatite. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/05/2009 (fls. 140/145), pela qual se constatou estar o autor total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, o sr. perito, respondendo ao quesito 8 de fl. 142, afirma que a incapacidade iniciou-se em 06/11/2003. O autor declarou, quando da realização da perícia, que reside sozinho. Diante desta afirmativa e da resposta do perito ao quesito 9 de fl. 143 não há como se deferir o incremento do percentual de 25% ao benefício ora concedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 06/11/2003. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado JOSÉ BENEDITO DE SOUSA PEREIRA Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 06/11/2003 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita o ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MATHEUS MARANGONI AMÂNCIO e SOPHIA MARANGONI AMÂNCIO representados por LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMÂNCIO ajuizaram esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados entre 05/03/2007 e 26/10/2007, tendo em vista a condição de menores totalmente incapazes, na época (nascidos em 1991 e 1994, respectivamente). Pedem, ainda, a isenção do imposto de renda sobre os valores a serem devolvidos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Contestação, sustentando, em síntese, o julgamento de improcedência da ação (fls. 32/42). Réplica de fls. 46/52. Manifestações do Ministério Público Federal pela procedência do feito (fls. 55/59). É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao MPF que apresentou parecer de fls. 55/58 pelo que afastou a preliminar aventada pelo réu. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário da pensão por morte encontra-se regulado pelo art. 74, da lei n. 8213/91, que fixa em seu

inciso II a data do requerimento administrativo, quando formulado após o prazo de trinta dias a contar do óbito. Este é o caso dos autos, razão pela qual, em um primeiro momento, tratar-se-ia de caso de simples solução. O cerne da controvérsia diz respeito à aplicação de tal regra também nos casos em que o dependente é menor incapaz. Como a lei não faz qualquer ressalva para o caso de dependente menor, deve ser aplicada a regra geral, conforme jurisprudência pátria. O óbito ocorreu em 05/03/2007, ou seja, na vigência da lei n. 8.213/91. Em assim sendo, não procedem as alegações dos autores, sendo de rigor, portanto, o julgamento de improcedência da ação, restando prejudicado o pedido de isenção do imposto de renda. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, conforme art. 20, par. 4º, do CPC. Sua execução, porém, fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006035-2) - LEONARDO FIORILO TONHOQUE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente formulado na presente ação, com a resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contido no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO FERRAREZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/108). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 116). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 123/128). Juntou documentos (fls. 129/140). Laudo pericial às fls. 156/162, com manifestação do INSS às fls. 167/174 e do autor às fls. 175/181. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 02/12/2009 (fls. 156/162), pela qual se constatou estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral habitual, apresentando ainda restrição para realizar atividades braçais ou de carga com o joelho esquerdo (tópico VIII - fls. 158). Entretanto, o expert informa em resposta ao quesito formulado pelo Juízo de nº 5 (fls. 159) que o autor apresenta incapacidade também para as atividades que exijam deambulação constante, períodos de ortostatismo prolongados e direção de veículos. O perito não afirmou se há possibilidade de reabilitação do autor em outra função. Pois bem. Segundo consta dos autos o autor vem desempenhando há dez anos, de forma autônoma, atividade de motorista de caminhão, e, considerando-se ainda a idade de 52 anos somada à baixa escolaridade (4ª série do ensino primário), torna-se improvável o enquadramento do autor em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da

Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, nos termos do informado pelo expert em resposta ao quesito de nº 8 de fls. 160), fixo-a em 02/12/2009 (data da perícia médica).Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 02/12/2009 (data da perícia médica) conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 - fl. 160).Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ ROBERTO FERRAREZ;c) CPF do segurado: 486.097.819-68 (fl. 19);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 02/12/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007217-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007217-2) - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - ESPOLIO X HELENA DE OLIVEIRA IRINEU SANTANA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANNA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/62).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 68 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 75/81).Com a determinada de realização da perícia médica (fl. 87/88), veio aos autos o laudo de fls. 91/97, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 101/107.Comunicado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros legais, restando regularizado o feito através da decisão de fl. 124.O espólio concorda com a proposta de acordo apresentada pelo réu (fls. 118/122).É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 101/107. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. A verba honorária será inserida no ofício requisitório e paga à patronA do autor quando da liquidação do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007309-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007309-7) - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social a pessoa idosa. Devido à idade de 66 anos encontra-se incapaz para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Decisão de fls. 21 concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à continuidade do benefício vindicado (fls. 27/42). Réplica às fls. 46/52. Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 57/60). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A autora conta atualmente com 66 anos de idade, conforme atestam os documentos juntados na inicial, preenchendo, portanto, o requisito etário. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 58/60, que a autora reside juntamente com o marido, Sr. Aureo, com 77 anos de idade, em casa própria, antiga, composta por quatro cômodos pequenos e banheiro. Os móveis são antigos, simples e apresentam condição de uso. Moram na residência dois filhos do casal, estando um deles desempregado pois apresenta problemas mentais. O marido recebe um salário mínimo do INSS e o filho empregado recebe R\$ 790,98. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 45,12, ELETROPAULO; R\$ 35,00, SABESP, R\$ 26,25, IPTU; R\$ 50,00, telefone; R\$ 100,00, transporte e R\$ 400,00, alimentação. Como conclusão (fl. 60), assim se expressou o perito: A família passa por dificuldades financeiras, face ao parco rendimento. O Sr. Aureo é idoso e responsável por tudo na casa. Não pode contar com seus filhos, principalmente com Gilson que é de difícil acesso. De se observar, ainda, que quanto ao rendimento auferido pelo Sr. Aureo, no valor de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8.742/93, de (um quarto) do salário mínimo, ao considerar o salário recebido pelo Sr. Márcio, filho da autora. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, fixo-a na data do requerimento administrativo do benefício (30/10/2008; fl. 14). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir de 30/10/2008, data do pedido administrativo. Nos moldes do disposto pelo art.

273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: OLEDICE MORAES BELAS; b) data de nascimento: 15/10/1943; c) CPF: 394.503.638-03; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 30/10/2008; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007350-4) - FRANCISCO ERRERA PALAZON X JOAO SABINO DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FRANCISCO ERRERA PALAZON E JOÃO SABINO DE ARAÚJO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/21) complementados às fls. 25/30. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 37/46). Juntados pela ré os extratos de fls. 52/66. Réplica às fls. 90/96. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 52/59, 61/66 a CEF apresentou extratos das contas poupança n.s 99015880.6 (autor Francisco Errera Palazon) e 00042987.6 (autor João Sabino de Araújo). Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente

com o mérito.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar

Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 99015880.6 (Francisco Errera Palazon) e 0042987.6 (autor João Sabino de Araújo), mencionadas nos autos, descontando-se o índice aplicado naquele período.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ANTONIO FRANCISCO LEAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de indeferimento de tutela antecipada. (fl. 44/ 44 verso)O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 51/59) Juntou documentos. (fls. 60/62)Réplica às fls. 69/73.Realizada prova pericial médica, laudo às fls. 77/83, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 91/93 (fax) e 94/96 (original), indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007585-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007585-9) - JURANDIR ROSA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por JURANDIR ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, indenizadas proporcionais e integr. férias, bem como sobre verbas pagas a título de abono aposentadoria, tudo em decorrência da rescisão do contrato de trabalho pactuado com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A mediante adesão ao plano de demissão voluntária da empresa.Acosta documentos à inicial (fls. 13/27).Contestação apresentada pela ré às fls. 36/42, onde pugnou pelas preliminares de falta de interesse de agir e de mérito da prescrição. Quanto ao mérito, deixou de contestar o feito por autorização legal.Réplica de fls. 49/64É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Rechaço a preliminar de mérito de falta de interesse de agir, uma vez que o pleito formulado pelo autor encontra guarida expressa no artigo 166, do Código Tributário Nacional.No concernente à

prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido ajuizada em 11/12/2008, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos). Mérito: O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas referentes às férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais e integr. férias, bem como em relação às verbas pagas a título de abono aposentadoria, dentro de adesão a plano de demissão voluntária da empresa. A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. (...) 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA

REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.5. Embargos de divergência não providos.(Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos.3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ.4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1116564/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)No caso dos autos, o autor comprovou que houve a retenção de IR na fonte sobre verbas percebidas a título de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e integr. férias (vide fl. 16), bem como que a parcela percebida a título de abono aposentadoria insere-se dentro do plano de demissão voluntária da empresa (vide fls. 16 e 21/25), razão pela qual tenho ser de rigor, portanto, o reconhecimento do caráter meramente indenizatório de tais verbas, pelo que o autor faz jus à restituição do IR retido nesse particular.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré na repetição do indébito tributário em relação às parcelas pagas em pecúnia pela ex-empregadora a título de férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, integr férias e abono aposentadoria.Correção monetária e juros pela SELIC, nos termos do art. 167, do CTN c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95.Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007659-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007659-1) - FRANCISCO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previsto na Lei n. 8.213/91 com pedido de tutela antecipada. Afirma ser portador de problemas de diabetes, com difícil controle pela labilidade do quadro, bem como neuropatia verificada em membro inferior, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.18-59).Decisão de fl. 62 indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em decorrência do agravo de instrumento interposto pelo autor, às fls. 81/82 trás decisão que defere o pedido de efeito suspensivo ativo deste recurso, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor. na petição de fls. 96/108 foram juntas as razões do deferido recurso.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 70-76).Decisão do agravo de instrumento às fls. 81/82, Réplica às fls. 88/91.Designada perícia (fls. 109 e 110) veio aos autos o laudo de fls. 113/123. Manifestação das partes às fls. 126/129 (autor) e 125-verso (réu).Decisão de fl. 131, determina que o autor comprove o registro da atividade laborativa exercida pelo autor, de modo que o autor na petição de fls. 133-136, aponta o

documento comprobatório da atividade de operador de empilhadeira às fls. 27 e verso, além da juntada de outros documentos.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, o autor é portador de problemas de diabetes.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/08/2009 (fls. 113-123), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007719-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007719-4) - CUSTODIA BATISTA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUSTODIA BATISTA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de males que a incapacitam para exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/24).Decisão de indeferimento da tutela requerida. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).O INSS alegou em contestação a perda da qualidade de segurada da autora e ao final, pugna pela improcedência da ação (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/41). A autora juntou aos autos as guias de recolhimento efetuadas pela mesma afastando as alegações do INSS (fls. 47/88). Designada data para a perícia médica (fls. 90) veio aos autos o laudo de fls. 92/96. Manifestação das partes às fls. 100 (INSS) e fls. 101/102 (autor).É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora às fls. 101/102 saliento que o laudo pericial de fls. 92/96 se mostrou satisfatório e conclusivo pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA:O INSS aduziu em contestação que a autora teria perdido a qualidade de segurada em janeiro de 1989 sob alegação que a mesma verteu, na qualidade de autônoma, uma única contribuição à Previdência, referente ao mês de junho de 1988.A autora, por sua vez, trouxe aos autos guias de recolhimento efetuadas pela autora referente às competências de 08/2005 a 07/2008.Pois bem. Considerando que a presente ação foi proposta em 16/12/2008 e que a última contribuição vertida pela autora se deu em 07/2008, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso VI da Lei 8.213/91, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, razão pela qual afasto as alegações do INSS. Feitas tais considerações passo à análise da incapacidade da autora. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2009 (fls. 92/96), pela qual se constatou estar a autora apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-98.2008.403.6114 (2008.61.14.008115-0) - JOAQUIM MOLINA PEREZ X JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA X JOAQUIM APARECIDO DE ASSIS MOLINA X SOFIA CRISTINA MOLINA TOSE(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. VERA MARIA CANTEIRO CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/18). Em decisão de fls. 21 foi determinado à autora que comprovasse o prévio e recente requerimento administrativo do benefício postulado. Ante o não cumprimento da determinação o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 25/26). Interposto recurso de apelação o E.T.R.F da 3ª Região anulou a r. sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 43/45). Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Contestação sustentando a não implementação da carência exigida, pugnando pela improcedência do feito (fls. 52/54). Réplica da autora apresentada às fls. 56/57. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a

considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 15/07/2000 (nascida em 15/07/1940), conforme fls. 10. Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2000) deveria ser comprovado o recolhimento de 114 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS (fls. 13/17) comprovam os períodos laborados pela autora nas empresas ORNIEX S/A (06/10/1958 a 10/07/1967 e 01/08/1967 a 23/10/1967) e COMPANHIA DE PARAFUSOS E METALURGIA SANTA ROSA (24/10/1967 a 15/04/1970) pelo que reconheço estes períodos para contagem da carência exigida na concessão do benefício. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), comprovando o total de 137 contribuições, conforme planilha elaborada por este juízo. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, assim, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação do réu, em 08/12/2009 face à ausência de requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado VERA MARIA CANTEIRO CONCEIÇÃO Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 08/12/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por idade em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000221-6) - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA LUÍZA GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de problemas psiquiátricos, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-27). Decisão de fls. 30 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38-44). Juntou documentos (fls. 45-47). Designada perícia (fl. 57), veio aos autos o laudo de fls. 60/64 com manifestação da autora às fls. 72/73 e do INSS às fls. 74/76. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier

por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas psicológicos/psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2009 (fls. 60-64), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000677-5) - NIVALDO RODRIGUES ROCHA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO RODRIGUES ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de problemas psiquiátricos, estando, estas moléstias, incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17-51). Decisão de fls. 54/55 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61-67). Designada perícia (fl. 91), veio aos autos o laudo de fls. 94/98 com manifestação do INSS à fl. 102 e do autor às fls. 103/107. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o laudo pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os males constantes na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (peço que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de problemas psicológicos/psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2009 (fls. 94-98), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001940-0) - GUIOMAR RODRIGUES DE SA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIOMAR RODRIGUES DE SÁ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 20/01/2009, entretanto teve o benefício indeferido. A

inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 18). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/41). Com a vinda da perícia médica (fls. 45/53), as partes se manifestaram às fls. 56/58, INSS, e 60/61, autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/08/2009 (fls. 45/53), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 03/08/2009, data da perícia consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 50). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/08/2009, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 1 (um) ano da data da perícia, em consonância ao quesito de nº 9, fl. 50, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado GUIOMAR RODRIGUES DE SABenefício Auxílio-doença Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 03/08/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002635-0) - FRANCISCA DOLORES REQUENA DE SOUSA (SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Francisca Dolores Requena de Sousa, em virtude da morte de seu filho, Sr. William Requena de Souza, ocorrida em 8/03/2003. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 08/22). Decisão de fls. 23 declinando a competência da Justiça Estadual onde o feito foi originariamente distribuído. Citado, o INSS contestou a ação, com preliminar de incompetência do juízo e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (fls. 38/45). Juntou documentos (fls. 46/). Réplica às fls. 48/49. Decisão de fl. 53 determinando a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 75/79. É o relatório. Decido. Com a redistribuição do feito, restou prejudicada a análise da preliminar de incompetência do juízo. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais

diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 13). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até a ocorrência do óbito (cadastramento como contribuinte individual à fl. 12). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8.213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, a não ser pelos comprovantes de que residiam sob o mesmo teto (fls. 17), insuficientes, porém, para tal comprovação. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de fls. 76/79 e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Sucede, porém, que a mera ajuda não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento e de sua família. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Segundo as testemunhas a autora reside em casa própria, vende produtos da AVON e é casada com o Sr. Antenor que trabalha como pedreiro. A autora, no depoimento pessoal, afirmou que além de Willian, seu outro filho, Vagner, também ajudava nas despesas da casa. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma e beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003076-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003076-5) - FERNANDO DE JESUS SANTOS (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais, uma vez ter tido seu nome indevidamente incluído no SERASA mesmo após ter quitado o débito. Juntou documentos de fls. 13/27 para prova do alegado. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 30). Devidamente citada, a CEF sustentou (fls. 42/51) a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que regularizou a pendência junto ao autor em tempo hábil e aponta a ausência denexo causal e de efetivos danos morais. Juntou documentos de fls. 52/54. Concedida a antecipação da tutela (fls. 56). Réplica do autor juntada às fls. 74/89. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar apontada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA em decorrência de abertura de conta corrente por meio fraudulento. Realmente procede a alegação da ré quanto a providência tomada junto ao SERASA no sentido de excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Observando-se o documento de fls. 87, a suposta pendência junto à instituição bancária foi inscrita em 15/07/2008 e excluída em 17/09/2008, data anterior à propositura desta ação (08/05/2009). A ré também providenciou o ressarcimento do autor no valor do saque indevido. Entretanto, a responsabilidade pelos dados obtidos junto a possíveis clientes cabe ao banco depositário, devendo ele averiguar eventuais irregularidades das quais tome conhecimento. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal, em contestação, confirmou a abertura da conta corrente em nome do autor em agência localizada em Sergipe. Afirmou a ré que os documentos utilizados para abertura da conta fraudulenta tinham aparente verossimilhança. Tal afirmação, entretanto, não pode ser verificada por este juízo, uma vez que estes documentos não foram juntados aos autos para a análise. Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelo autor de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida inclusão do nome do autor

do SERASA, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto ter a CEF prontamente regularizado a situação criada em detrimento do autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a teor do art. 20, par. 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0005222-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005222-0) - DAMEANA DA COSTA PATRIARCA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMEANA DA COSTA PATRIARCA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 35) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 37/43). Juntou documentos. (fls. 44/48) Realizada prova pericial médica, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial, protestando pela improcedência da ação. Instado a manifestar-se acerca do laudo, e devidamente intimado, (fl. 72), o autor ficou-se inerte. (fl. 73 verso). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert que auxiliou de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005426-5) - ILDA HESSEL COPPEDE (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA HESSEL COPPEDE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e teve o benefício cessado administrativamente em 08/06/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/71). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão de indeferimento de antecipação de tutela. (fls. 74). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 78/84). Réplica às fls. 86/87. Com a vinda da perícia médica (fls. 91/98), as partes se manifestaram às fls. 102, INSS, e 103/107, autor. Proposta de acordo formulado pelo réu, às fls. 108/113, e manifestação expressa de desinteresse pela parte autora, às fls. 116/120. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a

concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/10/2009 (fls. 91/98), pela qual se constatou estar a autora total e permanentemente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo como data do início da incapacidade 06/2004, em consonância com os informes do perito de fls. 96/97, em seus quesitos de nº 8 e 6, respectivamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 06/2004, em consonância com os informes do perito de fls. 96/97. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada ILDA HESSEL COPPEDE Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 06/2004 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006034-4) - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
LENITA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/11). À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 20/31). Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que à fl. 10 a parte autora juntou extrato da conta poupança n.s 00003326.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO

ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3) - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI BARBOSA DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (f 21/26).A autora não compareceu à perícia médica agendada (fls.31), tampouco ofereceu justificativa para sua ausência (fl. 33).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente.Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 31), bem como, intimada a justificar sua ausência de forma fundamentada, nada esclareceu (fl. 33).Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, 1, do CPC), deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9) - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido a MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA.Afirma que o INSS deixou de lhe pagar valores expressos no HISCRE totalizando a importância de R\$ 5.973,00 decorrente da revisão efetuada no benefício. Alega, ainda, após o falecimento de seu esposo, em 29/08/2006 e entendendo que fazia jus ao recebimento do valor a ele creditado, utilizou aquele salário. A autarquia deixou de viabilizar o valor como resíduo ao dependente e descontou da pensão a importância de R\$ 2.162,00, sem regularizar o valor a que faria jus o falecido em decorrência dos dias trabalhados no mês de seu falecimento. Juntou documentos (fls. 09/26).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 31/34), afirmando que a autora recebia outra pensão por morte, desde 24/11/1989, sendo proibida a cumulação de duas pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge, tendo a autora optado pela pensão mais vantajosa em 11/09/2006. Quanto ao levantamento de valores em data posterior ao falecimento do segurado este foi feito nos termos da legislação vigente. Juntou documentos de fls. 35/67.Réplica às fls. 70/71.É o relatório. Decido.A autora não impugna a informação de que optou pela pensão por morte mais vantajosa e concorda que recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por idade devido a seu falecido esposo.A peça contestatória confirma ter a autora direito ao recebimento de valor no montante de R\$

4.320,90. Este valor refere-se a diferenças nos períodos entre 11/09/2006 a 31/12/2006. Quanto aos períodos de 29/08/2006 e 25/12/2006 os valores foram compensados com a primeira pensão concedida à autora. Portanto, torna-se desnecessária maiores digressões sobre o tema, até porque a autora não se insurgiu quanto ao cálculo apresentado pelo INSS. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a devolução da quantia de R\$ 4.320,92 (quatro mil, trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos), referentes ao período de 11/09/2006 a 31/12/2006, atualizado até 25/09/2009 (planilha de fl. 67). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006185-3) - RAIMUNDA DA CONCOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista a proposta de acordo ora juntado, às fls. 57/68, intime-se a parte autora para que manifeste-se expressamente sobre a referida proposta. Intimem-se.

0006467-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006467-2) - SOLANGE APARECIDA PINO SERAPHIM(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE APARECIDA PINO SERAPHIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de problemas psicológicos, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-115). Decisão de fls. 118 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 122-128). Designada perícia (fl. 129), veio aos autos o laudo de fls. 136/140 com manifestação do INSS à fl. 142. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas psicológicos/psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 137-140), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006654-1) - GERSSI APARECIDA SOARES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

GERSSI APARECIDA SOARES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março,

abril e maio/1990 e fevereiro/91, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/29). À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/47). Réplica às fls. 50/65. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 18/27 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00083510.2, 00035836.3 e 00013224.1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições

avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0007856-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007856-7) - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORICE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 11/16).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls.25/42).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 30/47) arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os

implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/09/2004).A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mérito, observe inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel.Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel.Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008)Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários.No caso dos autos, tendo o benefício da autora sido concedido em 08/09/1993 (fl. 14), portanto, dentro do período acima descrito, faz a mesma jus à revisão de seu benefício.Iso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a recalcular a aposentadoria da autora com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente

desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.P.R.I.C.

0008553-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008553-5) - LAMARTINE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LAMARTINE CAMARGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite privilegiado (fl. 38). Contestação sustentando a não implementação da carência exigida, pugnando pela improcedência do feito (fls. 40/48). Réplica da autora apresentada às fls. 51/63. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos étário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a

legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 19/02/2003 (nascido em 19/02/1938, conforme fl. 09). Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2003) deveria ser comprovado o recolhimento de 132 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, o autor apresentou CTPS (fls. 10/22) e planilha do CNIS (fls. 27/28). Computando-se os períodos laborais comprovados pelo autor o INSS chegou a um total de 104 contribuições. A tabela em anexo elaborada por este juízo, alcançou o total de 105 contribuições, total este ainda insuficiente para a concessão do benefício, o qual exigia, no ano de 2003, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, um total de 132 contribuições. Tenho para mim, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008558-4) - TIBURCIO TIMOTEO DELMONDES(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIBURCIO TIMÓTEO DELMONDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/37). Contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência de requerimento administrativo. Sustenta ainda não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/54). Juntou documentos de fls. 55. Réplica às fls. 58/65. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, o requisito etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não mais precisariam ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp

nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 13/01/2009 (nascido em 13/01/1944, conforme fl. 12).Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2009) deveria ser comprovado o recolhimento de 168 contribuições.No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que os vínculos empregatícios restaram demonstrados através dos documentos de fls. 17/20. Dos períodos laborais comprovados pelo autor chega-se a um total de 149 contribuições em 2009, data em que implementou o requisito etário, conforme planilha que faz parte integrante desta sentença.Nesse ano, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, exigia-se um total de 168 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário a partir do ano em que implementou o requisito etário. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008626-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008626-6) - TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/72).Decisão de fls. 75 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 77/79). Réplica às fls. 82/83. É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n.

8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 21/12/2008 (nascida em 21/12/1948, conforme fl. 08). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS demonstram que a autora teve vínculo empregatício entre 1962 a janeiro de 1982. O único período não comprovado pela autora é o referente ao tempo laborado na empresa

Café Bom Paladar Indústria e Comércio Ltda. , uma vez que a data de saída encontra-se ilegível. Quanto aos demais períodos inscritos na CTPS, a soma dos mesmos, conforme planilha integrante desta sentença, demonstra ter a autora o número de contribuições igual ou superior ao exigido pela legislação acima mencionada. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação do réu uma vez que não houve comprovação de requerimento administrativo por parte da autora, desde a citação uma vez que não há comprovação de pedido administrativo. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 8/12/2009 (data da citação) Renda Mensal Inicial Não informada Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009202-3) - JENILTA DE JESUS REIS (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 62, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação da ré, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000532-3) - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/37). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente (máximo de 6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício. (fl. 101). Petição às fls. 59/60. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para

comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000555-4) - WAGNER TADEU DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 231/235 alegando contradição na sentença de fls. 226/227.É o relatório. Decido.Diante da notícia de que o INSS agendou nova perícia médica para data posterior à alta programada (fl. 04), entendo que assiste razão ao embargante.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, anulando a sentença proferida às fls. 226/227 e determinando o prosseguimento do feito.Passo, então, à análise do pedido de antecipação da tutela.Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-15.2001.403.6114 (2001.61.14.000745-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 246/247: Assiste razão ao autor, observo erro material na sentença prolatada às fls. 240, desta feita, retifico referida sentença para que passe a constar da seguinte forma: (...) Proceda-se ao cancelamento apenas do alvará expedido às fls. 243, devendo ser expedido novo Alvará de Levantamento em favor do autor no valor de R\$ 7.099,32(...). No mais a sentença deve ser mantida. P.R.I.

0002009-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002009-1) - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BLOCO 1A(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento necessários. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006171-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006171-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007459-15.2006.403.6114 (2006.61.14.007459-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 208 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) pertinente. Após, com o cumprimento do alvará e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002836-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002836-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004587-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004587-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento necessários. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006919-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006919-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009293-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009293-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo MM. Juiz foi dito que: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de Julho, Agosto e Setembro de 2009 e das demais vincendas no curso da presente demanda, até a satisfação do crédito, acrescidas de correção monetária de juros de mora em razão de 1% ao mês, multa de 2%, observadas as penas e formalidades legais. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº. 009, situado na Rua Ruth Pinto Camargo nº 130, Bairro nova Petrópolis, São Bernardo do Campo /SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de

Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação.4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido. (REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por

si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento Casa do Tipo J, nº. 009, nos períodos de julho a setembro de 2009. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327) Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327) No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de julho a setembro de 2009, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Registre-se. Publique-se no diário Oficial. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes

EMBARGOS A EXECUCAO

0007616-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008536-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 68 e verso. Alega que a r. sentença é contraditória ao deixar de reconhecer valores devidos ao embargante. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0000873-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)
Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs, em face de MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., embargos à execução de sentença, alegando: i) carência da ação executiva por falta de interesse de agir com relação ao pleito de encontro judicial de contas para efeitos de compensação dos créditos apurados neste feito com débitos tributários existentes perante a Fazenda Pública Federal; ii) incorreção dos valores apresentados; iii) excesso na execução dos honorários advocatícios em face da indevida aplicação da Taxa SELIC sobre o montante devido. Recebidos os embargos, a parte adversa impugnou os termos constantes da inicial (fls. 20/31), aduzindo a possibilidade da realização da compensação na via judicial, bem como a correção dos valores apurados. Outrossim, requereu a expedição de requisitório no tocante à parte incontroversa. É o relatório. Decido. Indefiro, desde já, o pleito de expedição de requisitório formulado pelo exequente, sob pena de violação ao disposto pelo artigo 100, par. 8º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09, que veda o fracionamento de valores para efeitos de inclusão do crédito como de pequeno valor. Outrossim, por versar a presente ação acerca de discussão de matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento da demanda. I - falta de interesse de agir pelo exequente: É certo que a espécie de condição da ação intitulada interesse de agir, nos célebres ensinamentos de Enrico Tulio Liebmann, corresponde ao binômio necessidade da tutela jurisdicional/adequação da medida judicial utilizada. Ou seja, sendo inadequado o tipo de demanda proposta, ou desnecessária à obtenção do intento postulado, a ação não reúne condições mínimas para prosperar, devendo ser extinta sem julgamento de mérito. No caso dos autos, a forma de restituição do tributo postulada pelo exequente - qual seja, a compensação - conforme disciplinado pela própria legislação tributária, com arrimo expresso nos artigos 146, inc. III, c, da CF/88 e 170, do Código Tributário Nacional, permite expressamente ao contribuinte sua operacionalização por conta própria, conforme disposto pelo artigo 74, pars. 1º e 2º, da lei n. 9430/96. Ou seja, pela modalidade de compensação, resta absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação executiva ou a realização do procedimento de execução do título executivo judicial, bastando ao contribuinte apresentar declaração de compensação junto ao fisco federal, razão pela qual, realmente, tenho falecer interesse jurídico ao embargado para a realização do procedimento executivo com vistas à compensação. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AG 98030598333AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67703 Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 171 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do agravo de instrumento interposto e a ele dar parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO INDEVIDO. OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGADO QUE NO CASO NÃO SE LIQUIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a execução da sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito é menos conveniente ao contribuinte do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, pode ele, com base na carga declaratória da sentença (que precede a condenação de restituir o indévido), fazer o encontro de contas no âmbito do lançamento por homologação, procedimento de que se pode valer sem necessidade de prévia determinação judicial, bastando comunicar

ao juiz da causa que não executará a condenação. Precedentes. 2. Todavia, caso não é de liquidar o julgado para efeito da compensação ora autorizada, como pede a agravante, já que isso implicaria, decerto, ir além do que determinou o decisor, modificando-o. O lançamento da compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento previsto no art. 149, V, do CTN. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. Data da Decisão 25/07/2007 Data da Publicação 15/08/2007 Processo AMS 96030448494AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 173459 Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 169 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer do apelo da parte autora e a ele negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEFERIDA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ANTERIORMENTE PROPOSTA E DEFINITIVAMENTE JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. APELO IMPROVIDO. 1. Em processos anteriores as autoras se insurgiram contra a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, pedindo restituição dos valores que sustentaram indevidamente recolhidos a tal título. O pedido, nas citadas ações, foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a União Federal a restituir quantias atinentes ao tributo em questão. Ditas decisões passaram em julgado. 2. Ao que se nota, o que almejavam as apelantes alcançar neste feito já tinham obtido por força dos provimentos jurisdicionais exarados nas ações de rito ordinário anteriormente propostas. 3. Não importa que aqui tenham veiculado pedido de autorização para promover compensação e que naqueles tenha havido determinação para restituição dos valores indevidamente recolhidos. 4. Como consabido, todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor (CPC, art. 612) e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por diverso meio, a saber, pagamento propriamente dito (por via de precatório) ou compensação. 5. Se a execução da sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito é menos conveniente ao contribuinte do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, pode ele, com base na carga declaratória da sentença (que precede a condenação de restituir o indevido), fazer o encontro de contas no âmbito do lançamento por homologação, procedimento de que se pode valer sem necessidade de prévia determinação judicial, bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação. 6. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, assim o de que aqui se cogita, a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 constitui incidente desse procedimento, no qual o contribuinte, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda (REsp nº 148.361-SP), sem que seja de mister autorização judicial, até porque, no caso, o crédito do contribuinte está previamente reconhecido por sentença passada em julgado. 7. Interesse processual, assim, não se fez presente, com o que era mesmo de ser extinto o feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. 8. Recurso a que se nega provimento. Data da Decisão 25/07/2007 Data da Publicação 15/08/2007 Processo AG 200203000291712AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 158032 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 526 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FORMAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - EFETIVAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA - DESISTÊNCIA DO SISTEMA DE PRECATÓRIO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez formulado pedido de restituição, a devolução do indébito condiciona-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios, constitucionalmente previsto. 2. Nada obsta a que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo, a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à quaestio juris. 3. Possibilidade da compensação do indébito judicialmente reconhecido, efetuando-se, contudo, extra-autos e comunicada posteriormente ao juízo, desistindo o contribuinte da restituição por meio do sistema de precatório. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 13/09/2006 Data da Publicação 30/10/2006 Proceder a ação, pois, nesse particular, reconhecendo-se a ausência de interesse de agir pelo exequente no tocante à liquidação do montante do crédito obtido nestes autos, para efeitos de compensação tributária, a qual deverá ser feita por risco e risco do mesmo. Por decorrência, fica prejudicada a análise da questão atinente à correção (ou não) dos cálculos apurados. II - excesso de execução na verba honorária: O título executivo judicial, no tocante à verba honorária, fixou-a no importe de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 169/189), portanto, com a incidência única e exclusiva de correção monetária, excluindo-se a aplicação de juros moratórios. Assim, andou mal o exequente ao fazer incidir sobre o montante devido a esse título Taxa SELIC, cuja composição envolve correção monetária e taxa de juros, devendo ser adotados os índices utilizados pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, com base na jurisprudência dominante sobre o tema. Para tanto, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para apuração do montante devido ao embargado a título de verba honorária, com aplicação única e exclusivamente de correção monetária com base nos critérios ora fixados, cuja manifestação fica fazendo parte integrante desta sentença. Proceder, pois, a ação, também nesse particular. DISPOSITIVO: Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer a falta de interesse de agir do exequente com relação ao pleito de compensação de valores,

bem como para acolher a impugnação referente ao montante apurado a título de verba honorária, em excesso. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária, arbitrada, moderadamente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme disposto pelo artigo 20, par. 3º, do CPC. Remetam-se à contadoria para apuração do montante devido, cuja manifestação fica fazendo parte integrante desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se no principal. P. R. I.

0005496-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ALICE COSTA, SÔNIA REGINA ESTEVEM, JOSÉ CARLOS ESTEVEM, apontando excesso de execução. Alega que os embargados não atentaram para os ditames do v. julgado, deixando de revisar os abonos anuais dos anos de 1988 e 1989, nem a renda mensal de junho/1989 e deixando de compensar os valores pagos em decorrência da revisão administrativa efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91. As incorreções apontadas acarretaram excesso de R\$ 243.254,22 na conta apresentada. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 79) houve a expressa concordância dos embargados com os novos valores apresentados pelo INSS (fl. 83). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da manifestação dos embargados, concordando expressamente com as alegações do INSS, desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 51.474,58 (cincoenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2009, conforme planilhas de fls. 04/09. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por serem beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007435-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Alega o INSS que o embargado apurou o valor de R\$ 46.955,49 quando o correto deveria ser de R\$ 42.428,95 consoante cálculos apresentados às fls. 07/08. Recebidos os embargos (fls. 45), o embargado impugnou os valores apresentados pelo embargante, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 47/49). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, com manifestação daquele setor de fls. 53, informando estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante. Concordou o embargado com os informes da Contadoria Judicial (fls. 54). Ciência e concordância do INSS às fls. 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os informes da Contadoria apontando estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 42.428,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 01/2009, conforme planilhas de fls. 07/08. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância manifestada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0115419-50.1999.403.0399 (1999.03.99.115419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504429-10.1997.403.6114 (97.1504429-8)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil, face a renúncia ao crédito conforme informação de fl. 226. Apó a trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005199-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506860-80.1998.403.6114 (98.1506860-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão

alegou que impetrou mandado de segurança discutindo as autuações e multas impostas, com decisão favorável ao embargante. Pugnou, ainda, pela ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal e pela nulidade da CDA. Com a inicial vieram os documentos. Os Embargos foram recebidos e o embargado apresentou impugnação às fls. 107/122. Decisão de fl. 171 determinando o arquivo provisório dos autos até decisão a ser proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.039591-0. Certidão de inteiro teor trasladada às fls. 204/205. Em 03 de fevereiro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de ilegitimidade dos sócios será analisada juntamente com a fundamentação abaixo. O embargante, na petição inicial, noticia a impetração de mandado de segurança com o intuito de discutir os valores cobrados na CDA da execução fiscal a este apensada. Procedeu-se, então, ao sobrestamento deste feito até decisão a ser proferida naquele mandamus. Com a juntada da certidão de objeto e pé verifica-se que o embargante obteve decisão totalmente favorável à sua pretensão, caracterizando, assim, a perda de objeto destes embargos à execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária ora fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0002745-85.2001.403.6114 (2001.61.14.002745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501700-74.1998.403.6114 (98.1501700-4)) MORGANITE CADINHOS E REFRAATÓRIOS LTDA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MORGANITE CADINHOS E REFRAATÓRIOS LTDA. opostos em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 211/244 dos autos da execução fiscal nº 98.1501700-4 a estes apenso de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001131-11.2002.403.6114 (2002.61.14.001131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010083-47.2000.403.6114 (2000.61.14.010083-1)) PERTECH PSM DO BRASIL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)
Diante da manifestação de fl. 236, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005891-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-05.2005.403.6114 (2005.61.14.006867-2)) TRANSJET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de ação de embargos a execução, proposta por TRANSJET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -ME, em face da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 22/25). Impugnação às fls. 58/82. Os procuradores da autora renunciam ao mandato com a ciência da outorgante (fls. 84/86). Determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novos advogados no prazo legal, a mesma constituiu, conforme documento de fls. 92/93. Ocorre que à fl. 97 o novo patrono renuncia os poderes que lhe foram outorgados e traz aos autos cópia do telegrama informando a renúncia ao embargante. Com base no telegrama ao autor, enviado pelo patrono da causa (fl. 98) e certidão da oficial de justiça às fls. 104, resta caracterizada a falta de interesse de agir do embargante no tocante a regularização da representação processual. Tendo em vista que o telegrama contido nos autos foi entregue em 22 de Janeiro de 2009, ou seja, ocorreu há mais de um ano, sem que a mesma tomasse qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual, extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000974-5)) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP109784E - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Trata-se de Embargos. à Execução opostos por TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opostos em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às f 51/67, nos autos em apenso a estes de n 2002.61.14.000974-5, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em

condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre. Intime-se.

0006627-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006627-5) - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 212/221 (dos autos em apenso nº 2007.61.14.003308-3), de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008244-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003882-0)) D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por D H F METALURGIACA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela nulidade dos atos executórios no processo de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/218. Instada a regularizar a inicial carreando aos autos documento indispensável a propositura da ação, qual seja, representação processual, em via original, bem como, em via autenticada cópia do contrato social (fls. 221), a embargante não cumpriu a determinação judicial consoante certidão de fls. 222. Pelo exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009333-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-05.2000.403.6114 (2000.61.14.010338-8)) LE MOULIN EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA(SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1510334-93.1997.403.6114 (97.1510334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIE MIAGUTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506860-80.1998.403.6114 (98.1506860-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em sentença. Diante de decisão favorável ao executado, conforme certidão de objeto e pé de fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar em honorários posto que estipulados nos autos dos embargos à execução fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000845-33.2002.403.6114 (2002.61.14.000845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ARQUIMEDES POLIDO(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de ITR referente ao exercício de 1986. O executado noticiou às fls. 45/48 o pedido de cancelamento da inscrição do imóvel junto ao INCRA. Certidão de fl. 63 descrevendo a impossibilidade de constatar e reavaliar o imóvel. Petição do executado (fls. 100/101) informando a inexistência do imóvel gerador do

tributo ora cobrado. Decisão de fl. 102 determinando que a exequente, no prazo de 60 dias, indique, apresentando o número da matrícula, sobre qual imóvel recai a referida cobrança. A Fazenda Nacional apresenta petição requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Não tendo a Fazenda Nacional atendido determinação judicial no sentido de comprovar a existência de imóvel sobre o qual se cobra o ITR, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-83.2002.403.6114 (2002.61.14.000874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADELAIDE FORTUNATO AUDINO ZAMBELLI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005511-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 220. Alega que a decisão é omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a embargada desde 1999 vem discutindo judicialmente, inclusive com o depósito dos valores incontroversos, os valores inscritos nesta CDA, cuja distribuição deu-se em 10/08/2004. Com tais considerações, a sentença passa a ter a seguinte redação.(...) Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.(...). Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 200 passe a ter a redação acima. P. R. I.

0004036-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIFORMÁTICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DAD LTDA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 72/73. Alega que a r. sentença foi contraditória ao se manifestar em relação ao encerramento do processo falimentar e condenar a embargante ao pagamento de verba honorária posto que não há advogado constituído pela parte contrária. Relatei. Decido. 1) Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante. Realmente a empresa, ora embargada, não sofreu processo falimentar. Há, sim, notícia de liquidação/dissolução da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 68). Além disso, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de verba honorária, sendo que não há advogado constituído pela executada. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, ANULANDO A SENTENÇA de fls. 72/73. 2) Deixo de apreciar, por ora, o pedido de inclusão dos sócios, ante o documento de fls. 63/69, que noticia suposta liquidação da sociedade. Para regular prosseguimento do feito, oficie-se à JUCESP para apresentar a este Juízo cópia dos documentos arquivados da sociedade, a partir de 25/08/2004, em especial ao que tange a sua dissolução e liquidação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0004171-59.2006.403.6114 (2006.61.14.004171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTIN-DESIGN COMERCIO E DECORACOES DE INTERIORES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ARTIN-DESIGN COMÉRCIO E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA. Frustrada a tentativa de intimação da empresa (fl. 227). Noticiado o encerramento da falência (fls. 230/233). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; r. gão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de

redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008737-4) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as chamadas verbas indenizatórias, além do ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatórias. Juntou documentos. O impetrante foi intimado a regularizar a petição inicial. É o relatório. Decido. O impetrante foi intimado a regularizar o pólo passivo do presente feito nos termos do artigo 6º da Lei 12016/09 que assim dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifo meu). Devidamente intimado (DOE 27/11/2009), deixou o impetrante de cumprir a determinação judicial (fls. 127). Pelas razões expostas, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004925-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ARLINDO LINS DA PENHA X NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 212/221, pertencentes aos autos de Execução Fiscal, apenso a estes, a qual informa que houve adesão ao parcelamento, por parte da executada, aguarde-se o cumprimento do parcelamento. Após, com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006197-64.2005.403.6114 (2005.61.14.006197-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X SONIA REGINA EHLERT SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.<

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031910-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANAILTON PAULO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANAILTON PAULO DA SILVA e CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não-pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato. Decisão de fls. 84 designando audiência de justificação prévia e determinando a citação dos réus. Audiência realizada (fls. 92). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 9º, da Lei n.º 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, o esbulho possessório fica configurado quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso, como autorizativo legal à propositura da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 926 e seguintes, do CPC. Realizada audiência, foi concedido aos réus o prazo de 60 dias para a quitação do débito, uma vez que a ré se recusou a parcelar a dívida nos termos propostos anteriormente. Os co-réus apresentaram contestação, sem apresentar proposta de acordo, alegando a possível cobertura do débito pelo seguro em decorrência de acidente sofrido

pelo Sr. Anailton e requerendo o parcelamento do débito. Segundo consta no contrato de arrendamento, o seguro obrigatório firmado pelos co-réus abrange as situações de morte e invalidez permanente. Entretanto, o Sr. Anailton não juntou documentos comprovando estar inválido permanentemente em decorrência do acidente por ele sofrido. A autora, em manifestação de fls. 120/122, pede o julgamento da lide. Portanto, não tendo os co-réus apresentado proposta para pagamento dos débitos em atraso, nem juntado documentos hábeis a demonstrar situação que autorize a quitação dos valores através do seguro, há de se deferir o pedido da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e defiro a liminar pleiteada, nos termos do art. 928, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF). Para tanto, expeça-se o necessário. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado, ficando suspensa a execução deste valor por serem eles beneficiários da justiça gratuita, ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002947-7) - JOSE ALENCAR NUNES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 64, tendo em vista a intimação negativa (fl. 72), bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço. Int.

0000393-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000393-4) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por desaposentação. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

0000878-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000878-6) - OTILIA SORONOQUE DE BRITO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000908-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000908-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro

0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5) - LUCIENE DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001223-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001223-6) - GRAZIELE DEMUNER(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001225-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001225-0) - ELMIRA ALVES DE LIMA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6734

EXECUCAO FISCAL

1505489-81.1998.403.6114 (98.1505489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.Defiro o requerimento de fls. 588/589.Oficie-se ao CIRETRAN para que autorize a renovação da pintura dos ônibus:1) Placas BWU 5334, BWU 0634, BWU 5338, BWU 5328, BTB 2634 e BTB 2630, alterando a cor branca para azul;2) Placa BWU 5339, alterando a cor branca para cinza;3) Placas BWU 5345, BWU 5344, BWU 5748, alterando a cor branca para prata;4) Placas BWU 5340 e LAF 1982, alterando da cor azul para cinza.Ressalto que a penhora realizada sobre os referidos veículos deverá ser mantida.Após, cumpra-se o despacho de fl. 641.Int.

0010327-73.2000.403.6114 (2000.61.14.010327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão do parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo será paralisado no estado que se encontra e não implica no desfazimento da penhora realizada.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

0002584-70.2004.403.6114 (2004.61.14.002584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001528-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Vistos. Fls. 82/83. Esclareça o Executado.

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 504/505 COMO ADITAMENTO À INICIAL.TENDO EM VISTA QUE É DIREITO DO CONTRIBUINTE O DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR INTEGRAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A AUTORA ASSIM O FEZ, DETERMINO A CITAÇÃO DA RÉ PARA RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO.O INSTRUMENTO DE MANDATO, CONFORME O CONTRATO SOCIAL DA AUTORA DEVE SER ASSINADO POR DOIS DIRETORES. REGULARIZE A REQUERENTE O INSTRUMENTO NO PRAZO DE 48H.SEM PREJUÍZO, OFICIE-SE A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL COM CÓPIA DA INICIAL E DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS A FIM DE QUE O DÉBITO EM QUESTÃO NÃO SEJA IMPEDIDITIVO PARA A EXPEDIÇÃO DE CPDEN, SEM PREJUÍZO DE SER NEGADA SE EXISTIREM OUTROS DÉBITOS QUE NÃO O AQUI DISCUTIDO.JUNTE A AUTORA NOVA CONTRA-FÉ PARA QUE SEJA EFETUADA A CITAÇÃO. PRAZO - 48H.INT.

ACAO POPULAR

1502652-53.1998.403.6114 (98.1502652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON JOSE RODRIGUES(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X CONSTRUTORA ANVERSA LTDA(Proc. FABIO CUMHA DOWER E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X AGENTES PUBLICOS ADMINISTRATIVOS(Proc. JANUARIO PALUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOAO GONZALES X ARMANDO SILVIO DE BRITO

Vistos.Providencie a Construtora Anversa certidão do valor venal atualizado dos imóveis por ela recebidos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008838-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008838-0) - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência, tendo em vista o valor de seu benefício (fl. 24). De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 22/23.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004028-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004028-0) - ALVARO ANSELMO PERES(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 326/327. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000389-9) - WALTER LUIZ PIZELLI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-92.2001.403.6115 (2001.61.15.000869-1) - ARISTIDES GOUVEIA DE BARROS X DIRCE TURCOTE DE BARROS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora (fls. 135) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 141). Faça-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001422-5) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I. Retifique-se o registro.

0000372-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000372-4) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na exordial, para: a) declarar a inexigibilidade jurídica obrigacional no tocante ao recolhimento do IPI sobre rações de cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a 10Kg; b) enquadrar os produtos fabricados pela parte autora ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/

LTDA (elencados na exordial às fls. 03/07), na posição 2309.90.10 da tabela de incidência do IPI e c) reconhecer à parte autora o direito à compensação das quantias comprovadamente pagas a maior do IPI com o mesmo tributo de fato gerador diverso do tratado nesses autos, até o limite em que se compensem, observado o prazo prescricional de cinco anos a partir da propositura da presente ação (12/02/2004), sob a fiscalização e o controle do procedimento da compensação pela autoridade fiscal competente. Custas ex lege. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil acerca da antecipação de tutela concedida. P. R. I. O.

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para aclarar a sentença quanto ao: 1) não reconhecimento como especial do período laborado no SESC; 2) o não reconhecimento da decadência do direito do INSS anular a aposentadoria, 3) a não omissão quanto ao período laborado na Radio Progresso de São Carlos e no São Carlos Clube; 4) o reconhecimento do pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e; 5) não reconhecimento da condenação do INSS nas verbas sucumbenciais nos termos do recorrido acima, devendo prevalecer a sucumbência parcial, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ramiro Salvagni Junior para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, ao reconhecimento como especial do período laborado como professor de 13/10/1975 a 26/06/1981, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo ente securitário (fls. 67/68), perfaz o lapso suficiente ao restabelecimento do benefício previdenciário nº 42/101.893.990-0, desde a data da suspensão. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data da suspensão do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, observada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). P.R.I.C. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0002233-60.2005.403.6115 (2005.61.15.002233-4) - MARISE MARGARETH SAKURAGUI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a ré COHAB a proceder a novo cálculo dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, fazendo incidir na primeira prestação o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES correspondente a 5% (cinco por cento). Apurados valores pagos a maior, deverão ser corrigidos monetariamente e empregados na amortização do financiamento até que não haja prestações vencidas e vincendas em aberto, quando o valor remanescente deve ser restituído à autora. A despeito da preponderante sucumbência da autora, deixo de condená-la ao pagamento das custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, artigo 21, parágrafo único, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-84.2008.403.6115 (2008.61.15.000692-5) - JOSE CARLOS CLAUDIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA CULTURA - MINC X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Assim, o Grêmio A Mulherada veio aos autos e, apesar de argüir em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam, contestou o mérito da ação assumindo, dessa forma, a condição de litisconsorte passivo, o que também se justifica em razão da previsão de cláusula regressiva como acima mencionado. Dê-se vista ao autor de fls. 618/679, em 5 dias. Após o decurso do prazo venham os autos conclusos.

0001899-21.2008.403.6115 (2008.61.15.001899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001750-9)) SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da conversão em renda e transferência do valor referente aos honorários advocatícios à conta do Tesouro Nacional, conforme informação de fls. 69. Faça-o com

fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002013-2) - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, em razão da litigância de má fé, bem como a indenizar o réu pelos prejuízos sofridos (artigo 17, inciso II e artigo 18, do CPC). Extraia-se cópia integral dos autos e desta sentença e encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 342, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9) - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame de mérito, nos autos do Processo nº 2001.61.15.000914-2 (fls. 19/30). Nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil, o Juízo competente para análise deste pedido é o da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal. Às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001288-78.2002.403.6115 (2002.61.15.001288-1) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BUGALHO X LUIZ CASTELUCCI X LUZIA PETROSSI ZUCCOLOTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 193/194. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e acolho os embargos à execução e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que não houve discordância quanto aos cálculos apresentados, considero como apto a ser executado o valor de R\$ 43.443,37, já atualizado até julho/2009, conforme apurado a fls. 18-24, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, incidentes até a consolidação definitiva do valor do débito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 10-11 e 18-24) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000450-91.2009.403.6115 (2009.61.15.000450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ MORAIS X ROSELI CRISTINA DA ROCHA MANZINI X ROSEMEIRE GALLO X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e REJEITO os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 37-58) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000280-85.2010.403.6115 (2010.61.15.000280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000372-4)) ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002008-06.2006.403.6115 (2006.61.15.002008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-21.2006.403.6115 (2006.61.15.002007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JOSE ALVES MANOEL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e considero como apto a ser executado pelo embargado o valor correspondente a R\$ 227,14, atualizados até julho de 2007, conforme apurado a fls. 79, que devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, incidentes até a consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, e artigo 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 79-84) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004292-31.1999.403.6115 (1999.61.15.004292-6) - VALMIR CAMILO DA CRUZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA X LEONARDO BISPO X OTACILIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ZAMBON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000142-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000142-4) - VALDOMIRO GAVA X ERNESTO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR BUENO BARBANO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JORGE ANTONIO PEREIRA FLORES X JOSE ELIAS PEREIRA X ARI CALIXTO DOS SANTOS X EURICO PEREIRA ROCHA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS PERNACOVA X LUIZA LEONCIO PERNACOVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0001936-29.2000.403.6115 (2000.61.15.001936-2) - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI X ANTONIO LOCATTI X IDALINO ADAO RODOI X LAIRE ANGELINA VIEL RODOI X JACIR VICHIAATTO X JACIRA VICHIAATTO X LUIZ SANTOS X RENATO SARTORI X LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR X MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0001973-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001973-8) - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0002875-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002875-2) - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000852-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000852-6) - JOSE LUCHON X JOSE MASCARIN X JAIR NASCIMENTO

X ANTONIO CARLOS SERONI X ANGELO SENO X IVANE RODRIGUES DA COSTA X JOSE CARLOS BADARO X LAERCIO SALUSTIANO DA SILVA X LUCIANA DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000906-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000906-3) - MARCELO MIOTTO COMITTO X JOSE GERALDO PESCE X ISMAEL MARTIN ROSSINI X MAURO LOURENCO DO PRADO X PEDRO LUIZ NEGRETO X DAVI CORREA BUENO X MAURO ANDRADE X JOEL RIBEIRO X SERGIO GOMES DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000910-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000910-5) - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000913-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000913-0) - CLOVIS VIOTO X VALTER FERREIRA X EDEMIR MALTAROLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ARIIVALDO BRUNO MICHELOTTE X FERNANDO CONTIERO NETO X ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X CIDINEI DE RIENZO X DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0002473-54.2002.403.6115 (2002.61.15.002473-1) - LUIZ BENEDITO HEGUIS X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOAO ROBERTO BARROS X JOAO CARLOS GOMES X IZAURA DA SILVA MAGALHAES-ESPOLIO(CARLOS ROBERTO MAGALHAES) X ROSA MARIA SILVEIRO X MARLENE POPOLI MASCARIN - ESPOLIO(ALCIDES MASCARIN) X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA-ESPOLIO(ANTONIO LAIOLA) X WILSON FOGACA X LUIS ANTONIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0021151-62.2003.403.0399 (2003.03.99.021151-3) - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9) - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO

NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 374 em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Defiro o pedido da União de conversão em renda, visto que atende melhor aos propósitos da presente execução fiscal no tocante a satisfação do devedor e importa em facilitar o processo de consolidação de débitos apropriando-se a União dos valores depositados. Oficie-se à CEF para implementação da distribuição dos valores nos moldes pretendidos pela União (fls. 702). Oficie-se à CEF para que dê cumprimento a esta determinação, mencionando no documento os números dos processos apensos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Considerando que restou deferido pela Fazenda Nacional a adesão da requerida ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem assim que não há informação nos autos de que foram consolidados os débitos, indefiro, por ora, o levantamento da indisponibilidade sobre os bens dos Diretores da Cooperativa (fls. 1364/1366), pois a medida é necessária e legítima a assegurar, por enquanto, o ressarcimento ao erário e, ainda, não compromete a subsistência dos dirigentes. Assim sendo, manifeste-se a Fazenda, em 10 (dez) dias, acerca da consolidação dos débitos do devedor incluídos no programa de parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

INQUERITO POLICIAL

0011180-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Considero prejudicado o pedido do advogado Marcos Alves Pintar de determinar a autoridade policial a promover o imediato cancelamento do seu indiciamento neste Inquérito Policial, por força da decisão que acolheu o parecer do Ministério Público Federal de arquivamento do IPL e, em seguida, comunicou a autoridade policial da aludida decisão, conforme pode ser verificado do ofício de fl. 171, recebido no dia 18/01/10. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de março de 2010

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075827-62.2000.403.0399 (2000.03.99.075827-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

X ELY JOSE DEZAM X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X CHRISTIANE PREVIDENTE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

Vistos, Considerando a apresentação do cálculo pela União, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado ELY JOSÉ DEZAM E OUTROS. Vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0012006-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012006-0) - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Adeli Teresinha Naoum Mattos e executada a C.E.F. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, do C.P.C. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre a parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, par.4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007181-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002873-27.2004.403.6106 (2004.61.06.002873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o endereço dos executados requisitados pelo sistema BACENJUD (fl. 144), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008433-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOSE SILVESTRE X JOSE RUBENS DE CAIRES X JANETE APARECIDA DOS SANTOS CAIRES X NELSON PIVETA X MARIA TEREZA PIVETA
Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Providencie a exequente às cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada as cópias, promova a substituição. Aguarde-se por 10 (dez) dias a retirada das cópias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a retirada das cópias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072625-77.2000.403.0399 (2000.03.99.072625-1) - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento em relação aos autores informados às fls. 372. Após manifestem-se os exequentes, requerendo assim o que de direito. Sem a manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.06.006493-7, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADÉLIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, solicitando o valor decidido. Int. e dilig.

0003431-04.2001.403.6106 (2001.61.06.003431-7) - ANISIO BATISTA LAZARO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004516-25.2001.403.6106 (2001.61.06.004516-9) - ARLETE DE CAMPOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2) - JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009067-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009067-6) - HELENO JOSE DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003833-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003833-6) - DIONISETE APARECIDO SERAFIM(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004589-89.2004.403.6106 (2004.61.06.004589-4) - JOAO FERREIRA PIRES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

As requisições de pagamento foram feitas de forma correta, obedecendo os termos da Resolução nº 559/2007, do E. CJF. Nos termos da Resolução, ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (art. 4º, parágrafo único). Em relação a parcela destacada, referente aos honorários contratuais, os valores são requisitados na mesma requisição, nos termos do artigo 5º da mesma Resolução. Assim, indefiro o pedido de cancelamento e expedição de novas requisições de pagamento. Intime-se.

0010041-46.2005.403.6106 (2005.61.06.010041-1) - VIRGOLINO BONFIM(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 246. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0010816-61.2005.403.6106 (2005.61.06.010816-1) - LOURDES DE ABREU CHAIM(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

000033-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000033-0) - MARIA LÍCIA FERRAZ PEDRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003709-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003709-6) - MARIA DE FÁTIMA JESUS FLÁVIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004546-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004546-9) - ZAIRA RENZETTI GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007798-61.2007.403.6106 (2007.61.06.007798-7) - VINÍCIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIA IRIA DA COSTA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000493-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000493-9) - ROSA PESSOA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000496-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000496-4) - ALÍRIO SOUZA LOPES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI

CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001075-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001075-7) - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CHRISTIANE DE BRITO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001270-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001270-5) - MARIO VALTER GOMES MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001778-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001778-8) - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002684-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002684-4) - NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003160-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003160-8) - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004287-21.2008.403.6106 (2008.61.06.004287-4) - ROSEMARA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X IRACEMA CARRINHO DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006058-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006058-0) - MANOEL GASQUES GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007872-81.2008.403.6106 (2008.61.06.007872-8) - SEBASTIAO ALVES FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3) - MARIA GERALDA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Vista ao autor(a) para se manifestar acerca da petição de fls.119/123. Esta certidão é feita nos termos do art. 162 do Código de Processo Civil.

0010866-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010866-6) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011722-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011722-9) - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da lide, pelo prazo 5 (cinco)

dias para que regularize o seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011730-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011730-8) - ANA MARIA SINOPOLIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013552-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013552-9) - LINDOMAR SALVADOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004582-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004582-0) - ALBINO MARQUES DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0) - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOAQUIM CESAR LADEIA E OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Promova a CEF a revisão do contrato habitacional nº 0353.8.6756664-0, referente à Joaquim César Ladeia e Maria Nice Borges Ladeia, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a revisão, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0704455-07.1993.403.6106 (93.0704455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOAQUIM CESAR LADEIA E OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Homologo a transação efetuada entre os exequentes DANIEL DE ANDRADE e MÁRCIA CRISTINA DE ANDRADE e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, extinguindo a execução em relação a eles, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo da conta nº 146-6, discriminado por autor. Com a informação, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

0707843-44.1995.403.6106 (95.0707843-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADHEMAR DEBONI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0706694-42.1997.403.6106 (97.0706694-6) - VALDEMAR PRADO DA CUNHA X AMELIA APARECIDA GROTTTO GOBBI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI X MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS X LAURINDO PEREIRA DE JESUS(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestar sobre o deposito de fl. 336, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0000302-88.2001.403.6106 (2001.61.06.000302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009997-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013932-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Vistos, em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006112-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006112-7) - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos da ré de fls. 480/484, em que diz estarem os cálculos de folhas 417/460 em conformidade com o julgado, devendo, no caso de discordância com os esclarecimentos, apontarem as divergências dos mesmos com o julgado. Int. R.P., 24/02/10. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004453-58.2005.403.6106 (2005.61.06.004453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR ESCANHOELA(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000446-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000446-7) - MILTON VIEIRA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON

VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002072-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002072-2) - MARIA DE FATIMA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003779-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003779-5) - AMELIA ANA BIRELLO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004352-50.2007.403.6106 (2007.61.06.004352-7) - ALCIDES SERON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005182-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005182-2) - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005266-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005266-8) - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ X SANDRA PERPETUO FOLA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005664-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005664-9) - DOUGLAS HONORIO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do CPC.

0005670-68.2007.403.6106 (2007.61.06.005670-4) - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do CPC.

0005819-64.2007.403.6106 (2007.61.06.005819-1) - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das informações prestadas pel acontadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008924-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008924-2) - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010018-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010018-3) - IVAN FLAIR SILVEIRA X EVARISTO JAIME SILVEIRA X ADEVA DE CASSIA SILVEIRA VIEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PELOMAR DA SILVEIRA

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001311-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001311-4) - LOURDES ALVES LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002633-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002633-9) - FRANCISCO BIANCHI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0) - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007951-60.2008.403.6106 (2008.61.06.007951-4) - JOSE CARLOS COSTA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013228-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013228-0) - ALDO PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013314-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013314-4) - PAULO MASSANORE NAGAMINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013502-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013502-5) - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013522-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013522-0) - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013549-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013549-9) - LAURA RISSI CAMBIAGHI X VICTORIO CAMBIAGHI(SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0014013-19.2008.403.6106 (2008.61.06.014013-6) - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deposite a executada o valor referente a multa de 10%(dez por cento), tendo em vista que o depósito da execução foi posterior ao prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC. O valor referente ao depósito de fls. 90, sera liberado por meio de alvará de levantamento somente ao final da execução. Int.

0000200-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000200-5) - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face do trânsito em julgado da decisão monocratica de fls. 75/77v., determino à executada (CEF) no prazo de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, a juntar extrato bancário do período de 08/01/89 a 08/02/89 ou de encerramento da caderneta de poupança objeto de execução do julgado, com o objetivo de comprovar a sua impugnação de fls. 88/92, ou, em outras, comprovar a existência de vitória de Pirro por parte da exequente. Int.

0001140-50.2009.403.6106 (2009.61.06.001140-7) - ANTONIO APARECIDO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1771

ACAO CIVIL PUBLICA

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, MPF, juntado às fls. 1337/1458. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos requeridos para apresentarem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEVAILDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

MONITORIA

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 109/125 (deixou de citar o requerido). Int.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 110, para localização do endereço do requerido Umberto Alves de Matos Brasil. Int.

0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007801-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009083-4) - DELSO JOSE BISPO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural no período de 01/01/1977 a 24/07/1991, comprovando em seguida nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012719-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012719-5) - FLAVIO ANTONIO SALVADOR(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002548-13.2008.403.6106 (2008.61.06.002548-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos,

proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES: dia 05 de abril de 2010, às 15:00 horas. Perícia que será realizada na Clínica SAM-SAÚDE MÉDICA E HOSPITALAR - PROTE-SAM EQUIP. DE PROT. INDIV. Situada na rua Benjamim Constant, nº. 4335 - Imperial na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em substituição ao perito Luiz Fernando Haikel, nomeio o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, para realizar a perícia na especialidade de neurologia. Intime-se o perito para designar data. Após, intimem-se às partes. Dili.

CARTA PRECATORIA

0008222-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008222-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X LUCIANO FERREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO: dia 23 de março de 2010, às 16h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada na rua Presciliano Pinto, nº. 905, Bairro Boa Vista, tel. 17-3235-3347 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)) ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a extração de cópias dos autos principais, juntado-as nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre as declarações de renda do executado, juntadas em pasta própria da Secretaria. A exequente poderá solicitar vista, podendo fazer anotações, mas não será permitida cópia, em razão do sigilo fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 10 de maio de 2010, às 14:00 horas; e 21 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 03/03/2010

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 114. Expeça-se novo mandado de citação dos executados nos endereços fornecidos. Int.

0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 10 de maio de 2010, às 14:00 horas; e 21 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 03/03/2010

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente manifestar sobre os endereços dos executados localizados pelos sistema BACENJUD e juntado às fls. 113/114. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 99. Expeça-se carta precatória para realização do leilão do bem penhorado à fl. 81. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (deixou de citar os executados). Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (citou os executados - não penhorou bens). Int.

0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000921-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PAREDERO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Promova a exequente, na pessoa de seu advogado, a devida assinatura da petição juntada à fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1387

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Fls. 43/44. Indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida, pleiteado por Rogério Brunhara, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem que o bem apreendido pertence a Fernanda Leite Brunhara, conforme alegado. Por outro turno, o computador apreendido ainda interessa ao deslinde do feito, conforme bem salientado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal (fls. 47/48) e, ainda, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009318-09.2005.403.9701 (2005.61.06.009318-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 198 declarou de ofício a extinção da punibilidade em favor do Recorrido, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0701183-97.1996.403.6106 (96.0701183-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DJALMA JOSE DOS SANTOS(SP146042 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X ROSEMARY APARECIDA ROSSETAO(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP146042 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 325/328, expeça-se Guias de Recolhimento para Execução Penal, em nome dos condenados DJALMA JOSÉ DOS SANTOS e ROSEMARY APARECIDA ROSSETÃO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos) cada um, junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011452-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011452-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ISABEL FIOROTO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Recebo a apelação da ré Sueli Isabel Fioroto (fl. 643). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001570-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Os autos encontram-se à disposição da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, conforme despacho de fl. 564.

0000156-42.2004.403.6106 (2004.61.06.000156-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE DE CAMPOS(SP119416 - GENARO PASCHOINI E Proc. RODRIGO FERNANDES SERVIDON-229.867)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DE CAMPOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005538-16.2004.403.6106 (2004.61.06.005538-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

(...) Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0004931-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004931-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 292/293, uma vez que já apresentada pelo advogado dativo em tempo hábil (fls. 279/285). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 294: Anote-se. Intimem-se.

0007217-17.2005.403.6106 (2005.61.06.007217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUY FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JOSE

FLORES DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 234/238). Vista ao réu para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0001985-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001985-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO

ALENCAR(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EDSON SILVERIO ALENCAR, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, da acusação que lhe é irrogada no presente feito.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas e comunicações de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 157/161 e 163/164, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcilio do Carmo e Maria de Fátima F. Balthazar Neves, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 137 no que se refere a sua nomeação.Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão.Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 137, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de abril de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 137.Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 46 no que se refere a sua nomeação.Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão.Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 46, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de abril de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito

médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na(s) área(s) de pneumologia. Conforme já decidido à fl. 133, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de abril de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na(s) área(s) de ortopedia e endocrinologia. Conforme já decidido à fl. 100, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de abril de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 90 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 90, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de maio de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 90. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001446-9) - RUBENS APARECIDO SIMIAO DOS REIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 239 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 239, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 239. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001640-5) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora de fl(s). 89/93 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 52 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 52, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de maio de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do

laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 52. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001812-8) - DELOCI DE LIMA RAMAIER (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 45 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 45, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de maio de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003386-5) - ROGERIO VICENTIN (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 27 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 27, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 27. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 34 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 34, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de maio de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, não cumpriu a determinação judicial de fl. 91 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de reumatologia. Conforme já decidido à fl. 35, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de maio de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 35. Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 56 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 56, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de abril de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a

III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se.

0005290-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005290-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo(a) Dr(a) Pedro Lúcio de Salles Fernandes: dia 31 de maio de 2010, às 14:40 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 91. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 91, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 161/164 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 166/172, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 118 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 118, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de abril de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 65/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 42 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 42, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de maio de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão

indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 42. Intimem-se. Cumpra-se.

0008203-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008203-7) - CARMO SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64/65: Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 64/65, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 55, citando-se o INSS. Intime-se.

0009094-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009094-0) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Delzi Vinha Nunes Góngora, médica perita na(s) área(s) de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, cujo e-mail segue anexo, foi agendado o dia 28/04/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta (Ambulatório do Hospital de Base). Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica, encaminhando também à assistente social ora nomeada, cópia dos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 143. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS (SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 35, verifico que são diversos os períodos da presente ação e do feito nº 2007.61.06.010950-2. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a)

na(s) área(s) de ortopedia, reumatologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18 de março de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000906-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000906-8) - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na(s) área(s) de endocrinologia. Conforme já decidido à fl. 40, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art.

420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0005611-46.2008.403.6106 (2008.61.06.005611-3) - ANA MARIA FREITAS BORGES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, não cumpriu as determinações judiciais de fls. 131 e 136 para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonerar a perita do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil. Revogo, igualmente, a decisão de fl. 116, no que se refere ao arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se a referida profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames nas áreas de psiquiatria, ortopedia e endocrinologia. Conforme já decidido à fl. 61, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 61. Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na(s) área(s) de ortopedia e clínica geral. Conforme já decidido à fl. 33, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de abril de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na(s) área(s) de ortopedia e endocrinologia. Conforme já decidido à fl. 33, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Paulo Rodrigues, não cumpriu a determinação judicial de fl. 85 para apresentação do laudo e dado o longo prazo decorrido desde o exame pericial efetuado, desonero o perito do encargo, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 32, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0009385-84.2008.403.6106 (2008.61.06.009385-7) - GILMAR BARBOZA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na área de endocrinologia. Conforme já decidido à fl. 33, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de abril de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames do(a) autor(a) na(s) área(s) de endocrinologia. Conforme já decidido à fl. 53, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002247-8) - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 69 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 69, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de maio de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se.

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 160/163, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito, Dr. Evandro Dorcilio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista a exclusão do Dr. José Paulo Rodrigues do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 124 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 124, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo,

no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 124. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072225-97.1999.403.0399 (1999.03.99.072225-3) - CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP119787 - ALCEU FLORIANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 673/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002776-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002776-5) - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 112: Aguarde-se por 30 (trinta) dias providencias da autora quanto a regularização de seu CPF. Intime-se.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às 13:50 horas.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 87/88V: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

0004633-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004633-1) - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Mantenho a audiência designada para o dia 25 de março de 2010, às 14:50 horas, determinando também a intimação do Ministério Público Federal, diante do teor do laudo pericial (fls. 56/60). Intimem-se os patronos das partes.

0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6) - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às 15:10 horas.

0008022-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008022-3) - BENEDITO TAVARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRARI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 87/88V: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às 14:10 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

0009447-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009447-7) - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SP161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 97 e 99: Diante da manifestação da CEF, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às

15:30 horas.Intimem-se a autora, por carta, os patronos das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008061-06.2001.403.6106 (2001.61.06.008061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-24.1999.403.0399 (1999.03.99.005371-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO X VAUDELAN ROMAO NUNES X NEUSA APARECIDA PALOMBO X MILTON FLORIANO X SANDRA MARIA ARAGAO PRAMPERO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) Certidão de fl. 96: Regularize o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desarquivamento, procedendo ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observando o código 5762.Comprovada a regularização, cumpra-se a determinação de abertura de vista (fl. 91).Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001471-76.2002.403.6106 (2002.61.06.001471-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALSOL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS X NEWTON CESAR SILVA PINTO X VERA LIZ COELHO SILVA PINTO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, para fins de publicação, conforme determinado à fl. 561, que o teor do despacho de fl. 555 é o seguinte: Defiro o requerido à fl. 542, suspendendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo a exequente comunicar ao Juízo acerca da localização de bens passíveis de penhora.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700897-90.1994.403.6106 (94.0700897-5) - AMELIA PADOVAN MENONI X ANTONIO VERDELBI X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X DANIEL INOCENCIO DE ARRUDA X UMBELINA GERALDA DE ARRUDA X ELIZA PIZANI X ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA X ANTONIO LUIZ GAZZI X ARMELINDO GASI X RINALDO GAZZI SUC DE ELIZA PIZANI X OSWALDO CELESTE GASI X ELVIRA BETINELLI LOPES X EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA X GUMERCINDA RITA DA ROCHA X JOAQUINA JOSE DA SILVA X MARIA ESCADENA FERREIRA X APARECIDA BRIGO DA COSTA SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X JOAO BRIGO NETO SUC DE MARIA AGUIAR NETO X MARIA MERCEDES BRIGO MAIOLI SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X LUIZ CARLOS BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIO BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIA VERNINI MOREIRA X MARIANA PAULINA DA SILVA X ELIZA MERLIM GOUVEIA X ROSA BASSO X SILVANIA CAROLINA DA SILVA X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X ANA GOMES COSTA X MANOEL JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOAO JOSE GOMES X ANGELICA DOS SANTOS GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 673/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003289-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003289-7) - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos, peça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor, no valor de R\$ 13.328,54, atualizado em 28/02/2010, observando o cálculo de fls. 99/110.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004092-75.2004.403.6106 (2004.61.06.004092-6) - JOAO GONCALVES X ANTONIA DE SOUZA GONCALVES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de liquidação de sentença, onde a devedora, CEF, intimada a apresentar cálculos de liquidação, ficou-se silente, tendo a parte autora apresentado a conta de fls. 135/151. Antes mesmo de ser intimada para pagamento, a CEF apresentou o depósito judicial de fl. 155, do qual a parte autora discordou, por entender insuficiente (fls. 162/163).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta (fls. 166/176).Intimadas as partes, a CEF manifestou concordância à fl. 186 e a autora apresentou impugnação às fls. 181/183.Inicialmente, verifico que a decisão

de fls. 118/123 condenou a CEF na aplicação do IPC relativo a abril de 1990 (44,80%) e a maio de 1990 (7,87%), deduzidos os índices efetivamente aplicados. Dessa forma, a diferença entre os percentuais concedidos judicialmente e aqueles efetivamente aplicados nos períodos discutidos deve incidir sobre os saldos de abril e maio de 1990. Equivocasse a parte autora na análise do cálculo judicial. A Contadora do Juízo, inicialmente, checkou os saldos existentes nos meses de abril e maio de 1990, utilizando-se das informações de saque e aplicação de juros constantes do próprio extrato de fl. 23. Tal extrato, embora não muito legível, permite verificar que houve duas retiradas nos meses de março e abril, que somam R\$ 45.000,00, além da soma de juros no valor de R\$ 882,52. Impossível, portanto, alegar que o saldo de R\$ 199.504,92 (referente a março/1990), após referidas retiradas e somado aos juros, seja equivalente a R\$ 195.387,44 no mês de maio/1990, como pretende a parte autora (fl. 182). Corretamente fixados os saldos base (176.504,92 em abril/1990, e 155.387,44 em maio/1990) pela Contadoria. No passo seguinte, a Contadora aplicou aos saldos respectivos os percentuais devidos de 44,80% e 7,87%, encontrando o valor que deveria ter sido creditado. Desse valor deduziu os juros pagos: no mês de abril, correspondente a 882,52, conforme indicado no extrato de fl. 23, e no mês de maio, ante a inexistência do extrato respectivo, efetuou o cálculo do percentual aplicado por todas as instituições bancárias (5,38%), encontrando as diferenças devidas. Sobre as diferenças encontradas, aplicou os índices da poupança e, a partir da citação (junho/2004 - fls. 30v e 31), a taxa SELIC até a data do depósito judicial, nos exatos termos do julgado. Corretos os cálculos da Contadoria, que acolho. Isto posto, abra-se nova vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor remanescente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5104

ACAO PENAL

0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS

Considerando que este Juiz está respondendo pela titularidade desta Vara, em virtude de licença médica do Dr. Wilson Pereira Junior, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de designação de audiências, a serem realizadas na 4ª Vara, para a mesma data da audiência designada nestes autos, redesigno a audiência para oitiva de João Soares dos Santos, Luiz Carlos Moreira, Danismael Orionyr Gouveia, Fernando Simão Pereira e Robinson Perpétuo Pereira, para o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0009069-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009069-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CELIA CECCATO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Considerando que este Juiz está respondendo pela titularidade desta Vara, em virtude de licença médica do Dr. Wilson Pereira Junior, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Federal desta Subseção, em virtude de designação de audiências, a serem realizadas na 4ª Vara, para a mesma data da audiência designada nestes autos, redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5106

MONITORIA

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA FERNANDES GALVAO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DORTA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 42/43) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURO DOS REIS

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-63.2001.403.6106 (2001.61.06.000433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)) VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 63/64: Preliminarmente, regularize a subscritora da petição, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, a representação processual, tendo em vista que não tem poderes para representar a embargada nestes autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Fls. 272/286: Regularize a subscritora da petição, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, a representação processual, tendo em vista que não tem poderes para representar a exequente nestes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e a avaliação do imóvel penhorado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 117/123: Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na forma do artigo 10, da Lei 5.741/1971, intimem-se os executados, na pessoa da curadora especial nomeada à fl. 86, da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.279, do Cartório de Registro de Imóvel de Jales/SP, para que, querendo, aditem ou ratifiquem os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste a exequente, em igual prazo, em face do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei acima citada, bem como, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor. Intimem-se.

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fl. 119: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, conforme requerido, intimando-se a exequente para retirá-la e comprovar sua distribuição no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇOES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Fls. 253/254: Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0006518-60.2004.403.6106 (2004.61.06.006518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)

Verifica-se do teor da certidão de fls. 341/342, que apesar de devidamente intimado para apresentar no prazo de 48 horas o bem arrematado no leilão realizado em 25/11/2009, qual seja, uma guilhotina marca Guarani, modelo HE, nº 180, com computador modelo CN/D-82, em bom estado de conservação e funcionamento, o depositário AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI limitou-se a informar que o computador, que chamou de painel computadorizado, estava em conserto, mas disse não saber onde (...), (...) que não era mais representante legal da executada, que vendeu a empresa em setembro de 2007 e que atualmente trabalhava como representante comercial da mesma (...). Sabe-se que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Certo é que perante o Juízo, independentemente da atual relação existente entre o referido senhor e a executada, o munus público assumido pelo mesmo, com as conseqüentes responsabilidades inerentes ao encargo, permanece inalterado. Desta forma, tendo decorrido o prazo legal conferido ao depositário para apresentação dos bens nas condições em que penhorado, concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias ao depositário AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI (CPF 590.482.988-49), endereço de fls. 342, para que apresente o bem acima mencionado com seu respectivo COMPUTADOR MODELO CN/D-82, funcionando regularmente, para efetiva entrega ao arrematante, sob pena de incorrer em crime de DESOBEDIÊNCIA, com as implicações advindas do disposto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, ADVERTINDO-O, ainda, que este Juízo não irá tolerar condutas protelatórias, ocasionando entraves ao regular andamento do feito, culminando em prejuízo à exequente e ao arrematante. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005375-4) - MARCEL XAVIER DA COSTA X ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004063-9) - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Observo que a procuração carreada aos autos às fls. 07, não outorga poderes para receber e dar quitação, apenas para dar quitação, circunstância que impede a liberação do alvará de levantamento. Assim, providencie a patrona da parte autora procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, reconhecendo a firma da outorgante. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004273-3) - IVANIR SOARES LOPES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X CLEMENTE NOGUEIRA X AMADEU SIMAO X ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA X BRAZ FORTUNATO CAETANO X LEONEL MONTEIRO DA ROCHA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS,

das diferenças de correção monetária de índices expurgados, bem como, em relação a alguns autores, a incidência de juros progressivos. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001951-29.2003.403.6103 (2003.61.03.001951-7) - JOSE VARIANI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X LUCIA HATSUKO SUZUKI DE FREITAS X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos etc. Controvertem as partes a respeito do critério de correção monetária a ser utilizado para cálculo das diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença de fls. 116-120, neste aspecto não modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou fossem adotados os critérios do Provimento nº 52/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O Provimento em questão, todavia, não faz referência explícita a novos critérios de correção monetária, senão na remissão ao anterior Provimento nº 26/2001, que, por seu turno, determinava a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001. Sem embargo das alegações dos autores, é certo que a referência às tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal - consubstanciadas no Edital nº 10 da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, contida na citada Resolução nº 242/2001, está contida no Capítulo III, denominado Outros tributos. A inserção dessa referência nesse capítulo específico deixa evidente que tais índices são os aplicáveis às contribuições ao FGTS exigidas dos empregadores, não aos depósitos realizados nas contas vinculadas ao Fundo. Nesses termos, foi correta a conduta da executada, corroborada pelo parecer da Contadoria Judicial, de simplesmente atualizar os valores devidos, utilizando os critérios próprios das ações condenatórias em geral, acrescentando-os de juros de 1% ao mês. Por tais razões, considero que a CEF cumpriu satisfatoriamente o julgado, razão pela qual indefiro o pedido de processamento da execução formulado pelos autores. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000578-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000578-0) - CLAUDIO LUIZ PEREIRA (SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Determinação de fls. 218: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 220/221.

0004126-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004126-7) - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 170/175: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004136-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004136-0) - JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 61: Manifeste(m)-se o(s) réu(as). Int.

0004288-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004288-0) - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 111/118: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004592-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004592-3) - KIKUO NAKAMURA X LUCI MATUYAMA NAKAMURA (SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 101-103: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007608-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007608-7) - DELLA BIDIA ALDO (SP217436 - MANOEL WILSON

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 133/135: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009414-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009414-4) - JOAO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 97/98: vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 100/105.

0010139-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010139-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP109122 - VALDEMIR
EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 72: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0004911-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004911-8) - WALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO
ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES
SANTOS)
Determinação de fls. 92: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 94/108.

0004916-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004916-7) - CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA(SP271675
- ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO
SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 95: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 97/100.

0005155-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005155-1) - CLODOMIRO SUSUMU KURAUCHI(SP271675 - ALOISIO
ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 95: Vista à parte autora dos documentos junbtados pela Cef às fls. 97/110.

0009297-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009297-8) - ANISIO DIAS CAMPOS DE ANDRADE(SP266112 -
REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA
NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 62: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 64/65.

0009353-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009353-3) - MAURO VICTOR CAETANO(SP048290 - DURVAL DE
OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 59: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 61/66.

0009478-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009478-1) - SONALY SORAYA AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 -
ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA
NUNES SANTOS)
Fls. 54: deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0009482-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009482-3) - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP205583 - DANIELA
PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 60: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 62/63.

0009597-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009597-9) - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA
APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 -
DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA
CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 53: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO
SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES
SANTOS)
Determinação de fls. 58: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 60/61.

0009698-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009698-4) - MARIA JOSE BATISTA MENDES(SP244853 - VILMA
MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES
SANTOS)
Fls. 51/58: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000755-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000755-4) - JOSE CANDIDO FORTES(SP232897 - FABIANO FERREIRA
ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a CEF
para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia dos extratos da caderneta de poupança do autor

(0351.013.13876-4), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009331-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009331-4) - LUCIANO BRANDAO MOURA (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

determinação de fls. 56: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 60/65.

CAUTELAR INOMINADA

000422-09.2002.403.6103 (2002.61.03.000422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos. Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4558

MANDADO DE SEGURANCA

0001494-94.2003.403.6103 (2003.61.03.001494-5) - GILBERTO JERONIMO DE SOUZA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Fl. 429: em face do ofício da CEF, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0004686-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004686-5) - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Fls. 214: prejudicado, tendo em vista que o presente feito já se encontra suspenso em razão da r. determinação de fls. 213. Int..

0002825-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002825-9) - MEXICHEM BIDIM (SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP146204 - MARCIA APARECIDA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 119-135 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int.

0003670-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003670-0) - EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 168-176 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int.

0005116-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005116-6) - ISIS DEAK LOZANO X IGOR LOZANO DE CARVALHO LEITAO (SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo ao pagamento dos valores relativos à pensão de que são beneficiários. Alegam os impetrantes, em síntese, que são dependentes de ANTONIO CARVALHO LEITÃO JÚNIOR, servidor público vinculado ao órgão de que faz parte a autoridade impetrada. Dizem que, por força de decisões proferidas pelos Juízos de Direito da 4ª Vara Cível e da 3ª Vara de Família e Sucessões, ambas da Comarca de São José dos Campos, vinham percebendo uma parte dos rendimentos do aludido servidor, a título de pensão alimentícia. Sustentam que, nos meses de junho e julho de 2009, deixaram de receber tal pensão, sob a alegação de que o servidor estaria afastado e não teria sido mais localizado. Afirmam que foram informados que, se o servidor não fosse mais localizado, seria dado como morto, hipótese em que a pensão seria definitivamente suspensa. A inicial foi instruída com os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-33. Depois de várias diligências, a liminar restou finalmente cumprida, como se vê de fls. 81-83. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que, apesar das dificuldades já noticiadas nos autos, a r. decisão liminar restou cumprida, sendo igualmente justificado o estorno dos valores que havia sido impugnado pelos impetrantes. Não há, portanto, nenhuma outra diligência que necessite ser adotada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos indicam que a suspensão do pagamento da pensão alimentícia devida aos impetrantes se deu por não ter o servidor ANTONIO CARVALHO LEITÃO JÚNIOR providenciado o recadastramento anual a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.527/97. Ocorre que esse dever de recadastramento não foi imposto aos beneficiários de pensão alimentícia, como é o caso dos autos, mas exclusivamente aos servidores e beneficiários de pensão estatutária. Assim, ao suspender o pagamento não apenas do servidor, mas de seus dependentes, a autoridade impetrada acabou por descumprir, por via transversa, as próprias decisões judiciais que estabeleceram a obrigação de pagar alimentos. Além disso, não há como aplicar aos impetrantes uma sanção em razão de um ato para o qual não concorreram, mesmo porque, vale observar, os impetrantes provavelmente seriam destinatários de uma pensão estatutária instituída em caso de eventual falecimento do servidor. Como bem observou o Ministério Público Federal, consagrar idéia contrária importaria violar o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal de 1988), propiciando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Observo, apenas, que a devolução das prestações vencidas antes da propositura da ação, caso não tenha ocorrido, deverá ser reclamada administrativamente ou em ação própria (art. 14, 4º da Lei nº 12.016/2009; Súmula 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, declarando a nulidade do ato que suspendeu o pagamento da pensão alimentícia devida aos impetrantes, com efeitos a partir da data de propositura da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005547-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005547-0) - FRANCISCO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 244-253 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006359-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006359-4) - RAFAEL CABREIRA (SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 63-75 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007482-86.2009.403.6103 (2009.61.03.007482-8) - TERRAPLENAGEM CORDEIRO LTDA (SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a declaração da decadência do direito de constituir os créditos tributários constantes nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº. 32.091.505-0 e 32.091.506-9, sob o argumento de ofensa ao Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante que, por ser proprietária de imóveis, foi notificada através de NFLDs, formalizadas em 22 de dezembro de 1998. A fim de cumprir suas obrigações fiscais, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 10.684/03, tendo sido estipulado o pagamento dos débitos em 180 parcelas. Todavia, alega que a autoridade impetrada decaiu do direito de constituir o crédito tributário à época em que constituiu as respectivas NFLDs, tendo em vista que, consideradas as datas de término das obras de construção civil relativas aos imóveis (17.7.1988 e 03.8.1992) e a data de constituição das NFLDs, teria ocorrido o decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada constituiu os créditos tributários dentro do prazo decadencial de dez anos previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91, dada a natureza das contribuições. Porém, a impetrante sustenta que o Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula Vinculante nº. 8, cuja redação afirma que os prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias teriam sido alterados de dez para cinco anos. Em razão disso, a impetrante requer o cancelamento do parcelamento PAES nº. 60.266.461-6, pelo fato de que os respectivos créditos estariam fulminados pela decadência. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, reconhecendo a extinção do direito de constituir os créditos tributários objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 32.091.505-0 e nº 32.091.506-9 e determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as prestações relativas ao Parcelamento Especial (PAES). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007748-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007748-9) - BARBARA GOMES LEITE DE ALBUQUERQUE(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula, referente ao quarto semestre do ano letivo de 2009 do Curso de Comunicação pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua matrícula no segundo semestre de 2009, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades referentes ao ano letivo de 2008, em virtude de dificuldades financeiras, alegando que seu débito era de R\$ 2.710,92, tendo renegociado a dívida que resultou na quantia de R\$ 5.308,90, com uma entrada de R\$ 2.792,14, mais quatro parcelas de R\$ 628,69. Sustenta que o acordo foi firmado por não vislumbrar alternativa. Entretanto, não conseguiu honrar com seu cumprimento, sendo surpreendida com uma dívida no valor de R\$ 8.726,51, para efetuar a renovação da matrícula para o segundo semestre de 2009. Alega que a quantia exigida é muito superior ao devido por força do contrato firmado com a universidade.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008445-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008445-7) - MARIA DE LOURDES VINHAS NILSSON(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo ao reconhecimento do período de 25.9.1995 a 31.7.1996 como efetivamente trabalhado à Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, bem como a obtenção de certidão de tempo de contribuição incluindo o referido período. Alega a impetrante, em síntese, que foi contratada, mediante registro em carteira profissional, como assistente social para o projeto fase intermediária destinado a adolescentes entre 14 e 16 anos, preparando-os para o mercado de trabalho. Relata que, ao requerer a emissão da certidão de tempo de contribuição perante o INSS, tomou conhecimento de que seu contrato havia sido declarado nulo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Finalmente, afirma que foram descontadas de seu salário as contribuições previdenciárias referentes a este período. A inicial foi instruída com os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48-49, afirmando que não havia contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e que o empregador havia informado que o contrato era nulo, sem qualquer efeito de direito. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 51-52. Às fls. 59-60 o INSS requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62-63). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao contrário do alegado na inicial pela impetrante, não foram recolhidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o período em questão, conforme esclareceu a autoridade administrativa às fls. 48. O que há, evidentemente, é o registro desse vínculo do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com a anotação de que se tratava de vínculo estatutário (fls. 30). Como esse vínculo foi declarado nulo de pleno direito, pelo fato de a impetrante (dentre inúmeros outros) ter sido admitida sem concurso público (fls. 33-35), não há como pretender o enquadramento desse período no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De fato, essa nulidade de pleno direito não autoriza que o vínculo anteriormente reconhecido como estatutário possa ser transmutado (e convalidado) em celetista, mormente quando não houve o recolhimento das contribuições respectivas. Em verdade, é consequência jurídica da nulidade é a desconstituição, desde o início, de todos os efeitos jurídicos decorrentes do ato inválido. Como bem assinalou a Procuradoria Federal, mesmo que as contribuições previdenciárias tenham sido descontadas da impetrante (o que esta não logrou comprovar), a única consequência que poderia ser daí extraída é a obrigação de restituição dessas contribuições, por parte da Fundação empregadora. Mas o simples desconto, em virtude de um contrato nulo, não assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008827-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008827-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, bem assim o adicional instituído pela Lei nº. 10.666/2003, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela parte impetrante às cooperativas de trabalho, por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que a contribuição previdenciária e seu adicional, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, criados pela Lei nº. 9.876/99 e pela Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei nº. 10.666/2003, são ilegais e inconstitucionais, pois violam os artigos 195, inciso I, alínea a, 4º, 154, inciso I, e 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI para retificação do valor dado à causa, fazendo-se constar aquele indicado às fls. 188-193. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009144-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-85.2005.403.6103 (2005.61.03.004704-2)) MARIA DULCE FRANCA SENNE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para o estatutário, bem como a obtenção de certidão de tempo de contribuição, incluindo os referidos períodos convertidos. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, lotada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP, tendo laborado durante o período de 04.7.1979 a 18.12.1992, sob o regime celetista, na função de dentista, sustentando seu direito à averbação desse tempo como especial.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar ao impetrado que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela impetrante sob o regime celetista à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 04.7.1979 a 18.12.1992, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009335-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009335-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 220-221: defiro a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda. À SUDI. Dê-se vista à UNIÃO sobre as informações prestadas pela autoridade coatora. Retifico de ofício o pólo passivo do presente feito para constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião. À SUDI. Intimem-se.

0009373-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009373-2) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009409-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009409-8) - JULIO CESAR PEREIRA SALGADO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INST FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SP CAMPUS CARAGUATATUBA

J. Defiro. (despacho proferido em 01/02/2010 na petição protocolizada sob nº 2010.350000004-1, requerendo prazo de mais 20 dias para cumprir a determinação de fls. 50 verso).

0009773-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009773-7) - GABRIELA GOMES PARANHOS X GILBERTO GOMES DA SILVA X LIVIA MUNIZ NUNES DOS SANTOS X MARCILENE NOGUEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO

DOS SANTOS X RENATA DOS SANTOS(SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula, referente ao segundo semestre do ano letivo de 2008, do Curso de Ciências Biológicas, pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alegam que foram impedidos de realizar a rematrícula, tendo em vista estarem em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades, afirmando estarem com dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, os autos vieram para este juízo em razão da decisão de fls. 83-86, que declinou a competência para a Justiça Federal e concedeu a liminar pleiteada, autorizando a rematrícula dos impetrantes. É o relatório. DECIDO. Consoante entendimento predominante em nossa Jurisprudência pátria, o pedido de desistência em mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional, independe do consentimento e intimação da parte contrária. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 512478 (Processo: 200300477412 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000557865 FRANCIULLI NETTO): O entendimento esposado no v. acórdão recorrido vai ao encontro da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (cf. Hely Lopes Meireles in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, 16ª ed., p. 82). No presente caso, verifica-se que o impetrado nem chegou a ser notificado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009804-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009804-3) - EDUARDO APARECIDO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0000660-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000660-6) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento do processo administrativo em que contestado o referido aumento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 121. À fl. 123, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000679-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000679-5) - ARNALDO ABDON ABRAHAO(SP146876 - CARLOS

ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a imediata conclusão de processo administrativo. Alega o impetrante que era beneficiário de auxílio-doença desde setembro de 2005, tendo sido cessado pelo INSS e que o recurso interposto em face desta decisão em 13.02.2008 ainda não havia sido apreciado. Sustenta que a impetrada violou o prazo legal de 45 dias para apreciação do seu recurso administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 46-48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59-82, em que demonstra a apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante, o qual foi denegado em 25.11.2009. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. Conforme se verifica das informações prestadas e dos documentos que as instruíram, o recurso interposto pelo impetrante em face da decisão administrativa de indeferimento do benefício nº 525.487.631-6 foi julgado pela Junta de Recurso da Previdência Social em 25.11.2009, tendo sido negado provimento, de cuja decisão foi expedida comunicação em 26.01.2010. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à apreciação do mencionado recurso, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001085-74.2010.403.6103 (2010.61.03.001085-3) - MAURICIO ANTONIO DO PRADO (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0001349-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001349-0) - RODO FORT SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTES LTDA (SP244323 - ITAMAR RODRIGUES E SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE CAMPOS

Vistos etc. Fls. 81-104: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o motivo estaria impedindo a liberação do veículo e/ou da carga. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4563

ACAO CIVIL PUBLICA

0004346-96.2000.403.6103 (2000.61.03.004346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL-(ASSISTENTE) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X CONTUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO-(ASSISTENTE)(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Vistos, etc.. Expeça a Secretaria carta precatória para o fim de intimar pessoalmente o(a) Gerente Regional do Patrimônio da União/SPU a dar cumprimento ao ofício de fl. 1216, no prazo último de 5 dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, devendo a deprecata ser instruída com cópia do referido ofício e de todos os documentos que o acompanharam. Cumpra-se com urgência. Com a resposta, nova vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 109/117, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 132), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0400933-20.1994.403.6103 (94.0400933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0401354-10.1994.403.6103 (94.0401354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403272-20.1992.403.6103 (92.0403272-3)) CLEOFANO JOSE MARCOS DE SOUZA(SP023280 - NILTON GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 28/29 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 92.0403272-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAUDELINO ALVES SOUSA NETO)

Os documentos de fls. 297/309 demonstram que até a presente data não houve decisão final nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 94.0010107-4, originariamente distribuída na 9ª Vara Cível da Capital, atualmente em tramitação na 1ª Turma do TRF 3ª Região. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 124 e determino o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta dias). Após, venham os autos conclusos.

0005095-16.2000.403.6103 (2000.61.03.005095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400749-59.1997.403.6103 (97.0400749-3)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 73/76 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 97.0400749-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004067-76.2001.403.6103 (2001.61.03.004067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003123-8)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSARIA G BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 49/50 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 1999.61.03.003123-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004134-41.2001.403.6103 (2001.61.03.004134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400010-52.1998.403.6103 (98.0400010-5)) JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 125/125vº e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 98.0400010-5. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 1468/1475: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000943-51.2002.403.6103 (2002.61.03.0000943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 297/310 para a Execução Fiscal nº 98.0400804-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003049-83.2002.403.6103 (2002.61.03.003049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-11.2001.403.6103 (2001.61.03.005494-6)) DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP111822E - FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) TECTRAN-ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a Embargada (CEF) o despacho de fl. 472, informando ao Juízo sobre a tramitação do processo nº 2002.61.03.000812-6.

0004692-42.2003.403.6103 (2003.61.03.004692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403763-56.1994.403.6103 (94.0403763-0)) INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FATIMA DIBE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 58/59 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0403763-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005333-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

I- Fls. 43/108: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006913-95.2003.403.6103 (2003.61.03.006913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007338-9)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 136 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.007338-9. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia

da Ementa e V. Acórdão de fls. 199vº/200 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal número 97.0404283-3. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I - Inclua-se o nome do patrono da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, para fins de intimação, uma vez que, nos termos do convênio firmado em 22/06/1995, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, compete à CEF a defesa dos interesses da Fazenda Nacional nos processos que envolvam a dívida ativa do FGTS.II - Fl. 42: Defiro a reabertura de prazo para a Caixa Econômica Federal impugnar o feito, bem como promover a juntada do Processo Administrativo.

0000202-40.2004.403.6103 (2004.61.03.000202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003661-3)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria o comando de traslado da sentença (fl. 209).Recebo a apelação de fls. 212/229, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000203-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004252-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria o comando de traslado da sentença (fl. 171).Recebo a apelação de fls. 174/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para os termos do artigo 730 CPC.

0003876-26.2004.403.6103 (2004.61.03.003876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-38.2000.403.6103 (2000.61.03.001123-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria o comando de traslado da sentença (fl. 238).Recebo a apelação de fls. 236/238, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000366-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000401-28.2005.403.6103 (2005.61.03.000401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006339-6)) BENTO OLIVEIRA SILVA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 58Vª E 59 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.006339-6.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000562-38.2005.403.6103 (2005.61.03.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 63/73, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- Dispensada a interposição de contra-razões, eis que não formalizada a relação processual.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004320-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-10.2004.403.6103 (2004.61.03.001950-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE SJCAMPOS SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

I- Fls. 44/55: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001183-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003686-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

I - Considerando que o Provimento 34 foi revogado pelo edição do Provimento 64/2005, bem como o dispositivo referente à declaração de autenticidade do art. 544 do CPC refere-se a cópias que intruem agravos de instrumento, cumpra o Embargante, integralmente, o despacho de fl. 264, no que concerne à autenticação dos documentos ali identificados. II - PRAZO de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

0002011-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-13.2002.403.6103 (2002.61.03.005414-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X ZACARIAS MARIANO DOS SANTOS X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA X HERICA DE FIGUEIREDO ALVES

I- Fls. 57: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002145-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007544-6)) INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.145/146 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.007544-6.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009016-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9)) FERDINANDO SALERNO X FERDINANDO MAURO MARQUES SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004755-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0)) CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 447/461, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À

parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0009744-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004073-8)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
I- Recebo a Apelação de fls. 295/314, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002223-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400449-39.1993.403.6103 (93.0400449-7)) SELMA MARQUES DO PRADO X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X RODRIGO MARQUES DO PRADO X DARCI MARQUES DOS SANTOS PRADO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X FAZENDA NACIONAL
I- Fls. 38/40: Dê-se ciência ao embargante.II- Após, venham os autos conclusos.

0007117-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006914-3)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Acolho a Indicação de fls. 23/24 para nomear o DR. GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo desde a propositura da ação, bem como defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 296/301: Indefiro.Insurge-se a Embargante contra a decisão de fl. 294, na qual este Juízo deixou de receber a apelação de fls. 276/292 por intempestividade. Alega, em apertada síntese, que a decisão não observou seu direito à intimação pessoal, uma vez que atua como advogado dativo. Fundamentou sua alegação no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50.Observa-se aqui evidente confusão entre os institutos da Advocacia Dativa e da Defensoria Pública. Aquela é função delegada. Este é cargo público, o qual goza de privilégios processuais. O parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 1060/50 afirma que terá a prerrogativa da vista pessoal a pessoa que exerça CARGO equivalente ao Defensor Público. A prerrogativa deriva não da função exercida, mas sim do cargo investido.Neste sentido manifestou-se o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O prazo para a interposição de recurso especial é de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que, para fazer jus aos benefícios instituídos pelo artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50 (intimação pessoal e prazo em dobro), é necessário que o procurador da parte seja integrante do Serviço de Assistência Judiciária, mantido e organizado pelos Estados, não se incluindo nessa condição o patrono particular, como na espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 294 como proferida e determino o seu imediato cumprimento.

0007131-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
I - Retifico parcialmente o item II do despacho de fl. 271, a fim de indicar corretamente o recebimento da apelação de fls. 257/270.II - Prossiga-se no cumprimento dos itens II e III daquela decisão.

0007903-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007903-2) - GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
I- Recebo a Apelação de fls. 19/23, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- Sem contra-razões, eis que não formalizada a relação processual.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0008728-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004081-0)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
I- Fls. 70/108: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0009032-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 36/38 - Colho dos autos que a sentença procedente proferida às fls. 24/28 está em desacordo com os termos do art. 285-A do CPC, que prevê a dispensa da citação do embargado/réu somente nos casos de total improcedência dos

pedidos. Tal não foi o caso em tela. Desta feita, declaro de ofício, nula a sentença e os atos processuais praticados posteriormente. Providencie-se o cancelamento do registro da sentença. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000226-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004925-6)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000227-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004943-8)) ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000340-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4)) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0001760-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3)) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 -

GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 261/364: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002433-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2)) CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0003324-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6)) BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004871-63.2009.403.6103 (2009.61.03.004871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003936-0)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E

COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005798-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9)) SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SPI29567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo, nos termos da petição de fl. 42.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA

PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP023280 - NILTON GRELLET E SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 532/534 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0402459-7. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0008524-49.2004.403.6103 (2004.61.03.008524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404557-43.1995.403.6103 (95.0404557-0)) FLAVIA DE LOUREIRO GARDELLIM X VICTOR DE LOUREIRO GARDELLIM X MARCELA DE LOUREIRO GARDELLIM(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação de fls. 143/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002357-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4)) PAULO ANDRADE E SILVA X AILMA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Cite-se a embargada para constatação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006233-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o tempo decorrido, cumpra o Excipiente o despacho de fl. 97, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente.

0402500-91.1991.403.6103 (91.0402500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

0402731-21.1991.403.6103 (91.0402731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

0402732-06.1991.403.6103 (91.0402732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

0402745-05.1991.403.6103 (91.0402745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X

TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

CHAMO O FEITO À ÓRDEM. Observo que o pedido de fls. 158/168 foi ofertado por pessoa estranha ao feito, a qual alega haver ofensa a direito seu, em função da penhora ocorrida no imóvel de matrícula nº 114.008. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 158/168, para entrega à peticionária, a qual deverá valer-se do instrumento próprio, qual seja, Embargos de Terceiro, a fim que este Juízo possa apreciar o seu pedido.

0407680-78.1997.403.6103 (97.0407680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X MARIO HERCI DOS SANTOS X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA)

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO TAVARES

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.002433-3).

0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVO GONCALVES DA SILVA X GILSON ALVES

Ante o despacho proferido na fl. 39 dos Embargos à Execução apensos (2008.61.03.009032-5), anulando a sentença ali proferida, determino a suspensão do curso da presente execução até a decisão final daqueles embargos.

0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP114441E - FLÁVIO VIANA ELIAS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

Defiro o pedido da Exequente para indeferir o apensamento dos feito, como requerido na petição de fls. 294/298.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176/177, suspendendo-se o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2003.61.03.004060-9).

0004925-73.2002.403.6103 (2002.61.03.004925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARR DE MADEIRAS LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.000226-0 E 2009.61.03.000227-1).

0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X USIMON ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP161747 - EDNA MARIA BENVENEGNU NAHIME) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2005.61.03.000366-0).

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.005798-3).

0003936-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.004871-4).

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 102 - EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., pleiteia o reco- nhecimento da prescrição das dívidas com

fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF... Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 117/138 - Despicienda a ex- petição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280, 45.281 e 117.406. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0007200-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECSAT AEROTAXI LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Expeça-se mandado para a constatação, avaliação e registro da penhorado imóvel descrito nas fls. 37/38 e 62/67.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Defiro a penhora nos rostos dos autos requerida na fl. 346, concernente ao processo nº 90.0401444-6, em tramitação na 2ª Vara Federal local, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o montante penhorado, a fim de verificar-se se há excesso de penhora. Expeça-se com urgência.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.004431-9).

0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante o tempo decorrido, cumpra o Executado o despacho de fl. 144, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de deentranchamento das peças ofertadas.

0007005-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001068-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 94, para determinar à Executada que promova a juntada da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 8.484, o qual foi oferecido à penhora.

0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 164/165: Manifeste-se a Exequente.

0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.004915-9).

0004081-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

I - Ante as informações prestadas pela Exequente, indefiro o pedido de suspensão requerido pela Executada. II - Cumpra-se a determinação de fl. 92.

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.0000340-8). Abra-se vista à Exequente da averbação de fls. 182/184.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)
Fls. 20/134- PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando ocorrência da decadência, bem como extinção do débito pela compensação, indevidamente indeferida pela Administração, uma vez que receita das vendas de mercadoria para clientes da Zona Franca é abrangida pela isenção de tributos...Desta forma, a prescrição não ocorreu. Com efeito, da data da notificação da decisão administrativa, em setembro de 2007, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Proferido o despacho que ordenou a citação em janeiro de 2008, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis:..No que toca ao mérito da compensação e da isenção, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, devendo ser veiculados em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 16 a partir do 2º parágrafo com a penhora de bens.

0001935-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001935-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDETE DA SILVEIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS)
Fls. 28/32 - MARIA CLAUDETE DA SILVEIRA apresentou exceção de pré executividade, alegando que realizou o pagamento das contribuições devidas e que em 2003 procedeu ao cancelamento de sua inscrição no conselho exequente, juntando aos autos cópia da habilitação profissional onde consta a baixa dada pelo exequente. Verifica-se pela documentação juntada às fls. 41/46, que a executada encontra-se registrada no Conselho exequente como técnica em enfermagem, tendo cancelado sua inscrição como auxiliar de enfermagem, portanto, sem razão sua inconformidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 24, a partir do 2º parágrafo, com a penhora de bens.

0006495-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN(SP155732 - CLÁUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN)
Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos recebidos da SRF, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Fls. 14/29-...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Informe a exequente acerca de eventual remissão da dívida. Em sendo negativa a resposta, prossiga-se com a execução pela penhora de bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900342-77.1994.403.6110 (94.0900342-3) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X MARICELMA ANDRADE PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o requerimento dos habilitandos às fls. 143/144 e a homologação da habilitação, remetam-se os autos à

Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 132/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente os autores, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0903127-12.1994.403.6110 (94.0903127-3) - ANTONIO VITORINO TOSI(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CINTIA RABE)
Cumpra o autor o determinado no despacho de fls.282, com urgência. No silêncio, considerando a inércia do advogado, intime-se pessoalmente o autor. Int.

0904266-62.1995.403.6110 (95.0904266-8) - ANITA DE OLIVEIRA X CIRCE DE MELLO PLATERO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X DARBI BRANCO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIO PINTO X NEUZA DE MELLO X MERCEDES GASPARETO GALLINA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Razão assiste ao INSS. A autora deverá requerer administrativamente a revisão de seu benefício, com base na decisão proferida nestes autos, uma vez que tal decisão transitou em julgado em 25/11/1996. Embora não conste nos autos a implantação da revisão do benefício, o direito à revisão é inquestionável, uma vez que a decisão tem força de título executivo. Considerando que a obrigação de pagar já foi cumprida nestes autos, e tendo em vista que o benefício que foi aqui discutido já foi encerrado por óbito do autor, não cabe mais a este Juízo determinar a obrigação de fazer, motivo pelo qual a requerente deverá recorrer diretamente à autarquia. Retornem estes autos ao arquivo. Int.

0002554-86.2000.403.6110 (2000.61.10.002554-8) - JEFFERSON DE OLIVEIRA DELLA DEA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 271/276, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) autor(es) por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0005270-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005270-4) - CLAUDIO GUILHERME RASZL X RUTH TODESCO RASZL(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime(m)-se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. 115/118. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ao) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após a decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial..Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4) - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001938-62.2010.403.6110 (2010.61.10.001938-4) - DIRCE SEKE RIBEIRO(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais ajuizada em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, primeiramente perante o Juízo da Comarca de Cabreúva/SP e para este Juízo redistribuída, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa já era inferior a

sessenta salários mínimos quando de sua propositura, bem como que o município de Cabreúva pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na 28ª Subseção Judiciária, em Jundiá, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo àquele Juizado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0003221-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003221-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE MOURA MORENO(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X GETULIO VOIGTT DUARTE(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus Everton Alencar Ramos da Silva (fl. 592) e Cláudio de Moura Moreno (fls. 605), com suas respectivas razões (fls. 593/596 e 606/608) e pelo réu Getúlio Voigt Duarte (fl. 597), que apresentará suas razões de recurso na superior instância. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL

0000044-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000002-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X KENNEDY SANTOS DE OLIVEIRA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

Os réus apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 287/289 e 302/314). A defesa apresentada pelo réu Josias (fls. 287/289) limita-se a arrolar testemunhas, deixando para se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Na defesa apresentada pelos demais (fls. 302/314), o defensor requer a revogação da prisão cautelar de Douglas, Kennedy e Kildary, alegando estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do CPP, e que a gravidade do delito não é justificativa para a manutenção da prisão dos denunciados. No restante de sua peça o defensor dos réus Douglas, Kennedy e Kildary aborda matérias de mérito, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Quanto ao pedido de revogação da prisão dos denunciados Douglas, Kennedy e Kildary verifico a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo, assim mantenho a decisão de fls. 273/274. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Designo o dia 12 de março de 2010, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4348

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009190-23.2009.403.6120 (2009.61.20.009190-0) - BANCO PANAMERICANO S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 15/43), intime-se a advogada do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, traga os documentos solicitados. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0317491-03.1997.403.6120 (97.0317491-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a realização de audiência para novo interrogatório do réu Onofre Alves. Intime-se o defensor do réu, Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000128-5) - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO BONFIM X CLEUSA LUIZ ANTONIO X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0004029-71.2005.403.6120 (2005.61.20.004029-6) - HERMINIA CANTADORI WAGNER X SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI X ARACY APPARECIDA WAGNER RIZZO X NOBUKA MIURA WAGNER X NEIVA MIURA WAGNER CAPOBIANCO RODRIGUES X MEIRI MIURA WAGNER X MARIA SOLANGE MIURA WAGNER WANDERLEY(SP165898 - MARCO AURÉLIO MARIN NUNES DA SILVA E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro, o pedido de levantamento do valor incontestado de fls. 154/160, apurado pela Contadoria Judicial, tendo em vista a elevada idade da parte autora. Expeça-se alvará do depósito de fls. 131, 132, 145 e 146, intimando o I. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004456-73.2002.403.6120 (2002.61.20.004456-2) - CELINA GODOI DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6) - ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7) - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas (0,5%), e do

porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso. Intim.

0003613-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003613-0) - JOAO PAULO HENRIQUE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 125: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos, Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006268-48.2005.403.6120 (2005.61.20.006268-1) - MARLENE SACHETI DE MELLO(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0007220-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007220-0) - NEUZA BENEDICTA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008353-07.2005.403.6120 (2005.61.20.008353-2) - JANE LAIS FERREIRA DE OLIVEIRA X RUDGERE DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 150: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001469-25.2006.403.6120 (2006.61.20.001469-1) - CAROLINA MENEZES SE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALETE NAVARRO HISATSUGA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0003093-12.2006.403.6120 (2006.61.20.003093-3) - ROBERTO CARLOS THEODORO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003108-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003108-1) - ANTONIA DORACI DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003665-65.2006.403.6120 (2006.61.20.003665-0) - DECIO DE CARVALHO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0004654-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004654-0) - VALDECIR APARECIDO BOTIGLIERI X LUCINEIA MARIA SANCHES BOTIGLIERI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004903-22.2006.403.6120 (2006.61.20.004903-6) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0) - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005586-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005586-3) - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIANE DAMARIS DORST - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP139035E - ANDREA LEILANE SESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando o parecer do MPF necessário à tentativa de localização do ausente verifico que o CREDICARD CITI já forneceu dois endereços do cliente em Taquaritinga e Mairiporã (fl. 118). O endereço em Taquaritinga (Dr. Jorge Tibiriçá) ao que consta dos autos era da pessoa jurídica Reengenharia Comércio e Representações Ltda cuja falência foi requerida pela autora tendo em conta o desaparecimento do sócio em 23/07/2001 (fl. 11 e ss). O endereço em Mairiporã (Estrada da Canjica) já foi objeto de diligência que resultou negativa (fl. 153). Quanto ao cartão de crédito do SANTANDER (fls. 120 e 150), porém, realmente não há informação do endereço do cliente, mas somente a data da última movimentação que se deu muito depois do desaparecimento (30/11/2007). Assim, por ora, autorizo a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS de ARCINDO ARI DORST, CPF 307.479.290-68 determinando que o Santander forneça o endereço do cliente titular do cartão de crédito conta 10073326 e a QUEBRA DO SIGILO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA para que a Credicard CITI informe se o cartão 5493.5127.1359.0591 continua sendo utilizado e pago mensalmente ou quando foi a última utilização do mesmo. Oficie-se. 2) Ciência às partes (primeiro para a autora) dos documentos juntados aos autos, especialmente os ofícios do Santander e Credicard CITI e da Operadora Vivo (fls. 46, 118, 120, 150 e 162). 3) Sem prejuízo, embora formalmente não tenha sido alegada preliminar, o INSS se contrapõe à concessão da pensão nesta demanda motivo pelo qual, abra-se vista às autoras para se manifestarem sobre a contestação de fls. 108/110, no prazo de 10 dias. 4) No mesmo prazo, intimem-se as autoras (a) a se manifestar expressamente sobre a informação de que houve movimentação financeira no cartão do Santander em 2007 e que o cartão da Credicard continua ATIVO declarando e comprovando, se for o caso, que foi a responsável por tais transações eis que, em caso negativo, será necessária a ampliação da quebra de sigilo das respectivas transações, (b) a comprovar a manutenção da qualidade de segurado do seu marido depois de 1995, conforme consta do CNIS (fl. 112) e (c) requerer a produção de outras provas que pretenda produzir. 5) De resto, considerando os ofícios da Polícia Civil de Campo Grande/MS, oficie-se àquela autoridade policial esclarecendo que a presente demanda se restringe à lide previdenciária especialmente porque a competência para deliberação sobre bens do ausente não é da Justiça Federal. Assim, sugiro que a destinação do veículo referido nos Ofícios 1212/2006/GARRAS/MS e 571/2008/GARRAS/MS seja providenciada junto à instituição responsável pelo leasing. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao MPF lembrando que antes de os autos voltarem conclusos para sentença as partes devem ter ciência de todos os documentos que forem juntados aos autos para, querendo, se manifestarem sobre os mesmos. Cumpra-se. Intime-se.

0005810-94.2006.403.6120 (2006.61.20.005810-4) - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 101: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005915-71.2006.403.6120 (2006.61.20.005915-7) - EULALIA ANGELA NALIN DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0006140-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006140-1) - CELINA SALETTI DEROBIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006398-04.2006.403.6120 (2006.61.20.006398-7) - VALDECINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0006399-86.2006.403.6120 (2006.61.20.006399-9) - ADELAIDE MASTRANGELO GRIGOLATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 177/178: (...). Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, REVOGO a tutela concedida e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.(...).

0007663-41.2006.403.6120 (2006.61.20.007663-5) - MAURICIO DIAS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0000624-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000624-8) - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003367-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003367-7) - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0004847-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004847-4) - EVA CLESCIC(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006721-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006721-3) - MARCIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0007266-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007266-0) - CICERO ARGENTAO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0007400-72.2007.403.6120 (2007.61.20.007400-0) - CLAUDEMIR CUSTODIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 86: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009018-52.2007.403.6120 (2007.61.20.009018-1) - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

0001094-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001094-3) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0002315-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002315-9) - JOAQUIM SILVA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0003525-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003525-3) - LUCIA HELENA MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0004078-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004078-9) - JOSE PINTO DOS SANTOS FILHO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0005303-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005303-6) - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0006423-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006423-0) - JOSE CARLOS MENDES BOTELHO(SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007488-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007488-0) - MARIO ITO X HARUYO KURIHARA ITO X MARIO CESAR ITO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (União) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008869-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008869-5) - ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008879-66.2008.403.6120 (2008.61.20.008879-8) - ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO X REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 86/90, que apesar de inelegíveis representam início de prova, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os extratos da conta de poupança n. 70663-5, Agência 0282-13, nos termos do art. 355 do CPC. Os extratos deverão abranger os períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou indicar que não havia conta ativa nesses períodos. Intime-se também a parte autora para que apresente réplica, em igual prazo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, incluindo os índices de 26,06%(jun/87), 44,80%(abr/90), 7,87%(mai/90) e 21,87%(fev/91). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0009913-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009913-9) - ADELFIGIO LONGHITANO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção

(art. 511, 2 do CPC). Int.

0010987-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010987-0) - AKIRA HISAMATSU X MATSUIE TANAKA HISAMATSU(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011000-67.2008.403.6120 (2008.61.20.011000-7) - WELINGTON PEREIRA ROSA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 83 e 88: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000017-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000017-6) - MERCEDES EMILIA RIMOLDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 65: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fl. 98: Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, pará. 2º do CPC). Int.

0000049-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000049-8) - JOSE DE ARRUDA - INCAPAZ X JOSMAR URBANINHO DE ARRUDA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0000051-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000051-6) - LUISA DE MIRANDA COSTA MOLDAN(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000053-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000053-0) - PEDRO DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000164-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000164-8) - ELTON ROQUE CAROPRESO AMERICO X DONATO LUIZ CAROPRESO AMERICO X ROSA MARIA IZILDA BERNARDO CAROPRESO AMERICO X JOAO ROQUE AMERICO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000165-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000165-0) - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000166-68.2009.403.6120 (2009.61.20.000166-1) - SUZEL CARVALHO LEMOS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000311-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000311-6) - MARIA APARECIDA MILANI ZANIOLLO X JACIRA ZANIOLLO SILVEIRA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA

ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0000427-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000427-3) - SONIA CHEDIEK DALLACQUA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000632-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000632-4) - SAULO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000803-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000803-5) - JAYR IVANDO LAUREANO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0001649-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001649-4) - SYLVIO GILBERTO ZABISKY(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0002004-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002004-7) - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção da apelação. Int.

0002005-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002005-9) - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção da apelação. Int.

0002514-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002514-8) - MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002691-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002691-8) - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002694-75.2009.403.6120 (2009.61.20.002694-3) - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002697-30.2009.403.6120 (2009.61.20.002697-9) - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO

SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003573-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003573-7) - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0003586-81.2009.403.6120 (2009.61.20.003586-5) - YOLANDO SANTO REGIANI X DARCY BONINI REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003587-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003587-7) - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003588-51.2009.403.6120 (2009.61.20.003588-9) - IRMA IGNES CASARI CHIERICI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003589-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003589-0) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003590-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003590-7) - GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003592-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003592-0) - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003593-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003593-2) - CLAUDETE MARIA REGIANI VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003708-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003708-4) - KIMIKO FUKUDA(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0004058-82.2009.403.6120 (2009.61.20.004058-7) - MICHELLY EDUARDA MACHADO - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/46, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 35/36, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, dê-se vista ao M.P.F. Intim. Cumpra-se.

0008192-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008192-9) - THALIA CAMILA MORATO - INCAPAZ X FABRICIO HENRIQUE MORATO - INCAPAZ X PAULO RICARDO MORATO X ALINE APARECIDA MORATO - INCAPAZ X JOSEFINA LOURENCO DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008692-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008692-7) - EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X ADRIANA NASCIMENTO DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/49, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 42/43, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0009739-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009739-1) - FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 20/25, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 17, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006571-96.2004.403.6120 (2004.61.20.006571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-97.2001.403.6120 (2001.61.20.004683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000638-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000638-3) - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a CEF quanto a petição de fls. 138 da parte autora, substancialmente quanto a eventual concordância na quitação proporcional das parcelas em atraso por meio do numerário disponível nos autos, requerendo o que de oportuno.2. Após, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

1- Fls. 103/104: indefiro, por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.2- Não compete ao Juízo tomar providências para localização de bens em nome da parte ré até que se esgotem as diligências pertinentes a exequente, devidamente comprovadas nos autos. 3- Assim, concedo prazo de 30 dias para que a autora CEF comprove nos autos as diligências adotadas para localização de bens em nome do executado, sob pena de arquivamento dos autos.4- Comprovado, sem êxito, tornem conclusos para reapreciar o requerido.

0000847-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X MARIA LUCIA PEREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

Manifeste-se a parte requerida quanto ao requerimento de extinção do feito formulado pela CEF às fls. 306/309, sem condenação nos ônus de sucumbência, visto que as partes se compuseram amigavelmente quanto às custas judiciais e honorários advocatícios. Prazo: 05 dias. Após, conclusos para sentença.

0000035-21.2008.403.6123 (2008.61.23.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Fls. 98: defiro o requerido. Observando-se a informação havida na declaração de imposto de renda ano base 2008 do executado, fls. 91 de que possuía numerário em seu poder no importe de R\$ 90.000,00, bem como empréstimos efetuados a terceiros, expeça-se mandado para penhora em espécie de valor suficiente para satisfação da presente execução (R\$ 29.019,35), intimando-o da mesma, bem como determinando que o executado traga aos autos cópia do contrato dos aludidos empréstimos, e ainda comprovantes de eventuais valores adimplidos.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO

1. Regularize a CEF a inicial, trazendo aos autos regular procuração, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Feito, expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-20.2001.403.6123 (2001.61.23.001687-4) - DIRNA CHIOVETTO DE JESUS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0003919-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003919-9) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001579-54.2002.403.6123 (2002.61.23.001579-5) - ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001895-33.2003.403.6123 (2003.61.23.001895-8) - GISELE APARECIDA MILASSEN0(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001921-31.2003.403.6123 (2003.61.23.001921-5) - VANDA MARIA GARISTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Deixo de receber a petição de fls. 328/329 como embargos declaratórios.2. É que, em não tendo sido iniciada execução em relação a co-autora BENEDITA DOS SANTOS, não há que se falar em extinção da execução em relação a esta, não suportando os efeitos da sentença de fls. 317.3. Com efeito, esclareça o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 327, no prazo de cinco dias. FLS. 327: Esclareça o i. causídico da parte autora quanto a existênciade outras execuções pendentes de apresentação de cálculos de liquidação, além do apresentado às fls. 319/325 em nome de Benedita dos Santos, para que este juízo proceda a citação una do INSS. Prazo: 5dias.Após, tornem conclusos.

0000752-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000752-0) - AVELINO ANTONIO BENEDITO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000822-55.2005.403.6123 (2005.61.23.000822-6) - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001249-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001249-7) - MALVINA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001407-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001407-0) - MAURICIO TITO-INCAPAZ (REP P/ ANA MARIA DA SILVA TITO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 173

0001629-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001629-6) - REGIANE ROBERTA BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001640-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001640-5) - OZELIA DE OLIVEIRA LIMA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001407-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001407-3) - MARIA DA CONCEICAO PINTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001511-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001511-9) - ANTONIO TRINDADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000658-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000658-5) - ZAIRA DE MORAES ROSARIO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação de fls. 117 quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto, o qual foi negado provimento, arquivem-se os autos

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF quanto a penhora efetuada nos autos, certificada às fls. 125/129, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno

0001921-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001921-0) - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002142-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002142-2) - DIRLEI TOZZETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002180-84.2007.403.6123 (2007.61.23.002180-0) - EDGARD CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000130-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000130-0) - JOSEFINA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 62 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000289-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000289-4) - LOURDES EMIDIO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000471-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000471-4) - ZULEIKA ALVES FERREIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000631-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000631-0) - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência da implantação do benefício em favor do autor, fls. 187/190.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000643-19.2008.403.6123 (2008.61.23.000643-7) - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 59, indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 57, vez que ausente previsão legal para tanto.Aguarde-se a realização da audiência designada.

0000819-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000819-7) - EDSON MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000944-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000944-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 66/67, no prazo de dez dias, observando-se os termos da assentada de fls. 61.2- Após, venham conclusos para sentença.

0000994-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000994-3) - TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001138-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001138-0) - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001144-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001144-5) - RICARDO FARIA DALLE LUCCA(SP219607 - MEDINA CELI ONISTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo DNIT nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001244-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001244-9) - ROSEMARY LOPES DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora aos autos os documentos e informações requeridos pelo I. MPF às fls. 84, no prazo de dez dias, para regular instrução do feito. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0001390-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001390-9) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001431-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001431-8) - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 68. Nada requerido, arquivem-se.

0001478-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001478-1) - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução negativa do mandado de fls. 76/77, diligencie o i. causídico da parte autora, comprovando nos autos, para obtenção dos atuais endereços dos litisconsortes passivos necessários indicados às fls. 73, no prazo de trinta dias, para que sejam regularmente citados para que se manifestem quanto ao interesse na presente causa, nos termos do art. 333, I, do CPC

0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique o i. causídico da parte autora o requerido às fls. 82, indicando expressamente qual a enfermidade que pretende ver comprovada como causadora de sua incapacidade. 2. Prazo: 5 dias. 3. Após, tornem conclusos.

0001820-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001820-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002368-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002368-0) - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 34/35, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré. 2- Em termos, venham conclusos para sentença.

0000030-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000030-0) - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X CELSO APPARECIDO MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X JOAO SAID FILHO X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID X SERGIO MIOLLO FERNANDES X LEILA ASSIS SAID X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 342/370: recebo para seus devidos efeitos as cópias trazidas pela 11ª Vara Federal Cível - São Paulo para a regular instrução do feito e comprovação de inexistência de prevenção em relação a estes.2. Cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (013.99000971-8; 013.99000394-9; 013.00012532-6; 013.00008977-0; 013.00005413-5; 013.00011822-2; 013.00011822-2; 013.99000584-4; 013.99000584-4 e 013.00028113-1) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

0000328-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000328-3) - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000424-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000424-0) - MARIA OZELIA DE MACEDO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000484-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000484-6) - ADAO APARECIDO DE ANDRADE(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000543-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000543-7) - TIAGO SANTOS DE SOUZA(SP252625 - FELIPE HELENA) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES - EPP(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O pedido formulado às fls. 86/88 resta indeferido, nos termos da fundamentação explanada da decisão de fls. 82/84, cabendo ao i. causídico interpor os recursos cabíveis.Transitada em julgado, e nada requerido, ao SEDI para anotações e encaminhem-se os autos.

0000672-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000672-7) - MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000779-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000779-3) - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Indefiro. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000825-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000825-6) - DEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP047536 - EMERIEIDE

ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/51: recebo para seus devidos efeitos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE MONEY

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP, fls. 107/110, informando que foi providenciada a exclusão da consignação então existente com efeito financeiro a partir da competência 09/2009. Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da co-ré Banco GE Money.

0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 76/77: defiro o requerido, devendo a secretaria expedir mandado para intimação das testemunhas EZEQUIEL MARCIEL GONÇALVES e MANOEL AMARAL NETO, deprecando a oitiva das testemunhas SILMARA SIRMINO COSTA e ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS, observando-se a audiência designada às fls. 75.II- Dê-se ciência ao INSS.

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001152-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001152-8) - NATALINA APARECIDA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001163-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001163-2) - ODILA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 62/63: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001168-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001168-1) - NALIA MARIA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001184-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001184-0) - JOSE BUENO NETO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 177: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001195-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001195-4) - LUZIA BATISTA DE SENE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, promova a parte autora a integração ao pólo ativo como litisconsorte necessário do filho menor de idade deixado por ocasião do óbito, Francisele Batista de Sene, devidamente qualificado.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Intime-se o MPF.

0001206-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001206-5) - BENEDICTO MANOEL GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001215-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001215-6) - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0001222-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001222-3) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001228-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001228-4) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0001260-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001260-0) - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLS. EM 18/12/2009.FLS. 40: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de

oportuno.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001375-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001375-6) - EVA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. causídico da parte autora sua manifestação de fls. 24/27, vez que os períodos de vínculo urbano apontados pelo CNIS relatam para o período de 1977 a 2007, enquanto que os documentos trazidos pelo i. causídico como contraprova referem-se aos anos de 1971 e 1974, em dissonância com os fatos e com a determinação de fls. 20

0001400-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001400-1) - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001447-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001447-5) - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001495-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001495-5) - PRESCILIANO BENEDITO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH BARBIERI FERREIRA X CLEITON JOSE FERREIRA X ANDREIA APARECIDA FERREIRA X CLEISSON FERNANDO FERREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus, que obedecerão ao prazo comum.3- Defiro, ainda, a inclusão da UNIÃO na lide na qualidade de assistente simples da CEF, conforme fls. 130/131 e 148. Ao SEDI.

0001664-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001664-2) - NATERCIA PIMENTA ROCHA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 18/19: recebo para seus devidos efeitos as custas recolhidas pela parte autora, dando o feito por sanado.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0689.00030536-6) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em

não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001783-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001783-0) - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

0001826-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001826-2) - DAVID GOMES MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/34: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001953-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001953-9) - JOAO PAULO DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001969-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001969-2) - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002056-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002056-6) - VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002072-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002072-4) - JANDIRA BUENO VERONESI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1) - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002113-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002113-3) - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002131-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002131-5) - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial. Com efeito, indefiro a expedição dos ofícios requeridos, em análise preliminar, vez que se trata de ônus da prova alusivo a própria parte requerente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, fazendo-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de 30 dias para diligências pertinentes à parte autora para que traga aos autos os laudos e exames, comprovando requerimento do autor, por escrito, juntos aos órgãos indicados. 2. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº ____/10.

0002497-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002497-3) - HELENA GOMES CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº ____/10.

0000012-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000012-0) - ARCÍDIO BRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2) - TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga autos exames (eletrocardiograma), receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem o início do tratamento e acompanhamento efetuados, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. No mesmo prazo, traga aos autos detalhamento do endereço da autora, com quilometragem percorrida, pontos de localização que viabilizem a identificação da residência da parte, condicio sine qua non para realização do estudo sócio-econômico.

0000014-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000014-4) - PEDRO ROSA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 10 de que a de cujus deixou por ocasião de seu falecimento os filhos menores identificados como Douglas e Pâmela, determino que a parte autora promova a integração dos mesmos no pólo ativo da demanda, como litisconsorte necessário, com regular procuração e qualificação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Feito, tornem conclusos.

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAIPIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1979 até 2006, conforme CNIS extraído às fls. 26/38, tendo ainda este aposentado-se por idade no ano de 2006, tendo como ramo de atividade comerciário, fls. 20 dos autos, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

000018-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000018-1) - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7) - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa interdita, conforme documento de fls. 17, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Após, dê-se vista ao MPF.

000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 58, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 2- Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

000036-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000036-3) - RUBENS FELIX DO AMARAL(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 3- Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 4- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença. 5- Inexiste a prevenção apontada às fls. 14 em relação aos autos da ação nº 2008.61.23.000295-0, vez que referem-se a correções de

planos econômicos diversos.

0000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

0000080-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000080-6) - EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame (RADIOGRAFIAS etc.) que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Prazo: 10 dias. Feito, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000186-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000186-0) - JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15 (2007.61.23.001500-8), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, e no mesmo prazo, considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1975, conforme CNIS extraído às fls. 20/24, tendo ainda este recebido auxílio-acidente de trabalho desde 07/4/1981 e aposentado-se por invalidez no ano de 2008, tendo como ramo de atividade comerciário, fls. 25/27 dos autos, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g.,

certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060457-77.1999.403.0399 (1999.03.99.060457-8) - TEREZINHA LEME DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 95 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2) - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000651-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000651-0) - NILZA BATISTA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 42, item 2, quanto a regularização de seus documentos pessoais.Sem prejuízo, cumpra a secretaria as demais determinações de fls. 42.

0000035-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000035-1) - JORGINA LEMES DA FONSECA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Traga a i. causídica da parte autora cópia da inicial e documentos para contrafé do mandado citatório do INSS, no prazo de cinco dias.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001872-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001872-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

(...)Tendo em vista o teor da manifestação acostada aos autos pela autora, fls. 112, concedo um prazo final e improrrogável ao autor de 15 dias, para que compareça pessoalmente à respectiva agência da CEF a fim de efetuar a composição amigável aqui noticiada, comprovando nos autos a anuência de ambas as partes aos termos da nova tratativa. Isto sob pena de se presumir prejudicada, em definitivo, a possibilidade de acordo entre as partes ora litigantes. Intime-se pessoalmente o autor para tal fim, com urgência. Após, com ou sem manifestação de qualquer das partes, venham conclusos. Int. (02/02/2010)

Expediente Nº 2780

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Recebo os presentes embargos no seu efeito devolutivo.Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.23.002157-1.Cite-se a(o) embargada(o) para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

Fls. 313/318. Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a carta precatória para citação do IBAMA foi devolvida, sem o devido cumprimento, pela falta de recolhimento das custas atinentes às diligências do oficial de justiça.Intime-se.

0001454-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução fiscal aqui apensa, por pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, sem condenação da União Federal na aplicação das penas previstas no artigo 940 do Código Civil, por não ser cabível tal contenda em sede de embargos à execução. O embargante, querendo, poderá ajuizar ação de conhecimento própria para tal cobrança. Arcará a embargada, parcialmente vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo em 10% sobre os valores indevidamente executados (fls. 38), atualizados da execução à data da efetiva liquidação do débito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, no tocante aos débitos liquidados durante o transcurso destes embargos, visto já estarem incluídos no saldo remanescente. Custas ex-lege. Sentença sujeira ao duplo grau de jurisdição. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (08/02/2010)

0001592-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001395-4)) IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 249. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista a embargada (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do pedido de parcelamento informado pela embargante às fls. 243. Int.

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 358/360.Promova a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 1.585,00 (hum mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, do PAB deste Fórum, a título de honorários periciais.No mesmo prazo, determino ao embargante que apresente os seus quesitos, bem como a indicação de eventual assistente.Após, dê-se vista à embargada, para que no mesmo prazo, apresente seus quesitos, bem como a indicação de eventual assistente.Intime-se.

0001534-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9)) JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não

havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002266-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001266-1)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.001266-1. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000342-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8)) BENEDITO LOPES DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Int..

0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000450-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000508-8)) CLINICA SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X FAZENDA NACIONAL

Informação supra. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000070-2)) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela embargante para as diligências necessárias para a localização do endereço do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo aos embargos à execução interpostos pelo executado. Em seguida, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 134, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de reforço de penhora de fls. 234/237. Int.

0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do pagamento efetuado pela devedora, no valor de R\$ 4.321,72, conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 379. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 373/376, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028706-5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000412-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000412-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, dando conta de que a pretensão da exequente de fls. 29/52 trata-se de uma impugnação aos embargos à execução de nº 2008.651.23.001537-2. Providencie a secretaria o desentranhamento da pretensão de fls. 29/52, protocolada sob o nº 2009.230008104-1, e a sua remessa ao SEDI para a devida distribuição aos embargos à execução supra referido e o seu posterior processamento.Int.

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento (fls. 42), requerendo o que de direito. Ademais, manifeste-se, no mesmo prazo supra determinado, acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 32/39. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001651-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento (fls. 25/26), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão da mudança de endereço dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO

Fls. 32. Indefiro a pretensão da exequente de devolução do prazo, tendo em vista que na data de 09/12/2009, o presente feito saiu em carga para a requerente. Reconsidero a determinação de fls. 24 e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para o caso de pagamento espontâneo. No mais, desentranhe-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de fls. 29/31, e devolva-se o oficial de justiça avaliador subscritor da certidão de fls. 31, para o seu integral cumprimento, instruindo-se com cópia das fls. 18/21. Int.

0002325-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002325-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 33, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002326-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002326-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ

Fls. 27/40. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento do débito, trazida aos autos pelas executadas.Intime-se.

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001473-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001473-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001771-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)
Fls. 188. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada de expedição de certidão de objeto e pé, relativo a presente execução fiscal, bem como para os requerimentos no mesmo sentido encartados nos apensos de nº 2003.61.23.001781-4; nº 2004.61.23.000279-4 e nº 2004.61.23.000290-6, tendo em vista que em nenhum dos feitos executivos citados foram recolhidas as custas devidas, no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Ademais, não existe nos autos qualquer prova que permita a comprovação, de plano, da efetiva pendência de parcelamento relativamente aos débitos aqui em questão. As pretensões de fls. 110/145 (apenso nº 2006.61.23.001145-0), de fls. 35/70 (apenso nº 2003.61.23.001781-4), de fls. 158/193 (apenso nº 2004.61.23.000254-2), de fls. 42/76 (apenso nº 2004.61.23.000279-7) e de fls. 41/76 (apenso nº 2004.61.23.000290-6) são meros requerimentos de parcelamento efetuados pelo contribuinte junto ao órgão Fazendário, acompanhados da prova de recolhimento de algumas parcelas. Não há como garantir que o parcelamento tenha sido processado e deferido pela autoridade tributária, e, em caso positivo, que os pagamentos estejam sendo regularmente feitos. Por esta razão, não existe suporte jurídico para o acolhimento das providências aqui pretendidas de suspensão da publicidade da inserção do nome do requerente no banco de dados dos Serviços de Proteção ao Crédito, que ficam, ao menos por ora, indeferidas. Int.

0000751-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000751-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)
Preliminarmente, recebo as pretensões da parte executada de fls. 531/538 e fls. 538/544, como pedido de reconsideração. Mantenho a determinação de fls. 521. Fls. 553. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do pedido de parcelamento informado pelo executado às fls. 489/492, bem como acerca do ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 545). Int.

0001987-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001987-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)
A questão da legalidade quanto a inclusão de DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI na lide da presente execução foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.063074-0, conforme cópia do relatório, voto e acórdão, costados às fls. 165/171 dos autos. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 294/295, mantendo DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI no pólo passivo da presente execução fiscal. Prossiga-se na execução, devendo a exequente se manifestar, requerendo o que de direito.

0001988-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Fls. 221. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pela parte executada às fls. 208. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001989-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Fls. 301. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo aos embargos à execução interpostos pelo executado. Em seguida, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 224, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0000516-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000516-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI)

Fls. 222. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção das CDAs sob o nº 80 7 02 024819 77, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto às demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento efetivado pelo executado nos termos da Lei 11.941/09. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do pedido de parcelamento informado pelo executado às fls. 274/275. Int.

0000538-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, recebo a pretensão da executada de fls. 164/170, como pedido de reconsideração. Mantenho a determinação proferida às fls. 161. Fls. 171. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do requerimento de parcelamento efetuado pela parte executada. Int.

0000584-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D D K COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIOGENES RODRIGUES GODOY X DIMAS MEDVEDEFF LEME

Tendo em vista a certidão proferida às fls. 105, providencie a secretaria à expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao co-executado de nome Diógenes Rodrigues Godoy, no endereço declinado às fls. 75.Int.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

A questão da legalidade quanto a inclusão de DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI na lide da presente execução foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.081744-6, conforme noticiado no ofício nº 2167/2007-UTU7 (fls. 69).Do exposto, indefiro o pedido de fls. 113/115, mantendo DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI no pólo passivo da presente execução fiscal.Prossiga-se na execução, devendo a exequente se manifestar, requerendo o que de direito.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores depositados à ordem deste Juízo, consoante guias de depósito acostadas às fls. 121, 142, 153, 162, 188, 192, 205, 209, 215 e 223, requerendo o que de direito

0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Fls. 301/304.Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028701-6.No mais, providencie-se o desbloqueio do valor indicado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 295, certificando-se.

0000534-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Fls. 407/408. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada de exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 382/383), tendo em vista que a certidão exarada às fls. 354, demonstra que no endereço constante no Sistema da Receita Federal, não se encontra nenhuma empresa instalada.No mais, defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 75/78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 147) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000825-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X SERGIO DANILEWICE X HELOISA HELENA VICENTE X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE

Fls. 127. Preliminarmente, reputo a manifestação do órgão Fazendário como renúncia tácita ao valor bloqueado pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presente autos às fls. 240/241. Assim, providencie a secretaria o desbloqueio do valor captado pela penhora on-line supra mencionada. No mais, defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao CRI local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA

Fls. 74. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 60), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 57/58. Int.

0001768-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAGANTINA COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JEZU DEON TEIXEIRA(SPO95201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Fls. 72/73 e 89. Considerando que restou comprovado nos autos (fls. 75/76) que os valores captados pelo sistema BACENJUD (fls. 69) se referem a recebimento de salário, bem como houve a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro o desbloqueio de R\$ 248,86 da conta-corrente de titularidade do co-executado JEZU DEON TEIXEIRA junto ao banco nº 001. Desta forma, providencie a Serventia ao desbloqueio do supramencionado valor. Após, expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 79. Intime-se.

0001967-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001967-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA X MARIO TOSHI O NAGAI X BERNADETE APARECIDA CARVALHO NAGAI

Preliminarmente, ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo aos embargos à execução interpostos pela executada. Fls. 48. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao CRI local. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002218-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002218-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IND/ E COM/ DE ROUPAS RAKLANNA LTDA - EPP X GERSON MEDEIROS COELHO X JORGE FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou infrutífera em razão da não localização de bens. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000209-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 202/203. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do pedido de parcelamento informado pelo executado às fls. 183. No mais, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 179), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 175, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0001857-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 262. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 247. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001870-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 16, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 18) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int. S

0002125-02.2008.403.6123 (2008.61.23.002125-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP

Fls. 21/22. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002140-68.2008.403.6123 (2008.61.23.002140-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ARMANDO SIQUEIRA

Fls. 21/22. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s), sendo que o valor atualizado dos débitos estão declinados pela exequente às fls. 39. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca do reforço de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000151-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR BRAGANCA PAULISTA - EPP

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 86, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 88) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000360-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 102, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 104) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Preliminarmente, reputo a manifestação do exequente como renúncia tácita aos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, devendo a secretaria providenciar o desbloqueio dos valores supra mencionados (fls. 33/34). No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres da executada, no endereço declinado às fls. 08. Int.

0001011-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMO-SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 77, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 79) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 122, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 123) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001027-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 58, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 59/60) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001867-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001867-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO LOURENCO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento (fls. 18), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001979-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001979-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 22/23. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Int.

0001980-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001980-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 31/32. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Int.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

0000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

000104-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000104-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA DE LIMA GONCALVES

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(25/02/2010)

000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

000132-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

000139-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000139-2) - ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

000141-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000141-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA BARBOZA TAVARES DE MATOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento negativo da citação por Aviso de Recebimento - AR, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

Expediente N° 2796

ACAO PENAL

0001727-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001727-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2010. Fls. 239 e 241/242. Considerando-se o argüido, DEPRECA a Vossa Excelência, que proceda ao INTERROGATÓRIO da acusada SUELI ALVES NOGUEIRA (Alameda Suécia, 148 - Alphaville - Barueri), nos termos da Lei nº 11.719/2008, referente aos fatos narrados nos autos da Ação Penal em epígrafe. DEPRECA, ainda, seja o(s) acusado(s) INTIMADO de que deverá comparecer acompanhado de seu advogado (Dr. Fernando de Moraes Pousada OAB/SP 211.087), ou na impossibilidade de constituir defensor, lhe seja nomeado defensor ad hoc para audiência a ser designada nesse Juízo. Segue, em anexo, cópia da denúncia e do depoimento da testemunha de defesa. Bragança Paulista, em 3 de março de 2010.

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Fls. 724/741 e 742/758. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. As testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados VANDERLEI e EVERALDO (fls. 741 e 758) deverão comparecer à audiência designada para o dia 23/03/2010, às 14:40 horas, independente de intimação. Cumpra-se o já determinado às fls. 701 quanto às testemunhas arroladas às fls. 485/486. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000429-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000429-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1364

ACAO CIVIL PUBLICA

0002649-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002649-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO X DALTON LUIS DE OLIVEIRA DUARTE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Recebo a apelação de fl. 129 no efeito devolutivo. II - Vista aos réus para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002427-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002427-4) - MODENA AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Oficie-se à autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002726-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002726-3) - F G LABORATORIO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Oficie-se à autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002640-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002640-8) - INSTITUTO DE ULTRASSOM DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Oficie-se à autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004923-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004923-8) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003942-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003942-4) - POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DUTRA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003009-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003009-0) - LUIS ANTONIO BOVO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0006509-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006509-8) - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Chamo o feito a ordem.Como é cediço, com a publicação da sentença, o juiz termina o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas hipóteses previstas no artigo 463 do CPC.Segundo o inciso I do referido dispositivo legal, a alteração na sentença poderá ocorrer na hipótese de correção de inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte.No caso em apreço, verifico que no cabeçalho, bem como no dispositivo da sentença proferida à fl. 264, o número do processo, bem como o nome do impetrante constaram inexatos, respectivamente.Portanto, tendo em vista que a correção do erro material poder ser feita a qualquer tempo, reconheço a inexatidão material havida no cabeçalho e no dispositivo da sentença de fl. 264, razão pela qual a retifico nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º : 2009.61.03.006509-8Impetrante: DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA Autoridade impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP(...)Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. P.R.I.O.*****SENTENÇA DE FL. 264: Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação . Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001282-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001282-5) - ANTONIO FABIANO BALBI(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Antônio Fabiano Balbi (fl. 237) e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Incábíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003078-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003078-5) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166065E - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Impertinente o pedido de fls. 500 e 504 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença de fls. 488/489.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012964-36.2001.403.0399 (2001.03.99.012964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001480-4)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se os atos necessários à realização do Leilão.

0026002-18.2001.403.0399 (2001.03.99.026002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0026003-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0001054-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000495-2)) UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000010-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALLOS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA X ANTONIO SUAREZ X MARIA CRISTINA PIGOZZI SUAREZ

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA X SANDRO MANZANO X RICARDO LUIS PANTOLFI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0000366-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000366-4) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se os atos necessários à realização do Leilão.

0000440-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI X HIRUO HIRAIISHI

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0000239-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0000478-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS FERRARA LTDA ME(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC.

0000341-66.2003.403.6122 (2003.61.22.000341-7) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se os atos necessários à realização do Leilão.

0000585-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO LUIS SEISCENTOS X SERGIO GERALDO SEISCENTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0001879-48.2004.403.6122 (2004.61.22.001879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de atualização do Laudo de Reavaliação, torno sem efeito o despacho de fl.114 No mais, considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0001138-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001138-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se os atos necessários à realização do Leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

EMBARGOS A EXECUCAO

0000092-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)) ADAULTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista que o embargante não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (v. sentença de fls. 130/132), intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, nos termos do despacho de fl. 154.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703202-22.1996.403.6124 (96.0703202-0) - AGROPECUARIA CFM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia de folhas 39/47, 87/91, 94 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2009.61.24.000369-3. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000205-4)) VENTURINI & CIA LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de folhas 62/64, 152/154, 157 do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2003.61.24.000205-4.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001064-11.2005.403.6124 (2005.61.24.001064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-35.2005.403.6124 (2005.61.24.000752-8)) ROSA INACIO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Folha 72: não há como acolher a pretensão veiculada pelo embargado. Prolatada a sentença, é vedado ao Juízo inovar no processo.No entanto, considerando a notícia acerca do falecimento da embargante, e a extinção da execução fiscal à qual a presente foi distribuída por dependência, em razão da perda, no seu curso, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo ser o caso de revogar a decisão de folha 63, que recebeu o recurso de apelação. Explico. Conforme certidão de óbito juntada à folha 64, a embargante faleceu em 22.12.2007, e a sentença que resolveu o mérito destes embargos, julgando improcedente o pedido, foi prolatada em 24.08.2009. Publicada a sentença, o andamento do processo deveria ter sido suspenso até que regularizada a sua situação, através da substituição da embargante pelo seu espólio (v. art. 43 c.c. artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, alínea a, do CPC), o que não foi e nem poderia ter sido feito, uma vez que a embargante não deixou aos seus sucessores qualquer bem com o qual pudessem saldar a dívida cobrada na execução fiscal.Conclui-se, pois, no sentido de que o recurso de apelação foi recebido de forma irregular. Diante disso, revogo o despacho de folha 63, e determino que a Secretaria da Vara certifique o trânsito em julgado da sentença de folhas 56/57. Após, considerando a extinção da execução fiscal n.º 2005.61.24.000752-8, arquivem-se os autos destes embargos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001690-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-49.2001.403.6124 (2001.61.24.000592-7)) RELOS-IND/,COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de folhas 199/205 e 208 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.000592-7.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Após ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000287-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001505-7)) ANA BARBIERI VOLTAN(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de folhas 76/78 e 81 para a Execução Fiscal n.º 2005.61.24.001505-7.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000610-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-28.2004.403.6124 (2004.61.24.001770-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para constar a União Federal como exequente e a Transportadora Conde Ltda e Outros como executados.Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 27.326,19 (em 02/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) ANTONIO APARECIDO VIOLA X ISAURA ZAMBOM VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 72/74. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o Embargado para, caso queira, apresente contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal.Após, cumpra-se a decisão de folha 71.Intimem-se.

0000794-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-39.2005.403.6124 (2005.61.24.001476-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, determino a intimação dos embargantes para esclarecerem se pretendem a desistência da ação, ou mesmo a renúncia do direito discutido nela, de forma total e plena, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000362-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Posto isto, acolho o pedido de renúncia. Fica homologada a pretensão. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso V, do CPC). Diante do fato de o processo haver sido extinto em razão da renúncia, arcarão os embargantes com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, e não havendo interesse na cobrança dos honorários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cópia da sentença para os autos do processo de execução. PRI.

0001981-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001980-1)) COMERCIAL JALES DE INFORMATICA LTDA ME X JOSE LUIZ GUZZO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.001980-1, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000529-9)) DIOGENES POLARINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O julgamento do feito prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a tese levantada configura-se matéria eminentemente de direito. Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.24.000529-9 em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Após, à conclusão. Int.

0001450-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000464-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI

0001451-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000424-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI

0001608-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000848-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI

0001723-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000846-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condene o embargado a arcar com honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022197-91.2000.403.0399 (2000.03.99.022197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001975-5)) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de folhas 36/40, 46, 86/88, 90 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2009.61.24.001975-5. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000885-43.2006.403.6124 (2006.61.24.000885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-15.2001.403.6124 (2001.61.24.002780-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREIAIS LTDA X ALFEU POLARINI - ESPOLIO X SERGIO ANTONIO POLARINI X YOSHIKI OKAYAMA

(...) Decreto a revelia dos embargados Agroeste Paranapuã Com. de Cereais Ltda., Sergio Antônio Polarini e Espólio de Alfeu Polarini (v. certidões de fls. 45 e 61), não ocorrendo, contudo, os efeitos do art. 319, do CPC, uma vez que o INSS apresentou contestação às fls. 34/39. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIODI DE JESUS(MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Nada obstante a intimação para o Embargante recolher o porte de remessa na Caixa Econômica Federal, deixou de fazê-lo e recolheu no Banco do Brasil. Posto isso, intime-o novamente para que, no prazo de 24 horas, cumpra a determinação de folha 597, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos.

0000197-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-74.2005.403.6124 (2005.61.24.001506-9)) SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino a liberação da motocicleta do decreto de indisponibilidade. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, já que, no caso concreto, a embargada não foi responsável pela propositura indevida da ação. Cópia para a execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

0001323-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a Embargada para que forneça os dados necessários para que a Embargante recolha os valores sucumbenciais (v. folha 66). Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaça o débito, sob pena de execução.

0001885-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000590-1)) JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X EUNICE CARVALHO DINIZ X RAQUEL BESSA DE CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos n.º 2006.61.24.000590-1, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002593-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001522-7)) ERASMO LUIZ HALLAL(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que o Requerente busca a liberação do bem sobre o qual recaiu a ordem de indisponibilidade nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.24.001522-7, qual seja, veículo Imp/Ford Ranger XL, camioneta, gasolina, renavam 659632195, ano e modelo 1996, adquirido do Sr. Eder Pereira Pádua. Nos termos do

disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode, o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso destes autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLAUDEMIR DE MELLO JALES-ME X LAUDEMIR DE MELLO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

...Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Determino o levantamento da penhora de folha 68. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp para corrigir o número da classe processual, a fim de constar classe 99. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002814-87.2001.403.6124 (2001.61.24.002814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZARA E ZARA LTDA X APARECIDO ZARA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) Fl. 251. Dê-se ciência ao executado acerca do Ofício n.º 1478/2009, expedido pela 93ª Ciretran de Jales/SP, juntado às folhas 253/258. Com as respostas dos ofícios, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000456-18.2002.403.6124 (2002.61.24.000456-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X CRINTEL COMERCIO REPRESENTACAO E INSTALACOES TELEFONICAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA VIANA NETO X LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

...Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Determino o levantamento da penhora de folha 11. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp para corrigir o número da classe processual, a fim de constar classe 99, bem como corrigir o nome da exequente, a fim de constar apenas União Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000126-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A GITTI CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 109, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de fl. 94. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000424-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA DE FATIMA BISPO NANCHI X MARIA DE FATIMA BISPO NANCHI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 190, e, com base no art. 794, incisos I e II, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento e da remissão da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento dos bloqueios efetivados por meio da decisão de folha 109, especialmente aqueles de folhas 126/129, 160/161 e 171/172. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

...Por estas razões, rejeito as alegações dos executados (fls. 109/119), e determino a vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ X JOAQUIM FRANCISCO GUTIERREZ X BERNARDO FRANCISCO GUTIERREZ(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA requerida às folhas 84/88. Anote-se. Intime-se o executado Marcos Antônio Gutierrez, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, e os executados Bernardo Francisco Gutierrez e Joaquim Francisco Gutierrez através de carta com aviso de recebimento, para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000862-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA. - EPP(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)
...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 49, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000887-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000887-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMIL SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 14.738 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido à folha 08 verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001747-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREF MUN JALES(Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP251461B - VANESSA GENTIL VITOR DA SILVA)

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove por meio de documento a titularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT em relação à conta corrente indicada à fl. 139, nos termos do despacho de fl. 137, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001004-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-75.2001.403.6124 (2001.61.24.001709-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.001709-7, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 340/342. À SUDP para retificação da autuação fazendo constar cumprimento de sentença, no polo ativo como exequente INSS / Fazenda e como executada Associação Educacional de Jales. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001981-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2004.61.24.001681-1. À SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, como exequente INSS / Fazenda e como executado Associação Educacional de Jales - AEJA e Outros. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X GRACIELA COM DE VEICULOS LTDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 13.095,67 (fl. 150), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a

referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. A SUDP para retificação da classe fazendo constar Cumprimento de Sentença, como exequente Fazenda Nacional e como Executado Graciela Comercio de Veiculos Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 2125/2126: ciência às partes da data da audiência a ser realizada na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na qual será ouvida a testemunha Márcio Marco Marcone Gonçalves, arrolada pelo réu Jonas Martins de Arruda: 23.03.2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1832

EXECUCAO FISCAL

0000550-97.2001.403.6124 (2001.61.24.000550-2) - UNIAO FEDERAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CRINTEL COMERCIO REPRESENTACAO E INSTALACOES TELEFONICAS X FRANCISCO PEREIRA VIANA NETO X LEVY FREIRE VIANA JUNIOR(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) ...Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Determino o levantamento da penhora de folha 35. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp para corrigir o número da classe processual, a fim de constar classe 99, bem como corrigir o nome da exequente, a fim de constar apenas União Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000543-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE PEDRO FEZA ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003421-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo elaborado pela embargante e confirmado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, valor este a ser corrigido da data da propositura destes embargos até a do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado por meio de compensação com o valor devido pela embargante nos autos principais. Custas na forma da lei. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000222-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito. Providencie o embargante, em igual prazo, declaração de hipossuficiência a fim de verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003246-0)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da penhora de bens em relação à co-executada Polyana Zaparolli Feitosa, no endereço indicado pela exequente a f. 165. Outrossim, intime-se o Dr. Kleber Cacciolari Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de f. 164-165, notadamente, sobre a parede final do item 1. Int.

0005386-13.2001.403.6125 (2001.61.25.005386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-28.2001.403.6125 (2001.61.25.005385-2)) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002938-96.2003.403.6125 (2003.61.25.002938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003363-4)) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade a Secretaria cópia das f. 227-241 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003363-4. III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002545-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001341-6)) TESTA & CIA/ LTDA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA E SP160912 - FERNANDA PESSOA MORALES DE MENDONÇA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 75) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-14.2004.403.6125 (2004.61.25.003950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-58.2001.403.6125 (2001.61.25.002473-6)) CARNEVALLI CIA/(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL TEODOSIO GOMES(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face de causalidade e de resistência a constrição do bem objeto da arrematação e de seu desfazimento por vontade do arrematante. Neste sentido: EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO EM OUTRO EXECUTIVO FISCAL - CANCELAMENTO A PEDIDO DO PRÓPRIO ARREMATANTE, SEM OPOSIÇÃO DO INSS EXEQUENTE - CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO, POR AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE E RESISTÊNCIA À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - É indevida a imposição de honorários de sucumbência quando, não tendo o embargado dado causa à constrição indevida (por exemplo, quando a constrição foi realizada sem pedido ou indicação da Fazenda exequente, ou a seu pedido mas quando o bem se encontrava registrado em nome do executado) e tampouco opondo resistência à desconstituição da constrição postulada em embargos de terceiro ou na própria execução. Precedentes do Eg. STJ. II - Caso em que não restou comprovado terem sido os embargados - INSS e arrematante - quem deu causa à indevida arrematação e tampouco opuseram obstáculo ao cancelamento da arrematação e aos presentes embargos, sendo a arrematação cancelada pelo juízo nos autos da execução a pedido do próprio arrematante, por isso mostrando-se indevida a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. III - Apelação desprovida. (Processo AC 200161820037089, AC - APELAÇÃO CIVEL - 945873, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 419). Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais (2001.61.25.002473-6).Ao SEDI para retificação da classe processual (00072).Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-18.2005.403.6125 (2005.61.25.000061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002580-8)) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 772-775, e tendo em vista a manifestação da embargante-exequente (f. 769), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-26.2003.403.6125 (2003.61.25.002199-9)) DISTRIBUIDORA PRODUTOS PETROLEO IPIRANGA(SP173976 - MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Defiro o requerido a f. 406-407 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo para, onde consta Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, passe a constar Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, CNPJ n. 33.069.766/0001-81.Outrossim, determino a retificação nos autos de execução fiscal n. 2003.61.25.002199-9 para que passe a constar no polo passivo Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga no lugar de Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal supramencionado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003357-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003578-4)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo com ou sem resolução de mérito. Assim, proferida sentença às f. 381-386, resta prejudicada a apreciação do pedido da embargada (União Federal) de extinção deste feito pela perda de objeto por parte deste juízo (f. 389).Decorrido o prazo sem interposição de recurso (f. 392) e considerando o reexame necessário da sentença proferida, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003747-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003580-2)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003748-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-97.2004.403.6125 (2004.61.25.003259-0)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002371-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3)) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Int.

0002900-79.2006.403.6125 (2006.61.25.002900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-32.2001.403.6125 (2001.61.25.003296-4)) NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000883-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7)) O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO(SP182981B - EDE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001039-24.2007.403.6125 (2007.61.25.001039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5)) JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002249-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002478-3)) CARLOS DO AMARAL MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003453-92.2007.403.6125 (2007.61.25.003453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7)) ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Haja em vista o disposto no artigo 8º, parágrafo 5º, da Lei n. 11.775/2008, com a nova redação dada pela Lei n. 12.058/09, defiro a suspensão do feito até 31 de março de 2010, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito, e tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

0004041-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.Regularize o patrono da embargante o recurso de apelação, devendo apor sua assinatura à f. 92.Int.

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

0000691-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001834-7)) GILBERTO LOPES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002898-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1)) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a alegação de existência de conexão deste feito com a ação n. 2007.61.25.003007-6, e o recente julgamento daquela, traslade a Secretaria cópia da sentença proferida para estes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000682-73.2009.403.6125 (2009.61.25.000682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005105-3)) HULADESMIR BERTAGNOLI(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000544-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000544-6) - RAFAEL UMBERTO AVERSANI X MARIA LAZARA MATOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (f. 106) para eventual manifestação.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000878-14.2007.403.6125 (2007.61.25.000878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000876-9)) MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento dos honorários advocatícios, conforme demonstram os documentos das fls. 215-219, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR X ANA LUCIA BRAZ TAVARES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 35.327. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, eqüitativamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ASSOC USUARIOS CENTRO SOCIAL URBA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000279-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000279-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 287), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 289 as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 127,27(Cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Recolha-se o mandado expedido a f. 281.Ocorrido o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição de f. 278, por meio do sistema Renajud. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME
Tópico final da decisão da f. 264: Diante disto, indefiro pedido do exequente, determino, no entanto, a intimação da requerente para que se manifeste quanto as alegações do exequente de fl. 263. Intimem-se.

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000353-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FARM LARA OURINHOS LTDA X FERNANDO ROBERTO ZANUTTO X REGINA HELENE GILBERT STRINGHETA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 85), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 87, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 0,38 (Trinta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X SALATIEL MOREIRA DA SILVA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001166-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TAPECARIA CENTAURO LTDA X SERGIO RUY DA SILVA(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X JUAREZ RAMOS DA SILVA(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apreciação e eventual manifestação.Decorrido o prazo sem qualquer providência, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001530-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001530-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ERISCAN COM DE PECAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT X JOSE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA X VIRNALICE G PEREIRA MINUCCI X ERIVALDO SANTOS PEREIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0001552-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente à f. 124, e, por conseguinte, fica suspenso o leilão designado à f. 120.Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001588-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERA LUCIA FRANZE(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002942-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002942-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003039-07.2001.403.6125 (2001.61.25.003039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003390-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X TOSHIO MISATO(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 135), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 140, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 75,79 (setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 57. Oficie-se à CIRETRAN local para as providências necessárias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X TOSHIO MISATO(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 101), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 104, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 162,29 (Cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos, de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Em que pesem as argumentações da executada às f. 241-243, verifico que houve a discordância da União Federal em relação à suspensão do leilão às f. 234-235. Assim, indefiro, neste momento, a sustação dos leilões. Entretanto, determino que seja feita a ressalva nos leilões designados de que eventuais interessados na arrematação do bem correm o risco de ver a arrematação desfeita caso seja comprovado que a executada preenchia os requisitos legais e efetivamente materializou a intenção de parcelamento, recolhendo a tempo e em dinheiro o valor das parcelas.II- Dê-se vista à exequente da petição das f. 241-243 para manifestação urgente.Int.Despacho da f. 251:Diante da manifestação da exequente às f. 247-250, mantenho a decisão da f. 244, item I, ficando, portanto, indeferida a sustação do leilão,

devido permanecer a ressalva para o 2.º leilão.Int.

0005241-54.2001.403.6125 (2001.61.25.005241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CELSO GONCALVES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 127), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 130, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 86,98 (oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor da presente sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2004.61.25.002491-9.Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 95. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local solicitando o levantamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-24.2001.403.6125 (2001.61.25.005243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 87), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 90, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005484-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Inicialmente, determino a transferência do numerário depositado a f. 45 para uma conta judicial a ser aberta no PAB da Justiça Federal de Ourinhos.Após, arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente às f. 82.Int.

0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS) X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000370-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA LTDA X REINALDO ROTELLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003103-80.2002.403.6125 (2002.61.25.003103-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - OURINHOS(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I- Determino a transferência em favor do Conselho Regional de Química da IV Região os depósitos das f. 77 e 81 para a conta indicada a f. 88. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001244-92.2003.403.6125 (2003.61.25.001244-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000100-49.2004.403.6125 (2004.61.25.000100-2) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ARNALDO NUNES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 208) e documentos das f. 209-212, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 213, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 201,84 (duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JAGUAR IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X RUBENS GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EDSON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002569-68.2004.403.6125 (2004.61.25.002569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 156), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 160, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 138,27 (Cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran solicitando o cancelamento da penhora. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-67.2004.403.6125 (2004.61.25.002582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA PAULA URBANIZACAO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP214054A - ESTHER COPPIETERS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 55), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 60, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 229,15 (duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Em virtude da manifestação da exequente (f. 61), e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA n.º 80.7.04.018014-83, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-81.2004.403.6125 (2004.61.25.004049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA.- ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ACESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente à f. 74, e, por conseguinte, fica suspenso o leilão designado à f. 61. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o contido na alteração contratual das f. 150-153 quanto a gerência e administração da empresa, regularize a executada o instrumento de mandato da f. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002564-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 124, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 420,02 (Quatrocentos e vinte reais e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran comunicando o cancelamento da penhora do bem de f. 61, bem como à 8ª Vara Cível Federal da Capital, também para o levantamento da penhora ocorrida no rosto dos autos do processo 92.00150268. Após, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003586-08.2005.403.6125 (2005.61.25.003586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000798-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa n. 80.2.04.060833-37, conforme manifestação da exequente (f. 57), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal somente em relação à Certidão de Dívida Ativa mencionada, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN)

Compulsando os presentes autos, verifico que houve a habilitação para o recebimento do crédito remanescente da arrematação pelos credores hipotecários Milenia Agrociências S.A. (f. 149-150), BASF S/A (f. 254-258) e pelos advogado Dr. Alexandre Pimentel e Dra. Roselene de Oliveira Pimentel (execução da verba honorária sucumbencial - f. 294-296).Às f. 230-231 foi proferida decisão conferindo à Fazenda Nacional a preferência do crédito e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão do valor da dívida em pagamento definitivo.Assim, cumpra-se a decisão, devendo ser consultado o valor atual da dívida por meio do site da procuradoria da fazenda nacional, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão do valor da dívida, referente ao depósito da f. 120, em pagamento definitivo.Após, tornem os autos conclusos para decisão da preferência do crédito remanescente.Int.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que de seu interesse, no prazo de

10 dias.Int.

0001136-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003796-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

0000731-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X DIOGENES CORREA LEITE(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000835-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000835-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001104-19.2007.403.6125 (2007.61.25.001104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Dispositivo: Posto isto, admito a presente exceção e, no mérito, acolho-a, para excluir do pólo passivo da presente ação de execução fiscal os executados Jair Giroto Gonçalves e Claret Aparecida Barros Gonçalves, identificados nos autos, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC).Condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo, mas os executados tiveram de contratar advogado para suas defesas.Intimem-se.

0002192-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002192-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CARLOS DO AMARAL MELLO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Converto em renda em favor do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO o depósito da f. 50 e 57.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

0003284-08.2007.403.6125 (2007.61.25.003284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição do bem penhorado (f. 67-71). Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002014-75.2009.403.6125 (2009.61.25.002014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALL TYPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002121-22.2009.403.6125 (2009.61.25.002121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO D(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003825-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003825-4) - FAZENDA NACIONAL X CARGA E DESCARGA PARANAPANEMA S C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2287

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000850-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROGERIO PEREIRA DE LIMA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003204-20.2002.403.6125 (2002.61.25.003204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004015-8)) JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 303-319, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000060-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

1. Processo concluso para sentença em 18.02.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se a Fazenda embargada sobre o noticiado parcelamento do débito, conforme petição e documento das fls. 101/102. 3. Com a manifestação, intime-se a embargante.

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) WILSON BETTINI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, na pessoa de seu patrono, para que promova a habilitação de eventuais sucessores de Wilson Bettini, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0002581-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo, no forma retida, dê-se vista dos autos ao agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003747-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003796-54.2008.403.6125 (2008.61.25.003796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001073-2)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003538-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8)) MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001642-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ

ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI

Através da nota de devolução, bem como dos documentos acostados aos autos (117-119) verificou que houve desapropriação dos imóveis matriculados sob os números 21.149, 21.150 e 24.580, objeto de penhora na presente execução fiscal (f. 97-98). Nada obstante as argumentações expendidas pelo patrono da exequente, entendo não ser possível, de imediato, o registro das penhoras dos imóveis supramencionados, haja vista necessitarem de prévia definição da área remanescente em obediência ao princípio da especialidade registrária. Assim, por ora, fica indeferido o pedido de registro até o implemento das exigências apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis local. Intime-se, outrossim, o executado, por intermédio de seu procurador para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a regularização da área remanescente dos aludidos imóveis a fim de possibilitar o devido registro da construção, ficando ainda advertido de que não poderá dispor de tais bens sem que possua outros suficientes para garantia da dívida ora em cobro. Int.

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003389-92.2001.403.6125 (2001.61.25.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 99), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 21. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local solicitando o levantamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos da Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005691-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP016229 - MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 87), DECLARO EXTINTA a presente

Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o executado do cancelamento da penhora. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 26 de Fevereiro de 2010.

0005692-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 103), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 112, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 586,31 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 32. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à f. 90, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor da presente sentença, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.25.002252-5, para as providências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

I - Em face da petição e documentos das f. 326-360, oficie-se à 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos (processo n. 1779/2006) solicitando as providências necessárias à baixa na restrição que recaiu sobre os imóveis arrematados em leilão. II - Proceda a Secretaria ao aditamento da carta de arrematação, conforme determinado à f. 323. III - Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela exequente à f. 265. Int.

0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o

prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao executado para que se manifeste sobre a petição de f. 208-210, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal n. 2006.61.25.000933-2 (f. 121-132), aguarde-se o julgamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para posterior prosseguimento deste feito.Dê-se vista dos autos à exequente do ofício das f. 112-117 a fim de regularizar o registro da penhora.Int.

0000718-23.2006.403.6125 (2006.61.25.000718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Tendo em vista o disposto no artigo 8º, parágrafo 5º, da Lei n. 11.775/2008, com a nova redação dada pela Lei n. 12.058/09, defiro a suspensão do feito até 31 de março de 2010, conforme requerido pela exequente.Int.

0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 31 de março de 2010, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BETTINI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Tópico final da decisão das f. 101-102: Diante do exposto, defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória para que a substituição da penhora recaia no rosto dos autos da ação n. 87.10.11358-4, em trâmite na 2.ª Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal Previdenciário de Foz do Iguaçu-PR, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 98. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico.Intime-se a executada da substituição, na pessoa de seu patrono.Int.

0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000790-73.2007.403.6125 (2007.61.25.000790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000810-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista a petição de f. 76, aguarde-se o desfecho dos embargos, haja vista que estes suspenderam o curso do processo de execução.Int.

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002034-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002126-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-11.2003.403.6127 (2003.61.27.001346-7) - PEDRO ASSOLINO NETO X EXPEDITO LUCAS EVANGELISTA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a notícia de que a parte autora aderiu à LC 110/01, bem como já procedeu ao saque, culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000044-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000044-1) - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002891-82.2004.403.6127 (2004.61.27.002891-8) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO X CHEILA CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO PINTO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO PINTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO PINTO(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000819-88.2005.403.6127 (2005.61.27.000819-5) - ANDRE LINARI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002158-82.2005.403.6127 (2005.61.27.002158-8) - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000606-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000606-7) - SANDRA MARIA RISTORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000992-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000992-5) - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO X ANA EUGENIA ALTAFINI DOMINGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte

exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001234-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001234-1) - JOSE FELIX NETTO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002286-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002286-3) - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003938-86.2007.403.6127 (2007.61.27.003938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004360-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004360-0) - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004900-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004900-5) - LUIS ROGERIO FOIADELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000502-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000502-3) - PAULO SERGIO MAZZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001352-47.2005.403.6127 (2005.61.27.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANGELO CARLUCCIO NETO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003018-49.2006.403.6127 (2006.61.27.003018-1) - NILZA MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000502-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000502-6) - NEIVA CATARINA PERRI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à

execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000478-2) - MARCILIO AFONSO X MARCILIO AFONSO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000605-29.2007.403.6127 (2007.61.27.000605-5) - ANTONIO VICTOR VECCHI VIEIRA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000676-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000676-6) - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002975-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002975-4) - ANDRE LUIZ QUAGLIO X ANDRE LUIZ QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002981-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002981-0) - NORBERTO CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do

quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004060-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004060-9) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0) - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9) - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000870-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000870-6) - JANUARIO EVANGELISTA X JANUARIO EVANGELISTA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000890-85.2008.403.6127 (2008.61.27.000890-1) - LAZARO RODRIGUES DA SILVA X LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002302-3) - JORGE PAIVA X CARLOS GOMES X VICENTE MARTINS X LAZARO DANIEL PINTO X BENEDICTO MENDES X JULIA PERINA MARTUCCI X FRANCISCA PAULA RIBEIRO PINTO X BENEDITO VITAL AZEVEDO X FRANCISCO GUALBERTO X ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retifico parcialmente o despacho de fls. 323, no tocante de que adito a expedição de RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 300/303. Cumpra-se.

0002164-89.2005.403.6127 (2005.61.27.002164-3) - DARCI APARECIDA TABARIM AVILE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 291/293: a fim de que seja expedida ordem de pagamento com a separação do valor referente aos honorários contratuais, traga a parte autora o instrumento completo do contrato de honorários advocatícios. Intime-se.

0002018-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002018-7) - GENI GOMES PAINA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002706-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002706-6) - BENEDITO MANOEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o vínculo laboral do autor com a empresa Engenho Velho Indústria de Alimentos Ltda de 16.11.1981 a 30.11.1984, bem como para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 16.11.1981 a 31.10.1984, trabalhado na empresa Engenho Velho Indústria de Alimentos Ltda, e ainda para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum (16.11.1981 a 31.10.1984), para fins de futura revisão administrativa do pedido de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001133-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001133-6) - DENILSON TEIXEIRA EVARISTO - INCAPAZ X APARECIDO EVARISTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Tendo em vista que a perícia médica foi realizada na Clínica Cristália, localizada em Itapira-SP, onde se encontrava internado o autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9) - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01/01/2008, pois até 12/2007 efetuou recolhimento como contribuinte facultativo (fls. 155) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (20/05/2009 - fls. 131), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000589-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000589-4) - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 07 de agosto de 1981 a 06 de junho de 2006, CONDENAR o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial a partir de 26 de fevereiro de 2008, data da citação (fl. 83). As prestações vencidas serão

apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PORCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 19/06/1981 a 08/12/1990, de 17/02/1993 a 05/12/1997 e de 12/03/1998 a 28/05/1998, bem como para CONDENAR o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de atividade especial em tempo comum, para fins de futura concessão de benefício de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nem como despesas processuais. P.R.I.

0000907-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000907-3) - DONATO MAJOR NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para RECONHECER o direito do autor de ter computada como especiais os períodos de 03/09/1990 a 01/03/1991 e de 18/04/1991 a 28/05/1998, bem como para CONDENAR o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futura concessão de benefício de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. P.R.I.

0001375-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001375-1) - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001438-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001438-0) - DARCY BEDIN VICENTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Nelma Reis de Carvalho o benefício de auxílio-doença com início em 29.11.2009, data do requerimento administrativo (fls. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001838-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001838-4) - ISRAEL COELHO DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0001973-39.2008.403.6127 (2008.61.27.001973-0) - MANOEL DA SILVA CAETANO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0002000-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002000-7) - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002200-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002200-4) - JOSE CIRIACO LEITE (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0002344-03.2008.403.6127 (2008.61.27.002344-6) - VICENTINA APOLINARIO DE PAULA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002347-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002347-1) - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para

apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7) - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003348-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003348-8) - AMILSON LAZARI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais por exposição ao agente ruído, nos períodos de 29/05/1978 a 14/07/1978, 31/08/1978 a 11/01/1992 e 19/02/1992 a 01/10/2007.Verifico que somente em relação ao período de 31/08/1978 a 11/01/1992, laborado junto a empresa Cerâmica São José Guaçu Ltda., foi apresentado laudo pericial. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente laudo técnico referente aos demais períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim o dia 31 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000374-9) - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR X CARLOS RICARDO FARIA(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca o dia 14 de abril de 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2) - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000993-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000993-4) - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001333-02.2009.403.6127 (2009.61.27.001333-0) - JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não cumprimento da determinação anterior pelo Senhor Perito, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega da prova técnica, sob pena de destituição do quadro de peritos deste Juízo e de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para apuração de responsabilidade e aplicação de eventual penalidade administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002548-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002548-4) - MOISEIS BELLINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002565-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002565-4) - LUCIMARA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002599-0) - CREUSA MARIA CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002899-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002899-0) - LUCIANO TOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-53.2009.403.6127 (2009.61.27.002901-5) - PAULO EDVALDO COLOGNESE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002903-23.2009.403.6127 (2009.61.27.002903-9) - RITA MARIA GOMES COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003000-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003000-5) - ADRIANA SHEILA BENEDITO (SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, dada a ausência de formação de relação processual, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003196-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003196-4) - CLARICE GONCALO DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito. O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003297-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003297-0) - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certificado retro, decorreu o prazo conferido ao expert para entrega do laudo pericial, sem que o tenha feito.

O perito judicial é assistente do Juízo, exercendo função pública inerente à prestação da atividade jurisdicional, sendo equiparado para fins administrativos, civis e penais a funcionário público, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CDA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 433 DO CPC. ESPÓLIO. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA DIANTE DA LEI NOVA NÃO MAIS DEFINIR COMO INFRAÇÃO O FATO. SUCESSÃO. ARTIGOS 597 DO C.P.C. E 131 DO C.T.N. (...) 2. O perito judicial, como auxiliar do juízo, exerce múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, e que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros, anotamos que, uma vez nomeado, investe-se automaticamente na função pública que aceitou espontaneamente, sendo, por isso, denominado como agente público, submetendo-se às responsabilidades consentâneas àquele encargo, seja na esfera penal, civil e administrativa e subordinando-se, dessa forma, aos ditames legais que regem a matéria examinada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 352.562, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 14.06.2007, p. 10.09.2007) Assim, intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial sem que o tenha feito, bem como para que, no mesmo prazo, proceda à entrega do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o determinado na decisão de Agravo de Instrumento, expedindo-se o necessário.

0004321-93.2009.403.6127 (2009.61.27.004321-8) - ANTONIO BENEDITO GOMES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 17, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0000214-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000214-0) - SILVERIA APARECIDA MELLONI LUCIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 23, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 17, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remeta-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0000224-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000224-3) - MARIA TEREZA PIOVAN MELANDRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a decisão do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor provar que era registrado como vendedor de carros, trazendo cópia da CTPS constando o alegado registro do contrato de trabalho. Intime-se.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/empregada do-méstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vaçado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, traga a autora a prova documental da ale-gada profissão de faxineira ou empregada doméstica.

0000583-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000583-9) - AUGUSTO ROSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000586-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000586-4) - DIVINA APARECIDA DE FREITAS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000818-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000818-0) - MANOELINA PORTES INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-va-lece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompa-nhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/empregada do-méstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vaçado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004846-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004846-7) - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X BANCO BANESPA/SANTANDER(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES) X BANCO ITAU S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condenado a requerente ao pagamento dos honorários advo-catícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser rateado en-tre os requeridos, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

I - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais acostados às fls. 474. II - Fls. 548/552 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. III - Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 148/2010, junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Leme, foi designado o dia 22 de abril de 2010, às 15h20min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002274-62.1997.403.6000 (97.0002274-9) - WALESKA MENDONZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SAUL DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ORLANDO VELASQUEZ FUZETA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OTAVIO PEREIRA DA CRUZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE OSVALDO SOARES MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios devidos à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por parte dos autores Saul de Oliveira, Otávio Pereira da Cruz e José Oswaldo Soares Machado, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, quanto a estes, nos termos do art. 794, I do CPC. Homologo o pedido de desistência da pretensão executória formulado pela FUFMS em relação aos honorários advocatícios devidos pelos autores Waleska Mendonza e Orlando Velásquez Fuzeta, nos termos do art. 794, III, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

0007033-98.1999.403.6000 (1999.60.00.007033-1) - SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CLOVIS MACHADO VILLELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEWTON JOSE OLIVEIRA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARAMURU BATISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Após decisão que declarou extinto o processo, por cumprimento da obrigação pela CEF (fls. 290), o autor Clóvis Machado Vilela requereu a continuidade da execução de sentença quanto à conta de FGTS no valor de R\$ 675,79, cuja empregadora é a Cia Telefônica Borba do Campo (fls. 294/294). Intimada a se manifestar, a CEF reconheceu que não houve cumprimento da obrigação, em razão de divergência cadastral em relação à conta acima mencionada. Em seguida, apresentou o Resumo de Créditos Efetuados, informando que efetuou os créditos decorrentes da condenação, sobre os quais deixou o autor Clóvis Machado Vilela de se pronunciar, conforme certidão de fls. 316-verso. Assim, ante a concordância tácita do referido autor, dou por cumprida a obrigação pela CEF quanto à conta PEF 59970513298983 e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.

0007517-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007517-2) - EDVANIA APARECIDA GERALDO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDENIR BATISTA AZAMBUJA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIVINO DA GRACA FREITAS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIRCEU FEO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CLENIO JOSE BRUNING(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a concordância expressa dos autores Dirceu Feo Ribeiro e Edenir Batista Azambuja com os valores depositados pela CEF (fls. 138/139), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF e declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0007077-10.2005.403.6000 (2005.60.00.007077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-73.2004.403.6000 (2004.60.00.004275-8)) MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS) X CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, mantenho os honorários periciais fixados pelo sr. Perito judicial, sr. Fábio Rocha Nimer, na importância de R\$ 21.645,00 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais), que deverá ser depositada pelo autor, em seu valor integral, à disposição deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Não depositados os honorários, restará precluso o direito à prova pericial requerida. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, tragam a documentação requerida pelo perito às fls. 1021/1026, a fim de que sejam iniciados os trabalhos. Defiro o pedido exposto no item 4 de fl. 1026. Viabilize-se. Após, intime-se o perito para indicar data e local para ter início a produção da prova pericial a fim de dar ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0000974-16.2007.403.6000 (2007.60.00.000974-4) - MURILO CALIXTO DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vislumbra-se dos autos, fls. 659/660, que o autor renunciou ao direito se funda a ação e que lhe foi concedido através da sentença proferida às fls. 647/653. Considerando tratar-se de direito disponível, homologo a renúncia apresentada pelo autor para que surta os seus legais efeitos. Uma vez renunciado o direito concedido nestes autos, não mais persiste o interesse da FUFMS em recorrer, faltando-lhe, pois, um dos requisitos de admissibilidade recursal. Assim, deixo de receber o recurso interposto pela ré, às fls. 661/679. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-60.1992.403.6000 (92.0003055-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X HENIR PEDRO PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X JOSE MANOEL E SILVA X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X EDITE AZEVEDO DUARTE X ADELSON ANGELO VASSOLER X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X VICENTINA GOMES DA ROCHA X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X SATORU HAYASIDA X IZALENA BARAUNA COSTA DE SOUZA X NERILDO ADOLFO CABRAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO SILIANO X ALDO DA ROSA MACHADO(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCEU TOSHIKAZU X GENILTA MILHOMEM SANTOS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X ADELSON ANGELO VASSOLER X ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA X LUIZ ALBERTO SILIANO X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X SATORU HAYASIDA X VICENTINA GOMES DA ROCHA X JOSE MANOEL E SILVA X NERILDO ADOLFO CABRAL FAI X GENILTA MILHOMEM SANTOS X ALDO DA ROSA MACHADO X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X EDITE AZEVEDO DUARTE X HENIR PEDRO PEREIRA X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser

sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após, remetam-se os autos à SEDI, para alteração no cadastro do nome da autora Edite Goulart de Azevedo, em conformidade com os documentos juntados às fls. 352/354. Efetivada a correção, expeça-se o requisitório relativamente à referida autora.

ACOES DIVERSAS

0002214-94.1994.403.6000 (94.0002214-0) - MARISTELA GONCALVES MENDES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1275

USUCAPIAO

0001919-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001919-0) - IVONETE APARECIDA DOS SANTOS MARCO(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
IVONETE APARECIDA DOS SANTOS MARCO propôs a presente ação em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustenta ser a legítima possuidora do lote 32, da quadra 17, do Conjunto Residencial Maria Aparecida Pedrossian, onde está construída uma casa com 52,140 metros quadrados, registrado na matrícula 92.984, fls. 01, livro nº 2 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS. Esclarece que exerce essa posse desde 18 de novembro de 1988, conforme se verifica do registro 06 à margem da referida matrícula. Em 13.05.2004, a Autora (e seu ex-marido à época) sucumbiram no deslinde da ação de Execução Extrajudicial a que foram submetidos, promovida através da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A - R. 05/92.984. No entanto sua posse não sofreu solução de continuidade. Mesmo tendo sido destituída da propriedade do imóvel, ela continuou investida na posse do referido imóvel, como se proprietária fosse. De sorte que sua posse perdura por mais de 21 (vinte e um) anos ininterrupta e sem oposição de terceiros, especialmente nos últimos 5 (cinco) anos. Em face disso requer a declaração a seu favor do domínio do imóvel pelo usucapião. Pediu a concessão da gratuidade de justiça e juntou os documentos de fls. 08-89. É o relatório. Decido. A ré é pessoa jurídica de direito privado, como bem asseverou a parte autora. Entanto, conforme relato da inicial, o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré em sede de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. De sorte que o bem tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. (...)(AC 200201000429147, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ DATA:20/06/2005). Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestado em data recente: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.** O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. (...)(AC 200471000381066, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 10/12/2009). Diante do exposto, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000791-3) - ANTONIO JERONIMO DE PAULA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS

do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor. Em seguida a Contadoria da Justiça Federal conferiu o cálculo e constatou uma diferença a maior no valor de R\$ 71,67 (fls. 128-33 e 137, respectivamente). À f. 146 a ré pede autorização para efetuar o estorno daquele valor dos créditos efetuados na conta do autor. O autor pediu o levantamento da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. A sentença de mérito já havia autorizado o levantamento do saldo do FGTS a favor do autor. Assim, intime-se a ré para que libere, imediatamente, a quantia devida ao autor. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça à agência da CEF para efetuar o levantamento. Autorizo a ré a estornar dos créditos do autor o valor de R\$ 71,67. P.R.I. Arquivem-se os autos.

0011843-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011843-4) - ADMIR DA SILVA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0000958-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000958-5) - SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X UNIAO FEDERAL

...Decido. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está sintetizado na súmula n 15: compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mais recentemente, aquele sodalício reafirmou o seu entendimento quanto à competência da Justiça Estadual, inclusive para as causas versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho movidas por servidor público federal com vínculo estatutário em face de seu empregador: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 501/STF. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça estadual. Precedentes da Primeira Seção: CC 91572/RJ, DJU 7/4/2008; CC 95181/RO, DJe 24/9/2008. 2. O teor da Súmula 501/STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ji-Paraná/RO. (CC 101787/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) destaquei Note-se que os documentos de fls. 41-4 comprovam o vínculo estatutário da autora. Ademais, a doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual (CC 36109/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.2002, DJ 03.02.2003 p. 261). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, sob as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004930-40.2007.403.6000 (2007.60.00.004930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-51.2007.403.6000 (2007.60.00.003429-5)) ALIPIO RODRIGUES (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE)

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo os presentes embargos com base no artigo 269, III, do CPC, e a execução em apenso, com base no art. 794, II, do CPC. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Arquive-se. Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento apresentados pelo CRECI. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009636-71.2004.403.6000 (2004.60.00.009636-6) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENJAMIM DE OLIVEIRA.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 89, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 633

ACAO PENAL

0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILSON OCAMPO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO ALVES MUNHOZ X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus WILSON OCAMPO, OTACÍLIO LEITE SOARES NETO e ALESSANDRO ALVES MUNHOZ, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X VALTER MARQUES NETO X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

:Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nºs 80/10-SC05 e 83/10-SC05, ambas à Subseção Judiciária de Maringá-PR, a primeira para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Maicon Aparecido: Sérgio Antônio e Gislaíne Márcia, bem como para intimação dos acusados para participarem da audiência a ser designada por aquele Juízo, a segunda para intimação dos acusados para participarem da audiência designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação Adevaldo Martins Sandim e Claudinei Marques de Oliveira, arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 27/04/10, às 13:30 horas.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

À vista do contido na certidão de f. 530, manifeste-se a defesa do acusado Gilson Fernandes Watanabe, em cinco dias.

0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ficam intimadas as defesas dos acusados ANDRÉ DE ALMEIDA PAIVA, CLAUDINEI ANTONIO DO CARMOS E HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO para, no prazo de oito dias, apresentarem suas contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

0011824-61.2009.403.6000 (2009.60.00.011824-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES X MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 333/355 para a acusação, expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórios. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (f. 367, 370, 380 e 381). Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais.Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.Defiro o pedido de f. 378. Desentranhem-se o CRLV de f. 21, deixando cópia nos autos e entregando-o ao proprietário do veículo ou ao subscritor da petição de f. 378, mediante recibo nos autos. FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA PARA, NO PRAZO DE OITO DIAS, APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO.

0013333-27.2009.403.6000 (2009.60.00.013333-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE

VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO EDMILSON INACIO DA SILVA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno o réu FRANCISCO EDMILSON INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o réu não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, recomendando-o no estabelecimento penal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da Maconha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, § 1º, c/c Art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento do aparelho de telefone celular, do adaptador para memória de aparelho celular e das bolsas de viagem apreendidas na posse do réu, em favor da União. P.R.I.C. F. 196/197: Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo o recurso de apelação (fl. 192). Vista ao MPF para as razões, em seguida, intime-se a defesa para as contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao ETRF-3a Região.P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 281

EXECUCAO FISCAL

0007419-36.1996.403.6000 (96.0007419-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X WASHINGTON LINO DUARTE(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

Tendo em vista o ofício de f. 451, ficam os executados intimados da praça designada pelo Juízo da 5a Vara do Trabalho de Campo Grande, para o dia 15 de março de 2010, às 13h00 e, se negativa, leilão dia 15 de março de 2010, às 13h30, a serem realizados no Hotel Proença, situado à Av. Euler de Azevedo, 583, Bairro São Francisco, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1420

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

Fls. 157. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar desta data. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA
Fls. 55. Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data para a Exequente efetuar diligências no sentido de localizar o endereço atualizado do Executado. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X NISSEI MOTO COMERCIO DE

VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA
Fls. 50. Defiro. Inclua-se o presente feito para a pauta de leilões a ser realizados pela Vara. Intimem-se. Cumpra-se.

0005051-28.2008.403.6002 (2008.60.02.0005051-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CICERO CALADO DA SILVA

Defiro o requerimento de fls. 33 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 30/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS

Defiro o requerimento de fls. 19 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 09/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004002-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004002-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 30/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004010-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004010-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AREU RIBEIRO BORGES

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004043-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004043-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 30/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004064-55.2009.403.6002 (2009.60.02.004064-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NADIA OLENSKI BRAUN

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 04/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004086-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004086-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/11/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1421

DESAPROPRIACAO

2001591-48.1998.403.6002 (98.2001591-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Vistos. Intimem-se os cessionários do crédito remanescente da presente ação de desapropriação, Edson José Bernardes e Marici Junqueira de Andrade Bernardes, para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o registro público do instrumento particular de cessão de crédito de fls. 920/922. Sem prejuízo, intime-se o causídico do expropriado José Maurício Junqueira de Andrade para se manifestar acerca do óbito de seu assistido, noticiado às fls. 1025/1028 e, se for o caso, para colacionar cópia da respectiva certidão de óbito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002488-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002488-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 209/217.

CARTA PRECATORIA

0004638-78.2009.403.6002 (2009.60.02.004638-0) - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DA SUBS. JUD. DE MAFRA/SC - SJSC X GIOVANE RODRIGUES DA SILVA(PR037370 - MARCELO PAULO WACHELESKI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Fica a parte autora intimada acerca da parte final do despacho de fl. 53, nos seguintes termos: tendo em vista a ausência da testemunha, redesigno sua oitiva para o dia 28 de abril de 2010, às 13:h e 30 min. Intime-se a testemunha e o autor da redesignação da audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Saem os presentes intimados.

INTERDITO PROIBITORIO

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Posto isso, diante do poder geral de cautela (CPC, art. 798), indefiro os pedidos do autor de suspensão das obras de construção da escola no território ocupado, bem como das que visam o fornecimento de energia aos indígenas. Consequentemente, restam indeferidos os pedidos de letra a e c, de fls. 1290/1291.No que concerne ao requerimento de julgamento antecipado da lide, não há que ser atendido, vez que a causa é complexa e exige produção de prova pericial antropológica, conforme já explicitado às fls. 1209/1210.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1251 e verso, no que couber. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, em razão da prescrição, julgo o pedido de ressarcimento de débito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 para cada corrêu.Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do Banco do Brasil S/A.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003281-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003281-1) - SABINO VICENTE ROMERO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a implantação do auxílio-doença NB 31/536.297.462-5 em favor de Sabino Vicente Romero, desde a competência outubro/2009.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pro rata, observando-se que o impetrante litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita e o INSS é isento de seu recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a sucessora do impetrante para que regularize a representação processual por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003569-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003569-1) - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos

do art. 269 I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se que o impetrante adiantou metade quando do ajuizamento da ação e a União é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003841-2) - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se que o impetrante adiantou metade quando do ajuizamento da ação e a União é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003843-6) - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se que o impetrante adiantou metade quando do ajuizamento da ação e a União é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005105-2) - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se que a impetrante adiantou metade quando do ajuizamento da ação e a União é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6) - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 para cada corrêu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2006.60.02.004450-2. Tendo em vista que não há notícia acerca do atendimento da medida requerida no ofício da fl. 209, expeça-se novo ofício ao Foro da Comarca de Angélica, solicitando a transferência dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 023.02.00128-5 para conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Após expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil S/A.

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

Intime-se a defesa do acusado ELMO DE ASSIS CORREA para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396A, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 1069.

Expediente N° 1980

MANDADO DE SEGURANCA

0000741-08.2010.403.6002 - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o disposto no caput do artigo 6 da Lei n. 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que autoridade integra. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1467

EXECUCAO FISCAL

0000779-22.2007.403.6003 (2007.60.03.000779-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TATSUO KAWAMINAMI(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria n° 10/2009, para retirar os autos em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 137. O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2069

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o desbloqueio pretendido, tendo em vista que a documentação de fls. 50/55 comprova que os valores bloqueados (fls. 57/58) têm natureza salarial, impenhoráveis a teor do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2070

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001076-6) - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de liberar definitivamente, sem o recolhimento do tributo, a mercadoria retida pela Receita Federal, e DENEGO A SEGURANÇA relativa ao cancelamento do Termo de Constatação e das penalidades impostas, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1° do artigo 14 da

Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 176 e 183 pela impetrante.Dê-se vista ao MPF.

0001284-39.2009.403.6004 (2009.60.04.001284-2) - AM3 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA X CHAFIC LOFTI FILHO - CL ENGENHARIA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)
...Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.

0000004-96.2010.403.6004 (2010.60.04.000004-0) - NOELLE PERES KLAFKE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X MARINHA DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS
Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, ante a falta dos requisitos que justificam sua concessão.Em face da declaração de pobreza juntada à fl. 27, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se o litisconsorte Mario Minoru Matsumoto, ainda não citado.Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação da litisconsorte Marcelly Almeida Pereira.Intime-se a impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005743-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001410-7)) SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)
(...) Caracterizado o não atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, ter o Juízo seguro mediante penhora, rejeito os embargos, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante em Honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2010.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL

0004998-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004998-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOEL PAULINO DA ROCHA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X RAMAO RENATO RECALDE DUARTE(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X THIAGO MIRANDA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X MACIEL AUGUSTO DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)
1. Designo o dia 26/03/2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES.2. Depreque-se a oitiva da testemunha ADEMIR JOSÉ DOMINGOS. Intimem-se.

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006051-20.2009.403.6005 (2009.60.05.006051-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-36.2006.403.6005 (2006.60.05.000767-2)) CLAUDIO JOSE EIDT(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
(...)Por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos.Custas ex lege.Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2010.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2402

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000628-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000242-2)) RUDIMAR DE OLIVEIRA(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a instruir o presente pedido com certidões de antecedentes criminais da justiça federal e estadual da localidade de residência do acusado, comprovantes de residência e de ocupação lícita. Após, apensem-se aos autos principais, e dê-se vista ao MPF, para emissão de parecer.2. Com a juntada do parecer ministerial, venham conclusos.

Expediente Nº 2403

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000532-30.2010.403.6005 (2010.60.05.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-75.2010.403.6005 (2010.60.05.000529-0)) RAFAEL APARECIDO FERNANDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 25/02/2010: VISTOS, ETC. RAFAEL APARECIDO FERNANDES pede a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), alegando, em síntese, ter residência fixa, família constituída, bons antecedentes e trabalho lícito, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Opinou o MPF (fls. 50/52) favoravelmente à concessão do benefício. Passo a decidir. O requerente foi preso em flagrante no dia 23 de fevereiro de 2010, estando indiciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal. RAFAEL comprova primariedade e bons antecedentes (fls. 19/26), tem endereço certo e família constituída em Umuarama/PR (fls. 18, 29) e por hábito atividade lícita de motorista (fls. 30) - elementos que indicam que sua soltura, a princípio, não colocaria em risco a instrução processual, tampouco uma futura aplicação da lei penal. De outro vértice, entendo inexistirem elementos comprobatórios nestes autos a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Cite-se: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. DIREITO DA PARTE ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1 - O réu deve responder ao processo em liberdade, exceto quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (art. 310, parágrafo único, c/c o art. 312 do CPP). 2 - Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338010004629, Processo: 200338010004629 UF: MG, QUARTA TURMA, Data da decisão: 7/10/2003 Documento: TRF100156840, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ). Restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, no presente caso: Inseriu a Lei nº 6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 9ª edição, 2002, págs. 776/7) (grifos nossos) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a RAFAEL APARECIDO FERNANDES, liberdade provisória com fiança, fixando seu valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Lavre-se termo e expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Após a juntada desta decisão, da guia de depósito e do alvará de soltura, aos autos principais, dê-se ciência ao MPF e archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 940

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000679-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000679-3) - MARCOS EVANDRO COPATTI(MT012414 - ELISA ALBINO DA SILVA E MT012671 - DANIEL HENRIQUE DE MELO E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação contida no ofício oriundo da Receita Federal, juntado às fls. 38/50.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-24.2009.403.6006 (2009.60.06.001013-9) - ANDRES CACERES GONZALES(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tudo isso, somado aos argumentos já lançados por ocasião do indeferimento da liminar (f. 65/65v), conduz à conclusão de ausência, neste caso, do aventado direito líquido e certo, impondo-se, por consequência, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-30.2010.403.6002 (2010.60.02.000164-6) - JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, bem como providencie cópias dos documentos que acompanham a inicial para sua notificação, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

0000037-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000037-9) - JOAO RUFINO DE SOUZA(PR041069 - KARINA GISELLI PIMENTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, oportuno ao advogado do Impetrante emendar a inicial e juntar declaração subscrita pelo próprio Impetrante no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.Com as providências, cumpra-se as determinações de fl. 80.Intimem-se.

0000107-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000107-4) - ERONIL APARECIDO DOMINGUES(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador do Impetrante, para emendar a inicial e providenciar a cópia da contrafé e documentos que acompanham a inicial (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias. Com as providências, cumpra-se as determinações de fl. 25.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000173-82.2007.403.6006 (2007.60.06.000173-7) - MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000463-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000463-5) - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000733-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000733-1) - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000843-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000843-8) - ORLANDO VICENTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000253-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000253-2) - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR

JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000433-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000433-4) - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fica a defesa intimada de que foi designada a data de 15 de julho de 2010, às 08:50h, para audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 273

MONITORIA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Considerando que o espólio de Adolpho Lino de Souza ainda não foi citado, determino a expedição de carta precatória para sua citação, na pessoa da inventariante, Srª Ivone Ferreira de Souza, no endereço constante às fls. 97.Com relação aos embargos interpostos às fls. 99/108, recebo-os posto tempestivos.A suspensão da eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, dar-se-á após o transcurso do prazo para pagamento ou interposição de embargos referente ao co-réu Adolpho Lino de Souza.Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos.Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

O fiador solidário interpôs embargos (fls. 69/74) que foram recebidos (fls. 91) e impugnados pela Caixa Econômica Federal, consoante se vê às fls. 93/102. A devedora principal foi citada (fls. 121), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou oferecer embargos, conforme se vê das certidões de fls. 122.Pois bem, compulsando os autos, verifico que estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, uma vez que os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito, sendo, pois, prescindível a realização de outras provas.Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000499-05.2008.403.6007 (2008.60.07.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, determinando, em consequência, que a embargada refaça, se for o caso, os cálculos referente aos contratos sub judice, para exclusão dessa parcela.A embargada deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o feito prosseguir nos termos previstos na parte final no parágrafo 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código

de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Rejeito os argumentos expendidos pela parte autora às fls. 51/52 e mantenho a decisão de fls. 49. Assim, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado às fls. 49, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Defiro o pedido de fls. 44, cite-se o executado no endereço declinado na petição. Cumpra-se.

0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUMA BARCELOS FERREIRA

Vistos. A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que a ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 32.995,79 (trinta e dois mil e novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada até 12/02/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Chamo o feito à ordem. A despeito de ter sido admitida no pólo ativo da presente demanda (fl. 692), na qualidade de assistente do Ministério Público Federal, constata-se que a União não foi intimada dos atos processuais praticados durante a fase postulatória do feito, notadamente no que se refere às respostas e documentos apresentados às fls. 703/713, 715/735, 747/979 e 981/990. A mesma irregularidade verifica-se na fase probatória dos autos, porquanto ao ente federativo também não foi oportunizada a especificação de provas e tampouco o acompanhamento dos atos processuais praticados em audiência. Isto posto, determino a remessa dos autos à AGU, no endereço declinado à fl. 667/671, para que se manifeste, no prazo legal, sobre a possibilidade de ratificação dos atos processuais até então praticados, e para que requeira o que entender de direito, em se tratando de produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-40.2006.403.6007 (2006.60.07.000249-7) - EVA PEREIRA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fl. 168, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.

0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7) - BALBINO SENA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o contrato juntado às fls. 63/64 apresenta rasura na parte que versa sobre o valor dos honorários advocatícios, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer a referida rasura.

0000144-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000144-8) - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido do autor de fls. 95/96 e colacionar nos autos os extratos da movimentação da conta do FGTS dele. Intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua adequação ao inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, notadamente com a cópia integral de sua CTPS. Intimem-se.

0000208-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000208-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119 e 120/123: Manifeste-se a defensora, explicando o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que se trata de advogada dativa nomeada por este juízo.

0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000108-50.2008.403.6007 (2008.60.07.000108-8) - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição de fl. 196, noticiando o equívoco da Secretaria no envio da Carta de citação de Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado, expeça-se nova carta de citação, observando-se o endereço de fl. 190, atentando-se a Secretaria para que equívocos como esse não mais ocorram. Em tempo, intime-se a autora para manifestar-se acerca da citação frustrada de Ianca Alves da Silva Machado, conforme documento de fl. 183.

0000160-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000160-0) - DIVINA BENICIA GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000214-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000214-7) - ELICE OJEDA NUNES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da informação de secretaria retro, intime-se a parte autora para que informe se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha Josafá Cosme da Silva, uma vez que já constam nos autos o depoimento de cinco outras testemunhas por ela arroladas. Manifestando-se o requerente pela desistência daquela prova, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Humaitá solicitando informações acerca da existência de cópia da ata da audiência realizada para cumprimento do ato deprecado e, em caso positivo, seja remetida uma cópia daquela para este Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000292-5) - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA(MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se de demanda de natureza alimentícia, determino que intime-se, pessoalmente e pela última vez, a parte autora, no endereço declinado á fl. 185, e seu patrono, por publicação, para dar cumprimento à determinação de fl. 187, informando a este juízo endereço atualizado e confirmando o interesse em dar prosseguimento à presente ação. Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício de fl. 188, solicitando informações acerca do laudo pericial pendente de encaminhamento a este juízo. Cumpra-se.

0000301-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000301-2) - ANA MOTA CORREIA PEGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Juízo à fl. 107, torno líquido o valor de R\$ 9.223,54 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 922,35 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe

couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se as devidas requisições de pequeno valor, observando-se os limites determinados na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV disponível na seção de precatórios do sítio eletrônico do TRF 3ª Região. Oportunamente, archive-se.

0000332-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000332-2) - EDUARDO RUI X ANTONIA BOGO RUY (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu INSS a pagar, em favor da sucessora do requerente, ANTONIA BOGO RUY (CPF nº 936.580.011-00 - fl. 133), os valores atrasados correspondente ao benefício de prestação continuada - LOAS - não usufruído em vida por Eduardo Ruy, parte autora e cônjuge de Antonia Bogo Ruy, no período de 19/11/2008 a 08/03/2009, incidindo sobre as parcelas em atraso impagas correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, à contadoria para proceder a liquidação do julgado, expedindo-se, em seguida, o RPV respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1) - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada em 29/10/2007 (fl. 19). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (24/04/2006 - fls. 88/89). Antecipação da tutela Proferida sentença de mérito nestes autos, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, dado o caráter alimentar da pensão pleiteada bem como o interesse de incapazes no deslinde da causa, implica reconhecer aos autores um risco de dano caso tenham que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que os demandantes preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Por conseguinte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000434-10.2008.403.6007 (2008.60.07.000434-0) - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO (MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 97/110, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000587-2) - AMAURI SEVERINO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para,

querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

000059-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000059-3) - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, alínea m, da Portaria 28/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

000258-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000258-9) - LUIZ ALVES PEREIRA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000301-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000301-6) - ANTONIO BERNARDO NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 25, intimem-se as partes acerca da audiência de designada para o dia 12/05/10, às 16:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

000304-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000304-1) - CLEONICE MARIA NASCIMENTO SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 60, intimem-se as partes acerca da audiência de designada para o dia 12/05/10, às 14:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

000322-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000322-3) - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

000378-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000378-8) - MERCADO JOTALI LTDA-ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

000380-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000380-6) - EUNICE DA SILCA FRANCA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 103/104, tendo em vista que a parte autora reside no município de Costa Rica/MS. Sendo assim, revogo a nomeação da perita e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal e realização da perícia médica na parte autora. Intimem-se.

000401-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000401-0) - LAURO JOSE MAGGIONI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 36, intemem-se as partes acerca da audiência de designada para o dia 12/05/10, às 15:00, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim.

0000506-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000506-2) - MARIA JOSE DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.2) Em prosseguimento, defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.3) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que tramitam neste juízo três ações movidas pela parte autora contra o INSS, determino a reunião dos feitos, uma vez que em todos eles a comprovação da data de início da incapacidade é essencial para o deslinde do feito.Tendo em vista que não há possibilidade de se verificar através da perícia médica que a autora era incapaz na data mencionada nos autos, por ser a mesma demasiadamente remota, e considerando a petição de fl. 93/94 destes autos em que a parte autora considera suficientes as provas documentais já carreadas, revogo o despacho de fl. 91 destes autos, no que tange ao deferimento da realização médica.Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca das provas a produzir, peticionando nestes autos e nos de nº 2009.60.07.000514-1 e 2009.60.07.000516-5, respectivamente, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Trasladem-se cópias deste despacho para os autos 2009.60.07.000514-1 e 2009.60.07.000516-5, os quais devem ser apensados a estes autos. Intimem-se.

0000540-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000540-2) - JOEL CORREIA VALIENTE(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000558-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000558-0) - LEONIDAS VIEIRA DE MIRANDA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000559-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000559-1) - CLAUDISTON PAIM NETO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000560-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000560-8) - WALDEMAR CANHETE FALLEIROS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000561-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000561-0) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para

deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000064-60.2010.403.6007 (2010.60.07.000064-9) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade temporária/definitiva da parte autora para o trabalho, pois apesar do exame de ressonância magnética do crânio acostado às fls. 14/15 possuir valor probatório, na via administrativa a moléstia não foi considerada incapacitante (fl. 13), o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Quesitos da parte autora fls. 09/10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentado os quesitos do INSS, o perito deverá ser intimado, com cópia da ressonância magnética do crânio (fls. 14/15), para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Não obstante, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua documentação pessoal (RG e CPF). Intime-se a parte autora.

0000072-37.2010.403.6007 (2010.60.07.000072-8) - GILENO BATISTA DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido, in liminis litis, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.231/91. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 09/19). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que se impossibilite a transformação de tal instituto em regra geral, em detrimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, todos elencados no artigo 5º da Constituição da República. Ademais, de acordo com o mesmo artigo 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tais premissas, e analisando os autos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela objetivada pelo demandante, conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que faço com o escopo de efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo. A verossimilhança das alegações do autor, no que tange à sua qualidade de segurado e ao cumprimento da carência necessária à aposentação, à primeira vista mostra-se plausível diante dos documentos carreados ao processo, os quais constituem elemento de prova apto a justificar a concessão da medida antecipatória: a certidão de casamento acostada à fl. 14, retrata, em 26/06/1976, a qualificação profissional do demandante como sendo a de lavrador; tal situação, a princípio, verifica-se no ano de 1977 e 1992, pelo que se infere na certidões de nascimento de fls. 20 e 25; no mesmo sentido, a ficha de controle de associados de fl. 28, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim aos 04/08/1978 (documento este em que se anotou, ano a ano, dados acerca de contribuições para com a entidade, entre agosto de 1978 e setembro de 1984); o mesmo ofício também consta anotado na Certidão expedida pela Justiça Eleitoral deste município, aos 24/05/2006. Some-se, outrossim, que o conjunto probatório, além de demonstrar o domicílio rural do requerente (Colônia São Romão - fls. 14, 21/23, 26, 30), revela o reconhecimento, por parte da autarquia previdenciária, durante o trâmite do processo administrativo de concessão da aposentadoria, de 112 (cento e doze) meses de atividades exercidas no campo pelo requerente, no interregno que varia entre 07/1988 e 05/2006. É se ressaltar, contudo, que vários desses documentos, em função de sua força probante, dependem, tão-somente, para a corroboração dos fatos alegados, de complementação por intermédio de prova oral, cuja necessidade de produção visa ao exercício da atividade de cognição exauriente, e não ao de cognição sumária, a que deve recorrer o juiz em casos de antecipação da tutela. É que a higidez desse início de prova material também é objeto de reconhecimento por parte da AGU, nos termos do Enunciado nº 32, de 09/06/2008: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. (negritos acrescidos). Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos ante a idade avançada do requerente - 63 (sessenta e três anos) atualmente - observando-se, quanto a esse ponto, que o decurso do tempo pode impossibilitar-lhe a fruição do direito pleiteado, essencialmente de natureza alimentar. Com isso, diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA devendo o réu comprovar a implantação do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência. Cite-se a autarquia previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que JOSEFA MARIA DE LIMA objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Requer prioridade na tramitação do feito, nos termos do que preconiza o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Juntou procuração e documentos às fls. 08/134. É o relatório. Decido o pedido urgente. Defiro o pedido no que se refere à gratuidade judiciária e ao processamento prioritário do processo, conforme determina o artigo 71 da Lei nº 11.741/2003). A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista

a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tais premissas, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, porquanto a qualificação de trabalhador rural de seu falecido esposo, malgrado possa ser extensível à demandante, não é presunção absoluta a ser observada pelo juiz da causa. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado na inicial. Ademais, a atual qualidade de beneficiária da requerente representa fato jurídico em função do qual se conclui, pelo menos em sede de cognição perfunctória, não estar presente a situação de desamparo caracterizadora do perigo de dano iminente. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000386-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000386-2) - ILDEBRANDO TEODORO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 35, I, i, da Portaria n 22/2008-SE 01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, archive-se.

0001034-36.2005.403.6007 (2005.60.07.001034-9) - REINALDO TADEU MARTINEZ MARTINS (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Compulsando os autos, verifiquei que os valores mencionados na petição de fl. 222, referem-se à diferença paga pela União ao autor, tendo em vista a reativação do benefício. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 223, determinando que a Secretaria providencie a intimação da parte autora, pessoalmente, e do seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000265-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000265-6) - VITOR NERI DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos, necessitando, inclusive, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Ademais, esta Vara Federal tem sofrido, infelizmente com sensível frequência, o credenciamento e posterior descredenciamento de diversos peritos. Deve restar claro, no entanto, que, por ocasião da nomeação do Dr. ELDER LEMOS ROCHA nestes autos, este Juízo estava ciente de sua aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. O perito nomeado apresenta curso de formação de peritos médicos judiciais, além de possuir vasta experiência na área, uma vez que também atua como perito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando, portanto, apto a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. O currículo do perito, inclusive, encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. Entendo, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela ora requerida pela parte autora, devendo esta ficar ciente, inclusive, de que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo este apenas mais um elemento para auxiliar na formação da convicção do magistrado, que buscará outras fontes para subsidiar seu julgamento, tais como idade, grau de escolaridade, atividades que o autor costumava exercer, dentre outras tantas. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, apresentado à fl. 94. Intime-se a parte autora da presente decisão. Em prosseguimento, cumpra-se o restante do despacho de fls. 36/38.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, representada por sua mãe, Luciana de Aquino, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença psicológica e mental que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do

devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, mesmo porque os documentos acostados aos autos são provas frágeis para desconstituir o indeferimento administrativo e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino a realização de relatório sócio-econômico, para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Observando que a parte autora juntou aos autos inicial de ação de interdição, proposta na Comarca de Pedro Gomes (fls. 18/19), determino que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fase em que esta se encontra para que, oportunamente, seja possível apreciar a conveniência de aproveitar a prova pericial a ser realizada naqueles autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O assistente social nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intime-se a parte autora.

000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls.

07/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico de fls. 11 não é suficiente a atestar a sua incapacidade, sendo imprescindível a realização de prova pericial e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em que pese a parte autora não tenha indicado a patologia responsável pela incapacidade que lhe acomete, o atestado de fl. 11 indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor

aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Considerando a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Intime-se.

000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/18.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade temporária/definitiva da parte autora para o trabalho, pois, apesar dos atestados médicos (fls. 10/12) e exame (fl. 15) colecionados aos autos possuem valor probatório, são muito frágeis para elucidar se a patologia que acomete a parte autora é incapacitante, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Quesitos da parte autora fl. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentado os quesitos do INSS, o perito deverá ser intimado com cópia exame de Ecodopplercardiografia (fl. 15), para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Não obstante, uma vez que a ação ajuizada demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000041-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.0000701-6)) AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 154/178, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2005.60.07.0000701-6 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

000076-74.2010.403.6007 (2010.60.07.000076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.0000604-2)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos, bem como o instrumento de mandato.Após, tendo em vista que a execução fiscal nº 2009.60.07.0000604-2 não está garantida, sendo que até o momento foi apenas oferecido bem à penhora, difiro o recebimento dos embargos até a realização da constrição e avaliação.Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000457-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-69.2006.403.6007 (2006.60.07.0000357-0)) FRANCISCA PINHEIRO MATOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos e o pedido de extinção da execução fiscal só ocorreram após o ajuizamento

dos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2006.60.07.000357-0. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-89.2007.403.6007 (2007.60.07.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO, LOURDES CONFECÇOES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)
Em face do teor da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026413-2/MS, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, solicitando o recolhimento e a devolução da Carta Precatória nº 174/2009 - MCD/JLF, bem como a desconstituição da penhora, caso essa já tenha sido efetivada. Instrua-se a comunicação com cópia dos documentos de fls. 253 e 278/281. Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado.

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Fls. 52: indefiro o pedido. O executado alega que os valores bloqueados pertenceriam a terceiro, argumentando que em razão de acordo trabalhista celebrado em 08/09/09, o pagamento das parcelas seria feito por meio de depósitos em sua conta corrente (fl. 47). Em que pese o alegado, tenho que a documentação juntada pelo executado não autoriza a conclusão de que os valores em questão fossem aqueles que são objeto da ação trabalhista. Explico. Nos termos do acordo judicial noticiado, o reclamado pagaria ao reclamante, por meio de depósito na conta do ora executado, três parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencíveis em 25/09, 25/10 e 25/11/2009. Contudo, os extratos juntados pelo executado (fls. 53/54) demonstram que houve dois depósitos naquele valor em sua conta, nos dias 14/09 e 13/10, ou seja, em datas totalmente distintas das do referido acordo. Por outro lado, os extratos bancários indicam a existência de diversos outros depósitos no período de 14/09 a 14/10 na mesma conta, sendo exemplo os valores de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), depositados respectivamente aos 21/09, 25/09 e 02/10, bem como a de tantos outros créditos e débitos, não sendo possível, por conseguinte, reconhecer que os valores bloqueados tenham tido origem exclusiva nos depósitos decorrentes do acordo noticiado. Assim, acolho o pedido da exequente para o fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do montante bloqueado - R\$ 401,07 (quatrocentos e um reais e sete centavos) - para conta judicial à ordem deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

A exequente requer a citação do executado no endereço constante na consulta via sistema Cliente Web Service e, uma vez frustrada a diligência, requer a expedição de ofícios à Receita Federal e o TRE/MS para que tais órgãos informem o endereço do executado constante nos seus cadastros. Indefiro os pedidos feitos pela exequente, pois o endereço constante na consulta via Cliente Web Service é o mesmo declinado na exordial, no qual o executado não foi encontrado, consoante certidão do Oficial de Justiça às fls. 22. Ressalto que o próprio meirinho informou que o executado não mais reside na cidade de Coxim e sim na cidade de Dourados/MS. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, tenho que a parte autora não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do réu. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 35 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO VIANA MARTINEZ X NOEMIA APARECIDA CAPANHA MARTINEZ X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/131), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios termos e determino que se aguarde a decisão acerca do referido agravo.

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 228/236: recebo como simples petição. Defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 683, III do Código de Processo Civil, ante à acentuada disparidade existente entre os laudos de avaliação acostados às fls. 277/278 e 289. Expeça-se novo mandado de reavaliação do bem penhorado (matrícula nº 21.910 do CRI local - fls. 275/276), cientificando-se, após, a executada, para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 228/236: recebo como simples petição. Defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 683, III do Código de Processo Civil, ante à acentuada disparidade existente entre os laudos de avaliação acostados às fls. 277/278 e 289. Expeça-se novo mandado de reavaliação do bem penhorado (matrícula nº 21.910 do CRI local - fls. 275/276), cientificando-se, após, a executada, para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-51.2005.403.6007 (2005.60.07.000548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA ME

Tendo em vista a juntada aos autos, de informações protegidas por sigilo (fls. 159/161), decreto segredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 298/303: recebo como simples petição. Defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 683, III do Código de Processo Civil, ante à acentuada disparidade existente entre os laudos de avaliação acostados às fls. 238 e 307. Expeça-se novo mandado de reavaliação do bem penhorado (matrícula nº 21.910 do CRI local - fls. 233/234), cientificando-se, após, a executada, para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-69.2006.403.6007 (2006.60.07.000357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO ME(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Levante-se a penhora realizada via sistema BACENJUD às fls. 114 e 117/118. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 66: defiro o pedido. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora. Após, vistas à exequente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000060-23.2010.403.6007 (2010.60.07.000060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) BUENO PRIULI E CIA LTDA ME(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Encaminhado à publicação o dispositivo da sentença: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/02/2010 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 53/2010 Folha(s) : 232 Posto isso, julgo procedente o pedido, formulado por BUENO PRIULI & CIA LTDA - ME no que se refere à devolução dos veículos Scania/T124 GA4X2NZ 360, ANO/MODELO 1998/1999, PLACA IIM-4015, RENAVAM 70.900411-7, acompanhado de 02 (dois) reboques, placas ALB 0092, ano/modelo 2001/2001, RENAVAM 75.635732-2, e ALB 0093, ano/modelo 2001/2001, RENAVAM 75.635734-9, determinando seja expedido ofício à autoridade policial federal requisitando-lhe que, mediante termo de entrega, efetue a devolução dos referidos bens à requerente, a qual deverá retirá-los na sede da Superintendência da Polícia Federal desta unidade federativa, por meio de um de seus representantes legais ou de procurador com poderes específicos para tanto, encaminhando a este Juízo o referido termo. Observo que eventual apreensão administrativa, feita pela SRF e existente sobre os mesmos bens, não é alcançada por esta decisão, que está limitada aos efeitos penais do auto de apreensão lavrado nos autos do IPL nº 0946/2009 - SR/DPF/MS. Instrua-se o ofício com cópias desta sentença e dos documentos de fls. 34/36 e 61/62. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.60.07.000628-5). P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000040-0) - DEBLANDINA LIRA DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Oportunamente, archive-se.

0000113-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000113-0) - DALVINA ROSA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Compulsando os autos verifiquei que, na procuração outorgada pela parte autora ao advogado nestes autos, não houve

outorga de poderes especiais para renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, considerando-se a necessidade da referida outorga, intime-se a mesma para apresentar instrumento de procuração idôneo para tal fim. Cumprida a providência, expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000118-3) - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

O exequente requer a expedição de mandado de penhora em razão do inadimplemento da executada quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 194/198. A executada, por sua vez, noticiou o pagamento dos honorários advocatícios quando do parcelamento administrativo da dívida principal. Instado o exequente a esclarecer o eventual pagamento, este noticiou que os honorários sucumbenciais não foram objeto de parcelamento, mas que os honorários advocatícios afetos à execução fiscal é que foram incluídos no acordo extrajudicial. Assim, tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais no prazo legal, defiro o pedido de fls. 230 e determino que se expeça mandado penhora e avaliação de bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução (R\$ 1.884,74, acrescido da multa no valor de 10%), intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000532-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para o fim de: 1) determinar a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito na inicial, situado no Corredor Público nº 120, Lote 21, Quadra K, no município de Coxim (MS), em favor da ré, ratificando os efeitos da decisão liminar de fls. 111/113, sendo desnecessária qualquer outra providência para a desocupação, medida já implementada nos autos consoante se depreende às fls. 275/277; 2) condenar a ré no pagamento da taxa de ocupação, nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97, pelo período de 26/02/2008 a 09/06/2009; 3) de condenar a ré ao pagamento dos tributos, taxas condominiais e demais encargos que venham a recair sobre o mesmo até a data da efetiva entrega do imóvel (09/06/2009). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000363-6)) DARCY CORREA DOS SANTOS X RAFAEL ALVES CALDEIRA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X AMADOR JULIO DA SILVA

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior ao de resposta do réu. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000080-14.2010.403.6007 (2010.60.07.000080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIO DA SILVA FERRERIA X JANETE DOS SANTOS GOMES DE BRITO

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior ao de resposta dos réus. Citem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Segundo a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.719/08, a colheita da prova oral deverá obedecer, na audiência de instrução e julgamento, a ordem prescrita no art. 400 do CPP. Na hipótese destes autos, todas as testemunhas, assim como os três denunciados não residem no foro do juízo, situação expressamente excepcionada pelo sobredito dispositivo legal. A oitiva de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 349, 372 e 387) ocorreu após os interrogatórios dos denunciados, o que, em princípio, não tem o condão de gerar a nulidade do feito. Por outro lado, o interrogatório passou a ser visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova. PA 2,10 Assim, no intuito de garantir a plenitude do direito à ampla defesa, que, in casu, deve ser cotejado com o princípio da razoável duração do processo, que também é direito do réu, manifeste-se a defesa técnica sobre a necessidade de re-

interrogatório dos acusados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, certificado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa dos réus, sucessivamente, para que requeiram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.